



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de dezembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001880

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.002250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424278/2010 - NELSON MENDES GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC. SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA). JULGO EXTINTO o processo em relação ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CEF, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.033221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424424/2010 - MANOEL DE JESUS SA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 763,65, para agosto de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada em 01/04/2009.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.576,43, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta primeira instância. P.R.I.

2008.63.01.059793-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196338/2010 - ADEVALDO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059867-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196334/2010 - APPARECIDA BENEDICTA CORRADINI PASCHOAL (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059896-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196360/2010 - CARMELITO CLEMENTE MELLO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059707-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196378/2010 - JOAO RAVASQUEZ FILHO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196405/2010 - CLOVIS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059813-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196413/2010 - ANTONIO MORO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196414/2010 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196475/2010 - ADERCIO MOREIRA DA COSTA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196491/2010 - JOSE BRITO AGUIAR (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196495/2010 - JOSE LEODATO MOREIRA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196498/2010 - MANOEL ALIRIO MILET (ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.014795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427870/2010 - ANA LUCIA DAS NEVES (ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 510,00, para outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada em 25/06/2010, data da realização da perícia médica.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.291,86, na competência de outubro de 2010, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430637/2010 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.021531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427970/2010 - HELIO JOAO DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 2.093,27, para outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada em 13.07.2010, data da realização da perícia médica.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 395,82, na competência de outubro de 2010, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023857-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428031/2010 - FORTUNATO ARDUINI (ADV. SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 22.427,79 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2009.63.01.008588-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321573/2010 - SIMAO JOSE SANTANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil), em razão da decadência. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.030533-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423334/2010 - ARTHUR LAUREANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423335/2010 - MARLY IYO KAMIOJI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423336/2010 - ANTONIO ACLEIDE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039254-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423365/2010 - SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011905-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428028/2010 - JULIO CESAR DIAS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 921,28 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2008.63.01.013815-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412707/2010 - SILVANO TELES DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes na petição de acordo e nos cálculos da Contadoria Judicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante calculado pela Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.028206-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429611/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 206,47 (DUZENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.026684-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428024/2010 - WALTER DONIZETTI CORREA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 16.702,56 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.034794-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428021/2010 - ELCIO FERNANDES CAMILLO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 10.195,39 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.008931-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429011/2010 - DEOSMAR ALVARES FILHO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 11.145,54 (ONZE MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.005440-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428029/2010 - RAIMUNDO AURINO RODRIGUES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.861,28 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.020988-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428027/2010 - JOCILENE NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 3.706,67 (TRÊS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2007.63.01.056134-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412563/2010 - MARIA HELENA PIRES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069663-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421996/2010 - FUMIKO OGATA (ADV. SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Rejeito a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os pedidos deduzidos na inicial, porquanto, de acordo com documentos juntados pelas partes:

a) a conta n.º 0251.013.00068495-0, de titularidade da autora Fumiko Ogata, foi aberta em 17/08/1987, após o período relativo ao Plano Bresser, e encerrada em 18/05/1988, antes dos períodos relativos aos Planos Verão e Collor;

b) a conta n.º 0251.013.00056699-0, de titularidade da autora Fumiko Ogata, foi encerrada em 27/12/1988, antes dos períodos relativos aos Planos Verão e Collor;

c) as contas n.ºs 0251.013.99011657-0 e 0251.013.99011656-2 não são de titularidade da autora Fumiko Ogata, mas sim, respectivamente, de Fredy Mikio Ogata e Mônica Issae Ogata, os quais, embora tenham juntado procuração nos autos, não apresentaram cópias de seus cartões de CPF e RG nem comprovantes de endereço, conforme determinado. Logo, não regularizado o feito com relação a Fredy Mikio Ogata e Mônica Issae Ogata, não é possível admiti-los como autores da demanda e, conseqüentemente, não podem ser conhecidos os pedidos relativos às suas contas, das quais a requerente Fumiko Ogata não é cotitular e, desse modo, não possui legitimidade.

Assim, ainda considerando a inexistência de comprovação de saldo em certa(s) conta(s)-poupança à época de determinadas diferenças de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir e/ou legitimidade com relação a parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito nos seguintes termos:

1) com relação a todos os planos vindicados quanto às contas: a) 0251.013.00068495-0; b) 0251.013.99011657-0; c) 0251.013.99011656-2;

2) com relação aos Planos Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e Collor (março de 1990) quanto à conta n.º 0251.013.00056699-0.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”

(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323, g.n.).

No presente caso, verifico, contudo, que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, conhecida(s) quanto ao mérito (n.º 0251.013.00056699-0), TEM(TÊM), como data de aniversário, data posterior ao dia 15. Logo, não deve ser acolhida a pretensão relativa ao Plano Bresser.

Dispositivo:

Ante o exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC:
a) com relação às contas n.ºs 0251.013.00068495-0, 0251.013.99011657-0 e 0251.013.99011656-2, quanto às diferenças decorrentes, em tese, dos Planos Bresser, Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e Collor (março de 1990);
b) com relação à conta n.º 0251.013.00056699-0 quanto às diferenças decorrentes, em tese, dos Planos Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e Collor (março de 1990);
2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação acima, com relação à(s) conta(s)-poupança parcialmente conhecida(s) (n.º 0251.013.00056699-0), e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042644-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176835/2010 - ELZA CESARIO CORREA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2009.63.01.045739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406600/2010 - JOSE BENEDITO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, de reconhecimento de tempo especial do período de 11/10/1983 a 05/03/1997, e, por conseguinte, também o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.064698-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406167/2010 - MARGARIDA SPADA GONCALVES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422080/2010 - DARCY GUEDES DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.042183-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406508/2010 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269 do CPC.
Com o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2009.63.01.003336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321601/2010 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321602/2010 - MARLENE RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.046103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422777/2010 - PAULA LEONARDA MARTINS DE MORAES (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000465-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422805/2010 - RICARDO RIBEIRO BERNARDO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059518-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371082/2010 - REGINA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.042589-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177002/2010 - JAILSON PEREIRA SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406605/2010 - MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

P.R.I.

2008.63.01.036362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427142/2010 - VICENTE MALUMBRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.
Dispensado o relatório na forma da Lei.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida (a exemplo do índice decorrente do Plano Bresser, referente a junho de 1987), por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Entretanto, no caso dos autos, analisando detalhadamente as provas juntadas com a inicial, verifica-se que não houve comprovação de existência de saldo na conta vinculada ao FGTS da parte autora no período de edição dos planos econômicos em comento.

Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.075284-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168025/2010 - MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168028/2010 - ORIDES QUINTINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276368/2010 - MITIKO TAKAMORI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil), em razão da decadência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003659-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321581/2010 - MARIA THEREZA FENDRICK (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.005971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321577/2010 - ANTONIO BRINGEL NETO---ESPOLIO (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321593/2010 - JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003343-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321595/2010 - FERNANDO VERONEZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321597/2010 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003339-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321599/2010 - ELY TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321600/2010 - ODAIR TREVISAN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.002816-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350332/2010 - MARIA APARECIDA VITOR (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022238-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350335/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015123-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350340/2010 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026041-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350344/2010 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026260-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350346/2010 - JOSE ACHILES TESCARI (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039365-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350327/2010 - MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022696-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350328/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP025270 - ABDALA BATICH, SP295719 - MEIRE ÉRICA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021084-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350333/2010 - JOSE CANUTO ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023916-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350353/2010 - JOAO FLORINDO NETO VIANA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão

para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427135/2010 - NIVALDO SOUZA FERREIRA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064289-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427138/2010 - GENALDI DE FREITAS (ADV. SP211527 - PATRÍCIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.009433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333787/2010 - ANIR BONETTI DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de dependente econômica da autora em relação à segurada falecida, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.
P.R.I.

2008.63.01.044764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174157/2010 - ANTONIO DELAI (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2010.63.01.016506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427530/2010 - MARIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.059729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196480/2010 - CELSO RINALDI PEREZ (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196489/2010 - VALTER JORGE RODRIGUES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196490/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196492/2010 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058544-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301416795/2010 - HENRIQUETA MARTINS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350336/2010 - DIRCEU DE MOURA GUEDES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.053032-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424400/2010 - ADILSON FRANZIN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024644-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427508/2010 - ANTONIO MARIVALDO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2010.63.01.013458-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429603/2010 - ROSALIO MENDES FELISMINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429601/2010 - ALVARO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043933-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175405/2010 - CARLOS XAVIER BEZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2010.63.01.005736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428956/2010 - SERGIO GENARI (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025291-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429599/2010 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424244/2010 - ROSA ELINA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.062862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427139/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial, circunstância que se mostra plausível, uma vez que a cópia da declaração de imposto de renda ano-base 1987 da parte autora não apresenta maiores esclarecimentos a respeito da existência da aludida conta-poupança. Instada a comprovar documentalmente a existência da referida conta, a parte autora não trouxe outras informações, além daquelas já constantes dos autos.

Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.000813-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406705/2010 - UBALDINO DONATO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ubaldino Donato Pereira, negando a desconstituição da aposentadoria por invalidez - NB 32/077.162.081-0, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial convertido em comum.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.060088-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390174/2010 - FABIANO DE ALMEIDA (ADV. SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029098-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422774/2010 - ADEILTON DE SOUZA SENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422790/2010 - JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034139-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422802/2010 - ADRIANO BATISTA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332370/2010 - IRANI FERREIRA MATOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046705-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418255/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016460-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422773/2010 - ANA CRISTINA BATISTA DE JESUS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422782/2010 - MARIA NEILDE SANTOS VITURINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013422-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427362/2010 - JOAO BATISTA DOS REIS MOTA (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA, SP228740 - MELISSA AREAL PIRES, SP274389 - RAFAEL ROBBIA, SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA, SP147954 - RENATA VILHENA SILVA, SP228740 - MELISSA AREAL PIRES, SP274389 - RAFAEL ROBBIA, SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA); EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306415/2010 - WILSON CAVAZZANI JUNIOR (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de

Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida (a exemplo do índice decorrente do Plano Bresser, referente a junho de 1987), por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Entretanto, no caso dos autos, analisando detalhadamente as provas juntadas com a inicial, verifica-se que não houve comprovação de existência de saldo na conta vinculada ao FGTS da parte autora no período de edição dos planos econômicos em comento.

Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.036345-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427136/2010 - PERICLES LEONARDI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427137/2010 - RAIMUNDO GABRIEL FERREIRA (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e consequente implantação de nova renda mensal, pagamento das diferenças vencidas apuradas com juros e correção monetária.
Dispensado o relatório na forma da lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência, haja vista que a parte autora atribuiu ao presente feito valor à causa dentro da competência desse Juizado.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual "não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor" (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004).

Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM.

Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: "o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legítima, em função dos fins a que se destina" (in "A Instrumentalidade do Processo", Editora RT, p. 206).
Agravado regimental improvido.”

Com relação a preliminar de ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis).

No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário com DIB entre 05/04/1991 a 31/12/1993.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No presente feito, conforme documento juntado aos autos, consistente em pesquisa ao CONBAS, verifico que o benefício da parte autora foi concedido fora do período previsto na Lei 8.870/94, razão pela qual não faz jus a revisão pretendida.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.037030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427087/2010 - THEREZINHA MESSIAS ALECIOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427088/2010 - JAMIL SAID (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427089/2010 - HELENO DIONÍSIO FERREIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037044-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427090/2010 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037079-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427091/2010 - MARIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037081-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427092/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037038-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427093/2010 - ARIIVALDO TADEU XAVIER (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427094/2010 - MARIA JULIETA SOUSA E SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037034-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427095/2010 - LUIS CARLOS DE SOUSA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427096/2010 - CRISTINA DE SOUZA ADRIANI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037027-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427097/2010 - GERALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037075-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427098/2010 - JULIO IZAAC DO NASCIMENTO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e consequente implantação de nova renda mensal, pagamento das diferenças vencidas apuradas com juros e correção monetária.
Dispensado o relatório na forma da lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de incompetência, haja vista que a parte autora atribuiu ao presente feito valor à causa dentro da competência desse Juizado.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual "não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor" (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004).

Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM.

Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: "o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (in "A Instrumentalidade do Processo", Editora RT, p. 206).

Agravo regimental improvido.”

Com relação a preliminar de ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis).

No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Verifico que a parte autora recebe benefício previdenciário com DIB entre 05/04/1991 a 31/12/1993.

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei nº 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Cito, também, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No presente feito, conforme documento juntado aos autos, consistente em pesquisa ao CONBAS, verifico que a renda mensal inicial do benefício não foi limitada ao teto previsto no artigo 29, §2º da Lei 8.870/94, razão pela qual não faz jus a revisão pretendida.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.035886-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427055/2010 - HELCIO LUIZ PAGANINI MATTOS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036108-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427056/2010 - RENATO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035892-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427058/2010 - JOSÉ BASSO FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036991-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427059/2010 - GUIOMAR SILVA GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036996-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427060/2010 - LAURO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037230-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427061/2010 - MARIA ELZA FERNANDES DE SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427062/2010 - OSWALDO GUIDO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037232-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427063/2010 - VICENTE DE SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037234-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427065/2010 - EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036112-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427066/2010 - ISAÍAS ARAÚJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036441-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427067/2010 - ABEL MUNHOZ MOREIRA (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036110-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427068/2010 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036993-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427069/2010 - ANTONIO RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036443-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427070/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES RIGOTTO (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036254-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427071/2010 - MANOEL CARO CIPRIANO (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427072/2010 - RICARDO CANATO (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036435-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427073/2010 - OSWALDO MORA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037084-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427074/2010 - OSWALDO MENDES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427075/2010 - LEVY ANDRIN MAIA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427076/2010 - FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.036438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427077/2010 - ALFONSO ERIBERTO PINHEIRO MIGUELEZ (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035712-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427078/2010 - AUGUSTO FERREIRA DE FRANÇA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035874-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427079/2010 - EDMUNDO JOSE ORSOMARSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035875-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427080/2010 - MARIA BENEDITA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427081/2010 - MANOEL AMORIM DA SILVA (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035061-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427083/2010 - ARTHUR DOS SANTOS LIMA (ADV. SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035714-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427084/2010 - LEONICE APARECIDA DA COSTA PASSOS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035641-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427085/2010 - ANTONIO LUIZ DE FRANÇA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043981-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175385/2010 - ALEXANDRE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.067003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423131/2010 - NEUSA ROSA NICASTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2010.63.01.005123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327279/2010 - PAULO ROGERIO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009168-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352433/2010 - SERGIO APARECIDO SILVERIO DE FARIA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026639-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352443/2010 - MARIA IRENI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406505/2010 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CORREIA e, por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.044452-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174848/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.0444156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175098/2010 - ESUPERIO DALONSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044478-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174697/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.044047-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175293/2010 - EDMILSON DIAS DE SOUZA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.023827-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419580/2010 - CREUSA GOMES PATRIOTA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de dependente econômica da autora em relação à segurada falecida, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I

2007.63.01.003167-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412310/2010 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2010.63.01.005278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427491/2010 - VITOR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES, SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.029206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428707/2010 - ERIVALDO SILVA GONÇALVES (ADV. SP211204 - DENIS PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427430/2010 - LILIAN DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.031088-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427473/2010 - ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.063503-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427143/2010 - PAULO FERNANDO LICCIARDI (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.

- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.000487-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406572/2010 - DIRCE NOVAIS CARRERA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.045258-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406496/2010 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.043050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176335/2010 - WILLIAM CUNHA DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.043054-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176316/2010 - DELICIA COLOMBO POSSATO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.003297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321603/2010 - MIGUEL ANTONIO EBERHARDT (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil), em razão da decadência.

2009.63.01.005304-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406109/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.039537-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301417864/2010 - HELIO SAVERIO CIRONE (ADV. SP286590 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA, SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto

isso reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.044648-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174260/2010 - ADAO RAMIRO VIEIRA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.073120-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423258/2010 - VERA LUCIA TOMIKO MAEGAVA YAMASSHITA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.002160-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406582/2010 - GEORG ADOLPHO MUELLER FILHO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.026720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418370/2010 - ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 31/08/1995, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.044261-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175015/2010 - CARMELITA DO VALE RIBEIRO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2010.63.01.005352-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312863/2010 - GONCALVES DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327261/2010 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352411/2010 - NEELIAS GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352449/2010 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352424/2010 - OSTILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022428-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352445/2010 - MARIA LUISA GRACIA FUENTES DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406123/2010 - NILDA NOGUEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.023988-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428657/2010 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428666/2010 - MARIA FATIMA DE SOUSA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044001-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175234/2010 - CYRENIO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.020782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422778/2010 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422781/2010 - ANTONIO ADEMAR DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.000525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406519/2010 - MARLENE JERONIMO SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.017219-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422799/2010 - ALBERTO CLIMACHAUSKA (ADV. SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL, SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.038670-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276366/2010 - ELAINE MACEDO MARCONI (ADV. SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081242-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301399590/2010 - JANAINA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nestes autos. Oficie-se, com urgência.

P. R. I.

2008.63.01.044264-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175007/2010 - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP259766 - RÊNATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079512-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168620/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer o autor a declaração do direito ao recebimento de uma CJ-02, nos termos do Anexo VII, da Lei 10.475/02, no período compreendido entre setembro a dezembro de 2002 (já considerada a prescrição quinquenal), uma vez que atuou como diretor de cartório da 250ª Zona Eleitoral no período de 01.01.1999 a 31.12.2002. Alternativamente, requer a declaração do direito ao recebimento do valor de uma FC-03, sem aplicação do regime de opção, caso se entenda que deverá ser aplicada a legislação pertinente aos escrivães eleitorais do interior dos Estados.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas pela União Federal.

Não se trata a presente demanda de declaração de nulidade de ato administrativo federal, mas sim, da sua aplicação à determinado caso concreto que, em tese, teria gerado prejuízo ao autor.

Com relação à alegada prescrição, verifica-se que, no caso em tela, a pretensão do autor nasceu com o término de sua relação com a Justiça Eleitoral, em 31.12.2002, subsistindo, portanto, o próprio direito de fundo.

Entretanto, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.

As demais preliminares relacionam-se ao próprio mérito da causa.

Com efeito, as portarias e resoluções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas regulamentam a lei, resolvendo, nos termos da legislação, os casos excepcionais, como, por exemplo, a situação dos escrivães eleitorais. A intenção é criar uniformização de critérios para os Tribunais Regionais Eleitorais.

No mais, as próprias Leis 9.421/96 e 10.475/02 deferem ao Tribunal Superior Eleitoral à competência para dirimir controvérsias e prestigiar a uniformidade.

Note-se, ainda, que não houve criação de cargos ou aumento de remuneração.

Portanto, não há que se falar assim em irregularidade do procedimento.

A atividade desempenhada pelo autor não é privativa de cargo ou função comissionada, havendo mera retribuição do serviço prestado por parte do poder público (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.350/91).
Conforme redação do artigo 10 da Lei 8.868/94 há apenas uma equiparação do escrivão eleitoral para fins de retribuição (“pro-labore”) ao valor pago para FC-3.

Nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 9.421/96, in verbis:

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive pra os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

- I- valor-base constante do Anexo VI;
- II- APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;
- III- GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

A Lei 8.868/94, referindo-se à Lei 8.350/91 (que primeiro tratou sobre a atividade do escrivão eleitoral), fixou o pagamento de remuneração relativa aos mesmos da seguinte forma:

Art. 2º, parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com uma gratificação mensal correspondente a vinte por cento do vencimento básico de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10 Fica instituída a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-03, de que trata o Anexo IV desta lei.

É certo, portanto, que, nos termos do art. 2º transcrito, a atividade de escrivão eleitoral não corresponde nem a cargo nem a função comissionada, havendo mera retribuição desse serviço por parte do poder público. Portanto, não era o autor ocupante de cargo ou função comissionada, recebendo apenas uma retribuição pelo serviço prestado.

A FC-03 é utilizada como um referencial, não querendo isso significar que o escrivão deverá ser tratado como comissionado propriamente dito.

O artigo 13 da Resolução 19.784/97, por sua vez, afirma que as gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral (que era o caso do autor), deveriam ser remuneradas, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei 9.421/96. Não se aplicando ao caso, o artigo 1º da Lei 9.421/96.

No tocante à Portaria 158/2002, também não se verifica ilegalidade.

A sistemática de pagamento das funções comissionadas novamente foi alterada pela Lei 10.475/2002. Foram estabelecidos dois valores para cada função: função cheia e simplesmente função.

O servidor deveria optar por uma das formas de recebimento. A chamada "função-cheia", que correspondia a um valor maior, excluía o recebimento do valor correspondente ao cargo efetivo. A "função simples", por sua vez, de valor menor, era paga em cumulação com a remuneração referente ao cargo efetivo.

Por exemplo, no caso da FC-03, o servidor, à época, poderia escolher em receber somente o valor dessa função, ou o valor do cargo efetivo mais a FC-03, a qual corresponderia nesse caso a um valor menor (função simples).

Destarte, é patente a impossibilidade de recebimento cumulado da função cheia com o valor já recebido pelo servidor.

Nesse sentido o artigo 5º da Lei 10.475/02:

“A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V. Os Anexos IV e V correspondem ao valor da "função-cheia" das funções comissionadas e cargos em comissão, respectivamente.

§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.

§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. Os Anexos VI e VII correspondem ao valor da função simples, cujos valores são menores”

De outra banda, considerando que o pagamento ao escrivão eleitoral era apenas considerado “pro labore”, sem vínculo com a administração, não poderia ser escolhido o recebimento da FC-03 integral. Em outras palavras, como o autor não

exerceu função comissionada propriamente dita, mas apenas era remunerado pelo serviço prestado, não poderia escolher pelo recebimento da "função cheia", o que só seria possível àquela espécie de agente público.

No sentido das conclusões aqui extraídas:

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. LEI Nº 8.868/94. LEI 9.421/96. RESOLUÇÃO Nº 19.7841/97 DO TSE.

1. A Lei nº 8.868/94, além de disciplinar a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituiu em seu art. 9º e 10º, a título de pró-labore, pelo exercício da escrivania e chefia de cartório das zonas eleitorais do interior dos Estados, uma gratificação mensal correspondente, respectivamente, à FC-3 e FC-1, que eram calculadas no percentual de 20% sobre os cargos de Direção e Assessoramento DAS-03 e DAS-01, conforme anexo IV da referida lei.

2. Com a edição da Lei nº 9.421/96, norma aplicável a todo o Poder Judiciário da União, houve profunda alteração na forma de retribuição das funções comissionadas, que passaram a ter seus valores compostos de parcelas (valor base + adicional de padrão judiciário -APJ + gratificação de atividade judiciária - GAJ) ficando, ainda, o seu ocupante submetido ao regime de opção de recebimento exclusivo e integral da FC ou 70% da FC mais os seus vencimentos do cargo efetivo.

3. Ocorre que a Lei nº 9.421/96 não tratou, porém, de forma específica, da retribuição dos pró-labores de escrivão e chefe de cartório, o que, em atenção à estrita legalidade, significaria a extinção de tal pró-labore.

4. Dando sobrevida à gratificação mensal dos escrivães e chefes de cartórios eleitorais, foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº 19.7841/97, que ante a ausência de disposição expressa na Lei 9.421/96, estabeleceu que o pró-labore dos escrivães e chefes de cartório seria o equivalente ao valor-base da funções comissionadas FC-3 e FC-1.

5. Com isso, conclui-se que os escrivães e chefes dos cartórios eleitorais não têm direito à percepção das funções comissionadas com base em sua integralidade, sendo legal a Resolução nº 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral. (TRF 4º Região, EINF nº 200671000354140/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. p/acórdão Des. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/02/2009)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080471-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427133/2010 - KAROLINE KOVACS (ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA); RUDOLF KOVACS (ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA); IRENE KOVACS (ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA); JOZSEF KOVACS (ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

Dispensado o relatório na forma da Lei.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida (a exemplo do índice decorrente do Plano Bresser, referente a junho de 1987), por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Entretanto, no caso dos autos, analisando detalhadamente as provas juntadas com a inicial, verifica-se que não houve comprovação de existência de saldo na conta vinculada ao FGTS do falecido no período de edição dos planos econômicos em comento. Instada a comprovar a existência de saldo no período citado, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.01.023969-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350320/2010 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350323/2010 - EDIVALDO GUILHERME MARTINS (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350324/2010 - IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350341/2010 - MARLENE MACEDO SEBASTIAO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014127-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350357/2010 - ELVIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350322/2010 - GEDSON SUTERO DE SOUZA (ADV. SP271578 - MARCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000853-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350351/2010 - MARIA DA PENHA DE MORAES (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030852-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427282/2010 - EMILIO MAXIMILIANO MILIATTI (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2009 e DCB em 29/06/2009, e o restabelecimento do benefício NB 31/536.233.204-6 desde a cessação em 20/03/2010, com DCB em 26/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do vencimento das parcelas do benefício até a data desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.044473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174741/2010 - JORASY DA SILVA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 620.003,85, de forma que o valor da renda mensal atual (RMA) do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.297,88, valor em novembro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização e juros apurados pelos cálculos da Contadoria que ficam fazendo parte integrante desta sentença, no valor total de R\$ 17.551,49, valor em novembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.01.062784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420797/2010 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO); MARCIO FERNANDES CARACCILO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO); ADRIANA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP133613 - JOSE REINALDO FALCONI); JOAO PEDRO CARACCILO - ESPOLIO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a 30 anos da propositura da ação, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS objeto da presente ação, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas vinculadas naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de execução, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso o falecido titular das contas vinculadas tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua estes os registros pertinentes.

Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença sendo que, na hipótese de saque, deverá a CEF efetuar o respectivo pagamento, no mesmo prazo. Caso contrário, a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013008-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427609/2010 - MARIA DE FATIMA FELICIANO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.743.089-7 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 08/08/2006 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00, na competência de novembro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 32.606,69, conforme cálculos atualizados até março de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de tutela antecipada.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2009.63.01.037104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431182/2010 - EDNA LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto mantenho a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 09/02/2010 e DIP em 01/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/02/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.060477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421988/2010 - HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB 502.351.167-3 em favor de HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO, com DIB em 22/11/2004 e DIP em 01/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 22/11/2004, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1%

ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de junho de 1987; janeiro de 1989 (42,72%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989; e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161438/2010 - HENRIQUETA FRACCARI ZULIANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086073-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161716/2010 - FRANCISCO USHLI (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162019/2010 - MARIA HELENA CABRAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162062/2010 - NILTON RAGAZZI (ADV. SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE); DIRCE OLIVEIRA RAGAZZI (ADV. SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380055/2010 - ANNA MARZOCCHI TIERNO (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380058/2010 - ELIETE FRANCO CORREA (ADV. SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380065/2010 - YOLANDA BISCUOLA (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086651-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380067/2010 - GISELE MARIA VECCHI MENOCHI (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO, SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ, SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086494-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380071/2010 - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA (ADV. SP302405 - JULIANA TORRES LORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380072/2010 - JULIANA TORRES LORIANO (ADV. SP302405 - JULIANA TORRES LORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380073/2010 - JOSE GUEDES (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380074/2010 - LEYDE YOKO MIZOBUCHI SAWADA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086514-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380075/2010 - MARA LIGIA EPRECHT (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO).

2007.63.01.086512-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380076/2010 - SILVIO FERREIRA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086505-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380077/2010 - JORGE EDUARDO ASSAD (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380079/2010 - MAURICIO KOTVAN (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380080/2010 - RANDALL EDMUNDO PINTO (ADV. SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380081/2010 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086509-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380083/2010 - MAURO FERREIRA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380086/2010 - JONAS SANTANA DE BRITO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086654-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380095/2010 - JOAO LUCIANO PIVETTI (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086303-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380097/2010 - IVO PIERI (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380106/2010 - DELCIO AURICHIO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086225-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380119/2010 - SOLANGE GONCALVES (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380122/2010 - ANA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086497-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380135/2010 - WILSON PRINA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN, SP302405 - JULIANA TORRES LORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380140/2010 - GRACA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380160/2010 - PAULO TARSO CULTURATO PASSOS (ADV. SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380162/2010 - DECIO GARDEL (ADV. SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407543/2010 - ORLANDO MAGGI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407544/2010 - LUIZ CARLOS MORAES BORGES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085836-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407545/2010 - JOAO BATISTA ARANTES SOBRINHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085788-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407546/2010 - EDISON CUNHA STRAZERI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407547/2010 - NELSON OCANHA (ADV. SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP095240 - DARCIO AUGUSTO); WILMA OCANHA SANCHES - ESPOLIO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.085808-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407548/2010 - JOAO ALONSO OQUI (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422000/2010 - ELIZABETH SUMIE SANO (ADV. SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085901-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422002/2010 - PEDRO LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI); ROSA MARIA MOLINA CONSTANTINO (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.054326-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301409304/2010 - JOSE LEOVEGILDO DE SOUSA IRMAO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.750.851-8 (DIB em 02/10/2007, DIP em 01/12/2010), que vinha sendo pago em favor de JOSÉ LEOVEGILDO DE SOUSA IRMÃO, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação de sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.050169-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429188/2010 - JOAO APARECIDO RACHETTI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) com relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

b) parcialmente procedente para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/132.318.922-7, para que a RMI passe a ser de R\$ 1.420,69 e RMA de R\$ 2.176,43 (outubro/2010), nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 05/12/2003 (DIB) até a DIP, no montante de R\$ 57.745,59 atualizado até novembro de 2010.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que passe a pagar o benefício pela nova RMA no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

2009.63.01.023983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424036/2010 - AMORISVALDO DAMASCENO SANTOS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de AMORISVALDO DAMASCENO SANTOS (NB 145.632.142-8), nos termos da fundamentação supra, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.483,86 e a renda atual (RMA) para R\$ 1.768,37. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (13/06/2007), cuja soma totaliza R\$ 23.695,73 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.065046-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407028/2010 - WALDIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

- a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de reconhecimento como tempo especial do período de 01/12/1975 a 31/01/1995;
- b) JULGO PROCEDENTE pedido de restabelecimento do benefício inicialmente concedido com o tempo de 31 anos, 07 meses e 05 dias.
- c) JULGO PROCEDENTE o pedido de cessação das consignações.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, que a parte autora tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, bem assim cesse as consignações, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (01/07/2007), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 35.251,11 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2.010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.019172-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429395/2010 - ELIANE GRACIELA PILAN (ADV. SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES, SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de Eliana Graciela Pilan, com DIB em 15/06/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 516,93, para o mês de novembro de 2010, que deverá ser mantido até que a reabilitação ocorra com êxito. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, o valor dos atrasados equivalem a R\$ 6.539,94, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.056838-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421881/2010 - IRENE SERVIO FARIAS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, aantecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE SERVIO FARIAS, com DIB em 26/05/2006 DIP em 01/11/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 26/05/2006, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de

contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.045070-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129610/2010 - NOEMY DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/5317898508 a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 28/09/2008, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 1.091,54 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , competência de novembro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 32.992,70 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a antecipação da tutela ora concedida.

2008.63.01.067223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429751/2010 - DANIEL ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Antunes de Andrade, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.249.605-6) cessado em 24/12/2008, com renda mensal atual de R\$1.138,58 (um mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para outubro de 2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 18/12/2010.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 29.771,82 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizado até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423647/2010 - MARCIA RUKSENAS (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE FATIMA BATISTA (ADV./PROC. SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA RUKSENAS para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Gilberto Alexandre Batista;

b) determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data do óbito(18/05/2007), eis que o requerimento administrativo ocorreu em 21/05/2007, e pague a cota que cabe à autora, 50%, com RMA de R\$ 1.021,77, na competência de novembro de 2010;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas.

c) pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 55.013,12 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZE REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizados até dezembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423139/2010 - PAULO KONSTANTINOVAS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); ERMELINDA MARTINS KONSTANTINOVAS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº caderneta de poupança nº 18615-7 da Agência 1601 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% em relação ao mês de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.070173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401130/2010 - CHANG DUK LEE (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todas as contas e períodos discriminados na inicial, pois não foram apresentados pela parte autora os extratos necessários ao exame completo de todos os pedidos deduzidos.

Note-se que a CEF deixou de fornecer os extratos porque não havia informação inequívoca acerca da agên

2008.63.01.044202-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175117/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para R\$ 734,50, de forma que o valor da renda mensal atual (RMA) do benefício da parte autora deve passar a R\$ 907,29, valor em novembro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, com atualização e juros, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença, desde a data de início do benefício (21/07/2006), no valor total de R\$23.513,04, valor em novembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2010.63.01.000352-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424521/2010 - EDSON DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 504.112.068-0, com efeitos financeiros desde a sua cessação (31.05.2009);

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.069619-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401093/2010 - ANTONIO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os pedidos deduzidos na inicial, porquanto, de acordo com documentos juntados pela parte requerida, as seguintes contas-poupança de titularidade da parte autora:

1) foram abertas após o(s) período(s) de expurgo(s) inflacionário(s) que se busca reconhecer: a) 0248.013.00108778-0; b) 0248.013.00109245-7; c) 0248.013.00117064-4; d) 0248.013.00077905-0;

2) não foram localizadas, não havendo qualquer extrato ou documento a respeito: a) 0248.013.03101884-3; b) 0248.013.01018778-0; c) 0248.013.31018847-5; d) 0248.013.00018847-3; e) 0248.013.00000281-2; f) 0248.013.31018147-3.

Note-se que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento demonstrativo da existência das contas não localizadas pela CEF.

Assim, inexistindo comprovação de saldo em certa(s) conta(s)-poupança à época de determinadas diferenças de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir com relação a uma parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito relativamente às contas supramencionadas.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”

(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente apenas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Acrescente-se, ainda, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

No presente caso, verifico que a parte autora é titular de conta(s)-poupança com data de aniversário na primeira quinzena, bem como de outra(s) com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial, apenas quanto à(s) conta(s), conhecidas quanto ao mérito, com data de aniversário na primeira quinzena (contas n.ºs 99004193-0 e 37019-4), com relação ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas devem incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas n.ºs 0248.013.00108778-0, 0248.013.00109245-7, 0248.013.00117064-4, 0248.013.00077905-0, 0248.013.03101884-3, 0248.013.01018778-0, 0248.013.31018847-5, 0248.013.00018847-3, 0248.013.00000281-2 e 0248.013.31018147-3, quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Bresser;

2) PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas-poupança comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086215-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380105/2010 - PASQUALE FRAIETTA (ADV. SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO UNIBANCO (ADV./PROC.). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de abril de 1990 (44,80%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2010.63.01.018723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405870/2010 - MIRIAM APARECIDA REIS COSTA (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/07/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 06 meses, contados de 09/08/2010, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB fixada (16/07/2010), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O.

2010.63.01.009285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372615/2010 - LAERCIO PEDRO GOMES (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/11/2009, até que seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.O.

2008.63.01.026928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418388/2010 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, como a parte autora já obteve o bem da vida referente ao Plano Collor I (Processo nº 93.0004669-1 - 17ª Vara Federal de São Paulo) faz jus à aplicação do percentual 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, a) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, última figura, do CPC, referente ao objeto (Plano Collor I); b) extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422825/2010 - IVAN ALMEIDA PANTALEAO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

contas ns. 31844-0, 32196-3 e 32989-1 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.026630-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423099/2010 - OLIVAR BENEDITO BIANCHI (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção, não obstante com um valor diverso do apurado pelo empregador, mas nada que não se possa em liquidação apurar.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's

(ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.088198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401945/2010 - BORTOLO APARECIDO BERTACO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Bortolo Aparecido Bertacos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período 02/08/2008 a 19/03/2009, no montante de R\$ 13.362,80 (TREZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.067119-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301404895/2010 - LUIZ NADER (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas cadernetas de poupança acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do:

a) IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, para janeiro de 1989, nas cadernetas nº 0238-013-00045809-7 e 0238-013-00056140-8;

b) IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987 na caderneta nº 0238-013-99026307-6;

c) IPC de 42,72%, para janeiro de 1989, nas cadernetas nº 0238-013-00149164-0 e 0238-013-00151458-6.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Em face do montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.034939-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418778/2010 - AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.870.441-4 desde a data do requerimento administrativo, em 02.06.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.012553-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427547/2010 - EZIEL DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/128.661.519-1 a partir de 31/10/2010, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.148,84, na competência de novembro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação. Segundo parecer da contadoria judicial, os atrasados correspondem a R\$ 7.827,20, atualizado até novembro de 2010.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

P.R.I..

2008.63.01.020453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301413532/2010 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Faustino Roberto de Cena, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do NB 31/515.848.693-6, desde a cessação, em 20/11/2006, com o pagamento até 23/03/2009, no montante de R\$ 7.771,40 (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para novembro de 2010, já descontados os valores recebidos em decorrência dos NBS 31/519.434.438-0 e 31/532.103.556-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2007.63.01.080363-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170420/2010 - JOAO TETSUO MAKIYAMA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial. Dispensado o relatório na forma da Lei.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo ao exame do mérito:

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 (“plano Bresser”);
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

No caso dos autos, verifica-se pelos documentos juntados com a inicial que o vínculo de emprego da parte autora se iniciou em 10.08.1989, portanto, só há direito ao índice de abril de 1990, já que anteriormente não existia saldo na conta vinculada ao FGTS.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do autor valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.036028-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423664/2010 - MARISIA FERREIRA DE PAULA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença a partir da data da perícia judicial, ocorrida em 02.02.2010;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.066078-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423140/2010 - JOSE APARECIDO AGUILAR (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); THEREZA KIHIL AGUILAR ----- ESPOLIO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na caderneta de poupança nº 1573.013.000040867-1 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2006.63.01.077866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390193/2010 - DAILVA LOPES FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Dailva Lopes Ferreira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/524.149.870-9, desde a cessação até 07/01/2009, no montante de R\$ 7.005,44 (SETE MIL CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.004478-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423078/2010 - NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 520.600.614-5 com DIB em 21/05/2007 e DIP em 01/12/2010, o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir de 14/01/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21/05/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.069749-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364296/2010 - HARUMI IDA (ADV. SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI); KAZUO IDA - ESPÓLIO (ADV. SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Também reputo regularizado o polo ativo da demanda por meio dos documentos anexados aos autos com as últimas petições apresentadas pela parte autora. Assim, admito o ingresso no feito de Mauricio Ida, Marcia Ida e Marco Ida, sucessores do de cujus Kazuo Ida.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Rejeito a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os pedidos deduzidos na inicial, porquanto, embora instada, não foram apresentados, pela parte autora, documentos indicativos da existência de saldo nas contas-poupança n.º 0255.013.00080253-0 e 0255.013.00067987-8 no período do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989).

Assim, inexistindo comprovação de saldo em conta-poupança à época de determinadas diferenças de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir com relação a uma parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito com relação às mencionadas contas, quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Verão.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323, g.n.).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, conhecida(s) quanto ao mérito, NÃO tem(têm), como data de aniversário, data posterior ao dia 15, pois, embora não assinalada em campo próprio a data de aniversário da conta, é possível constatar, pelos extratos apresentados, que os créditos de remuneração da conta foram realizados, a partir de junho de 1987, na primeira quinzena do mês.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial com relação à(s) conta(s) conhecida(s) quanto às diferenças decorrentes do Plano Bresser.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas n.ºs 0255.013.00080253-0 e 0255.013.00067987-8, quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Verão;

2) Julgo PROCEDENTES, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Proceda-se às anotações e registros necessários tendo em vista a admitida retificação do polo ativo (vide petição P14092010-1).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423123/2010 - SAMUEL ALBINO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.093509-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422793/2010 - MARIA DA GRACA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de Maria da Graça da Silva Vieira, com DIB em 26/05/2009 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença), o qual deverá perdurar até 01/06/2010, dia anterior à perícia médica que comprovou a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/05/2009, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.043460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176129/2010 - OSVALDO STEIN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 250.373,14, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora (RMA) deve passar a R\$ 1.036,29, valor em outubro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, com atualização e juros, no valor de R\$81,05, valor em outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.006981-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406309/2010 - LUIZ CARLOS PILZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 106.997.103-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 2.109,23 (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), competência de novembro de 2010.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 10.345,07 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2010, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2010.63.01.001070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344769/2010 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com DIB em 21/09/2006 (data imediatamente posterior à cessação do NB 31/517.154.218-6).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício - 21/09/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.021169-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428138/2010 - ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS, SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-acidente B 94/079.607.481-0, DIB 21/05/1986,
- 2) excluir da base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o valor do auxílio-acidente;
- 3) pagar a diferença devida ao autor no valor de R\$ 12.928,90, atualizada até dezembro de 2010.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório e ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias.

2008.63.01.062229-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422051/2010 - ELIZA SIZUE CHIRATA (ADV. SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 130.600.968-2, DIB em 15/03/2004 e DIP 01/12/2010, que deverá ser mantido até que ocorra o processo de reabilitação com êxito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/03/2004, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando a inexistência da prova inequívoca para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, revogo parcialmente a tutela para que o INSS passe a pagar o benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez como foi deferido. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.003579-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427283/2010 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 532.193.727-0 até 24/08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do vencimento das parcelas do benefício até a data desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como empregada, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de junho de 1987; janeiro de 1989 (42,72%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.086431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162099/2010 - RAFAEL DE BIAZI (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); IRENE FERREIRA DE BIAZI (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162417/2010 - MYRNA DE FREITAS RETTO (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162842/2010 - VIRGINIA DOS SANTOS CALVAO (ADV. SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI); MARIA FERNANDA CALVAO DIAS (ADV. SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086472-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380056/2010 - ROSELI MAIA BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086473-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380057/2010 - WASHINGTON MAIA BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086523-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380059/2010 - MARCIA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086552-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380060/2010 - MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380061/2010 - SUELY RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086536-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380062/2010 - AMANCIO JOSE BERNARDES NETO (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA); ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380063/2010 - IVONETE DA SILVA NARCISO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086519-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380064/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS DO VALLE (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380066/2010 - MANFRED CARLOS KUHN (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA); KARIN HELD (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086584-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380068/2010 - MARIA FERNANDES MOURA FATTIBENE (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086660-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380069/2010 - ANTONIO ULYSSES FATTIBENE (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086837-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380070/2010 - MARINA ARRUDA MORAES DIAS (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086609-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380088/2010 - PATRICIA TEREZA LUCAS JORGE (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086434-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380089/2010 - ADRIANO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380090/2010 - OTILIA LUCAS CLEMENTE (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380092/2010 - CARLOS ALBERTO OTTAIANO (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086616-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380093/2010 - HIROKO TUKAHARA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407542/2010 - SONIA REGINA GOUVEIA (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085795-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422003/2010 - FERNANDO MASSUMI MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES); YOSHIKO SUNAIRI MATSUMOTO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.028804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429478/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o auxílio-doença 532.894.642-8 até 01/09/2011, quando a capacidade para o retorno ao trabalho poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.050779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263987/2010 - CLEBER CRISTIANO CATALDI (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 31/570.648.508-1 (DIB em 24/08/2007, DIP em 01/12/2010), que vinha sendo pago em favor de CLEBER CRISTIANO CATALDI, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.001061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424308/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, com DIB em 30/05/2009 e DIP em 01/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/05/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.016806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427417/2010 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 16/04/2009 a 16/10/2009, a título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde o início da incapacidade, em 16/04/2009 até 16/10/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto recolhimentos como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2007.63.01.067148-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400298/2010 - KRESTIO ASAMOFF (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas cadernetas de acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Proceda-se à separação virtual dos processos, prosseguindo o presente, certificando-se, inclusive, nos autos virtuais nº 2008.63.01.028388-6.

P. R. I.

2007.63.01.056123-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412564/2010 - ENNIO JOSE JANOTTI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Plano Verão) tão somente com relação à conta poupança nº 21323-3 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de junho de 1987.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.086193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161919/2010 - MARIA DE POMPEIA MOSTARDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162388/2010 - ANGELINA FERRARA RAMOS (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086828-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380053/2010 - BERENICE MEREGE BEZ LEONI (ADV. SP221414 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380054/2010 - HAFEZ MOGRABI (ADV. SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086632-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380094/2010 - REINALDO DO NASCIMENTO LUCCHESI (ADV. SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086011-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380159/2010 - JOEL RODRIGUES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407549/2010 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (ADV. SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407550/2010 - ANTONIETA CALEGARI BOCCOLI (ADV. SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA, SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.066068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423137/2010 - FRANCISCO BONEL DOS SANTOS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas cadernetas de acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066112-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400310/2010 - CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA); MARIA IDALINA DE ABREU FREITAS (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas cadernetas de poupança nº 0689.013.00018332-5 e 0689.013.00013982-2 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.089332-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171703/2010 - HEITOR GERMANO DE QUEIROZ (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.000918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421075/2010 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim único de condenar o INSS a manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/531.556.602-8 até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, a autarquia fica autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e 273 e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que obrigatoriamente proceda à reavaliação médica do autor antes de eventual cassação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.042212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406495/2010 - NADJA MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nadja Maria das Chagas, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 26/01/1981 a 02/03/1989 e de 21/07/1996 a 05/03/1997;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 13/03/2009, RMI de R\$ 1486,42 e RMA de R\$ 1.596,26 (para novembro de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 34.739,53 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010.

2009.63.01.063589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301411816/2010 - DIANA CLAUDIA SEJTAMN (ADV.); RONALD GUTTMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando que a CEF deverá, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da ação, recalculer a dívida dos autores e juntar os cálculos nos autos, no sentido de excluir: a) comissão de permanência; b) tarifas bancárias cobradas após maio de 2007; c) juros, multa, IOF e CPMF sobre referidas tarifas; d) juros capitalizados.

Declaro, outrossim, que a partir da data em que a dívida alcançar o patamar de R\$. 2000,00, passarão a incidir apenas juros simples correspondentes a 12% ao ano.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2008.63.01.051871-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421833/2010 - MIRIAM LILIAN PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença NB 530.544.358-3 em favor de MIRIAM LILIAN PEREIRA, com DIB em 12/06/2008 e DIP em 01/11/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 12/06/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.070268-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364249/2010 - MAGDA STARKE LEE (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os períodos e/ou

2008.63.01.068663-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422504/2010 - VALMIR SOUZA ALMEIDA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALMIR SOUZA ALMEIDA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade. Considerando os novos documentos médicos apresentados pelo autor, manifeste-se o perito no prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes e tornem conclusos.

2007.63.01.044307-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301416866/2010 - RAMIRO RODRIGUES REIS (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 53032-8 - Junho de 1987 - 26,06%

- Janeiro de 1989 - 42,72%

- Abril de 1990 - 44,80%

- Maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.013896-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422797/2010 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 28/10/2008 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença), o qual deverá perdurar até 09/05/2010, dia anterior a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/10/2008, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, inclusive NB nº 31/532.974.043-2, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

2010.63.01.026151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405869/2010 - ENDELECIA MARIA FREITAS (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/05/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 06 meses, contados de 10/08/2010, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB fixada (01/05/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.067244-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301417800/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES RODRIGUES (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 103045-0 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora serão capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.069727-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364321/2010 - DELMIRA RODRIGUEZ ANTON (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO); ESPÓLIO DE JOSE ANTON SAEZ (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os pedidos deduzidos na inicial, porquanto, de acordo com documentos juntados pela requerida, a conta n.º 1618.013.00038582-9 foi aberta em novembro de 1987, após, portanto, o período relativo ao Plano Bresser (junho e julho de 1987).

Note-se que a parte autora não apresentou prova em sentido contrário, deixando de demonstrar a existência de saldo no(s) período(s) vindicado(s).

Assim, inexistindo comprovação de saldo em certa(s) conta(s)-poupança à época de determinadas diferenças de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir com relação a uma parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito relativamente à conta supramencionada com relação ao Plano Bresser.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente apenas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Acrescente-se, ainda, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º

7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a parte autora é titular de conta(s)-poupança com data de aniversário na primeira quinzena, bem como de outra(s) com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial, apenas quanto à(s) conta(s), conhecidas quanto ao mérito, com data de aniversário na primeira quinzena (38582-9), com relação ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à conta n.º 1618.013.00038582-9 quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Bresser;

2) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Por fim, retifique-se o polo ativo da demanda para incluir os herdeiros do de cujus Wilson Anton Rodrigues e Ramona Anton Saleh (vide petição de 30/07/2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.000547-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406527/2010 - ELIO HENRIQUE DIAS (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Elio Henrique Dias, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 30/04/2008, RMI de R\$ 527,93 e RMA de R\$ 599,27 (para novembro de 2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 19.192,24 (atualizados até novembro de 2010).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2006.63.01.073362-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422169/2010 - JOSE ELIZEU DA CUNHA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como rural os anos de 1961, 1968 e 1967, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ ELIZEU DA CUNHA, NB 42/063.519.263-2, com DIB em 22/10/1993, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 1.715,62 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2010.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 51.218,70 (CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.002925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422786/2010 - CELINA INOCENCIO DE MENEZES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de Celina Inocêncio de Menezes, com DIB em 09/07/2009 (data do primeiro requerimento administrativo, posterior a data do início da incapacidade) e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença), o qual deverá perdurar até 22/06/2010, data anterior à realização da perícia médica que atestou a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/07/2009, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.072216-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419623/2010 - CARLOS JUVENAL DE ABREU (ADV. SP057301 - WALTER LOPES); BLANDINA DE CARVALHO ABREU (ADV. SP057301 - WALTER LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989; e abril de 1990 (44,80%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.086364-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162125/2010 - MARIANNE CRISTINA PADULA LAMAS (ADV. SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086390-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162131/2010 - QUINTINO SISINNO (ADV. SP193086 - SERGIO KOSTRZEWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380101/2010 - ASSER DE FARIAS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.012945-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429208/2010 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.903.593-8), a partir de 01/04/2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.432,89, na competência de novembro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 58.876,60, conforme cálculos atualizados até novembro de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

II) com relação ao pedido de correção monetária conforme o plano Bresser, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças de 42,72% sobre o da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989 e 44,80% e 7,87% sobre os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos. A atualização das diferenças observará o previsto nos itens XXIII a XXV do acórdão paradigma da Turma Recursal utilizado como razão de decidir.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.091098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187865/2010 - ANA XAVIER DA COSTA (ADV.); MANOEL ALVES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091719-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187887/2010 - MARIA DO NASCIMENTO (ADV.); IVONETE DO NASCIMENTO CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.009739-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405838/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/515.568.105-3, cessado indevidamente em 30/09/2008, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - seis meses, contados de 12/07/2010, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (30/09/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.003898-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062232/2009 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/5278357998 a partir da data da cessação do benefício, com renda mensal atual de R\$ 1.767,60 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), competência de agosto/2010.

Tendo em vista que o benefício foi mantido ativo sem solução de continuidade, conforme se verifica do extrato INFBEN anexado pela contadoria em 16/09/2010 (SITUAÇÃO ATIVO/REATIVAÇÃO JUDICIAL), verifico que não há valores a serem pagos a título de atrasados.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066656-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400327/2010 - MARIA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM, SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% referente a abril de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.066327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427250/2010 - FRANCISCO MELONE- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
conta n. 19985-3 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.027400-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407031/2010 - BRITO PIRES DE SOUZA (ADV. SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação dos períodos de 01/07/68 a 10/04/70 e 25/04/78 a 06/09/79. Transitada em julgado esta sentença, officie-se ao INSS. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.026165-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427401/2010 - CYRO BARBOSA MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

"Ad cautelam", saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, "in verbis":

"Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 01.05.50 e 11.04.80, cujas contas vinculadas enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Também faz jus a parte autora com relação a um dos expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 para atualização do saldo existente na conta vinculada. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.05.50 e 11.04.80, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observando-se que os juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, com a observação da documentação constante dos autos e que uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a Resolução n.º 561/2007; e, b) pagar a (os) autora (es), após corrigir

monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.020068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405840/2010 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autor, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/506.903.176-3, cessado indevidamente em 19/03/2006, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autor - 2 (dois) anos, contados de 08/07/2010, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (19/03/2006) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2010.63.01.001292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405844/2010 - EVA ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/534.092.574-5, cessado indevidamente em 20/10/2009, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - oito meses, contados de 13/05/2010, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (20/10/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.042350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406555/2010 - CARLOS CAMARA FERREIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Carlos Câmara Ferreira, em aposentadoria especial, a partir da data do aditamento da inicial, em 01/12/2010, de modo que a renda mensal atual resta fixada em R\$ 1.997,36 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a diferenças devidas a título de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes da conversão desta em aposentadoria especial, no total de R\$ 18.500,51 (DEZOITO MIL QUINHENTOS REAIS E

CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.030222-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422229/2010 - JOSE DELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES, SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, e condeno o INSS a averbar o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como rural.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.043420-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176175/2010 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018454-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301394136/2010 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Borges de Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 27/01/2006 a junho de 2009, no montante de R\$ 28.894,79 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/519.897.884-8.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.013158-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392162/2010 - FRANCISCO COSTA DE MESQUITA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Costa de Mesquita, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, com relação ao período de 21/10/2006 a 13/04/2010, no montante de R\$ 18.679,38 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores decorrentes dos NBS 31/560.351.897-5 e 31/570.729.897-1, bem como os referentes aos períodos em que constam remunerações no CNIS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.040615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427369/2010 - ELMO DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/535.603.524-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (03/05/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.059236-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196458/2010 - DONIZETI FIALHO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.019046-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424236/2010 - LUCIA MARIA COELHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de LUCIA MARIA COELHO, com renda mensal inicial de R\$ 519,20 e renda atual de R\$ 592,38, a partir de 19/07/2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 19.716,25 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.034483-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396643/2010 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Aluizio Alves da Silva, a partir de 02/05/2008 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 616,19 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 695,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso, procedendo ao cancelamento do NB 31/537.306.170-7, decorrente da anterior concessão de tutela nestes autos. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 02/05/2008, no montante de R\$ 12.823,86 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 31/537.306.170-7.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424038/2010 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ANTONIO JOÃO DE SOUZA, com renda mensal inicial de R\$ 792,17 e renda atual de R\$ 872,00, a partir de 25/08/2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 25.062,46 (VINTE E CINCO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.047471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390190/2010 - AILTON SILVA VIEIRA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Ailton Silva Vieira, a partir de 01/04/2004 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 879,09 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.219,48 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, já com o acréscimo de 25%, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/04/2004, no montante de R\$ 100.431,99 (CEM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência do NB 31/505.361.736-4.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

2010.63.01.025378-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424108/2010 - IRENE RIBEIRO MICHAELI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 531.565.539-0, cessado indevidamente no dia 03.11.2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que t

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.031541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396648/2010 - MARIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a conversão do NB 31/504.132.264-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/02/2004 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.507,53 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.140,45 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 10/02/2004, no montante de R\$ 59.570,07 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença, referentes aos NBs 31/504.132.264-0 e 31/537.582.975-0. Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048265-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407033/2010 - MARIA RENEUSA FLORENCIO OLIVEIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a incluir na contagem do tempo de serviço da autora o período de 03/08/1995 a 03/08/1998, com data de início em 03/12/2007, de modo que a renda mensal atual passe a R\$ 979,59 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) .

Condene, ainda, o INSS, a pagar as diferenças devidas a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 21.478,08 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela doura contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS." NADA MAIS.

2008.63.01.059992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407017/2010 - MARIA DO CARMO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o tempo decorrido desde a DER e ao fato de que a autora possivelmente não possua renda própria) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos temporais de 01/03/1983 a 26/11/1986, de 21/01/1987 a 05/03/1997 e de 15/01/2004 a 11/01/2005, nos termos acima explicitados;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/02/2008), com coeficiente de cálculo de 90% (noventa por cento), e renda mensal inicial de R\$ 562,91 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 645,53 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para novembro de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 26.344,86 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) atualizado até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427436/2010 - ARMANDO SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ARMANDO SILVA, com renda mensal inicial de R\$ 968,70 e renda atual de R\$ 1.038,15, a partir de 15/04/2009.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma, já descontados os valores recebidos a título do NB 539.478.992-0, totaliza R\$ 3.745,68 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando deverá ser cessado o NB 539.478.992-0.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.022467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422801/2010 - SUSANA DAS NEVES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 31/570.344.0218 (DIB em 26/01/2007, DIP em 101/08/2008), que vinha sendo pago em favor de SUSANA DAS NEVES, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.006994-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423055/2010 - MARINALVA SANTANA CARDOSO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora MARINALVA SANTANA CARDOSO, com DIB (data de início do benefício) na data do óbito, em 14.02.2008 e DER (data do requerimento administrativo), em 04.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora deferida, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 584,81 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 670,64 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de novembro de 2010. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER, em 04.04.2008, no valor de R\$ 23.110,89 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), competência de novembro de 2010. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Sobre os atrasados incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Lei n. 11.960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.042577-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177042/2010 - GILBERTO DE SOUZA DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GILBERTO DE SOUZA DIAS e autorizo o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas à empresa DENWABRAS COM. ENG. DE TELEC. LTDA, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.010818-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401769/2010 - MAGNOLIA DIAS DA SILVA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MAGNOLIA DIAS DA SILVA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/07/2008, devendo ainda ser mantido, pelo menos, pelo prazo de 08 (oito) meses, contados da perícia judicial realizada em 19/07/2010, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada - 31/07/2008, até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.033374-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401946/2010 - MICHEL APARECIDO NUNES (ADV. SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE, SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Michel Aparecido Nunes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/527.327.816-0, cessado em 06/03/2008, com renda mensal atual de R\$ 652,54 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 07/03/2008, no montante de R\$ 23.910,22 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2010, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, em decorrência do NB 31/531.184.010-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.029831-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427052/2010 - HELIO PARREIRA CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 01/06/1981, laborado na empresa AMARIL VDO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES LTDA., e do período de 20/02/1989 a 28/05/1996, trabalhado na empresa CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A., haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (15/12/2008) e renda mensal atualizada de R\$ 1.720,71 (UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 42.087,19 (QUARENTA E DOIS MIL OITENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2010.63.01.000288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406487/2010 - EDJANE ANGELO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de danos morais, o importe de R\$2.000,00.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à CEF para pagar o quantum devido no prazo legal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

NADA MAIS. Publicada em audiência. Intimadas as partes presentes. Registre-se.

2007.63.01.083083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423568/2010 - LUZIA GERMANO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARINA GUEDES GONÇALVES (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Luzia Germano Dias, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão, em razão do óbito do segurado JORGE CEZAR SILVA, com DIB em 29/05/2007, RMI de R\$ 882,30 (cota de 50%) e renda mensal de R\$ 1.057,01 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), para novembro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 55.041,82 (CINQUENTA E CINCO MIL QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial, não havendo superação do limite de alçada, quando do ajuizamento do feito.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado à autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das parcelas vencidas, que deverpa ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2008.63.01.044645-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174179/2010 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a revisar a RMI do benefício para incluir o décimo-terceiro salário no salário de contribuição, respeitado, contudo, o limite legal de 36 salários de contribuição, de modo que deve ser aumentado apenas o valor- e não o número - do salário de contribuição, com o acréscimo do décimo-terceiro salário na remuneração do mês de dezembro, bem como deve ser observado o teto de contribuição então vigente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, bem como de juros legais a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024095-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406348/2010 - HELENA YAMAUCHI HARA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora HELENA YAMAUCHI HARA, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (04/03/2008), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 8.525,32 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.077554-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301399683/2010 - LAERTE JOSE DE LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99009316-0 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.059895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196361/2010 - GERALDO APARECIDO DA LUZ (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.047621-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301394138/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Antonio Francisco dos Anjos, a partir de 07/01/2002 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 476,93 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.061,51 (UM MIL SSESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para agosto de 2010, já com o acréscimo de 25%, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nos autos, pelo que determino ao INSS que continue a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor supramencionado, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 07/01/2002, com observância da prescrição quinquenal, no montante de R\$ 51.611,22 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência do NB 31/504.028.188-5 e do NB 32/536.938.548-0.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

2009.63.01.047823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301399591/2010 - NEREU TOMAZINHO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Nereu Tomazinho, a partir de 07/10/2002 (data do início do

benefício de auxílio-doença). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.561,56 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.700,68 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para julho de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 2.700,68 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para julho de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 07/10/2002, no montante de R\$ 36.673,46 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2010, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, correspondentes aos NBs 31/502.054.074-5 e 31/538.173.437-5, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.061507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301410978/2010 - THEREZINHA LUPPI ARAUJO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/533.390.918-7) à autora, Therezinha Luppi Araújo, desde a cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2010 (data da perícia), com renda mensal inicial e atual de um salário-mínimo, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nos autos e determino ao INSS que continue o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 16/04/2009, no montante de R\$ 9.802,15 (NOVE MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427546/2010 - ALDENOURA ALVES DA ROCHA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início em 31.07.2009 - renda mensal atual de R\$ 1.895,67 (novembro de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em novembro de 2010, totaliza R\$ 6.861,36, descontados os valores pagos administrativamente. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.035989-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167727/2010 - JORGE PAULA COSTA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, devidamente corrigidos, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, e com a incidência dos juros legais.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há comprovação de acordo administrativo e a parte autora não pleiteia na inicial o pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários ou de 10% do Decreto 99.684/90. Destarte, não procedem as preliminares aventadas pela CEF.

Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito.

No que tange à alegação de prescrição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, § 10, III, do Código Civil.

Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos juros progressivos “renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação”. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção.

Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido.

Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano.

Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações da contas de FGTS. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO):

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.

2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.

3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.

4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.

5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.

No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 ou fez a opção retroativa, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a edição da Lei n.º 8.036/90, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º.

As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.

A parte autora requereu, ainda, a aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal deveria ter aplicado o IPC nesses meses, de modo que procede o pedido da parte autora.

Em relação aos juros de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, após o trânsito em julgado, os juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM, aplicando-se, ainda, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Caso o autor já tenha efetuado levantamento do saldo, receberá incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407120/2010 - JOAQUINA RODRIGUES LIMA PINTO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Joaquina Rodrigues Lima Pinto, a partir de 12/04/2007 (data da incapacidade). Fixo a renda mensal atual em R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 12/04/2007 (data do início da incapacidade total e permanente), no montante de R\$ 23.092,48 (VINTE E TRÊS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para novembro de 2010, já descontados os valores recebidos em decorrência do NB 31/520.167.481-6.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

2009.63.01.030860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101058/2010 - ANTONIO PEREIRA COTIAS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 570.194.957-1 a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 02/05/2007, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 671,90 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 827,87 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para Outubro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 02/05/2007, descontados os valores recebidos no NB 31 / 534.078.683-4, bem como os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$

34.000,82 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até Novembro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.044461-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174751/2010 - DANIEL VITORINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor com a empresa ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, constate dos extratos apresentados na última petição da CEF. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda à liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 15 (quinze) dias.

P.R.I.

2008.63.01.020883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396645/2010 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA IRMAO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Manoel Francisco Ferreira Irmão, a partir de 01/11/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso, cancelando-se o benefício (NB 31/540.535.904-8), decorrente da antecipação de tutela anteriormente concedida nestes autos. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/11/2006, no montante de R\$ 18.161,93 (DEZOITO MIL CENTO E SSESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos a título dos NBs 31/560.517.304-5 e 31/540.535.904-8.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066361-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400325/2010 - ALAIDE MARQUES CARNEIRO (ADV. SP030619 - MARLY CALAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas cadernetas de acima mencionadas a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a anotação no sistema processual, a fim de constar "ROSÁLIA CÂNDIDO CARNEIRO", como autora, representada por "ALAIDE MARQUES CARNEIRO".

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.050192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429018/2010 - VIRGILIO PEDRO (ADV. SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA); ILDA FELICIANO PEDRO (ADV. SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 13325-3, ag. 906 -janeiro de 1989 (42,72%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.030986-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429288/2010 - ANA PAULA SOUZA GOMES (ADV. SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 31/140.765.276-9) no período de 11/04/2006 a 10/08/2006, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$5.691,26 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030995-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343390/2010 - VALTER SIDNEY DE ASSIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 26/02/1973 a 19/08/1974, 12/07/1979 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 10/08/1983 que deverão ser convertidos em comum;

b) parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº b-42/144.224.188-5, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser R\$ 1.173,92 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.425,49 atualizado até setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor desde a DIB até a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal, o valor equivalia a R\$ 17.388,28, atualizado até setembro de 2010.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que passe a pagar o benefício pela nova RMA no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença e ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.050307-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301410981/2010 - KEIKO HAYASHI (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, Keiko Hayashi, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 04/06/2009 (data do requerimento administrativo).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações postas na inicial, conforme estampado na sentença ora proferida, mantenho a antecipação de tutela concedida nos autos e determino que o INSS continue o pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 8.310,12 (OITO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E DOZE CENTAVOS), para novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.01.016134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401953/2010 - JOAO VENTURI REGIS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor João Venturi Regis, a partir de 01/12/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2009 (data da perícia). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.796,94 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensa atual em R\$ 2.739,28 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino ao INSS que continue o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor fixado nestes autos, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/12/2007, no montante de R\$ 54.912,60 (CINQUENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente no mesmo período.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.064756-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406362/2010 - HELENA BRONZERI URSIC (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte à autora HELENA BRONZERI URSIC, em razão do óbito do segurado MARIO URSIC, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, cuja renda mensal atual é R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência dezembro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas), desde o óbito, observada a prescrição quinquenal no total de R\$ 8.285,23 (OITO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.016060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406565/2010 - ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROGERIO ASSUMPCÃO RODRIGUES e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.014088-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427738/2010 - JUDITE ALVES DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início em 06.12.2007 - renda mensal atual de R\$ 664,78 (novembro de 2010) -, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em novembro, totaliza R\$ 19.198,81, já descontados os valores recebidos a título dos benefícios B 31/ 570.929.241-5 e B 32/ 541.474.629-6. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmando a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.050894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395303/2010 - UBIRATA MENDES DE CASTRO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ubirata Mendes de Castro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/133.422.774-5, cessado em 26/06/2006, com renda mensal atual de R\$ 2.200,35 (DOIS MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, MANTENHO A TUTELA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS que continue o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, , independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 17/03/2005, no montante de R\$ 88.689,73 (OITENTA E OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores decorrentes da concessão de tutela antecipada.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.036098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167669/2010 - VILMAR SEABRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando no mérito a improcedência do pedido.

DECIDO.

Com efeito, os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo.

Em contrapartida, as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 ;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

A cópia da CTPS do autor juntada aos autos dá conta de que o mesmo se encontra fora do sistema do FGTS há mais de 3 anos (o último vínculo de emprego cessou em 1987).

É possível reconhecer, portanto, o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal, com a devida atualização monetária.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.076893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392127/2010 - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA (ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072798-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301416856/2010 - VILEIDE BRESSAN CEROCHI (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038040-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418714/2010 - JOAQUIM ARCANJO DE JESUS-ESPOLIO (ADV.); ESPERANÇA MARIA RODRIGUES (ADV.); JOANA RODRIGUES DE JESUS (ADV.); JANICE RODRIGUES DE JESUS (ADV.); JACIRA RODRIGUES DE JESUS (ADV.); JAIME RODRIGUES JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069166-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419182/2010 - CELINA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422157/2010 - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA (ADV. SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE, SP106672 - EVANDRO ANDAKU); EMILIA PASTORE DE ALMEIDA (ADV. SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055213-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424195/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); MARIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); SHIGUEO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068043-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427204/2010 - REINALDO TIRAPANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043873-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427230/2010 - TEREZA YOKO TSUDA (ADV. SP210451 - VINICIUS CESAR TSUDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059624-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428964/2010 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067408-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429051/2010 - SUELY FERNANDES MOLINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429105/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.066525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400328/2010 - RENATA MORIBE HATAIAMA (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima

mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.058750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424267/2010 - REGINA CELIA MARINOTTO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.064765-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406386/2010 - DILMA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ESTEFANY DOS SANTOS FERREIRA (ADV./PROC.); WINICIOS DOS SANTOS FERREIRA (ADV./PROC.). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do “de cujus”, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado Jairo de Souza Ferreira, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda-lhe o benefício de pensão por morte.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas) uma vez que os filhos da autora são por ela representados e únicos titulares da pensão desde a data do óbito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424272/2010 - LEILA MYRIAN BATARCE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (expurgos inflacionários de junho/87) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF ao pagamento do montante apurado pela Contadoria de R\$ 29,15 (VINTE E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até setembro/2010.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.051712-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428061/2010 - YVONNE BURATTINI LEITE (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.081046-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420776/2010 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a habilitação. Anote-se o nome da autora no sistema processual.

Pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, devidamente corrigidos, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, e com a incidência dos juros legais.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há comprovação de acordo administrativo e a parte autora não pleiteia na inicial o pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários ou de 10% do Decreto 99.684/90. Destarte, não procedem as preliminares aventadas pela CEF.

Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito.

No que tange à alegação de prescrição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, § 10, III, do Código Civil.

Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos juros progressivos “renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação”. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção.

Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido.

Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano.

Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações da contas de FGTS. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO):

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.

2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.

3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.

4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.

5. Recurso especial não conhecido.

Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.

No presente caso, o falecido fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 ou fez a opção retroativa, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a edição da Lei n.º 8.036/90, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º.

As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.

Em relação aos juros de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, após o trânsito em julgado, os juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do falecido, até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Caso o autor já tenha efetuado levantamento do saldo, receberá incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.064107-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424086/2010 - IRINEU SILVERIO SAMPAIO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, cassa a antecipação de tutela anteriormente deferida determinando a imediata cessação da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de IRINEU SILVERIO SAMPAIO, com DIB em 29/10/2009 e DIP em 01/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/10/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, inclusive a aposentadoria por invalidez concedida em sede de antecipação de tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.046431-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407124/2010 - SANDRA REGINA PAULINO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sandra Regina Paulino, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/5209.827.161-4, cessado em 22/02/2010, com renda mensal atual de R\$ 764,57 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 23/02/2010, no montante de R\$ 4.838,75 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para novembro de 2010, com o desconto das remunerações recebidas no mesmo período.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.059240-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196451/2010 - VANIA PIRES FERREIRA (ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059209-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196461/2010 - INES DE FATIMA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.017766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406328/2010 - ANTONIO VARDECI GALANTE (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VARDECI GALANTE , para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade (NB 41/148.548.983-8) a contar do requerimento administrativo efetuado em 29/08/2008, com RMI de 570,39 e renda mensal atual no valor de R\$ 627,87 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para competência de novembro de 2010;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no importe de R\$ 8.012,31 (OITO MIL DOZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , já descontados os valores percebidos em razão da implantação da tutela antecipada, atualizados até a competência de dezembro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício com a renda mensal apurada pela contadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.042844-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176475/2010 - ADILSON ALVES BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada deferida que autorizou o levantamento das quotas do PIS do autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.024917-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229373/2010 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES, SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE, SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO); LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV./PROC. SP075400 - AIRTON SISTER, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 662,23 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), correspondente à quantia desembolsada pelo autor devidamente atualizada.

Estão as partes desoneradas de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. P.R.I..

2008.63.01.006677-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422780/2010 - MARIA ESTELA ARAUJO PINTO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, mantenho a tutela concedida anteriormente e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 31/505.680.586-2 em aposentadoria por invalidez (DIB em 21/10/2005), que vinha sendo pago em favor de Maria Estela Araújo Pinto, desde sua cessação em 18/11/2006.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, entre os quais NB: 31/570.377.972-0, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.000522-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427635/2010 - EDMUNDO BORGES DA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (29/11/2008), tendo como RMI o valor de R\$ 895,12 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 1.021,30 (UM MIL VINTE E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do óbito (29/11/2008), descontados os valores percebidos administrativamente a título do benefício assistencial ao idoso, no montante, conforme parecer da contadoria, de R\$ 24.344,68 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), devidamente atualizado até novembro de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que cumpra esta decisão e suspenda/cancele, a partir desta sentença, o pagamento do benefício assistencial ao idoso NB 88/ 540.413.667-3.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2009.63.01.037719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418802/2010 - INACIA NEVES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 535.663.516-4 em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de sua cessação em 30/04/2008 em favor de INACIA NEVES MOREIRA com DIB em 30/04/2008 e DIP em 01/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/02/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e

incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.063372-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427140/2010 - CESAR RIBEIRO CABRERA (ADV. SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória n.º 168/90 (posterior Lei n.º 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei n.º 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3.ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

No caso dos autos, a CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial.

Pois bem. Está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste sentido o teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Portanto, os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Na situação dos autos, a parte autora apresentou indício suficiente a respeito da existência da respectiva conta-poupança (declaração de imposto de renda, "canhoto" de depósito em conta e extrato do ano de 1990 - documentos que, com um pouco de boa vontade da parte contrária, é possível verificar o seu conteúdo).

Destarte, entendo estar presente a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência probatória da parte autora, já que a CEF possui condições técnicas de produzir esta prova em Juízo. Entretanto, instada a comprovar a existência da conta-poupança em comento, bem como a respectiva data de aniversário, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406375/2010 - JACY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (10/08/2006), porém com início de pagamento em 28/08/2007 (DER), tendo como RMI o valor de R\$ 1.712,88 (UM MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 2.113,60 (DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (28/08/2007), descontados os valores percebidos administrativamente em razão da pensão deixado pelo marido, e após renúncia, no total, conforme parecer da contadoria, de R\$ 57.042,19 (CINQUENTA E SETE MIL QUARENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), devidamente atualizado até novembro de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que cumpra esta decisão e suspenda, a partir desta sentença, o pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/047.803.967-0.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2008.63.01.038575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421018/2010 - JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA, para condenar o INSS converter o auxílio-doença 31/502.315.310-6, de titularidade do autor, em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2004.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (24/09/2004) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e terço constitucional, nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.095503-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188269/2010 - SANDRO ALVES MAGALHAES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095500-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188270/2010 - PAULO BORTOLOMEU DA ROSA MENSCH (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095497-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188271/2010 - TADEU HIDEKI YOSHIDA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.021833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187330/2010 - TEREZA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do falecido mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) do titular ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS do trabalhador, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2007.63.01.069774-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364323/2010 - COLIMERIO JOAQUIM PEREIRA DO LAGO (ADV. SP147319 - MARIO MARTINS DE SOUZA); ESPOLIO DE GIOCONDA

PEREIRA DO LAGO (ADV. SP147319 - MARIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Por fim, constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.” (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos fixados na fundamentação desta sentença, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026897-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424491/2010 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 536.218.083-1, cessado indevidamente no dia 28.05.2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.035825-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401944/2010 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo da Silva Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/533.261.712-3, cessado em 04/12/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.960,32 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 05/12/2008, no montante de R\$ 49.385,97 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2010.63.01.016726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422806/2010 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Luiz José dos Santos, com DIB em 12/08/2008 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/08/2008, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.047848-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424376/2010 - MARIA LUIZA LEITE LEDO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/560.109.674-7, DIB 14.06.06, DCB 01.08.07, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 06.08.2009, em favor de Maria Luiza Leite Ledo, representada por sua curadora especial Antonia Ledo Leite Crepaldi (Rg: 1784638-6);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora e pagamento das prestações vincendas, com efeitos a partir da presente data, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

A nomeação de Antônia Ledo Leite Crepaldi como curadora especial de Maria Luiza Leite Ledo não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para o recebimento dos valores da

liminar, a curadora especial deverá apresentar documentação pessoal (RG, CPF e comprovante de endereço) no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.

Para o fim de recebimento dos atrasados, será imprescindível a regular interdição da autora, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

Excepcionalmente, autorizo a curadora especial a receber as seis primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo regularizar a representação da autora para dar continuidade aos recebimentos, tanto a título provisório, quanto definitivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita

P.R.I.

Oficie-se.

Proceda a Serventia à inclusão da curadora especial nos cadastros virtuais quando da apresentação dos documentos ou, na ausência da apresentação, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.01.313129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424066/2010 - MARIA THEREZA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); JAQUELINE DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); TOMAZ EDSON DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar a Renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor de R\$ 352,29 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), que, evoluída até 30/10/2007, com conversão em pensão por morte, em 28/08/2004, resulta, consoante cálculos da Contadoria na Renda Mensal, em Outubro de 2007, de R\$ 780,29 (SETECENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), resultando prestações vencidas, no montante de R\$ 30.045,47 (TRINTA MIL QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.011451-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418397/2010 - MARILENE SANTOS SOLIDADE (ADV. SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB: 31/560.176.683-1 em aposentadoria por invalidez em favor de MARILENE SANTOS SOLIDADE, com DIB em 01/08/2009 e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.040490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301399628/2010 - CELINA APARECIDA ANDRADE CRUZ (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/505.319.600-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2004, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Referido acréscimo não integra o valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (15/09/2004) até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.045744-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427959/2010 - FRANCISCO NERES FERNANDES (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Francisco Neres Fernandes, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido nas empresas Brinquedos Bandeirante S.A. (08/11/1971 a 28/03/1972), Cia. Metalgraphica Paulista (26/04/1972 a 15/06/1972), Pado S.A. Ind. Com. e Importadora (23/06/1972 a 03/09/1973), Septem Serviços de Segurança LTDA. (26/09/1973 a 13/03/1974), Publitas Ind. De Paines e Luminosos Ltda. (01/04/1978 a 14/01/1982 e 13/04/1982 a 02/06/1982) e S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (19/02/1990 a 07/06/1997), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (16/01/2008), com RMI fixada em R\$ 1.403,96 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.621,08 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITO CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 38.576,45 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos anexados pela contadoria judicial, já considerada a renúncia do autor ao limite de alçada deste Juizado, considerada a data da propositura da ação.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.050596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301399592/2010 - MARIA DE FATIMA FACUNDO (ADV. SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a conversão do NB 31/536.840.155-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/09/2009, com renda mensal inicial fixada em R\$ 2.096,70 (DOIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual apurada em R\$ 2.206,98 (DOIS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor correspondente ao fixado nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 14/09/2009, no montante de R\$ 2.787,80 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente, em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000546-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406526/2010 - MARIA APAREICDA DE SOUZA DAMASCENO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (25/06/2007), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 19.738,21 (dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406521/2010 - AFRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora AFRA DOS SANTOS SILVA, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB (data de início do benefício) em 10.3.2009, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - valor de novembro de 2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER (data de entrada no requerimento administrativo), em 10.3.2009, no total de R\$ 10.576,39 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) - valor de novembro de 2010. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e terço constitucional, nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.095516-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188261/2010 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095520-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188262/2010 - KARINA SANCHES GARCIA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095519-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188263/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095518-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188264/2010 - CARLOS EDUARDO DUARTE DE MIRANDA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188265/2010 - MARCELO DALESSANDRO BIGIO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095514-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188266/2010 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188267/2010 - RITA DE CASSIA MATEUS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188268/2010 - MARCELO AUGUSTO XAVIER ZANINI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.062308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427423/2010 - TERESINHA TOGNOLO DA SILVA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022829-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428662/2010 - CLEIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 528.202.963-0 com DIB em 13/02/2008 e DIP em 01/12/2010, o qual deverá perdurar até a verificação da existência de capacidade ou reabilitação profissional mediante perícia a ser designada pelo INSS a partir desta sentença.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/02/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.059584-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301404135/2010 - ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, Alexandre Vieira de Oliveira, representado por Maria Aparecida da Conceição, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 24/06/2008 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 15.068,17 (QUINZE MIL SESENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda-se à inclusão da Sra. Maria Aparecida da Conceição no pólo ativo, como representante legal do autor.

P. R. I.

2008.63.01.006877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427796/2010 - LUIZ AURELIO DE MENEZES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora (99007384-2, agência 0344), comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.062259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301422808/2010 - RUBENS POLIDO JUNIOR (ADV. SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial, consistente em prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República NB nº 87/532.483.926-0 em favor de Rubens Polido Junior, com DIB em 29/08/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/08/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, inclusive NB nº 87/543.315.378-5, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.070466-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419629/2010 - JORGE ROBERTO SOLIDARIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.069735-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364317/2010 - MAUREEN PRINDLE MOLLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO); SHARON ELISABETH MOLLAN (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO); BARBARA ANN MOLLAN SAITO (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO); MARILYN PAMELA MOLLAN (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.
Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.
Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Também afasto a prevenção detectada, pois, com base nas informações constantes do sistema processual informatizado da Justiça Federal, foi possível observar que os processos apontados no termo de prevenção se referem a períodos diferentes de expurgos inflacionários e/ou a outras contas-poupança e/ou a outros pedidos.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da possível existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Por fim, constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”
(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: 'Plano Bresser': firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção do(s) índice(s) pleiteado(s) na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas devem incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos fixados na fundamentação desta sentença, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069746-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364314/2010 - CLEIDE DAS NEVES FERRER (ADV. SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES); ALBANO DAS NEVES (ADV. SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Também reputo esclarecida e regularizada a legitimidade ativa dos autores por meio dos documentos anexados com sua última petição.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância, assim como as decisões proferidas pelo e. STF nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, nos quais foi determinada a suspensão dos processos judiciais, apenas em grau de recurso, em que se discute a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Por fim, constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já

havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”
(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos fixados na fundamentação desta sentença, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.000526-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428331/2010 - ARNALDO ALVES PORTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/1509241253 (DER: 15.09.2009) com efeitos a partir da data do requerimento administrativo), e renda mensal de um salário mínimo;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n.º 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de 7981,44 até a competência de novembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2010.63.01.012441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423661/2010 - ANTONIA ROCHA FLOR (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente concedida para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 514.153.776-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 31.08.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico os efeitos da decisão que antecipou os efeitos tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2008.63.01.029098-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401951/2010 - VALDEMIR DEVECCHI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Valdemir Devecchi, a partir de 29/04/2003 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.152,68 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.694,78 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme o valor fixado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 29/04/2003, no montante de R\$ 37.629,74 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no mesmo período (NB 31/129.432.933-0 e NB 31/528.193.008-3).

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036611-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252839/2010 - JOSE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5228653011, desde a data de sua cessação e mantê-lo até 01.07.2009;

b) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/521.347.947-9, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 02.07.2009;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2010.63.01.000457-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423663/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 07.04.2009 (NB 5350620866; DER), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.031897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395297/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DA SILVA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/570.468.017-4, cessado em 21/03/2008, com renda mensal atual de R\$ 939,04 (NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 22/03/2008, no montante de R\$ 33.215,95 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para outubro de 2010.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.045746-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406613/2010 - ANTONIO APARECIDO GIMENES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 25/02/1985 a 31/08/2001, com o que o autor perfaz 36 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal fixo em R\$ 1.869,32 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/04/2009, no total de R\$ 41.517,18 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Considerando que o autor optou expressamente pela percepção do valor integral da condenação, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício precatório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório ou precatório, conforme opção expressa pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R. I.

2010.63.01.003100-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426875/2010 - ILARIA LOPES HENRIQUE (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ILARIA LOPES HENRIQUE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar desde a data do requerimento administrativo (05/11/2009), o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/ 151.223.747-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com uma renda mensal inicial RMI de um salário mínimo e uma renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em novembro/2010.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/11/2009), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.011,80 (SETE MIL ONZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, conforme a Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.
P.R.I.

2009.63.01.064797-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406263/2010 - TEREZINHA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para TEREZINHA DOS REIS OLIVEIRA, a partir da DER, em 01/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência de outubro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 16.213,41 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052448-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406327/2010 - YOUSSEF MANSOUR TOOBIA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor YOUSSEF MANSOUR TOOBIA, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (10/08/2005), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 24.581,82 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.041810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406384/2010 - JOSE RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação dos períodos de 11/05/73 a 18/10/73; 08/04/74 a 05/12/74; 05/03/83 a 07/12/83 e de 01/02/84 a 30/04/84, bem como a declaração do período especial de 13/02/79 a 19/09/79, CONDENANDO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 961,40 (NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , competência de novembro de 2010.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 14.940,21 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizadas até novembro de 2010, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.043041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176385/2010 - SONIA MARIA DE MELO ALVES (ADV. SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE, SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do autor valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.000527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427786/2010 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (24/03/2008), com RMI de R\$ 661,33 (SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), e, com RMA no valor de R\$ 754,55 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2010.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. O benefício Assistencial que vem sendo percebido pela autora (NB 88/131.678.326-7) deverá ser cessado a partir desta sentença (os valores anteriores já serão compensados com os valores agora devidos). Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do óbito (24/03/2008), com dedução dos valores percebidos a título de benefício assistencial ao idoso, no montante de R\$ 10.186,83 (DEZ MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2009.63.01.010980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424523/2010 - ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial identificado pelo NB : 113.814.677-0, desde a data de cessação, em 01/06/2007, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor dos atrasados (item "b") ficará à disposição do r. juízo perante o qual o processo de interdição está em curso, por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, com a menção ao processo nº 191.01.2008.007053-2/000000-000 (interdição de ANGELICA BENIGNO DOS SANTOS).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.064853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229369/2010 - NIVALDO SILVA DE AMORIM (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo em 19/06/06, com renda mensal atual de R\$ 861,28 (OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$ 60.520,27 (SESSENTA MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em dezembro de 2010, sendo que o montante foi atualizado até o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I. Oficie-se ao INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.021634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396644/2010 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do NB31/502.336.895-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/10/2004 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 683,41 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 923,11 (NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nestes autos e determino ao INSS que continue o pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor apurado nestes autos, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 26/10/2004, no montante de R\$ 30.019,30 (TRINTA MIL DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos em decorrência dos NBs 31/502.336.895-1 e NB 32/537.181.349-3.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Afasto, também, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.078078-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427384/2010 - HOSSAMU NISHIZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078071-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427387/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427388/2010 - PAULO DE TARSO LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427389/2010 - GABRIEL TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427390/2010 - PAULO SERGIO DE GODOY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.004343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424540/2010 - MIRACY COSTA PINTO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/132.408.661-8) em prol de MIRACY COSTA PINTO com DIP em 01/12/2010 o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 24/06/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação administrativa do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.018503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150377/2010 - COSME MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 01.05.2008, dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/5054713090;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de concessão administrativa de

benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.030099-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390188/2010 - MARIA GILSA DE SOUZA LIMA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora, Maria Gilsa de Souza Lima, a partir de 29/10/2008 (DER). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 366,05 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 29/10/2008, no montante de R\$ 13.304,99 (TREZE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055508-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427360/2010 - ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427371/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.061379-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405135/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Severino Francisco da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/533.919.353-1, cessado em 27/06/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.048,24 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 28/06/2009, no montante de R\$ 18.844,07 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), para novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.046427-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407123/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Fátima Silva de Oliveira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/570.501.577-8, cessado em 26/07/2008, com renda mensal atual de R\$ 544,62 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 27/07/2008, no montante de R\$ 17.177,78 (DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.033558-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101083/2010 - ALAIDE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP162318 - MARLENE MOTÁ SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31 / 525.950.696-7, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (15/05/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia médica (26/01/2010), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para Novembro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 15/05/2008, descontados os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$

13.821,09 (TREZE MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas até Novembro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.034609-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430704/2010 - MARIA JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ SANTOS SILVA, com DIB em 24/07/2009 e DIP em 01/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir de 12/10/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 24/07/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.042544-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390195/2010 - LOURDES REIS GOUVEIA (ADV. SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Lourdes Reis Gouveia, a partir de 01/10/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 425,11 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 651,67 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 01/10/2006, no montante de R\$ 23.676,46 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 31/505.203.627-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427255/2010 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES (ADV.); DEOCACIR MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados mensalmente, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057140-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405140/2010 - OSVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício em 03/08/2009 (data do requerimento administrativo).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações postas na inicial, conforme estampado na sentença ora proferida, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ora concedido, no prazo acima assinalado, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 7.561,47 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Intime-se o MPF.

2009.63.01.041726-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406383/2010 - SHIGERU NAGASAWA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido formulado por SHIGERU NAGASAWA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 01.09.1965 a 30.09.1967, 18.04.1978 a 14.01.1985 e de 10.03.1986 a 27.07.1989 como laborados em atividade especial determino que sejam convertidos em tempo comum. Bem como reconheço os períodos urbanos comuns de 14.03.1968 a 03.06.1970, de 03.11.70 a 06.11.972, de 20.08.1973 a 17.04.1978, de 04.11.1985 a 07.03.1986, de 11.09.1989 a 11.11.1991 e como contribuinte individual de 01.12.2004 a 31.05.2006 e de 31.07.2006 a 15.01.2007.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 15.01.2007, RMI (renda mensal inicial) no valor de um salário mínimo e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 535,48 - competência de novembro de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), em 15.01.2007, no valor de R\$ 19.030,27 (DEZENOVE MIL TRINTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) competência de novembro de 2010, descontados os valores recebidos pelo autor à título do benefício auxílio-doença (NB 522.859.268-3) de 08.02.2008 a 11.10.2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termo da Lei 11960/09.

P.R.I.

2009.63.01.062388-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407125/2010 - JOSE BERNARDO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Bernardo, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/505.474.214-6, cessado em 01/07/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.309,61 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 02/07/2008, no montante de R\$ 41.832,28 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para novembro de 2010.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se, para cumprimento da tutela antecipada.

P. R. I.

2010.63.01.006021-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301413199/2010 - IDEIDES ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/517.943.908-2 (DIB 15.09.06, DCB 06.07.07), de titularidade de Ideides Alves de Almeida (nasc.10.06.56), representada por sua curadora Rosita de Almeida Sudário (Certidão de Interdição de fls. 05 da petição anexada em 20.04.10), em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (art. 45 da LBPS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, a natureza da enfermidade da autora, a necessidade de vigilância por terceiro e o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, com efeitos a partir da presente data, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041812-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406423/2010 - AILTON MENDES DA COSTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 10/07/84 a 08/11/89 e 17/10/90 a 18/03/2009, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 18/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 2.066,74 (DOIS MIL SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) em valor de novembro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 42.500,22 (QUARENTA E DOIS MIL

QUINHENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que

passam a fazer parte integrante da presente sentença, observado o valor da alçada, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até novembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2010.63.01.000544-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406379/2010 - APARECIDA MEZALHEIRA DEMARCHI (ADV. SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para APARECIDA MEZALHEIRA DEMARCHI, a partir da DER, em 18/09/2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência de novembro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 7.972,72 (SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032582-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395294/2010 - VICENTE JESUS GERALDO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Vicente Jesus Geraldo, a partir de 17/08/2002. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 873,71 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.484,78 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 17/08/2002, no montante de R\$ 31.437,01 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), para outubro de 2010, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019651-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427127/2010 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARISA PASSARO (ADV./PROC. SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA, SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA, SP221552 - AMANDA FONSECA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARISA PASSARO para o fim de:

(a) excluir a corrê MARISA PASSARO do rol de dependentes de Juan Demestres Vidal, cessando sua cota da pensão por morte com efeitos retroativos à data de implantação da pensão por morte identificada pelo NB 21/300.449.204-2, isto é, 19.02.2009;

(b) implantar em favor de MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA o benefício de pensão por morte (NB 21/145.634.719-2), na qualidade de dependente de Juan Demestres Vidal, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito, isto é, 17.05.2008;

(c) após o trânsito em julgado, pagar à autora MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA as prestações vencidas desde a DIB ora fixada (17.05.2008), correspondentes ao recebimento integral da pensão por morte 21/145.634.719-2, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e ainda de benefício inacumulável com este. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS: (i) a imediata implantação do benefício em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas em seu valor integral; (b) a imediata cessação da pensão por morte recebida pela corrê. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.049272-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405143/2010 - DIMAS SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dimas Siqueira de Queiroz, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/505.856.365-3, cessado em 18/05/2008, com renda mensal atual de R\$ 2.201,40 (DOIS MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 18/05/2008, no montante de R\$ 66.743,63 (SESSENTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2010, já descontados os valores decorrentes da concessão do NB 31/530.847.097-5.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.058649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301129614/2010 - EUGENIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.582.795-0, desde a data de sua cessação em 02/05/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 26/02/2010, com renda mensal atual de R\$ 664,81 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , competência maio de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 13.427,78 (TREZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até novembro/2010, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB 31/570.582.795-0, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA referente ao período de 60 (sessenta) meses retroativos, em parcelas vencidas e vincendas, corrigido monetariamente, além dos juros. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.

DECIDO.

A preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e será adiante analisada.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte.

Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram”, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.

Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:

“Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.”

Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição.

A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Entretanto, apesar da referida lei ter previsto a extensão da aludida gratificação aos inativos e pensionistas, evidenciando a intenção do legislador ordinário em resguardar o direito destes últimos, o critério adotado para o cálculo de tal benefício acabou por violar o disposto no artigo 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

Ainda que se admita que os inativos e pensionistas não possam mais como auferir pontuação, o que os impediria de obter o máximo da pontuação atingida pelos da ativa, não há qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02.

Neste sentido, trago à colação decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da extensão, aos servidores inativos, da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002: EXTENSÃO A INATIVOS: PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES DA VANTAGEM.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos

no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
(STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

O Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto condutor, considerou que “a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho”.

Além do mais, recentemente, o STF aprovou súmula vinculante que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), com o seguinte conteúdo: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Portanto, para o caso dos autos, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, § 8º, da Constituição, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03.

Tem direito a autora, portanto, ao pagamento da referida gratificação, desde quando devida aos servidores em atividade, da qual devem ser descontados eventuais valores já pagos por força de outras decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos.

Os percentuais devem obedecer ao disposto no verbete da Súmula Vinculante do STF, editada em 29.10.09 (“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos”).

Tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação.

Neste sentido: “Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.” Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255).

Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, nos mesmos termos e desde quando devida aos servidores em atividade, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima transcrita, obedecida a prescrição quinquenal. Sentença ilíquida, uma vez proferida nos termos determinados pelo Provimento nº 06 do CNJ.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.079552-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168593/2010 - VILMA CASAGRANDE (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.079519-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168625/2010 - MARIA ELIZABETE ANTONIOLI (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.079527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168631/2010 - ANNBAEL MARIA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.079535-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168636/2010 - NORMA SARACENI (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.079544-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168641/2010 - LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.079531-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168647/2010 - LEA MARIA ARAUJO DE OSORIO (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.001996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406140/2010 - JOSE COSTA NEVES (ADV. SP266314 - TANIA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (28/06/2007), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 21.251,02 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizado para dezembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072571-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301415971/2010 - JOSE ANDRADE MARANHÃO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser

e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.036010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167720/2010 - FERNANDO ALVES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, ser titular de conta vinculada ao FGTS, com um saldo disponível para levantamento, depositado pela empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, para a qual trabalhou até ser dispensado sem justa causa. Informa, outrossim, que a empresa não mais existe. Todavia, afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusou a autorizar o saque, informando que isso só seria possível mediante alvará judicial.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando no mérito a improcedência do pedido. DECIDO.

Com efeito, os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo.

Em contrapartida, as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 ;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Os documentos juntados aos autos demonstram à exaustão a inatividade da empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, tanto pelas fichas cadastrais da JUCESP, quanto pela ata de audiência da Justiça do Trabalho em que consta que a reclamada não foi encontrada, bem como pelo termo do Ministério do Trabalho e Emprego.

É possível reconhecer, portanto, o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a inatividade da empresa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal, depositado pela empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, com a devida atualização monetária.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.003201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406502/2010 - CLEIDE SANTIAGO CAVICHIOLI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE SANTIAGO CAVICHIOLI para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 23.07.2009, com renda mensal inicial e atual (RMÍ e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 8.543,68 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de novembro de 2010, sendo o montante atualizado para o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se.

2010.63.01.000194-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406372/2010 - RAQUEL GUALBERTO DANTAS (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte a RAQUEL GUALBERTO DANTAS, representada por IVETE DANTAS BARRETO, desde 13/10/2009 (DER), com renda mensal atual fixada em R\$ 2.472,64 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, conforme apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.776,60 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), para dezembro de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.020339-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187707/2010 - MARIA TEREZA EZEQUIEL DAVID (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020232-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187739/2010 - DIOGENE NOGUEIRA LEITE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.064770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406365/2010 - ANGELICA DIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); PAULO HENRIQUE DIAS ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); MAICON DIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ); DONALD DIAS FERREIRA ALVES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar pensão por morte em favor de ANGELICA DIAS FERREIRA ALVES, PAULO HENRIQUE DIAS ALVES, DONALD DIAS FERREIRA ALVES, MAICON DIAS FERREIRA ALVES, na qualidade de dependentes de Antonio Candido Alves, com data de início (DIB) em 03.06.2005 (NB 21/136.984.699-9), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 618,68 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal inicial (RMA) de R\$ 798,38 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), na competência de novembro de 2010;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 52.866,37 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) até a competência de novembro de 2010, com atualização para o mesmo mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Expeça-se ofício ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2008.63.01.037236-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424085/2010 - MARCOS VINICIUS ALAMAR DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO); MAURICIO ALAMAR DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO); EDNEA DE OLIVEIRA ALAMAR (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar em favor de MAURÍCIO ALAMAR DA SILVA o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente (filho) de Zeferino Carneiro da Silva Neto, com data de início do benefício (DIB-1) em 16.04.2007 (data do óbito);

b) implantar em favor de MARCOS VINICIUS ALAMAR DA SILVA o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente (filho) de Zeferino Carneiro da Silva Neto, com data de início do benefício (DIB-2) em 22.10.2008 (data de citação do INSS) e data de cessação do benefício (DCB) em 05.07.2010 (data em que completou 21 anos);

c) implantar em favor de EDNEA DE OLIVEIRA ALAMAR o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente (companheira) de Zeferino Carneiro da Silva Neto, com data de início do benefício (DIB-2) em 22.10.2008 (data de citação do INSS);

c) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

d) após o trânsito em julgado, pagar a MAURÍCIO ALAMAR DA SILVA - menor de 16 anos à época do óbito - as prestações em atraso, correspondentes ao resultado da soma entre: (i) a totalidade dos valores acumulados entre a data do óbito (16.04.2007) a data de citação do INSS (22.10.2008); (ii) um terço dos valores acumulados entre a citação do INSS (22.10.2008) e a data de cessação da cota recebida pelo coautor Marcos (05.07.2010); (iii) metade dos valores acumulados a partir da cessação da cota recebida pelo coautor Marcos (05.07.2010) e a competência anterior à prolação desta sentença;

e) após o trânsito em julgado, pagar ao coautor MARCOS VINICIUS ALAMAR DA SILVA o equivalente a um terço dos valores acumulados entre a citação (22.10.2008) e a data de cessação de sua cota de pensão (05.07.2010);

f) após o trânsito em julgado, pagar à coautora EDNEA DE OLIVEIRA ALAMAR as prestações em atraso, correspondentes ao resultado da soma entre: (i) um terço dos valores acumulados entre a citação do INSS (22.10.2008) e a data de cessação da cota recebida pelo coautor Marcos (05.07.2010); (ii) metade dos valores acumulados a partir da cessação da cota recebida pelo coautor Marcos (05.07.2010) e a competência anterior à prolação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas em favor de MAURÍCIO ALAMAR DA SILVA e EDNEA DE OLIVEIRA ALAMAR. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.045463-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406425/2010 - JOSE SANTANA LOPES DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SANTANA LOPES DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos especiais de 19/07/1978 a 15/05/1986, de 02/06/1986 a 20/08/1993, de 07/11/1994 a 08/09/1999 e de 01/01/2008 a 31/12/2008, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (09/04/2009), com renda mensal inicial de R\$1.160,01 (um mil, cento e sessenta reais e um centavo), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$1.246,18 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) para novembro de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 25.860,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.064524-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406101/2010 - MARIA APARECIDA CESARIO FRANCESCHINI (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para MARIA APARECIDA CESARIO FRANCESCHINI, a partir da DER, em 09/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência novembro de 2010.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 16.079,05 (DEZESSEIS MIL SETENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.055528-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423556/2010 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/131.236.379-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2003.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (24/09/2003) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.053020-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430489/2010 - LEONICE MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/529.208.644-8) cessado 21/09/2008 a 09/09/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.804,52 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405146/2010 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido de concessão do benefício assistencial, pelo que condene o INSS a implantar e pagar ao autor Daniel de Souza o referido benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início do benefício em 26/10/2008 (data do requerimento administrativo).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 13.491,07 (TREZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para implantação do benefício, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.092458-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301409362/2010 - MARCELLO AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI, SP208846 - ALESSANDRO CODONHO); MARCELLO DE OLIVEIRA BORGES - ESPÓLIO (ADV. SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.064932-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428360/2010 - CHRISTINA DE SOUZA LEAO CARNEIRO (ADV. SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. Para afastar qualquer dúvida, foi juntado nesta data o anexo (anexo petição_inicial[1].doc 07/12/2010).

2008.63.01.017196-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427181/2010 - WALDEMAR AUGUSTO GERALDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para retificar a data da início de concessão do benefício para 18/07/.

No mais, a sentença fica mantida.

Registre-se. Retifique-se o registro da sentença.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

2010.63.01.000290-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301410935/2010 - APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026941-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301412389/2010 - ADELINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009778-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427195/2010 - MARIA ROSARIA ESTANISLAU (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.062334-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301410881/2010 - ANTONIO VICTORINO NETO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060360-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301413587/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034640-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301412438/2010 - ZELIA DE SOUZA HOFFMANN (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VANESSA DE SOUZA AGUIAR (ADV./PROC.); GILMAR SOUZA AGUIAR (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.01.040895-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301413640/2010 - OSVALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os e modificando a sentença proferida para a procedência parcial do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058322-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428359/2010 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mas os rejeito.

2010.63.01.007197-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428355/2010 - LUCIETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025317-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428361/2010 - LIDIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER, SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060129-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428358/2010 - WANDERLEI TEMPONE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015658-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428347/2010 - RITA GOMES DE SOUSA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES, SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029804-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428354/2010 - MARLI ESPOSITO SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029868-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428349/2010 - ORLANDO PRADO CASTRO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão suscitada e julgar parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado a:

a) revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, devidamente atualizados, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.094906-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301424296/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094901-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301424297/2010 - ENNO DIETRICH FELGENTREU (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094862-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301424298/2010 - MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094894-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301424299/2010 - NEIDE SAID VIDOI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094855-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301424300/2010 - IDEVALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017667-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428356/2010 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 533.168.589-3 (DIB em 15/11/2008, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 26/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

2010.63.01.003657-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427421/2010 - CLEUS INDERSON MARQUES (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para aclarar as questões acima, MANTENDO a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045929-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428350/2010 - VANDEILSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 128.268.926-3 e convertê-lo em 19/03/2008 (DIB), em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em favor de VANDEILSON BEZERRA DA SILVA, DIP 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 19/03/2008 até a DIP, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, (exceto a título de facultativo) já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.027721-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301429591/2010 - JOSE HENRIQUE FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a fazer parte da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“

...

3. Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria

Na data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2008) o autor tinha 34 anos, 9 meses e 2 dias de contribuição, conforme cálculo elaborado por esta magistrada, cumprindo, portanto, o pedágio acima indicado, entretanto, o autor não possuía a idade mínima exigida (53 anos) para a concessão de aposentadoria proporcional, pois na data do requerimento administrativo contava com 51 anos.

Entretanto, há nos autos a declaração de fls. 45 do anexo pet_provas em que a parte autora afirma que “venho solicitar reafirmação da DER para data em que completei tempo de serviço exigido para o benefício requerido”.

Dessa forma, em decorrência dos novos cálculos da contadoria, verifica-se que até 09/12/2008 a parte autora tinha 35 anos de serviço.

Dessa forma, o pedido é parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício desde 09/12/2008. Observo que, considerando que o laudo pericial e formulário com relação ao tempo especial apenas abrangeu o período até 23/05/2003, o autor poderá administrativamente ou judicialmente discutir o período posterior.

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 02/06/1972 a 02/05/1977, 12/02/1979 a 29/11/1980, 01/12/1980 a 26/08/1983, 25/10/2004 a 31/03/2005, 01/07/2005 a 11/09/2008 e 16/08/1988 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, o período de 29/04/1995 a 23/05/2003, que deverá ser convertido em comum,

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 17/03/1988 a 15/08/1988, que deverá ser averbado pelo INSS.

4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, DIB em 09/12/2008, com RMI de R\$ 1.403,21 e RMA de R\$ 1.525,58 para novembro de 2010;

5) após o trânsito em julgado, condeno o INSS a pagar ao autor as prestações em atrasados vencidas entre a DIB e a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, os valores atrasados equivalem a R\$ 41.993,07, atualizado até novembro de 2010, conforme cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante da sentença.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para pagamento do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.01.027721-0

AUTOR: JOSE HENRIQUE FONSECA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1472769551 (DIB)

SEGURADO: JOSE HENRIQUE FONSECA

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

RMA: R\$ 1.525,58

DIB: 09/12/2008

RMI: R\$ 1.403,21

DATA DO CÁLCULO: dezembro de 2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/04/1995 a 23/05/2003 (tempo especial) e 17/03/1988 a 15/08/1988 (tempo comum)

REPRESENTANTE:

Int.

2008.63.01.020881-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301400497/2010 - SINFOROSO APARECIDO SANCHES (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO, SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, para afastar a decadência reconhecida e JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, nos termos da Resolução 561/07, do CJF desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069661-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301413785/2010 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, acolho os embargos de declaração somente para retificar o erro material da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030544-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301412293/2010 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, acolho os embargos de declaração somente para retificar o erro material da sentença, no mais a sentença permanece inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001471-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427357/2010 - CLEIDE FERNANDES (ADV. SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para, corrigindo o erro material apontado, fazer constar do dispositivo a seguinte redação:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CLEIDE FERNANDES, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/527.803.833-7, desde a data da cessação administrativa (20/03/2009), devendo ainda ser mantido até 12 (doze) meses contados da perícia judicial realizada em 14/05/2010, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da cessação indevida (20/03/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado."

Esta decisão para a integrar a sentença, mantida nos demais termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para adicionar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo:

"As diferenças serão pagas na forma prevista pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017508-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301409207/2010 - OTILIA PASSAGLIA ROCHA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017512-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301409256/2010 - LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017513-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301409266/2010 - DIVA CORTELASO LUVIZETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017503-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301409267/2010 - WALTER BORGES DE LIMA PERESTRELLO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041980-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301423151/2010 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA (ADV. SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que a sentença foi omissa quanto à forma de pagamento das diferenças, mediante depósito na conta inativa da parte autora. Requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, pois decorre de sua análise que os pagamentos das diferenças - ainda que a conta estivesse inativa - deveria se dar mediante depósito na conta vinculada da parte autora.

Contudo, a fim de evitar questionamentos desnecessários, acolho os embargos apresentados, para fins de deixar expressamente consignado que, ainda que a conta esteja inativa, os pagamentos devidos deverão ser feitos mediante depósito na conta vinculada da parte autora, ficando o saque desde já autorizado na forma do art. 20 da Lei 8.036/90.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos anteriormente expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042720-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281024/2010 - ANTONIO CARLOS BONAFORTE (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042719-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281025/2010 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045976-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281038/2010 - LUIZ AUGUSTO MEIRELLES SALGADO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046797-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281040/2010 - FIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045548-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281044/2010 - ELSA REIS LAURO (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040197-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281052/2010 - MARIA IRACI DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039755-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281055/2010 - ISAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046803-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281057/2010 - FLAVIO AUGUSTO SILVA TORRES (ADV. SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040213-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281058/2010 - JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040196-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281059/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040273-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281067/2010 - TARCISIO FREGOLON (ADV. AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040255-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281068/2010 - MARIA MIRTES MOREIRA CAMPOS (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040225-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281069/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE LUNA (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040198-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281070/2010 - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040283-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281095/2010 - ADEMIR DE ALMEIDA CORTEZ (ADV. SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.021563-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301410923/2010 - SILVANIA COSTA MARQUES (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA, SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, como há omissão na sentença embargada, acolho os embargos de declaração para que seja sanado tal defeito. Remetam-se os autos à Secretária para que seja agendada perícia social, bem como seja citado o INSS novamente em razão do pedido de LOAS. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.63.01.027717-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428348/2010 - PASCHOAL LAVIOLA NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente proferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada de aposentadoria por invalidez em favor de Paschoal Laviola Neto, com DIB em 23/12/2003 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/12/2003, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como deverá ser observada a prescrição quinquenal.

2008.63.01.049409-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301308893/2010 - ODAIR NATAL ROSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 19/06/1985 e de 02/09/1985 a

05/03/1997, laborados na empresa GETEX IND. COM. TECIDOS LTDA., e do período de 27/09/2004 a 05/09/2005, trabalhado na empresa ELIT NEGÓCIOS E COM. LTDA., haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (09/06/2008) e renda mensal atualizada de R\$ 811,98 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.484,15 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até março de 2010.

Indefiro o pedido de tutela tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão neste momento processual. Ademais, o autor está recebendo o benefício, ainda que em valor inferior ao considerado devido em sentença. Por fim, com o trânsito em julgado, o autor receberá todos os valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.003359-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301410865/2010 - LEVINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de embargos de declaração em que a parte embargante reclama de omissão na sentença proferida.
É a síntese.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, a sentença embargada foi prolatada erroneamente em lote, portanto, essa omissão merece ser sanada e, para tanto, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos, na esteira do art. 535 do CPC, sendo assim, anulo a Sentença de nº. 6301150289/2010.

Desse modo, ACOLHO os embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, restabelecer o curso do processo anulando a sentença proferida.

Inclua-se em pauta de audiência de acordo com a disponibilidade do Sistema Processual.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, acolho os embargos de declaração somente para retificar o erro material da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.044351-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301344074/2010 - MARIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092520-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301344082/2010 - SUELI MARTINS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.027519-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301408550/2010 - MILTON FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito.

Da mesma forma, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, acolhendo-os, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos anteriormente apresentados, no sentido de calcular os valores devidos ao autor, desde 17/09/2007.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.047098-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301428352/2010 - MARIA LUCIA SANTIAGO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mas os rejeito.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.042192-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395552/2010 - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.043982-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175396/2010 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.072644-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419618/2010 - JUNES ANTONIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073051-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419625/2010 - GUIOMAR DE JESUS TROVATO MONACO (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.011643-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423573/2010 - CARLOS ALBERTO PEZZI (ADV. SP042659 - CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017803-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427184/2010 - CARLOS JORGE RODRIGUES (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057353-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419309/2010 - CATHARINA BOTTAZZO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.041620-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301421694/2010 - ALLAN RODRIGUES BLANCO (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042475-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424547/2010 - ANTONIO PACHECO DA SILVA (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.041591-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400025/2010 - ROBERTO DOMINGUES FILHO (ADV. SP165019 - LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV./PROC.).

2010.63.01.045692-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420453/2010 - CLODOALDO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045156-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423596/2010 - JOSE TEODOSIO ROMAO (ADV. SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039896-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424390/2010 - GENIVALDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006043-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423549/2010 - JOSE MELARI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036982-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423807/2010 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027624-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419348/2010 - MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032980-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301419161/2010 - JEANE BERNADETE CUNHA SENA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036872-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423673/2010 - EDUARDO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041668-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424429/2010 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038639-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427192/2010 - JURANDIR MARTINS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042263-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427354/2010 - GERALDA ALVES DA SILVA (ADV. SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030577-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418413/2010 - MARIA DA GLORIA BARBOZA DA CRUZ (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042676-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426855/2010 - JOSE CARLOS HOTERO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.058113-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427308/2010 - ROMEU ARCHANGELO CIANCI (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.065149-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427626/2010 - AGENOR TERREDOR GARCIA (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP242606 - JANAINA SOARES GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2010.63.01.038415-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424096/2010 - SEVERINO CLEMENTINO DE SOUZA (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039902-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424594/2010 - MARGARIDA SOARES DE LACERDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036986-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426854/2010 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044843-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427781/2010 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044560-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427976/2010 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045696-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428317/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045704-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428326/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056326-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412560/2010 - JOSE ANTONIO GALLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA); GUILHERMINA MARIA BESSA MEIRELLES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094202-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301412642/2010 - RAIMUNDO DE CAMPOS BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, a vista dos elementos acostados aos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066609-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400295/2010 - KATIA CRISTINA ABRÃO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066363-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301404892/2010 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS (ADV. SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI, SP050147 - JULIA MIYASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079618-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429199/2010 - MARIO HENRIQUE DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por despacho datado de 30/8/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, o extrato de saldo de todas as contas-poupança indicadas na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu "in albis".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.026202-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361028/2010 - AIRTON DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.049584-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423575/2010 - HELENA SARTORI FERNANDES (ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI, SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO); FLAVIO FERNANDES (ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI, SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO); ELISABETE DAVID FERNANDES (ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI, SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO); ANA ELISA DAVID FERNANDES (ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI, SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009478-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427187/2010 - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ (ADV. SP187564 - IVANI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009115-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427189/2010 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); GISLAINE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ELIANA APARECIDA SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JAMES NELSON DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008772-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427205/2010 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009763-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427278/2010 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009110-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427279/2010 - AIRES BERTI (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO); SILVIA NAGIB ELIAN (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO); ARAMIS BERTI (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO); ARLENE BERTI (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO); ATOS BERTI- ESPOLIO (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011844-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428006/2010 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.038963-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395063/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2010.63.01.037034-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423823/2010 - ROBERTO GEBRAEL (ADV. SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042478-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424520/2010 - LEONEL DE SOUZA (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042477-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424548/2010 - FRANCISCO GIAMARINO NETO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034988-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377924/2010 - ANTONIO SERRA ALMEIDA (ADV. SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041614-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395004/2010 - RENI SILVA SOUSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040910-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395631/2010 - JERUSA MESQUITA DE ALMEIDA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042606-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423541/2010 - CLEUNICE FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032287-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423539/2010 - WILSON BORSARI JUNIOR (ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032847-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368387/2010 - ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052529-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395096/2010 - JOAO MERLINO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034167-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427265/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034158-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427266/2010 - LUIZ MARTINI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006054-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423552/2010 - FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN, SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054534-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427253/2010 - ADELINA CARLOS FERRER (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033848-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427269/2010 - SIGUEKUMI OKADA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033494-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427271/2010 - JAYME CALO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036676-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395080/2010 - LUCIA DA COSTA ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034820-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424554/2010 - FRANCISCO RIVERA (ADV. SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.067002-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423135/2010 - MITSU HIRAKAWA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.066571-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400299/2010 - CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SIL VESTRINI (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066594-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301404886/2010 - MAUREEN PRINDLE MOLLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066095-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301413564/2010 - MARLI MARTINELLI NOBRE (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA); OSWALDO MARTINELLI ----- ESPOLIO (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.046730-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426948/2010 - JOVITA DAMACENO DO NASCIMENTO (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.044132-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427758/2010 - MARGARETE DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.041646-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400375/2010 - MARIA DO CARMO SILVA DO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041682-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400386/2010 - EUZEBIO DEMAR BOZELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041645-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400390/2010 - MARIA GERALDA PEREZ SPONTON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041637-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400392/2010 - FUAD FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041649-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400393/2010 - PAULINO SANTO VISCAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041671-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400394/2010 - NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS VENTURELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041675-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400395/2010 - GERALDO ZANNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041650-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400397/2010 - MARIA MAURIEN MASSELANI MANZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041697-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400398/2010 - RUBENS MARIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041652-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400399/2010 - VALDEVINO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.041198-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373121/2010 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027650-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396149/2010 - SERGIO PERRONI (ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.025399-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427582/2010 - BENEDITA DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO); ROBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.010186-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390320/2010 - MAGALI MARIA MUNIZ (ADV.); MANOEL SEVERO MUNIZ (ESPÓLIO) (ADV.); MAGDA SUELI MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021211-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429727/2010 - PEDRO CARLOS AZZALLINI QUINTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.039083-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424409/2010 - JOSE LUIZ FERNANDEZ ALEJANDRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.069776-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364282/2010 - MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. CE018764 - BERNARDO FIGUEIREDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.

Quanto ao mérito, não cabe, contudo, o seu exame, porquanto, de acordo com documentos juntados pela parte requerida, as contas-poupança de titularidade da parte autora, discriminadas na inicial, se existentes, somente podem ter sido abertas após o(s) período(s) de expurgo(s) inflacionário(s) que se busca reconhecer - Planos Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989).

Com efeito, a CEF demonstrou que a agência à qual pertenciam as contas apontadas somente foi aberta em outubro de 1989.

Instada, a parte autora não trouxe qualquer documento em sentido contrário.

Assim, não comprovada a existência de conta-poupança à época da(s) diferença(s) de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042363-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427370/2010 - VALERIA VIOTI DOS SANTOS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte. Ressalte-se que os documentos apresentados pela parte autora não comprovaram a co-titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.042725-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176735/2010 - JOSE JACINTO DE SOUZA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÊCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.041861-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301400329/2010 - MARIA AUGUSTA COSTA RODRIGUES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de nova demanda, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.034911-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423389/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º. 9.099/95 e 1º da Lei n.º. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.040510-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423606/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

2010.63.01.014795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388363/2010 - ANA LUCIA DAS NEVES (ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para cálculos conforme proposta de acordo, com urgência. Após, conclusos para homologação.

2007.63.01.067408-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412305/2010 - SUELY FERNANDES MOLINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação da autor, remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em lote de julgamento. Cumpra-se.

2006.63.01.077866-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301084225/2010 - DAILVA LOPES FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Dr. Leonardo Safi de Melo, tendo em vista que está no lote de pauta de incapacidade (2008/28574).

São Paulo/SP, 06/04/2010.

2008.63.01.059624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301346033/2010 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.08650-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 46788-8 como titular Luzia e outros, referente aos meses junho/87 e janeiro/89, processo nº 2007.61.00.018668-1, trata-se de redistribuído que deu origem ao processo 2007.63.01.08650-9.

Conforme documentos anexados aos autos, observo que o processo nº 2008.61.00.0028662-0 originário da 23ª Vara civil, tem como objeto a conta nº 99001803-0, enquanto são as contas 46788-8 e 64410-0, referente aos meses de maio e junho/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.065149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301147492/2010 - AGENOR TERREDOR GARCIA (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP242606 - JANAINA SOARES GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.058113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301326364/2010 - ROMEU ARCHANGELO CIANCI (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745, ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.065149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301299600/2010 - AGENOR TERREDOR GARCIA (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP242606 - JANAINA SOARES GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Vistos, etc...

Trata-se de pedido de habilitação, formulado pelos irmãos e herdeiros do "de cujus", Sr. Cláudio Terredor Garcia e Sra. Dirce Garcia de Carvalho Oliveira, já qualificados em Escritura de Arrolamento e Partilha de Bens do Espólio de Agenor Terredor Garcia, elaborada nos termos do artigo 982, CPC.

Preliminarmente, defiro prazo de dez dias para que os herdeiros apresentem comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 31.05.2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2010.63.01.021531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388365/2010 - HELIO JOAO DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para cálculo conforme proposta de acordo, com urgência. Após, conclusos para homologação.

2009.63.01.049272-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301073306/2010 - DIMAS SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.067223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301025484/2010 - DANIEL ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2005.63.01.313129-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318177/2010 - MARIA THEREZA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); JAQUELINE DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA); TOMAZ EDSON DA SILVA (ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ, SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo havido a regularização processual, com alteração do pólo ativo da demanda, considerando o falecimento da Sra. MARIA THERESA DA SILVA, em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, voltem-me conclusos.

2008.63.01.054030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322554/2010 - SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES (ADV.); DEOCACIR MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao gabinete central para distribuição e julgamento oportunos.

2009.63.01.037104-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301233826/2010 - EDNA LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o presente feito constava da pauta de incapacidade de maio de 2010, distribuída à Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino (Iote 37563 - conforme movimentação processual disponível no sistema deste Juizado), façam-lhe os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 06/07/2010.

2007.63.01.067408-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308258/2010 - SUELY FERNANDES MOLINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que na inicial a parte autora requer a obtenção de diferenças decorrentes do Plano Bresser referente à caderneta de poupança nº 013.00011533-0, agência 1005, e em petição juntada aos autos em 07/07/2010 foram colacionados os extratos junho e julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) referentes a conta-poupança supracitada, determino que a autora esclareça, no prazo de 45 dias, se ajuizou a presente demanda visando também às diferenças decorrentes do Plano Verão.

Intimem-se.

2008.63.01.068043-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323449/2010 - REINALDO TIRAPANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº200763010411446, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de junho de 1987; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2009.63.01.046431-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301117536/2010 - SANDRA REGINA PAULINO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 10/04/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.031541-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301102994/2010 - MARIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.031897-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301102991/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 16/04/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.077866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301103436/2010 - DAILVA LOPES FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos à autora, a título de auxílio-doença, no prazo de 28/02/2006 a 08/05/2007 e de 07/01/2008 a 07/01/2009, com o desconto dos valores recebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.000527-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301406453/2010 - NAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.059584-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202482/2010 - ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido ao autor a título de benefício assistencial, desde 24/06/2008. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.035825-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301117530/2010 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 10/11/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.021634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301097182/2010 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 26/10/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.027846-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202398/2010 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao autor, a título de benefício assistencial, desde 26/10/2008 (DER). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.026720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301354448/2010 - ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se com urgência.

2007.63.01.088198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301121751/2010 - BORTOLO APARECIDO BERTACO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 02/08/2008 a 19/03/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.061379-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301115740/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.032582-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301105615/2010 - VICENTE JESUS GERALDO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 16/08/2002, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.020883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301097177/2010 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA IRMAO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 01/11/200, com o desconto dos valores percebidos em

período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário, bem como com a verificação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.050894-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202493/2010 - UBIRATA MENDES DE CASTRO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 17/03/2005, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.020453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301097225/2010 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 24/04/2006 a 23/03/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.029098-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301097238/2010 - VALDEMIR DEVECCHI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde 28/04/2003, descontados os valores percebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período e observada a prescrição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.033374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301117534/2010 - MICHEL APARECIDO NUNES (ADV. SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE, SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 22/12/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.053020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301132129/2010 - LEONICE MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.062388-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301117541/2010 - JOSE BERNARDO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 28/11/2003, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.016134-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301097191/2010 - JOAO VENTURI REGIS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 05/01/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.013158-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301097229/2010 - FRANCISCO COSTA DE MESQUITA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 28/11/2003, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.000522-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301406444/2010 - EDMUNDO BORGES DA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.018454-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301097247/2010 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos à parte autora, a título de auxílio-doença, desde 11/01/2006, conforme o pedido, descontados os valores percebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.031714-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301097217/2010 - JOAQUINA RODRIGUES LIMA PINTO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 12/04/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.030099-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301102992/2010 - MARIA GILSA DE SOUZA LIMA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 27/08/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.057140-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202505/2010 - OSVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido a título de benefício assistencial, desde 03/08/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.027721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301390490/2010 - JOSE HENRIQUE FONSECA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que seja possível analisar os embargos de declaração, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que seja computado o período após a DER, conforme fls. 45 do anexo pet_provas. Após, tornem conclusos a esta magistrada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.078078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301166391/2010 - HOSSAMU NISHIZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078071-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301166406/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301166427/2010 - GABRIEL TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301166440/2010 - PAULO SERGIO DE GODOY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.050596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301097194/2010 - MARIA DE FATIMA FACUNDO (ADV. SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 14/09/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.046427-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301117538/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 05/05/2007, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.078055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301166413/2010 - PAULO DE TARSO LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.01.067223-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301080103/2010 - DANIEL ANTUNES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301131182/2010 - ANA PAULA SOUZA GOMES (ADV. SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301079887/2010 - LOURDES REIS GOUVEIA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2006, descontados os valores percebidos em decorrência da concessão de benefício no mesmo período. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.001996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301421932/2010 - JOSE COSTA NEVES (ADV. SP266314 - TANIA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de audiência nº 6301406140/2010, nos termos do art. 463, I, do CPC corrijo de ofício o equívoco, a fim de alterar a sentença, para constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (28/06/2007), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 419,92 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para novembro de 2010.”

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Intimem-se.

2008.63.01.047471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301097223/2010 - AILTON SILVA VIEIRA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como de atrasados desde 01/04/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de atividade remunerada. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.034483-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301097185/2010 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.049272-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301117533/2010 - DIMAS SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 13/05/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.047621-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030206/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como de atrasados desde 07/01/2002, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela, observando-se a prescrição quinquenal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.006994-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406244/2010 - MARINALVA SANTANA CARDOSO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.01.023827-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372371/2010 - CREUSA GOMES PATRIOTA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos.

Escanei-se aos autos os documentos apresentados pela parte autora.

Saem intimados os presentes.

2009.63.01.060088-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333049/2010 - FABIANO DE ALMEIDA (ADV. SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, determino a conclusão dos autos.

Saem intimados os presentes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.002848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426888/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Pereira da Silva para:

1. reconhecer seu período de contribuição, compreendido entre 10/01/1995 e 08/03/2002;
2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por idade;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por idade (NB 146.552.651-7), com a elevação do coeficiente de cálculo desta para 99%, desde a DIB em 07/03/2008, fixando sua RMI em R\$ 1.369,11, e RMA em R\$ 1.562,11 (para novembro de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, as quais perfazem o montante total de R\$ 47.714,90 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) (atualizado até dezembro de 2010).

2007.63.20.003201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187741/2010 - MARLUCE PINHO LIMA (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.20.003285-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427383/2010 - JORGE CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Como a parte autora subscreveu termo de adesão, nos moldes da LC nº 110/2001, conforme demonstrado pela parte ré, não há que se falar em direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto: a) extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para homologar o acordo firmado entre as partes referentes aos Planos Verão e Collor I; e b) extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) demais pedidos da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.20.003529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423035/2010 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Antonia Ferreira Ayres da Veiga, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do NB 31/506.823.131-9, a partir da cessação, bem como ao seu pagamento até 11/12/2008, no montante de R\$ 4.828,15 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para novembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

DECISÃO JEF

2007.63.20.003529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202427/2010 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre qualidade de segurado da parte autora, cumprimento de carência e valor devido a título de auxílio-doença, no período de 10/03/2005 a 11/12/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Ata Nr.: 6301000093/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 08 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais FABIO RUBEM DAVID MUZEL e KYU SOON LEE e a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, que atuou nos feitos criminais.

Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA e FABIO RUBEM DAVID MUZEL. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.069229-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: NELSON SILAS
ADVOGADO(A): SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.138162-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: DORIVAL FERRARI DE BIASI
ADVOGADO(A): SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.140377-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.158141-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DOMINGOS CONFORTI
ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.190308-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCD/RCT: MARCELO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RCD/RCT: CLEIDE APARECIDA SURIANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.203029-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: JOSE NELSON CASARINI
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.335528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: ANTONIO MARIN
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.342424-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031207 - IRPF - DÍVIDA ATIVA
RECTE: CLARICE CASTRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.401145-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCO TAVARES FILHO
ADVOGADO(A): SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.409703-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: EDSON CORREA PORTO
ADVOGADO(A): SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.463248-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WILMA BARBON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.478391-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: JOSINEIDE FIRMINO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP182965-SARAY SALES SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.485897-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JAIR DIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.544318-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARCIA BENEDETTI
ADVOGADO(A): SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 2004.61.84.557578-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.567614-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: BONIFACIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.582027-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAERCIO HILARIO VASCONCELOS MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.585604-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DEJALMA FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.002391-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.025552-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VALDECI PELIZARI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.005136-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: NIVALDO INFORZATTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.016365-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.001184-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PASQUALE DESIATI
ADVOGADO: SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.012090-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA JOSE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013634-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARILIZA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.014052-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: DANIEL TIEFENBARHER FERNANDES BATISTA
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.015307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031205 - FINSOCIAL - DÍVIDA ATIVA

RECTE: MOTEL 13 LTDA

ADVOGADO(A): SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.016674-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CRISTINA RAMOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.022759-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023601-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: PASCHOALINA SORVILHO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.032801-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALBERTO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038084-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: JOAQUIM MARTINS FILHO

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.046832-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
RCDO/RCT: LIZANDRA DE SOUZA MARTINES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.108641-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: TEREZINHA ANTONIA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): GO011008-JOSMAR DIVINO VIEIRA
RECTE: TEREZINHA ANTONIA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP100604-ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109083-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020501 - HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA REGINA MAIO
ADVOGADO: SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.116519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010401 - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS
RECTE: MARCIA REGINA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.118774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JODINEI ANDRIOLI
ADVOGADO: SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.120101-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ESMERALDA FREITAS GOMES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131413-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ODEMAR GORGATI GALATTI
ADVOGADO(A): SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - OAB SP 133110
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.144369-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILTON FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.147769-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: WLADEMIR ARAUJO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.155410-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.159197-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.160101-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A): SP157112 - ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.173821-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
RECTE: MIRIAM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061588-CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.178657-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE BUENO MARQUES
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.181687-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIA HAIDU MARIANI
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.188341-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DA SILVA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190029-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.207645-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208112-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: APARECIDA MARIA FERRARI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.211359-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENITA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.220844-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLARO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260600-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.274180-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.277397-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRUNO ZANDERIGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.284114-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA LURDE MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP102931 - SUELI SPERANDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.284977-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: BENEDITO COELHO SIEBRA
ADVOGADO(A): SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285699-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: MARGARETE JOSE ACOSTA
ADVOGADO(A): SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294468-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUIZ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.300981-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
RECD: ANA PAULA DORNELLAS DE BARROS IGO
ADVOGADO: SP224277 - MARINELA GARGALO DI CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.303738-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: NATANAEL BATISTA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304246-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA LUCIA GAUDARD
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304281-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: MAURI BARBOSA DE ABREU

ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
RECD: DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.307522-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSIRA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.319274-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: SEBASTIAO FELIPE DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323095-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CACILDA DAS MERCES PAULIELLI
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341340-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE PAVANELLO
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348615-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350025-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: NILTON RODRIGUES DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP212675 - THAÍS DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354437-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)
RECD: RAFAEL HENRIQUE CEDENHO
ADVOGADO: SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357573-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ODAIR MARCON
ADVOGADO(A): SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357721-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ROSEMAR FREITAS DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001517-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH MARIA BLANDY AZANHA VIRGILIO
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003422-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERMINDA CORREA BRASILINO
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004386-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON ROBERTO DAMIAO
ADVOGADO: SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009786-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010624-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012034-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOAO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013326-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SERNAJOTTO
ADVOGADO: SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014176-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CARVALHAES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.000197-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDENICE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001629-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO AMARO LUIZ
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.001671-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUNA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO BASE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010187-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONARDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013906-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ELISA RIPARI NEGER
ADVOGADO(A): SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016162-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: OSVALDO ROBERTO PAULA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016885-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018102-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO SANTOS BERNARDO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007439-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL CARDOSO TIBAES
ADVOGADO(A): SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECTE: VANDA CARDOSO TIBAES
ADVOGADO(A): SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECTE: NERLI CARDOSO TIBAES
ADVOGADO(A): SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECTE: ENOC CARDOSO TIBAES
ADVOGADO(A): SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECTE: GENI CARDOSO TIBAES
ADVOGADO(A): SP062280-JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.015998-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE
28,86%
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLOS ALBERTO VOGT
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.05.001274-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LENITA DIAS DE LARA
ADVOGADO(A): SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001663-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSOM ROBERTO ESTRELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002624-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.001456-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA MERCEDES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.003962-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VICENTE PAULO MOURA TAVARES
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.004965-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELITA MARIA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011843-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: FLORISVALDO LUZ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012120-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TINO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015547-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CÍCERO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001167-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DA CONCEIÇÃO LUNA FURLAN
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001496-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENESIO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.07.001810-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROMILDO POLONIO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003435-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MONTE LEME
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001670-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO BIANCHI
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003377-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003518-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA GORETTI DE MELLO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003910-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DE ALMEIDA MAGALHAES FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.000142-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006826-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRAULINO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007772-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TA KAKO SATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008240-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA CECILIA LIVONESI ANDREOLI
ADVOGADO(A): SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008280-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MILTON DE DEUS RUIVO
ADVOGADO: SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001064-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ADEMIR CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002124-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002784-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO ABILIO DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004450-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DACIO PUCHINELI
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ADECIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.004911-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: BRAZ ROLDAO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS TONIOLO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.005789-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOS SANTOS DEMARQUE
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006808-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: VANICE GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO(A): SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECTE: SUELI GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO(A): SP157780-CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007559-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008592-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MADALENA BORIOLO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008849-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AURO FURLANETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.009177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: WAGNER BONETTI
ADVOGADO(A): SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.000147-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.006015-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECTE: ISMAEL FERNANDES DA COSTA
RECTE: ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP176323-PATRÍCIA BURGER
RECTE: ITALO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP176323-PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008466-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: OSVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009463-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ARLINDO MOREIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009628-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO VITORINO SILVA
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009662-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010167-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOSE DE AGUIAR E SILVA

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010434-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010813-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: PAULO ROBERTO CLEMENTINO ALVES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011177-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: MARIA APARECIDA CAPPÀ
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011540-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WESLEY DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA R. DOS S.
ADVOGADO(A): SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012333-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS BARROS DE SOUZA REP/ POR JACIRA BARROS DE SOUSA

ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000776-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FERNANDO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000323-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP149894 - LELIS EVANGELISTA
RECD: RICARDO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000608-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE METTA
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000666-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ANTONIO JORDAO
ADVOGADO(A): SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002503-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: DANIEL CARDOSO
ADVOGADO: SP090123 - SONIA MARIA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002969-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ANNA PASSOLONGO MOSSAMBANI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.14.003133-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CRISTINA BERNADETE RAMIM
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.004160-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ELIDIRCE ZENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.000185-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.000498-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILMA PAES NASCIMENTO DOS SANTOS - REP. ELENALDO F. DOS SAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.002020-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ONEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.002983-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004000-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JORGINA MARIA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004559-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040308 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES NUNES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005077-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAN GARCIA PRESTES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005333-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA CIRIACO
ADVOGADO(A): SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.009085-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: EVANDRO SANTO BUENO
ADVOGADO(A): SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.63.15.009484-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO BENEDITO BENTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001712-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: IOLANDA VIANA ALVES
RCDO/RCT: LUCAS PIERRE DOMINGOS FERNANDES-REP POR IOLANDA VIANA ALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002424-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000549-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EUCLIDES TALIANI
ADVOGADO(A): SP039745 - CARLOS SILVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026458-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: RUTH SILVA
ADVOGADO(A): SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032740-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LAURO MARCONDES CARAÇA
ADVOGADO(A): SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043729-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE DE 147%
RECTE: CELSO ROMER BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046613-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALOIZIO DE AQUINO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048404-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050589-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANGELA LASCAR
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055284-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: MANOEL PAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063312-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063941-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: OIGRES ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065548-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070509-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: NELSON PEREIRA RENO

ADVOGADO(A): SP242026 - CLEVERSON ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080732-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: NELCINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091680-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: JOSÉ FRANCISCO AZANHA

ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092053-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE CARLOS DE FARIA

ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ILDA TECH DEFENTI

ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000153-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JAIR RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001711-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SIMOES MARTINS
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002833-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
RECTE: ARTUR CESAR BONACCORSI
ADVOGADO(A): SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI
RECDO: BAOPA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006813-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO e outro
ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RCDO/RCT: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008152-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IONILCE PIEDADE ANUNCIACAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010289-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ILDA GERALDINA GOMES
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014057-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENESIO BATISTA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018680-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SILVINO AURELIO
ADVOGADO(A): SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018993-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: RITA DE CASSIA TOLENTINO QUINTINO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002998-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003690-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ROSA LELIS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005568-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARIOSVALDO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000954-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE CELIO GONZAGA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000992-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: APARECIDO ZULATO
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001002-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CELSO DREZZA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001093-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ROZAO
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002073-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: OTEMAR GONÇALVES MARCONDES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002092-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002642-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: HELIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004952-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: PEDRO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005121-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DAMIAO MIGUEL MARQUES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005127-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOAO BATISTA MARCHINI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005858-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: PERCY BERTOLA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000667-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CALIMERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001459-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZILDA CAPELINI COMOTI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.002093-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EBER DOS SANTOS GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006874-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILBERTO MENDES SUCUPIRA e outro
ADVOGADO: SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

RECDO: MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP117729-LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.006878-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: IVONE DONATI DE SOUZA
ADVOGADO: SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE STANE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.009609-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALTER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.014289-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: LUIZ PALMIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.001805-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVAL CONTE
ADVOGADO: SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000326-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLA FERRARI
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002471-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000547-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000720-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001339-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FÁBIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003094-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: NELSON CAETANO
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003842-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARIO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004399-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALQUIRIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000144-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000904-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DE FAVARE
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.001151-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP107091 - OSVALDO STEVANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002248-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS RABETTI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002314-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONIVALDO JOSE RAGOGNA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.002345-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL WITZEL ARTERO
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005125-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS RUSSI
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005134-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005479-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REGINALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
RECD: CRISTIANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.005672-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDEMIR ZANZIROLIMO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008749-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOEMIA EMILIO
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009319-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SANTINA BOMBO MORO
ADVOGADO(A): SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010650-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012438-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS GODOY
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012451-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012469-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS IDALGO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012481-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000271-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ONEIDA DA SILVA COUTO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000733-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO DIAS GANDRA
ADVOGADO(A): SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002879-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EDNEA SILVA GARCIA
ADVOGADO(A): SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002899-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002925-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARIOSVALDO MELQUIADES DE LIMA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003393-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONCIO MODESTO PINTO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003792-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: GERALDO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006454-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: GEORGINA RITTA DA SILVA LALA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007070-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.007950-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009798-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011493-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEIVO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012048-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CONSTANTINO DAUD
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.000195-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO BASE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO SERGIO DOZZI TEZZA
ADVOGADO: SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002916-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARIO MOVIO
ADVOGADO(A): SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002424-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO SANTIAGO LIMAO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006420-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: OTÁVIO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009301-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: TEREZA MARIA LUIZA SARTI SARCEDA
ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000202-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KOKI KOMATSU
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.001437-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: HILDA GLORIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000375-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BEATRIZ BALTAZAR CORREIA DE SOUTO
ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000883-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: LOURENÇO SOARES LIMA
ADVOGADO(A): SP197690 - EMILENE FURLANETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001701-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA DILMA DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001743-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001951-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANTONIO CASELINE
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002573-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO: SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.004156-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ ROBERTO LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006842-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006882-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SUELY BALSAMO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006884-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DELTON CAPOZZI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007978-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: PAULO KIOCHI CAZUO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ENOQUE BATISTA GAIA
ADVOGADO(A): SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009557-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NEUZA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009564-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: RODRIGO VIEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009623-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR
RECTE: VALTER VIANA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015997-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JAIR ALVES SANTANA
ADVOGADO(A): SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016149-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JEAN MARIE CARRIERES
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017118-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CIPRIANI
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018077-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UMBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018204-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLAVO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021026-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GENARO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022229-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: PEDRO MATIELO FILHO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027872-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROSELI APARECIDA MENDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027889-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027890-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LINEU CARLOS BORGIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028339-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029998-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVIO POTTER MARCHI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030078-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ILDA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031055-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CLARICE MARIA BASTOS CHRISTIANSEN
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031071-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: STERINA JOANNA FELLEGGGER
ADVOGADO(A): SP168065 - MONALISA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031334-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO RAIMUNDO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031472-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: REGINA LUCIA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032693-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MAURINA LUCILIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP217494 - HELEN PATRICIA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034298-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: CELSO BUENO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034429-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDITO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034488-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034811-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034839-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TERESA YOSHIKO KOCHI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035710-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: EDUARDO ALBERTO BAIETTE
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037681-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LETTYCE MOHRIAK DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037931-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NEIDE YOKO YUSIASU
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037963-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDUARDO JULIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038010-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERNESTO MARQUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040831-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: ODAIR FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046139-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAUL DA SILVA RIOS FILHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047200-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OZIAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047433-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA SALOME NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047937-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EDESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048241-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARGARIDA MARIA ABRANTES FREIRE GENOV
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049646-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE JUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP040048 - NILO AFONSO DO VALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049699-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049948-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LAERCIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP050860 - NELSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049998-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052532-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: GUARECEMA CONCEIÇÃO PANUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053030-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARISA BERTURELLI FERNANDES
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057079-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GEZA BREVAK
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058768-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP040501 - JOVANI DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.059005-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: WILMA FURTADO CASSON
ADVOGADO(A): SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062994-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: OSMAR VIANNA
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064079-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERSON DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA
RCDO/RCT: ESPOLIO DE JOSE DUQUE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP207555-LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064195-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALDIR MARCIANEZI
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065803-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: LUZIA TEODOSIO FOLEGATTI
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066189-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE BRITO
ADVOGADO(A): SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071095-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HERCULES ARMANDO BISSOLLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075239-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075349-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NIDIA DENISE PUCCI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075364-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO OJEVAN
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.075828-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: NICOLAU PEDRO ANTIBAS
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077646-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RUTH NILZA BERINGHS
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091401-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

(...)

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 22 de novembro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício na Primeira Turma Recursal.

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000093/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 08 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais FABIO RUBEM DAVID MUZEL e KYU SOON LEE e a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, que atuou nos feitos criminais. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA e FABIO RUBEM DAVID MUZEL. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2007.63.02.000620-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001057-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: HELENO EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004049-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LAZARO VICENTE
ADVOGADO: SP130889 - ARNOLD WITTAKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004749-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: OSMAR BATISTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005441-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MAURO FERRANTI
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010692-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EUGENIO PAGLIARO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012114-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: AGNALDO MORAES
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012969-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ CARLOS MATIAS

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012970-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO CARLOS JARDIM
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006604-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: IGLE FAGUNDES DE GOUVEIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012348-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: IRINEU MARTINS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013922-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CARMEM SILVIA BASTOS POSSEBON
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001756-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURI ATTISANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003284-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: WALDEMAR BRUNHOLI
ADVOGADO(A): SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA CACILDA TAROSI MACIEL
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.001170-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAUTO ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.014893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO AMARO DA SILVA PAULINO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.020097-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MICHELE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.000011-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: HENRIQUE CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.001334-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUGUSTA MASSARICO SALVADOR e outro
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RECD: SILVANA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO(A): SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004580-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE LUIZ GERIM
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009477-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GONCALO DA SILVA - REPRESENTADO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.001567-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MIGUEL ANTONIO OLAIA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004486-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: OSORIO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014084-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ELI DUARTE
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016763-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IDA BOVI GIUSTI
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002458-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ANNA DE JESUS MARTHO
ADVOGADO(A): SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002459-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DELTA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003660-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EIDEMIR HAIEK
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008553-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010693-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.000097-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARMELITA VISCONTI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000171-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOSE FURLANETO
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002061-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RAMEZIA ISMAEL MADLUM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003939-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CECILIA ANGELICA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.000380-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: GIOVANI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005541-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005605-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010957-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DAVID DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012930-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO NELSON DIAS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015513-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO LUIZ
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000564-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVAL AGUIAR
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARCIO DE SA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004705-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001482-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002487-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: NEIVE MARIA CINTRA PRIMO
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: JOAO LUIZ PRIMO
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: FATIMA MARIA CINTRA LEAL
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: ANTONIO LEAL SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: MARIA APARECIDA CINTRA FONSECA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: ARLINDO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: JULIANE APARECIDA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: PEDRO DOS REIS BLANCO
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: JACQUELINE APARECIDA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: DERIK OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: TALITA MARA NICEZIO CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECTE: MATHEUS OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO(A): SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000728-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RCDO/RCT: ELZA GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001210-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.

RECTE: DIRCEU DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.001222-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: WALTER REIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002643-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: RAUL GALHARDO
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001208-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS ABEL
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002782-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELEMER ANDRAS LAJOS SURANYI
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: RAFAELINA ROSA STRONGREN
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009011-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: SERGIO FERNANDO QUINTANILHA
ADVOGADO(A): RJ095840 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010876-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ALTAMIRO ARRUDA COSTA
ADVOGADO(A): SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010964-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO
ADVOGADO: SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011886-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016763-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: EUCLIDES BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020203-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA JOSE DIAS
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022786-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: JOEL MENDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022805-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: JOSE DE MELO BITENCOURT

ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034473-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: VANDERLEI ALVES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037588-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RCTE/RCD: JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044891-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTOR GONCALVES
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EDISON PUPO
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047259-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: EDISON GARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.050643-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ARNALDO JOAO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.053549-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JORGE RODRIGUES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.060464-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO NOGUEIRA PAZ
ADVOGADO: SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061081-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ADAIR FAVARETO TONETO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.064925-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE DE CARVALHO JACINTO
ADVOGADO(A): SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000222-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO MANSO FILHO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004289-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ANEZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005423-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005425-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: KARINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005435-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HERMINIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005438-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DA CONCEICAO FERNANDES NASSABAYEN
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005608-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005615-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE SIMAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005971-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR MAZIER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006206-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LEONIDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006934-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GUILHERME JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007999-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009504-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENY DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009869-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISAAC RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011125-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36
ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: ANA TONELLI CALDO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012026-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TOTA JUNIOR
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013168-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: MARIA JOSE MOQUIUTE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014673-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO BARROSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT DA CF/88
RECTE: ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001582-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: DARCI DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.003371-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GABINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006694-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CONCEIÇÃO ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP142130 - MARCEMINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.008134-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011989-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: ALVARO CELSO DE LUCAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000543-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DURVALINO APPARECIDO DE CAVARLHO
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2008.63.04.001870-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WAGNER ROBERTO MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.002085-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA LUIZA DE MOURA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.006125-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE GABRIEL
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.008705-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EVERCI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009837-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CICERO GOMES LEAL
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009845-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.010280-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BERCOT
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.010425-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WALDIR FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.011577-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVERALDO CORDEIRO FEITOZA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013834-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA FERREIRA DE BARRETO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005248-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE TITOMO MURAKAWA
ADVOGADO(A): SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.004017-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: NILZA JOSE PEREIRA CHAPLIN
ADVOGADO(A): SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.004193-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - BENEFÍCIO MÍNIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2º)
RECTE: LOURIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010082-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR ELMO PADOVESE
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001837-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURANDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001958-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOAO JULIO LOPES
ADVOGADO(A): SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002037-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE ANTONIO SANTANA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2008.63.11.003054-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003880-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ROBERTO DE FREITAS SU
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004031-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JULIA REGIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004139-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAO MERINO
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004215-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: FAUSTO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004222-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARILDA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004340-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA TEREZA PRIETO RUIVO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004380-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO

ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004383-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: AVELINO MARTINI
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004805-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: HERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004981-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: HERMINDA CUNHA SOUTO
ADVOGADO(A): SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005296-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JORGE AMICI
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005414-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005895-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO SCHEITINE
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006239-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.007483-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2008.63.15.002222-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO CICERO DIAS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014398-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE FLORIANO DE MELO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014497-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELIANA PATTO PINHO MARCONI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000394-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000515-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000603-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000754-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDEVINO BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000755-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.001056-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NAELDES VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.002110-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELI MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.002563-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ADELIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001735-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: LUCIANO ANTONIO GRILLO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003366-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: AUGUSTO PELANDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003368-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: QUITERIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004254-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ANTONIO MAURICIO DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004261-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: IVO FARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004417-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: PAULO RISSO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004426-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOSÉ PEREIRA DO VALE
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004664-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YVONNE CORA LAU
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004742-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELIM ADBO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: GERALDO LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004974-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JONAS CORREIA LOPES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005340-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GENTIL MARTINS
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005433-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: PEDRO GINADAI

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005802-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JONAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005865-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006323-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006675-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006763-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BAPTISTA DIAS NETO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006992-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ALVES MACIEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008364-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OSCAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008385-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WALDERY LEAL
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008402-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IVONE SCARINI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.009386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONE GAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.002921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPA DAS GRACAS DE PAULO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.004003-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: HÉLIO EMÍDIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023304-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURICIO SANTANA DIAS
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO JEFERSON COELHO ROSA - OAB SP 273137
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.027328-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JAMES PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.029097-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ANGELO ALBERTO
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.033906-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ADIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.034269-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: LUIZ GONZAGA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.034717-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: LEIA BRAGA BARCELOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.034727-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ANTONIETA APPARECIDA BORGES
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.036307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ALISIO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.038287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.039307-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: COSTANTINO PETTI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.040477-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.045159-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE ANTONIO ROCHA
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.049892-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.051583-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: RUBENS RENNO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.051591-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: PLINIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.053589-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
REQTE: ANA LUCIA LINO DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.053683-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOSE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.055649-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.055692-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: HENRIQUE DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.060664-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: REGINA FERREIRA SARDINHA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.000311-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JENI BORGES NICOMEDES
ADVOGADO: SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2009.63.02.010337-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011193-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011808-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOSE ALVES COIMBRA
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011975-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DA PENHA DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012530-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO DIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012535-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MARIA ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO LOURENTI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012580-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ARMANDO LAGO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002209-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EDVALDO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO(A): SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002213-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ABELARDO GOMES CORREIA
ADVOGADO(A): SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005687-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE DE 147%
RECTE: ANISIO PERES
ADVOGADO(A): SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007235-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO LANCONI
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007323-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVARO MOSINI
ADVOGADO: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.009196-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO CARMO DE AVILA SOUZA
ADVOGADO(A): SP289766 - JANDER C. RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.004761-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: IVONE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.005340-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CECILIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003920-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003930-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004161-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM ATAIDE SILVA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004319-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: GERALDA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004336-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JOAO STOIAN
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004642-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ADÃO OLÍMPIO GOMES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.005126-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO APARECIDO ROSA
ADVOGADO(A): SP088587 - JOAO PAULICHENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FABIO RUBEM DAVID MUZEL
SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO JOAO PAULICHENCO - OAB SP 88587
SÚMULA: Convertido em diligência, v.m.

PROCESSO: 2009.63.06.006097-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008775-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAQUEL MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.004498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA APARECIDA BRANCAGLION RAVANELLI
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.004510-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA CORNACHIN
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.001471-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002513-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.002803-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA DA GRACA MENEGUIM
ADVOGADO(A): SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.002825-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EUNICE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP290375 - WHARCHARLANE BRÍGIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.005146-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.002826-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: LUCIO MANOEL SIMOES
ADVOGADO(A): SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003049-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003407-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: AMELIA CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003523-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OTACILIO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP264375 - ADRIANA POSSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003535-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: VALDECI LUIZ
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003538-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO LAERCIO VIZZACARO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002169-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.
SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: NELSON GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.002690-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.
58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004468-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO BASE
RECTE: ANA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004674-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSIAS PEREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.005484-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: MARIA FERNANDA RODRIGUES CARREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006262-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006423-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: JUAREZ ANTONIO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006488-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GEOVANIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006830-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF

RECTE: JOAO MAFRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.007198-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDMAR MARGARIDO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.008744-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EDGARD FARIS
ADVOGADO(A): SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.008916-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.009191-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ORIOSVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.009369-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA DA GRACA SANTANNA LOUREIRO
ADVOGADO(A): SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000446-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.001531-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE BALTAZAR DE JESUS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.001618-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAQUIM VICENTE DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.009919-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FLAVIO AURELIO DIAS
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.010323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011734-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTERO PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011747-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDENIR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.012045-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO BARRETO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.003138-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE MARIA FRANCESCATTO
ADVOGADO(A): SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.003377-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATAL CHRISTOFOLI
ADVOGADO: SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006374-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007708-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ABILIO WALDEMAR GALLO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.003720-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: OSWALDO VERNASCHI
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.005894-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARIA LEITE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.005901-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NATALICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.001649-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: GERSINO PEREIRA VALIM
ADVOGADO(A): SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.002127-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: DORACY LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.002688-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.002711-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: PEDRO XAVIER DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.002961-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SERGIO MIGUEL ANTONIO
ADVOGADO(A): SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.003501-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JANEIDE VASCO DE SOUZA MORETTI
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.003550-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.003558-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: PEDRO ROCHA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.003573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MARIA FRANCISCA DA CUNHA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.02.003600-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: SELMO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.003389-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.003833-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCA DE JESUS INOCENCIO HONORATO

ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.004493-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: DORVALINO MATARA

ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.005331-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: ASTERIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.005791-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: BENEDICTO CASTILHO FILHO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.005794-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: JORGE PIRES BUENO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.001419-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MAURO VAZ COELHO

ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.08.001585-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO BARREIROS
ADVOGADO(A): SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.09.000212-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: REGINA ALVES DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.09.000659-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000071-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ARLENE MAYR NUNES
ADVOGADO(A): SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000123-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE VITOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000824-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000842-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ALFREDO AMARAL SANTOS

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.001287-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE PETRUCIO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.002097-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE CARLOS CORREA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.002856-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: DANIEL DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.002997-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.003481-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.003625-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAO ALCEU VIEIRA
ADVOGADO(A): SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.12.000646-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: APARECIDO BALDUINO
ADVOGADO(A): SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEUSA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: HERMENEGILDO ADAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000394-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIANA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.001808-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: CICERO DELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.002567-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.002796-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

RECTE: RENATO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.005175-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JACY SANTANA VIANA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.006061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.006425-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.007014-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.000681-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO CESARINO MARCONDES
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.001618-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIO DE JESUS ZAMPIERI
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECTE: ROSALINA ZAMPIERI COLLACO

ADVOGADO(A): SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.002920-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARIA DE LOURDES PESCI
ADVOGADO(A): SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.003244-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.004384-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EDUARDO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP051375 - ANTONIO JANNETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.17.004781-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000350-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALFREDO CALIL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000690-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO CODOGNO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000737-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000782-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EMILIO CARMONA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001337-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVINO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001366-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HIROSHI MIURA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001628-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001644-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSMAR LEITE
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002165-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA MAZZEGA GRANCIERE
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002495-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ROQUE COLANGELI
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002523-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE GOMES ZAMBONI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002533-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: RAUL SINHORINI
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002568-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ADILSON NOEL LAHR
ADVOGADO: SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002618-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002623-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUCLIDES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002950-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RCDO/RCT: JOSE BERTOLINO
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002979-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: ALCEU PERMANHANI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.002983-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JANDIR PERONDI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.003022-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARENTE
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.003059-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: DIRCEU PRATES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.003081-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.003907-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MATILDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

FEITOS CRIMINAIS

RECURSO : 0006639-54.2005.403.6106
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : JOSE CARLOS CONTREIRAS
ADV : OAB/SP 188.770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

RECURSO : 0008994-95.2009.403.6106
ASSUNTO : ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ELTON CICOTI
ADV : OAB/SP 189.371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

RECURSO : 0000773-13.2006.403.6112
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98
RECTE : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 198.846 - RENATA CARDOSO CAMACHO
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao recorrente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

RECURSO : 0006973-28.2003.403.6181
ASSUNTO : ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : JOSE EDUARDO MOLINA
ADV : OAB/SP 157.520 - WAGNER MEDINA VILELA
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

RECURSO : 0000862-03.2006.403.6123
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62
RECTE : JAN LUIZ APARECIDO KRELA
ADV : OAB/SP 133.417 - GERSON PRADO
RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por maioria, suscitou conflito negativo de jurisdição, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Elidia Aparecida de Andrade Correa. Vencido o Juiz Federal Relator Fábio Rubem David Müzel.

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 22 de novembro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício na Primeira Turma Recursal.

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001891
LOTE 128380/2010

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2009.63.01.004341-7 - DECISÃO TR Nr. 6301344953/2010 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001733-9 - DECISÃO TR Nr. 6301344954/2010 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.004704-6 - DECISÃO TR Nr. 6301344964/2010 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.14.000753-2 - DECISÃO TR Nr. 6301344968/2010 - MIGUEL DOMINGOS DE SANTI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.005265-1 - DECISÃO TR Nr. 6301344969/2010 - ANTONIO CARLOS PUGLIEZI BEZERRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.17.004384-5 - DECISÃO TR Nr. 6301344932/2010 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003508-3 - DECISÃO TR Nr. 6301344936/2010 - ANTONIA ARAUJO PUERTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002710-4 - DECISÃO TR Nr. 6301344938/2010 - BENEDITA ORMONDE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002588-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344939/2010 - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.006004-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344940/2010 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005542-1 - DECISÃO TR Nr. 6301344941/2010 - VALDEMIR GIANETTI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002135-6 - DECISÃO TR Nr. 6301344943/2010 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002083-2 - DECISÃO TR Nr. 6301344944/2010 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001718-3 - DECISÃO TR Nr. 6301344945/2010 - JULIO BATISTA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001553-8 - DECISÃO TR Nr. 6301344946/2010 - ARY DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000315-9 - DECISÃO TR Nr. 6301344947/2010 - EUNICE FERREIRA DE PAULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.002472-5 - DECISÃO TR Nr. 6301344948/2010 - ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002068-9 - DECISÃO TR Nr. 6301344949/2010 - MARIA APARECIDA PIACITELLI (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000907-4 - DECISÃO TR Nr. 6301344950/2010 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BARBOSA TOLEDO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000832-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344951/2010 - GILENO MARCOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.05.000890-8 - DECISÃO TR Nr. 6301344952/2010 - ELICIO DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.005294-5 - DECISÃO TR Nr. 6301344955/2010 - MARIA GOMES SANTOS DE MELO (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002469-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344956/2010 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.09.001872-6 - DECISÃO TR Nr. 6301344958/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.005487-4 - DECISÃO TR Nr. 6301344959/2010 - DELMA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003088-2 - DECISÃO TR Nr. 6301344960/2010 - ADEMAR CANDIDO DE LARA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002789-5 - DECISÃO TR Nr. 6301344961/2010 - NATALINA APARECIDA VALERI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001744-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344962/2010 - ROSANGELA APARECIDA NICCHIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.007562-5 - DECISÃO TR Nr. 6301344963/2010 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004089-1 - DECISÃO TR Nr. 6301344965/2010 - OSVALDO SERGIO NASCIMBENI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003893-8 - DECISÃO TR Nr. 6301344966/2010 - JOANA INES BERNARDO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.01.062269-6 - DECISÃO TR Nr. 6301344972/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.11.005265-1 - DECISÃO TR Nr. 6301051101/2010 - ANTONIO CARLOS PUGLIEZI BEZERRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção

DESPACHO TR

2006.63.01.062269-6 - DESPACHO TR Nr. 6301417589/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que, embora devidamente intimado, a autarquia previdenciária não ofereceu proposta de conciliação.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/11/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que, embora devidamente intimado, a autarquia previdenciária não ofereceu proposta de conciliação.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 29/11/2010.

2009.63.01.004341-7 - DESPACHO TR Nr. 6301417757/2010 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001733-9 - DESPACHO TR Nr. 6301417759/2010 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.004704-6 - DESPACHO TR Nr. 6301417774/2010 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.14.000753-2 - DESPACHO TR Nr. 6301417777/2010 - MIGUEL DOMINGOS DE SANTI (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.005265-1 - DESPACHO TR Nr. 6301417778/2010 - ANTONIO CARLOS PUGLIEZI BEZERRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.17.004384-5 - DESPACHO TR Nr. 6301417725/2010 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003508-3 - DESPACHO TR Nr. 6301417727/2010 - ANTONIA ARAUJO PUERTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002710-4 - DESPACHO TR Nr. 6301417729/2010 - BENEDITA ORMONDE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002588-0 - DESPACHO TR Nr. 6301417731/2010 - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.006004-0 - DESPACHO TR Nr. 6301417733/2010 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005542-1 - DESPACHO TR Nr. 6301417735/2010 - VALDEMIR GIANETTI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002135-6 - DESPACHO TR Nr. 6301417737/2010 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002083-2 - DESPACHO TR Nr. 6301417738/2010 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001718-3 - DESPACHO TR Nr. 6301417740/2010 - JULIO BATISTA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001553-8 - DESPACHO TR Nr. 6301417744/2010 - ARY DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000315-9 - DESPACHO TR Nr. 6301417746/2010 - EUNICE FERREIRA DE PAULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.002472-5 - DESPACHO TR Nr. 6301417748/2010 - ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002068-9 - DESPACHO TR Nr. 6301417750/2010 - MARIA APARECIDA PIACITELLI (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000907-4 - DESPACHO TR Nr. 6301417751/2010 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BARBOSA TOLEDO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000832-0 - DESPACHO TR Nr. 6301417753/2010 - GILENO MARCOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.05.000890-8 - DESPACHO TR Nr. 6301417755/2010 - ELICIO DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.005294-5 - DESPACHO TR Nr. 6301417762/2010 - MARIA GOMES SANTOS DE MELO (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002469-0 - DESPACHO TR Nr. 6301417765/2010 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.09.001872-6 - DESPACHO TR Nr. 6301417767/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.005487-4 - DESPACHO TR Nr. 6301417769/2010 - DELMA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003088-2 - DESPACHO TR Nr. 6301417770/2010 - ADEMAR CANDIDO DE LARA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002789-5 - DESPACHO TR Nr. 6301417771/2010 - NATALINA APARECIDA VALERI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001744-0 - DESPACHO TR Nr. 6301417772/2010 - ROSANGELA APARECIDA NICCHIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.007562-5 - DESPACHO TR Nr. 6301417773/2010 - ADEMILSON DO CARMO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004089-1 - DESPACHO TR Nr. 6301417775/2010 - OSVALDO SERGIO NASCIMBENI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003893-8 - DESPACHO TR Nr. 6301417776/2010 - JOANA INES BERNARDO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001889

LOTE Nº 128328/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.031707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429605/2010 - MARCIA ROSANA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que mantenha o benefício. Não há diferenças a receber. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2010.63.01.045561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427510/2010 - MAURO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.007174-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428607/2010 - PEDRO FONGARO (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho indeferida a tutela, nos moldes já analisados.

Ademais, não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, mantenho indeferida a antecipação de tutela.

Aguarde-se a audiência agendada.

Intimem-se.

2010.63.01.012300-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428695/2010 - RUBENS MARCHIOLI (ADV. SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2004.61.84.155197-8: pedido de reajustamento e manutenção do valor real do benefício e proc. 2007.63.01.052149-5: pedido de revisão com aplicação de novo teto constitucional), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (pedido da desaposentação e de expedição de certidão dos períodos que compuseram a aposentadoria anterior).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se.Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.024732-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428890/2010 - JULIA AKIZUKI (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064333-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428896/2010 - CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA, SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428902/2010 - VERALUCE OLIVEIRA DANTAS COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068840-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428903/2010 - MILTON DE SORDI (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058883-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428904/2010 - PAULIENICE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042937-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428906/2010 - ADAM ZULJEWIC (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048344-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428915/2010 - MIGUEL GARCIA SINDAZ (ADV. SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428940/2010 - ANNA IKUE TAKAHASHI YAMADA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014099-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428967/2010 - MARIA ROSA ASSUMPTÃO FERRARI (ADV. SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084347-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428972/2010 - ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082535-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428974/2010 - ARLINDO BARROS DE LIMA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428975/2010 - SAMANTA CRISTINE GRASSI ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070581-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428978/2010 - CARMEN FLORIZA PORTEIRO ESTRADA (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041876-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428989/2010 - PURIFICACION CANHA SIMONAGIO (ADV. SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428991/2010 - IDALINA CAZU CACAO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428993/2010 - ORESTINA BIANCATTI (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005946-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428880/2010 - BRASILINO GOMES DE MELO (ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050956-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428949/2010 - SEBASTIAO CECILIO DO CARMO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091877-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428971/2010 - JOSE MAURICIO SORCI DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LINEIA SOARES LINCHO DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.023373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428871/2010 - LUIS HENRIQUE FERNANDES SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428873/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021921-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428874/2010 - FABIANA BECKENKAMP DE ALMEIDA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018506-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428875/2010 - JOSE MARTINS DE ABREU (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428877/2010 - MARIA BERNADINA DE ARAUJO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428888/2010 - AMARO MANOEL DE LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS, SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061327-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428897/2010 - EDGAR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428914/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030369-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428921/2010 - LUZIA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004793-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428941/2010 - MARIA CELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059307-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428886/2010 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEREDO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059192-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428912/2010 - JOANA KUDREVICIUS PIRES (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015623-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428937/2010 - AGOSTINHA MENDES SOARES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428919/2010 - FLORISVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428869/2010 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059123-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428887/2010 - MARIA JOSE DE LIMA SANTOS (ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428878/2010 - AUREA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009334-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428879/2010 - SONIA MARIA DE ARAUJO LIMA (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021432-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428932/2010 - MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009096-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428969/2010 - MARIA ELENA DA CUNHA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032503-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428908/2010 - MOISES FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428918/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP263679 - PALLOMA BECH, SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056030-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428944/2010 - MARIA GERTRUDES MANTOVANI (ADV. SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026316-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428923/2010 - ANTONIO POLETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025973-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428924/2010 - WALDIR SIRIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428926/2010 - KOITI HINOSHITA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022082-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428928/2010 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019510-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428933/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428935/2010 - ADEMIR LEANDRO PEREIRA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058289-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428943/2010 - AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051233-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428946/2010 - ERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051226-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428948/2010 - MARIA ELENA ROSSATO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050297-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428950/2010 - SILVIO JOSE TELES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049384-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428952/2010 - JUVENAL RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428953/2010 - MARIA ANTONIA HENRIQUE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041923-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428955/2010 - MATSUKO TAKARA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428959/2010 - CASEMIRO CARLOS FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041186-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428960/2010 - IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041182-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428962/2010 - JOSE ONIVALDO COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428963/2010 - JACIR PALMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428982/2010 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058180-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428983/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428985/2010 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026123-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428900/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028665-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428994/2010 - TIEKO HIDAI DEEL GIUDICE (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428986/2010 - MARIA FUYOKO OKAMOTO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428930/2010 - GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012909-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428939/2010 - EDNA MARÇAL VIEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429230/2010 - MARIA DOS ANJOS AGUIAR (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que, por um lapso, não constou a data da audiência no termo anterior, de modo que retifico a determinação exarada para que fique constando:

Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 19/08/2011, às 13 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Int.

2004.61.84.042658-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428634/2010 - JOSE MORALES SEPULVEDA (ADV. SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor prazo de dez dias para juntada de documento hábil a esclarecer o motivo pelo qual sua declaração anual de ajuste ficou retida na "malha fina".

Anote-se o nome do advogado no cadastro eletrônico de partes.

Intime-se.

2010.63.01.051177-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429242/2010 - ROSANGELA GOMES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.017238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429135/2010 - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.554966-8 tratou-se de revisão de benefício de auxílio-acidente, ao passo que o presente, concessão de aposentadoria por idade.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432900/2010 - ELZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA MELCHIORI MARTINS (ADV./PROC. SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS). Recebo o recurso da co-ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões e a co-ré em relação ao recurso do autor.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2002.61.84.011795-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301427783/2010 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista que o requerente/advogado não indicou o valor exato que pretende ser separado e a impossibilidade prática de análise processual e contábil em cada processo em que se pretenda essa separação do valor dos honorários advocatícios decorrentes do contrato privado, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um, bem como que questão alheia ao feito a necessária verificação de eventualmente a parte já ter quitado total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado, resta incabível a postulação.

Além disso, em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não cabendo a este Juízo verificação de quitação do valor pelo cliente ao advogado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimir tal questão, como já dito, totalmente alheia ao objeto do feito, motivos pelo qual INDEFIRO a postulação de, indiretamente, execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.044784-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301422725/2010 - CLARICE NOVO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.052201-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431257/2010 - ELIZABETH VON HOLZCHUHER ZU HARRLACH BATORFFY (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.060245-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente aos Planos Bresser e Verão; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente aos Planos Collor 1 e 2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2- Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à contas-poupança nº 27780-9 e 32836-5 (agência 0235) objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 27780-9 e 32836-5 (agência 0235), de titularidade de William Rodolfo Batorffy e Letizia Maria Batorffy referente ao período solicitado, a saber, abril a junho de 1990, no prazo de 45 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.050930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301431019/2010 - ERIC RODRIGUES GOTO (ADV. SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se.

2007.63.01.059750-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432861/2010 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 20/8/10.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.043772-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429734/2010 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) Verifico que o processo de n.º 200961000045190, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Outrossim, verifico que o processo n.º 200963010162893, também apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2) Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão.

Intime-se.

2010.63.01.038370-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431294/2010 - RITA ALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da juntada do laudo, para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.056260-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431629/2010 - MARIA DO CARMO BARGAS CARVES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1) Trata-se de ação que MARIA DO CARMO BARGAS CARVES ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação da requerida à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor, em decorrência dos Planos Collor 1 e 2.

2) Não vislumbro relação de dependência entre os feitos apontados em pesquisa de prevenção, tendo em vista a propositura de demandas cujo objeto é a atualização de contas-poupança decorrentes de planos econômicos distintos (Planos Collor 1 e 2 neste; Bresser e Verão, naqueles).

3) Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

4) Cumprida a diligência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

2009.63.01.048328-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432616/2010 - VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos formulados na inicial.

Atendidas as providências acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se.

2007.63.01.056982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429103/2010 - FRANCISCO GOMES STEFANOTE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.067858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432128/2010 - DARIO GUMIERO (ADV. SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 23/8/10.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.016191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428705/2010 - DEOLINDA GONÇALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2005.63.01316257-6 embora tenha tratado de concessão de aposentadoria por idade com requerimento administrativo em 2004, o presente, trata-se de concessão de aposentadoria por idade com requerimento administrativo em 2010 e com recolhimentos posteriores ao ano de 2004.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.051206-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301430017/2010 - IVANI DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se

2010.63.01.021337-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429418/2010 - CLAUDETE NASCIMENTO SOUZA HERMES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2009.63.01.04310288-6 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050363-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301431439/2010 - CARLOS ROBERTO GUARINO (ADV. SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos relacionados ao processos apontados em Termo de pesquisa.

Traga também aos autos extratos legíveis dos períodos mencionados na inicial, no mesmo prazo, ou comprove a impossibilidade de obtê-los perante a instituição financeira.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se

2010.63.01.049157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432436/2010 - CLARISCE SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/12/2010, determino o cancelamento da perícia do dia 19/01/2011, reagendando-a para 11/02/2011, às 15h30min, aos cuidados do clínico Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

Após, retornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2010.63.01.047021-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301426923/2010 - MARTA DE JESUS ACCICA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Não cumpriu a parte autora a determinação anterior, eis que colacionou, novamente, comprovante de endereço em nome de terceiro.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente qualquer comprovante de endereço em nome próprio, seja de concessionária pública, de banco, de crediário, telefonia celular, mesmo correspondência pessoal, esta última desde que seja contemporânea ao ingresso desta ação, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026827-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430036/2010 - NARA LIGIA DA SILVA (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024659-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301430043/2010 - MARIO ROBERTO SKUPEK (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.076499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432632/2010 - ROBERTO CALLEJON (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.058329-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301427560/2010 - GENADIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.038901-8 tinha por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN; o processo nº 2007.63.01.061244-0 tinha por objeto a aplicação do índice integral do IRSM e a pretensão deduzida neste processo visa desaposentação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.052139-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411500/2010 - IZABEL CARNAVAL OZELIN (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do atestado de óbito acostado aos autos, verifico a existência de dois filhos de Edna Maria Ozelin Guimarães: Décio de Freitas Guimarães e Marcelo de Freitas Guimarães.

Posto isso, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que sejam anexados aos autos os respectivos instrumentos de procuração, RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de ambos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016427-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429452/2010 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 07/12/2010. Designo perícia médica para o dia 14/02/2011, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.020593-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429253/2010 - SANDRO DE SOUSA (ADV. SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2008.63.01.023608-2 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008068-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430946/2010 - ANTONIO MACIEL NUNES DE MACEDO (ADV. PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2007.63.01.047785-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432373/2010 - MARIA DE LOURDES LONGO MORENO (ADV. SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES, SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do determinado na decisão nº. 6301380251/2010.

Após o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

2010.63.01.035808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301426917/2010 - MARIA LUIZA BENEVENUTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

2009.63.01.057138-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427324/2010 - ANTONIO LOURENCO DIAS (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.064003-7 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e a pretensão deduzida neste processo visa a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria integral a partir da inclusão do tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427579/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.050145-9 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação dos índices ORTN/OTN e a pretensão deduzida neste processo visa conversão do tempo de serviço especial em comum, portanto, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.008437-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432364/2010 - ARMINDO REBELO PENAJÓIA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora comprovou a existência das contas e titularidade das mesmas, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, acoste aos autos a cópia dos extratos das contas poupança 23924-8 e 28279-8, agência 1006, em nome de Armindo Rebelo Penajoia. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040928-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428346/2010 - HELCIO DE ALMEIDA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos eletrônicos para,

querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.085670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412001/2010 - KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO (ADV. SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV./PROC. SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO, SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA). A vista do trânsito em julgado, da liberação dos valores em questão, considero entregue a prestação jurisdicional. Ciência às partes e baixa findo.

2009.63.01.012312-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432265/2010 - KARLA KAUFMANN RIBEIRO (ADV. SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032234-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428732/2010 - MATIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, porque eficaz a intimação direcionada ao endereço cadastrado nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se a provocação da parte exequente, no arquivo.

2010.63.01.046303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431417/2010 - AURINHA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Denoto da inicial que a parte autora, na causa de pedir, refere-se a benefício fundado na incapacidade, e, no pedido, roga pela concessão do benefício de pensão por morte. O pedido, assim, não decorre logicamente da causa de pedir. Além disso, depreendo que se pede na inicial a citação da União. Logo, a inicial deve ser emendada, devendo a pretensão ser mais bem esclarecida e delimitada, inclusive esclarecendo-se quanto ao pólo passivo.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, emende a inicial, esclarecendo e delimitando a contento, a teor do acima exposto, a pretensão. Deverá expor a causa de pedir e formular pedido ligado a esta, esclarecendo se se está pedindo o benefício de auxílio doença ou de pensão. Deverá esclarecer, ainda, o pedido de citação da União.

Caso o pedido seja de concessão de pensão por morte, além dos documentos necessários à demonstração do alegado, deverá a parte autora juntar prova acerca do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

2004.61.84.008086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430095/2010 - JOSÉ APARECIDO FARIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

2009.63.01.040517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429193/2010 - WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1) Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2) Trata-se de ação em que FRANCISCO SOARES DE MIRANDA, cotitular da conta com WALDOMIRA PEREIRA BRASIL MIRANDA, faleceu. Esta última pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

3) Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos: a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha; e também cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos meses referentes ao Plano Collor I (abril a junho de 1990).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.111496-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301400323/2010 - AKIRA KUMABE HIROCI (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA, SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA, SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o precatório.

2009.63.01.023585-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429759/2010 - ANGELINA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos relacionados ao processo 200861000292175. Com a juntada aos autos, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2010.63.01.019421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428618/2010 - JOSE BATISTA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, esclareça a parte autora quem é o autor da presente demanda, bem como o segurado do benefício que se pretende a revisão, regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2007.63.01.072619-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429484/2010 - DOROTHEA VITALLI PITOL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da análise da peça exordial, verifica-se que a parte autora requer a atualização da conta 46796-9. Contudo, em 21/09/2010, a parte autora apresentou extratos da conta 82251-4.

Sendo assim, diante da aparente incompatibilidade, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça sobre qual conta trata o presente feito, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

2010.63.01.003840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430924/2010 - PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.0122571-6: revisão com aplicação de ORTN) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (pedido de revisão com averbação de períodos especiais).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, determino que o autor apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias integrais e legíveis do processo administrativo, contendo principalmente a contagem da concessão do benefício, sob pena de imediata extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.013291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428807/2010 - NICOLAU MAGRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2005.63.01.067355-9: revisão específica kit juizado, extinto sem resolução de mérito e 2006.63.01.032051-5: reajustamento pelo INPC) verifico que, quanto ao primeiro processo, não há litispendência/coisa julgada diante da extinção sem resolução de mérito, havendo parcial litispendência/coisa julgada quanto ao segundo processo no qual solicitava o reajustamento com aplicação de INPC, tendo em vista que no presente feito ora em despacho de análise de prevenção, o autor solicita o recálculo da renda mensal inicial com alteração do posicionamento do período básico de cálculo, considerando-se direito adquirido á aposentadoria em 31.05.89 e não em outubro de 1991 conforme apurado pelo INSS, bem como reajustamentos com aplicação de INPC e IGP-DI.

Extinto parcialmente o feito quanto ao pedido comum, o presente feito deverá prosseguir nos demais termos quanto aos demais pedidos do autor.

Outrossim, determino que o autor apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo, bem como de todos os documentos que entender pertinentes, até 10 (dez) dias antes da data da audiência designada, sob pena de preclusão. Int. Cite-se.Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.051458-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431827/2010 - CELSO MANSILLA VARGAS (ADV. SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.050995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431922/2010 - SIRLEY MARCIA BATISTA (ADV. SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS, SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.050807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429587/2010 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431679/2010 - ELENY SOARES PESSOA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 07/12/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento. Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2008.63.01.042486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429570/2010 - VITOR MENDES ALVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051443-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429573/2010 - JOSE OLIVIO DE NOVAES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.172215-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429576/2010 - ELUCIR BENEDITO FERREIRA (ADV. SP058125 - LEOVALDO PIGATTI, SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO, SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003967-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429568/2010 - ANNA LUCIA DE MORAES GONDIM (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020337-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429574/2010 - NIVIA DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS); WESLEY DE ALMEIDA GUIMARAES (REP POR NIVIA DE A. NASCIMENTO) (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS); WELLINGTON DA SILVA G. FILHO (REP POR NIVIA. DA S. NASCIMENT (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.111496-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429569/2010 - AKIRA KUMABE HIROCI (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA, SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA, SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429565/2010 - AGOSTINHO ARAÚJO DE JESUS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042725-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431969/2010 - ANTONIO SERGIO BARTOLOMEU VANINO GOMES (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o que foi pedido no despacho referente ao dia 24/09/2010 sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intimen-se.

2009.63.01.051504-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432261/2010 - SIDNEY GUITTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo, conforme requerido pelo autor o prazo suplementar de 30(trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de 14/09/2010. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004191-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431017/2010 - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor mais 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

2007.63.01.089377-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428901/2010 - EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (ADV. SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA); MARCIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL); VANIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); VALERIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); DULCINEIDE BEZERRA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que João Henrique Ramos Ferreira de Lima é relativamente incapaz, intimem-se os requerentes para que sejam acostados aos autos, no prazo de 10(dez) dias, os documentos do mesmo (CPF e RG), bem como procuração em seu nome, assinada juntamente com sua genitora, que deverá assisti-lo. Intimem-se.

2005.63.01.043592-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428641/2010 - JOSEPHA VEIGA DEL POZZO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Para análise do pedido, faz-se necessário que os interessados apresentem cópia do comprovante de residência. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Anote-se o nome do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

2010.63.01.043893-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429068/2010 - DIRCE DA SILVA ALVAREZ (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/02/2011, às 12h00min, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.

2010.63.01.004538-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431963/2010 - ANTONIO AURINO LOPES PEREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção
Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2008.63.01.001452-8: pedido de retroação de DIB de benefício) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada, uma vez que o processo anterior, apesar de tratar da mesma causa, foi extinto por inépcia e encontra-se baixado.
Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.
Verifico que o pedido e a documentação apresentados encontram-se incompletos. O autor solicitou que o INSS fosse instado a apresentar os documentos mas cabe à parte autora a apresentação da documentação essencial, salvo resistência comprovada do réu.
Por outro lado, os dois processos administrativos anexados no processo 2008.63.01.001452-8 encontram-se incompletos, não possuindo sequer as contagens de indeferimento e deferimento de benefício.
Assim, determino que o autor, no prazo de 90 (noventa) dias, especifique os períodos controversos, bem como para que apresente cópias dos processos administrativos, contendo principalmente a contagem de tempo da concessão, sob pena de nova extinção do processo sem resolução de mérito.
Deverá, ainda, apresentar toda a documentação que julgar necessária para o julgamento do feito até 10 dias antes da data da audiência sob pena de preclusão.
Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.016164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431597/2010 - VALDEMAR JOSE MENDES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processos de nº. 2005.63.01.084248-5, 2006.63.01.052254-9 e 2009.63.01.049805-6 trataram-se de revisão dos reajustamentos aplicados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Cumpra-se.

2005.63.01.009737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431934/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

2010.63.01.004574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432003/2010 - ALCIDES ALVES DE LIMA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.122239-9, reajustamento) verifico que NÃO há litispendência/coisa julgada, uma vez que o processo anterior tratava de matéria diversa do presente (revisão com averbação de tempo de serviço).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Verifico que o pedido e a documentação apresentados encontram-se incompletos.

O autor alega que seu benefício foi concedido com 30 anos e 21 dias de contribuição, sem a consideração do período rural de 02.01.58 a 31.03.67, conforme reconhecido no processo 595/95 da Comarca de Dracena (ação declaratória - fls. 09/10). O autor alega que possui mais de 39 anos de tempo de serviço.

O autor solicitou que o INSS fosse instado a apresentar os documentos mas cabe à parte autora a apresentação da documentação essencial, salvo resistência comprovada do réu.

Assim, determino que o autor, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente cópias do processo administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo da concessão, bem como apresente cópia integral da mencionada ação declaratória acompanhada da certidão de inteiro teor, sob pena de nova extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, apresentar toda a documentação que julgar necessária para o julgamento do feito até 10 dias antes da data da audiência sob pena de preclusão.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.046992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431331/2010 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.015518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428702/2010 - KATIA CILENE GARCIA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR); MURILLO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VITORIA DA SILVA RODRIGUES (ADV./PROC.). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, o de nº. 2007.63.01.091605-2, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

2010.63.01.045882-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431412/2010 - EUNICE RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.051401-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429626/2010 - VALDECI LOPES DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051609-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431943/2010 - PEDRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431958/2010 - MARIA DAS GRACAS BORGES DA SILVA (ADV. SP154439 - MARCÍLIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431924/2010 - ADERNOELIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432262/2010 - CELIA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051230-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432475/2010 - LUCIA DA CONCEICAO MOREIRA DUARTE (ADV. SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432741/2010 - THIAGO LUIZ DA PENHA (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos em decisão.

Diante a juntada aos autos da Certidão de Curatela definitiva, determino a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso, referentes a este feito, em nome da curadora e representante do autor, Sr^a. Sônia Maria da Penha, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o número 12655545877 que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação dos valores em benefício do seu filho.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e consequente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Int.

2009.63.01.032288-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429275/2010 - IRMA ARMELINDA FOLTRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM, SP148913 - EDSON BELEM, SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031561-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429279/2010 - EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MITIKO KANNO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429280/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029628-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429386/2010 - PAULO SERGIO GAMBINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031082-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429474/2010 - MARCELO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429592/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029586-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301429619/2010 - JOSEFA DA CONCEICAO VERTINI ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INEIDE VERTINI ALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023587-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429620/2010 - OLGA DI CICCIO MAURO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA); CELIA REGINA MAURO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023083-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429623/2010 - NATALINO PEDRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); ILDA IZABEL ZANIN PEDRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.030550-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431968/2010 - SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo novo descumprimento por parte do INSS de determinação judicial. Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra determinação pendente, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente) - bem como provável ato de improbidade -, além de ter suportar multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 14, V, §único, CPC).

Outrossim, determino intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que cumpra a determinação pendente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.043755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301427631/2010 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias.

2010.63.01.017285-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429139/2010 - REDELVI PIRES DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processos de nº. 2002.61.84.016128-0 e 2007.63.01.030684-5 trataram-se de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao passo que o presente, conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058746-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432218/2010 - NEUZA MARIA LOT MARTINS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); ODAIR MARTINS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da análise da peça exordial, verifica-se que a parte autora requer a atualização da conta 84299-0. Contudo, em 10/09/2010, a parte autora apresenta extratos da conta 88094-8.

Sendo assim, diante da aparente incompatibilidade, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça sobre qual conta trata o presente feito, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

2009.63.01.039087-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432183/2010 - ARMENOUHI SOULTONIAN (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P26102010. Defiro a petição da parte autora.

Posto isso passo a análise:

1) Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência;

2) Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação ao Plano Collor I (abril a junho de 1990).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.058462-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323033/2010 - JANDYRA CASTRO DA ROCHA (ADV. SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%.

Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.013495-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429053/2010 - MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.984.09323-6: revisão com aplicação de IRSM), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (pedido de expedição de certidão do tempo de serviço trabalhado como funcionária pública federal como especial uma vez que o INSS expediu certidão como tempo de serviço comum segundo fls. 11/12).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, a autora deverá proceder à juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo e das CTPSs, sem prejuízo dos demais documentos pertinentes à causa, no prazo de até 10 (dez) dias antes da data da próxima audiência, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se

2009.63.01.010122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432158/2010 - FERNANDO SANTOS DO REGO - ESPÓLIO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); ANGELA MARIA

PERRONE DE SOUZA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); FERNANDA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); MARINA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

2008.63.01.036333-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301424391/2010 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); CELIA LEONI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os feitos apontados não guardam relação de litispendência com o presente processo, tendo em vista a inexistência de identidade de contas e planos econômicos para todos os processos.

2 - Comprove a parte autora CELIA LEONI sua condição de cotitular das contas-objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042378-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432200/2010 - MARIA TEREZINHA SANTANA DE JESUS (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.125289-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte no benefício da autora Sra. Maria Terezinha Santana de Jesus -NB 120371271-2 - com fulcro em teses sustentadas na inicial, estando estes autos, inclusive, em fase recursal; enquanto que este processo, trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial -RMI- do benefício "aposentadoria por tempo de contribuição" de seu falecido marido, Sr. Claudionor de Jesus, DIB em 08/06/1982 e NB 70237647-7, por meio da aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77, visando se locupletar no benefício de pensão por morte que ora recebe no NB 120371271-2, portanto não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

2009.63.01.063986-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431437/2010 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV. SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor I e Collor II) nos presentes autos; Verão nos outros), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais dos meses de abril e maio e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de maio e junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta, ou comprove a impossibilidade de obter tais documentos. Concedo, para tanto, o prazo de 45 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, preclusa a faculdade de produzir novas provas.

3) Cumprida a diligência acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

2009.63.01.054966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432756/2010 - MARLUCI DOS SANTOS MATHIAS (ADV. SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

2010.63.01.017273-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429098/2010 - MARGARIDA MARIA FILHA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2005.63.01.328468- 2 foi extinto sem a resolução do mérito com trânsito em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.018416-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301433476/2010 - MARIA CICERO DA CONCEICAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do acórdão proferido pela E. Turma Recursal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que, em entendendo pertinente, apresente todos os documentos comprobatórios de seu direito, bem como informe se pretende produzir prova testemunhal - caso em que deverá ser agendada audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que eventuais documentos originais poderão ser depositados na Secretaria deste Juizado.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.01.047792-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428135/2010 - COSME DO CARMO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.051508-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431386/2010 - JOAQUINA BASSI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que no comprovante de endereço apresentado pela autora, deixou de constar informações completas acerca de seu endereço, sendo necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), completo (que inclua todas as informações inerentes ao endereço), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz-se necessário ainda, que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.001847-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430922/2010 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 2008.63.01.019.461-0 tem objeto diverso daquele pleiteado nestes autos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Por outro lado, verifico que referido processo foi remetido à Vara Previdenciária em janeiro do corrente ano, devido ao fato de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada estabelecido para este Juizado .

Considerando o documento de fls. 10, officie-se à Vara Previdenciária, informando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 148.873.487-6, DIB em 01/10/2008.

Int.

2009.63.01.022773-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429383/2010 - SILVIA MARIA GRADILONE (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, o quanto determinado na r. decisão de 24/09/2010, acostando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2008.61.00.032.422-0 em trâmite na 13ª Vara do Fórum Pedro Lessa. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432112/2010 - MARIA PERPETUA SOARES (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.040005-5, deste Juizado Especial Federal, teve como objeto a alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte no benefício da autora Sra. MARIA PERPÉTUA SOARES -NB 068081034-0, com fulcro em pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com resolução de baixa improcedente; verifico, ainda, que o processo nº 2005.63.01.316876-1, também apontado no termo de prevenção e deste Juizado Especial Federal, teve como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 068406843-5 - com aplicação da Lei 6423/77, com resolução de baixa improcedente; enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial do mesmo benefício de aposentadoria da autora por meio da aplicação do índice do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), não havendo, portanto, identidade entre as demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.051457-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428582/2010 - IZAURA MARIA GOMES CALDEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2010.63.01.014319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432439/2010 - MAURO FRANCISCO DE SENA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2007.63.01.090134-6 - averbação de períodos especiais e concessão de aposentadoria) considerando que o processo anterior foi extinto por desistência do autor.

No presente, o autor apresenta o pedido de revisão do benefício administrativamente concedido com averbação do período rural e dos períodos especiais não reconhecidos pelo INSS.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2007.63.01.050854-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428630/2010 - GENESIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 07/12/2010: Aguarde-se provocação por 5 dias. Após, tendo em vista que o presente feito foi sentenciado e já transitou em julgado, archive. Int.

2010.63.01.014327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432492/2010 - ANGELITA LUIZ DE FRANCA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (8.63.01.012658-6), verifico que não litispendência/coisa julgada pois, embora o assunto seja o mesmo, o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito pela ausência de apresentação de processo administrativo.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

A autora pretende a retroação da DIB (data de início) do benefício de 21.11.05 (2ª DER) para 11.11.03 (1ª DER). Alega que apresentou exatamente a mesma documentação nos dois processos administrativos mas o indeferimento, no primeiro, deu-se pelo cômputo incorreto da data de admissão na empresa mencionada na inicial.

No entanto, verifico que não constam do presente feito as cópias integrais dos dois processos administrativos. Assim, determino que a autora apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos, em ordem cronológica e de paginação, sob pena de nova extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. Após decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.051450-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301430949/2010 - MARCIO DE FREITAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Intime-se.

2009.63.01.048819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432129/2010 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico ainda, que a parte autora possui direito à obtenção dos extratos requeridos.

No caso em tela, depreendo que a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documento comum às partes. Além disso, é direito da parte, até mesmo como consumidora que é, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos.

Posto isso, expeça-se ofício para determinar à parte Requerida que exhiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados de março/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outras cominações legais.

Atendidas a providência acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se na forma da lei.

2009.63.01.062076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431525/2010 - ANTONIO APARECIDO DE MENEZES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 06/12/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.477943-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301430721/2010 - MARIA APARECIDA CONSTANCIA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 18/08/2010.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção por meio de planilha de cálculo.

Transcorrido o prazo “in albis”, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.Int.

2009.63.01.014829-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428745/2010 - MARIA DIONE DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o AR para intimação da parte autora acerca da sentença foi encaminhado ao endereço fornecido quando do ajuizamento da ação, não tendo sido a parte autora localizada por estar ausente, tenho-a por intimada, pois é dever da parte acompanhar o andamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito.

Expeça-se o quanto necessário para que produza os efeitos em fase de execução. Int.

2010.63.01.016153-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431999/2010 - JAIR JOAO MOTTA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2008.63.01.037365-6 foi extinto sem a resolução do mérito.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.036399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428788/2010 - ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os dois números de processo apontados no termo de prevenção referem-se, na verdade, a um mesmo feito. O processo identificado pelo nº 200963010293392 - remetido ao Juizado Especial Federal de Osasco - teve origem no processo nº 200961000058936, distribuído originariamente na 3ª Vara Cível Federal. No feito em questão discutem-se os índices aplicados à poupança em 1991, diferentemente do objeto da presente demanda. Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos de janeiro de fevereiro de 1989 das contas-poupança cuja atualização postula, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.050997-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429216/2010 - MARIA VERANEIDE ALVES COSTA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051493-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429588/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432120/2010 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051612-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432127/2010 - AMARILDO LINARD DE LIMA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.050994-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429245/2010 - DEISE APARECIDA MENEZES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS, SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.042039-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431434/2010 - JOSE ILTON ALEXANDRE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 03/11/2010.

2010.63.01.041727-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432149/2010 - SAMUEL FELIX AMORIM (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.01.197928-0, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; por se tratar de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário ou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.029981-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432714/2010 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos comprovante de residência da parte autora Amadeu Rodrigues da Silva Neto. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

2010.63.01.015765-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431599/2010 - JOAQUIM DELGADO FILHO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.129230-4 tratou-se de revisão dos reajustamentos aplicados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.051489-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429582/2010 - FRANCISCA GOMES RIBEIRO (ADV. SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.043401-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431360/2010 - APARECIDO EUGENIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo n.º 2005.63.01.0219637-2, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se observa do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2010.63.01.041462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428328/2010 - ORLANDO STANCATE (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.506116-7 tem como o objeto a Revisão do Benefício para atualização monetária de acordo com o salário mínimo e foi julgado improcedente; enquanto o objeto destes autos refere-se a Revisão do teto de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.043126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237442/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entretanto, tendo em vista que a autora noticia que após a realização da perícia realizou uma cirurgia em decorrência da doença atestada pelo Perito Judicial, determino:

- 1) A parte autora deverá juntar aos autos toda a documentação médica referente à alegada cirurgia. Prazo: 15 dias.
- 2) Após, remetam-se os autos ao perito judicial para que analise a documentação médica apresenta e informe se as conclusões já manifestadas devem se manter. Na ocasião deverá também responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora (anexo PL.PDF - 03/03/2010).

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença".

Juntada parte da documentação, o perito afirmou ser insuficiente para qualquer conclusão.

Anexo P03112010.PDF - 05/11/2010: Considerando a apresentação de novos documentos, intime-se o Perito Judicial para que informe se referidos documentos são suficientes e, em caso positivo, para responder ao quanto já mencionado na decisão anterior. Prazo: 15 dias.

Int.

2009.63.01.058551-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301427567/2010 - ALDA ANDRADE BARBOSA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.033046-7 foi extinto sem resolução do mérito, em virtude da falta de regularização da petição inicial no prazo de 30 dias, de modo que não há falar em litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2009.63.01.038074-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432747/2010 - SUZANA INACIO LEITE DE LIMA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432758/2010 - PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046127-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431414/2010 - JOSELITA BATISTA LIMA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.006121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429467/2010 - AGNALDO MATOS NOGUEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.036871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431377/2010 - MARIA CAROLINA CAVALLI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200761000170120 indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se medida cautelar para exibição de documentos, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 20990-8 com referência ao Plano Collor II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento. Int.

2010.63.01.015780-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431443/2010 - EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.071408-9 tratou-se de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do IRSM, ao passo que o presente, alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%, bem como a inclusão do 13º salário no cálculo do respectivo benefício.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2010.63.01.015114-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431445/2010 - MARINA FARIAS LACERDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.405795-8 tratou-se de revisão dos reajustamentos do benefício de aposentadoria por idade e o de nº. 2008.63.01.017328-0, recebimento do pecúlio, ao passo que o presente, revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições efetuadas após a aposentação. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2008.63.01.048903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301429001/2010 - PEDRO TAGLIAVINI (ADV. SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO); CARLOS EDUARDO TAGLIAVINI (ADV. SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO); MAURICIO LUIZ TAGLIAVINI (ADV. SP199273 - FÁBIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de abril e maio de 1990.

Intime-se.

2010.63.01.043268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427194/2010 - SIRINEU PASTORI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos, verifico que o processo nº 2003.61.84.008.515-3 tem como objeto a revisão da RMI, parcelas e índices e não limitação do salário de benefício; o processo nº 2005.63.01.350.572-8 tem como objeto o recálculo do valor da RMI para 100% do salário benefício; enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão do

benefício com base na EC 20/98 e EC 41/03, com reajuste desde a data da DIB, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o demandante anexe aos autos, cópias legíveis dos extratos de conta-poupança, que comprovem a sua titularidade e o período que pretende ver corrigido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.012334-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432350/2010 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301432357/2010 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); MARTA MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.021624-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429670/2010 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº.

2004.61.84.510404-0 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.057581-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301427337/2010 - MARIANO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.046930-0 tem como objeto a revisão da RMI do benefício NB 068.181.230-3, por meio da aplicação do índice integral do IRSM de fev/1994; a pretensão deduzida neste processo visa a revisão do benefício pela conversão de tempo de atividade especial em comum, não havendo identidade entre as demandas. Dê-se regular prosseguimento. Cite-se. Int.

2010.63.01.046310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431418/2010 - ANTONIO GERALDO SEREGHETTI (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o comprovante de residência apresentado quando do ingresso com esta ação não inclui todas as informações atinentes ao endereço do autor, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, juntada de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão de CPF e do documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.025704-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429594/2010 - LUIZA JULIA DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DELMA DE JESUS CORREIRA DE ASSIS (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material na decisão proferida em 26.10.2010.

Assim, onde se lê "Cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2010, tendo em vista a regularização do feito e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2010 às 16:00 horas", leia-se:

Cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2010, tendo em vista a regularização do feito e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2011 às 16:00 horas.

Int.

2010.63.01.038650-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301421906/2010 - HAROLDO DE FARIA GUERO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de dez dias.

2007.63.01.078229-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429189/2010 - GUILHERME SARTORI (ADV. PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

2010.63.01.038620-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301427968/2010 - ECY ALVES FUSARI (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto à entidade ré.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 10.259/01 determina que a entidade pública deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Entendo, entretanto, que a norma contida no aludido dispositivo não deve ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com outras tantas normas contidas no C.P.C., formando um verdadeiro sistema normativo sobre a prova e sobre o ônus da prova no procedimento dos Juizados Especiais Federais.

O art. 332 do C.P.C. preceitua que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra trazida pelo dispositivo estabelece critérios para o julgamento da lide, fazendo surgir ao réu ou ao autor não o dever de produzir a prova, mas a sujeição ao risco de um julgamento desfavorável na hipótese de não produção.

O art. 11 da Lei nº 10.259/01, a seu turno, traz regra de produção da prova documental no âmbito dos Juizados Especiais Federais e deve ser interpretado e aplicado de maneira a não configurar abuso de defesa (art. 14, incisos III e IV do C.P.C.). Não é regra de julgamento e não configura inversão do ônus da prova. É medida acatulatoria com o fito de compelir a entidade ré a trazer aos autos, para a produção da prova, documentos que estejam em seu poder e cuja obtenção tenha se tornado excessivamente onerosa ou difícil para a parte contrária.

Assim, para que surja a necessidade do remédio previsto no art. 11 da Lei 10.259/01 é necessário que reste comprovado nos autos que a obtenção ou apresentação de documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Ou seja, este último deve comprovar a necessidade em tal provimento incidental.

Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida.

Intime-se.

2009.63.01.036872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431358/2010 - ANDREA VICENSOTTO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200863010539467 (originário: 200761000212497; cautelar: 200761000170818) indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 25092-5 com referência aos planos Bresser e Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 25092-5 com referência aos Planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2007.63.01.066429-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432402/2010 - ADRIANO DOS REIS LIMA (ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA); EDUARDO DOS REIS LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não é parte no processo e em face do trânsito em julgado da ação, o pedido da parte não pode ser deferido. Prossiga-se. Int

2010.63.01.043129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301433663/2010 - AMADEU DALTON DE BARROS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.298.749-1 tem como objeto o reajuste do benefício com base no índice do IGP-DI; enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão do benefício com base na EC 20/98 e EC 41/03, com reajuste desde a data da DIB, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.027711-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432406/2010 - MARIE UTIYAMA (ADV. SP195928 - MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexados aos autos comprovante de residência da parte autora e todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial e juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.039735-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432851/2010 - STELA ROSA TELICHEWSKY MOURAO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO); IZAAC TELICHEWSKY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.059734-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301427592/2010 - JOSE TOFANETTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.050547-0 tem como objeto a revisão da RMI do benefício NB 101.511.627-0 por meio da aplicação do IRSM de fev/94; a pretensão deduzida neste processo visa a revisão desse benefício por meio da averbação do tempo de serviço laborado para empresa Mobília Contemporânea S/A, nos períodos de 13/02/67 a 31/05/71 e 01/06/71 a 24/05/72.

Não há, assim, identidade entre as demandas. Dê-se regular prosseguimento. Int.

2003.61.84.017297-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428629/2010 - MARIA DO CARMO SATO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não tendo o INSS impugnado a sentença, que transitou em julgado, cumpra-se a determinação judicial, conforme condenação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Int.

2010.63.01.028531-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301416898/2010 - SILMARA APARECIDA ALCANTARA (ADV. SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante certidão de publicação acostada aos autos em 09/12/2010, verifico que o patrono da autora foi devidamente intimado acerca da perícia judicial agendada para 31/08/2010.

Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia na especialidade clínica geral, para o dia 10/02/2011, às 18:00 horas, com o Dr. José Otávio de Felice Junior, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cequeira César - São Paulo - SP.

Int.

2009.63.01.056748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431639/2010 - ADELINO LUBIANCO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1) Trata-se de ação que ADELINO LUBIANCO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação da requerida à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor, em decorrência dos Planos Collor 1 e 2.

2) Não vislumbro relação de dependência entre os feitos apontados em pesquisa de prevenção, tendo em vista a propositura de demandas cujo objeto é a atualização de contas-poupança decorrentes de planos econômicos distintos (Planos Collor 1 e 2 nestes; Bresser e Collor 1, no processo 2008.63.01.001696-3, extinto sem resolução de mérito e oriundo da redistribuição dos autos 2007.61.00.020375-7).

3) Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de todos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos, ou comprove recusa da instituição financeira em atender a solicitação do autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.019206-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429219/2010 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2007.63.01.052757-6 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015205-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431444/2010 - JOAQUIM MENDES DA CONCEICAO GASPAR (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.309738-9 tratou-se de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.012341-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301428802/2010 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.86.003779-0, JEF de Campinas: aposentadoria por tempo de serviço), verifico que não há litispendência/coisa julgada tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução de mérito pela desistência do autor.

Assim, o presente feito deverá prosseguir nos demais termos.

Outrossim, determino que o autor apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo, bem como de todos os documentos que entender pertinentes, até 10 (dez) dias antes da data da audiência designada, sob pena de preclusão.

Int. Cite-se. Cumpra-se

2010.63.01.021922-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429726/2010 - ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2005.63.01.197516-0 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.517226-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301427520/2010 - JOSE CICONE (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para se manifestar sobre o ofício do INSS.

2009.63.01.058394-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301423916/2010 - ARONILDES INACIO DE LIMA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face ao poder geral de cautela e, tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora, bem como por ter sido comprovados os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de carência, determino que seja concedido o benefício de auxílio-doença até 25/05/11, caso não haja julgamento do feito neste lapso temporal, diante da data limite de reavaliação. Oficie-se ao INSS para que cumpra a liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Após, por se tratar de pauta de incapacidade já distribuída- lote 63011, ao juiz natural para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.056925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429092/2010 - LUIZA MIADA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.020269-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301429258/2010 - MARIA FERNANDES ARANTES (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processo de nº. 2008.63.01.051744-7 tratou-se de concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao passo que o presente, retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade Petição acostada aos autos em 05/05/10, recebo-a como aditamento à petição inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.
Int.

2007.63.01.078854-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432157/2010 - MARCIO CAPRETZ (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083399-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432358/2010 - JUDIT NAGY (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059081-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301427580/2010 - VALTER BATISTA FILHO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.004801-0 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e a pretensão deduzida neste processo visa revisão desse benefício a partir do reconhecimento da prática de atividades especiais, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2004.61.84.412588-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301402375/2010 - MARIA APARECIDA SOARES BALULA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante as alegações da parte autora, informe a Contadoria deste Juizado qual o índice efetivamente utilizado nos cálculos. Com a juntada do complemento do Parecer Contábil, remetam-se os autos a conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045841-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431596/2010 - KIYOSHI INOUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que KIYOSHI INOUE pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de SAYOKO INOUE, em decorrência dos Planos Collor 1 e 2.

1 - Afasto, de plano, a relação de litispendência entre os processos apontados em pesquisa de prevenção, tendo em vista que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos; Verão nos outros).

2 - Em face do art. 3º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Se falecida a titular da conta-poupança, os direitos de crédito da caderneta passam, por força do princípio da saisine (art. 1784 do C.C), a seus herdeiros legítimos e testamentários, cabendo ao espólio, enquanto não ultimada a partilha, a gestão do patrimônio do de cujus.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a apresentação, com a inicial (fl. 24 do arquivo PET_PROVAS.PDF), de extrato de conta-poupança em nome de PATÁPIO SENA VIANA E/OU).

Intime-se.

2010.63.01.021712-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429668/2010 - JOAQUINA CORREIA GOMES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2006.63.01.076060-6 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.037648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428789/2010 - LINA PEREIRA BORBA (ADV. SP266471 - FABIO ORLANDO BORBA DE GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Os dois números de processo apontados no termo de prevenção referem-se, na verdade, a um mesmo feito. O processo identificado pelo nº 200963010210814 teve origem no processo nº 200961000016061, distribuído originariamente à 14ª Vara Cível Federal. No feito em questão discutem-se os mesmos índices de reajuste aplicados à poupança, porém relativos a conta diversa. Além disso, o processo foi extinto sem exame do mérito, com trânsito em julgado da sentença. Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos de janeiro de fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990 relativos à conta-poupança cuja atualização postula (2898-9), sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Intimem-se.

2004.61.84.343041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301428706/2010 - WALDEMAR NUNES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2009.63.01.029626-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429361/2010 - TATIANA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.051537-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432173/2010 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES (ADV. SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.025017-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432050/2010 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (ADV. SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2007.63.01.060813-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432726/2010 - ISABEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.038581-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429121/2010 - CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/02/2011, às 12h00, com o Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.031583-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429277/2010 - RITA HELENA JUNQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2010.63.01.014814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428927/2010 - MARIA JOSE DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o ESPÓLIO de MARIA JOSE DA SILVA, representado pelo inventariante MARIA DO SOCORRO SILVA, pleiteia a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à atualização do saldo de caderneta-poupança nº 99000938-3, agência 0273, de titularidade da “de cujus” em decorrência do Plano Collor I.

Desta feita, examinando as peças dos autos virtuais, verifico que o feito 2007.63.01.078818-9, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem como objeto a atualização de saldo de conta-poupança supramencionada em decorrência do Plano Verão. Inexistindo, portanto, coincidência entre as demandas, não há que se falar em litispendência.

Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

certo que a lei processual confere ao inventariante a legitimidade para defender em juízo os interesses do espólio.

Contudo, sua participação se torna lícita enquanto não concluída a partilha de bens em ação de inventário já noticiada nos autos. Desta feita, determino à parte autora que traga certidão de objeto e pé atualizada do processo de Inventário proposto, ou, na caso já tenha sido prolatada sentença transitada em julgado, de cópia de formal de partilha. Neste último caso, a inicial deverá ser emendada, a fim de que constem todos os herdeiros.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

2010.63.01.003431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429274/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2007.63.01.014071-2 e 2007.63.01.016065-6 ambos com pedido de revisão IRSM/94), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (pedido de desaposentação para averbação de período laborado posteriormente ao benefício atualmente ativo e concessão de novo benefício com uma renda mensal superior).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor deverá emendar a inicial, informando qual data pretende seja considerada como data de início (DIB) do novo benefício almejado, bem como deverá apresentar cópias integrais da CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Com o decurso, voltem conclusos.

2005.63.01.207053-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432387/2010 - ALBERTO JOSE CONSIGLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As sucessoras do autor formulam pedido de habilitação neste processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 14/07/2008.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela há dependentes habilitadas à pensão por morte conforme se depreende da Certidão de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo em vista que as sucessoras provaram a qualidade de dependentes do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Benedita Antônia de Paula Consiglio, Esmeralda Camilo da Silva e Annie Elizabeth Consiglio, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, corroborado com o enunciado nº 70 do CJF, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome das sucessoras do falecido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 30(trinta) dias, analise os cálculos dos atrasados apresentados pelas interessadas em 21/07/2009. Após, à conclusão.Int.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000967-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429595/2010 - REINALDO SOUSA BRITO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.354621-4 tratou-se de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correta aplicação dos reajustamentos, ao passo que o presente, trata-se de alteração do coeficiente de cálculo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.003839-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430910/2010 - OSVALDO TURUBIA NAVARRO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analizando o processo apontado no termo de prevenção (2003.61.84.18575-5: revisão IRSM/94 e não limitação ao teto) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa uma vez que a presente trata de desaposeitação para averbação do período posteriormente trabalhado e concessão de novo benefício, revisando-se a renda mensal atual do autor para coeficiente de tempo de contribuição integral. Subsidiariamente, requereu a repetição de indébito das contribuições sociais pagas após a concessão da aposentadoria atual.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Dessa forma, determino que o autor apresente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quando pretende seja fixada a nova data de início do benefício e se pretende averbar algum período especial, bem como para que apresente a contagem da concessão do benefício atualmente ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá apresentar, ainda, no prazo de até dez dias antes da data da audiência designada, relação dos salários de contribuição, sob pena de preclusão.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.014732-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431425/2010 - LUIZ ANTONIO SIMIONE (ADV. SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que os processo de nº. 2003.61.84.100222-0 e 2007.63.01.005727-4 trataram-se de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o correto cômputo dos salários-de-contribuição e reajustamentos, respectivamente, ao passo que o presente, recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com direito adquirido em agosto de 1987.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.014723-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431448/2010 - TERESA SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2009.63.01.056813-7 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.017011-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432490/2010 - LUIS FRANCISCO MATOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.028117-3 foi extinto sem a resolução do mérito e o de nº. 2006.63.01.007378-0 tratou-

se de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de conversão de tempo especial em comum, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.024673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301422078/2010 - NEUZA LOPES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se partes para que se manifestem sobre laudo pericial e estudo social no prazo de dez dias.

2010.63.01.001643-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429058/2010 - RUBENS BOAVENTURA DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico indetidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, uma vez que o processo 2003.61.84.054531-0 trata de pedido de revisão de benefício pelos índices do IRSM e o processo nº 2007.63.01.031573-1 versa sobre revisão debenefício pelos índices do INPC.

Sendo assim, dê-se prosseguimento a ação.

Int.

2008.63.01.064386-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429629/2010 - DANIEL DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro em parte o requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora está acompanhada de advogado, e que não há qualquer comprovação documental de que o INSS não esteja permitindo acesso ao Processo Administrativo, indefiro o pedido de que seja oficiado a autarquia e defiro o pedido de dilação de prazo.

Comprovando a parte autora dificuldades em localizar o processo administrativo, a decisão poderá ser revista.

Int.

2010.63.01.051357-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301432890/2010 - SILVANA SILVA DA COSTA (ADV. SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos.

Esclareça a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, qual o número de benefício objeto desta demanda - anexando aos autos o respectivo procedimento administrativo.

Ressalto, por oportuno, que consta determinado número de benefício como sendo aquele indeferido, mas, ao mesmo tempo, consta pedido de expedição de ofício para juntada de outro procedimento administrativo - o que deve ser regularizado.

Por fim, resta desde já indeferido o pedido de expedição de ofício, já que ao autor compete apresentar os documentos necessários para o deslinde do feito, somente se justificando providências deste Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção.

Int.

2007.63.01.074837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432024/2010 - EDSON KATSUFUMI MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, e nos termos da decisão proferida anteriormente, recebo a petição de 13/10/2010 como aditamento à inicial, no que se refere à retificação do pólo ativo deste feito, incluindo-se Kazuko Yamashita Matsumoto. Proceda o setor competente às anotações cabíveis.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no que se refere à apresentação dos extratos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 23/09/2010- juntada dos extratos legíveis ou apresentar documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2010.63.01.051501-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301430276/2010 - JOSE TEIXEIRA DE MELO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.044440-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428708/2010 - ANTONIO DE DEUS DUARTE - ESPÓLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o ESPÓLIO DE ANTONIO DE DEUS DUARTE, representado pelo inventariante DILERMANDO PAULO DUARTE, pleiteia a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à atualização do saldo de caderneta-poupança nº 99010885-5, agência 0347, em decorrência do Plano Collor 1.

Declaro o despacho de 24/09/2010, tendo em vista que a análise de prevenção de processos que tramitam neste JEF pode ser feita a partir da consulta a sistema informatizado, sendo desnecessário imputar a parte a providência de carrear aos autos peças que já estão digitalizadas.

Desta feita, examinando as peças dos autos virtuais, verifico que o feito 2009.63.01.042737-2, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem como objeto a atualização de saldo de conta-poupança 00107788-0 da titularidade de Dilermando Paulo Duarte. Inexistindo, portanto, coincidência entre as demandas, não há que se falar em litispendência. Contudo, os autos não estão prontos para julgamento.

É certo que a lei processual confere ao inventariante a legitimidade para defender em juízo os interesses do espólio.

Contudo, sua participação é lícita enquanto não ultimada a partilha de bens em ação já noticiada nos autos. Desta feita, determino à parte autora que traga certidão de óbito do de cujus, de certidão de objeto e pé atualizada do processo de Inventário proposto, ou, caso já tenha sido prolatada sentença transitada em julgado, de cópia de formal de partilha.

Neste último caso, a inicial deverá ser emendada, a fim de que constem todos os herdeiros.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

2010.63.01.001322-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301428631/2010 - KINZO ICHINOSE (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2008.63.01.055250-6: pedido de revisão da aposentadoria atualmente ativa NB 150.666.647-4 com a consideração dos salários de contribuição de janeiro/99 a set/2004), verifico que não há identidade com a presente demanda (pedido de revisão da aposentadoria atualmente ativa NB 150.666.647-4, com a retroação da DIB de 07.08.09 para a DER em 13.03.08 - fls. 55 - considerando o período especial apontado nas inicial em sua integralidade).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

No entanto, há que se observar que o autor não trouxe cópias integrais e legíveis dos dois processos administrativos, em ordem lógica, de maneira que o autor deverá apresentá-los no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de imediata extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Cite-se.

2010.63.01.012336-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432254/2010 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o demandante anexe aos autos, cópias legíveis dos extratos de conta-poupança, que comprovem a sua titularidade e o período que pretende ver corrigido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.051157-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301430059/2010 - ILMA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº20106183000852308, 5a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.001301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429740/2010 - ALFREDO ALVES PEREIRA NETO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429741/2010 - JOSE ZELE JACOBINA DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.056939-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429250/2010 - EVANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ELIZA OLGA BORTOLIN DE LIMA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de junho e julho de 1987.

Intime-se.

2009.63.01.024907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301399903/2010 - IOLANDA BATISTA LISBOA (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em controle de prevenção.

A autora pretende a aplicação dos expurgos dos Planos Collor I e II à caderneta de poupança agência 0244, n. 013.17123-8.

Verificando o extrato do processo apontado no termo de prevenção (proc. 20076301037640-9) o qual tramitou por este Juizado e onde foi realizado acordo, constato a litispendência parcial tendo em vista que a autora solicitou, no primeiro feito, a aplicação dos expurgos do Plano Collor I em relação à mesma conta poupança, além dos Planos Bresser e Verão.

Assim, extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao índice do Plano Collor I em razão da litispendência. No entanto, tendo em vista que no presente solicitou a aplicação do Plano Collor II, a demanda deverá prosseguir regularmente nos demais termos apenas quanto a tal pedido, considerando a coisa julgada quanto ao Plano Collor I. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.008068-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301427312/2010 - ANTONIO MACIEL NUNES DE MACEDO (ADV. PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Agendada audiência de instrução e julgamento para 28/03/2011, 14 horas, com necessária presença das partes e testemunhas. Int. Cite-se.

2010.63.01.039196-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428996/2010 - MARIA CLEONICE AZEVEDO VIANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos termos de prevenção anexados aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.075281-6, deste Juizado Especial Federal, refere-se ao benefício nº 72353375-0; que o processo nº 2007.63.01.002473-6, deste Juizado Especial Federal, é pertinente ao benefício nº 108034964-0, e o objeto destes autos refere-se ao benefício previdenciário nº 088.381.697-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio da parte autora (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014328-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432593/2010 - JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2004.61.84.045825-9: IRSM e 2010.63.01.014265-3: desaposentação julgada improcedente), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão - averbação de períodos especiais). Com a inicial, o autor apresentou, dentre outros documentos, carta de concessão e contagem de tempo de deferimento.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor deverá apresentar todos os documentos necessários para o julgamento da lide, inclusive prova de apresentação dos documentos de prova do período especial perante o INSS (para fins de fixação de atrasados) sob pena de preclusão.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2003.61.84.005716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431359/2010 - ALVINO PEDROSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS datado de 08/11/2010.

Havendo discordância, esta deverá ser comprovada documentalmente.

No silêncio, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2010.63.01.050921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301421553/2010 - CLEUSA BOGA MACHADO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2006.63.01.088658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430217/2010 - ADONEL JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS); DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.089036-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427532/2010 - OSCAR DA SILVA MORAES (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431532/2010 - ADAO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2003.61.84.033249-1: reajustamento com aplicação de IGP-DI) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa uma vez que a presente trata de desaposentação para averbação do período posteriormente trabalhado e concessão de novo benefício, revisando-se a renda mensal atual do autor para coeficiente de tempo de contribuição integral.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, determino que o autor apresente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quando pretende seja fixada a nova data de início do benefício almejado, bem como para que apresente a contagem da concessão do benefício atualmente ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.060490-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432238/2010 - ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a diligência efetuada com relação à empresa Scrift Artefatos Ltda mostrou-se infrutífera, determino que seja oficiada, via Correio, com pedido de Aviso de Recebimento, a empresa Exímia Serviço Temporário, com endereço na Rua da Paz, 98, Centro, Curitiba/PR, ou Rua Benjamin Constant, 474, sala 508, Setor Campinas, Goiânia/GO, para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo a relação de salários do autor, Sr. ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301427513/2010 - MARIA VANILDA RODRIGUES DE JESUS SOUZA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os presentes autos virtuais, observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que constam datas muito anteriores à época de ajuizamento da ação.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.016154-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432092/2010 - KIMIO NAKAMURA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.172725-4 tratou-se de revisão de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de averbação de tempo de serviço, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo para 100%.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2010.63.01.051945-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432825/2010 - IVANETE APARECIDA LUCIO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Intime-se.

2007.63.01.077243-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432401/2010 - ANTONIO SERGIO MORAES BENDILATE (ADV. SP237824 - HELOISA BOTTECCHIA CILURZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente.

Int.

2010.63.01.002205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432482/2010 - JOSE ALBERTO VATEZECK (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso do pleiteado nesta ação (2005.63.01.0845462-2 - revisão de benefício pelos índices da ORTN, artigo 58 ADTC e reajustes inflacionários).

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.045132-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431927/2010 - SINVAL MANOEL DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Petição datada de 29/11/2010: Defiro pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2004.61.84.427540-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301429757/2010 - NICOLA CINOSI (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Int.

2010.63.01.022974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429266/2010 - AUREA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2003.61.84.029996-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413630/2010 - ANTONIO SANCHES RIBEIRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 25/11/2010: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.01.012851-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431636/2010 - LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 06/12/2010.

Decorrido o prazo, ao juiz natural para deliberações - Lote 84568.

Intimem-se.

2009.63.01.028695-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427010/2010 - WILDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 06/12/2010: anote-se o nome da nova curadora do autor. Oficie-se ao INSS, informando o ocorrido.

Após, ante a distribuição deste feito no lote 63015, à Vara de Origem - 10ª Vara Gabinete.

Int.

2009.63.01.043666-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430025/2010 - CARLOS ALBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dr. Jaime Degenszajn, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada a data do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.047406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301433445/2010 - MARIA DO SOCORRO HERMINIO GOMES DE LIMA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 12/11/2010, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.01.050239-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432007/2010 - DATIVO FERREIRA PORTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.01.036375-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301424386/2010 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); CELIA LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Diante do termo de prevenção

anexado aos autos, verifico que os feitos apontados não guardam relação de litispendência com o presente processo, tendo em vista a inexistência de identidade de contas e planos econômicos para todos os processos.

2 - Comprove a parte autora CELIA LEONI sua condição de cotitular das contas-objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.057316-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301427329/2010 - MARLENE RIBEIRO GOMES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.159641-0 tem como objeto a revisão da RMI do benefício que a autora recebe com a aplicação do IRSM; a pretensão deduzida neste processo visa a desaposentação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2010.63.01.004324-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431633/2010 - MANOEL JOSE TOLENTINO (ADV. PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2006.63.01.086225-7 e 2008.63.01.041639-1) verifico que não há litispendência ou coisa julgada porque embora tais processos também tratassem de pedido de averbação de período rural para concessão de aposentadoria, ambos foram extintos por inépcia com sentenças transitadas em julgado. Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor solicita seja averbado como especial um período de 16 anos para concessão da aposentadoria desde 14.03.08 (DER PA apresentado) mas não delimita o período. Por outro lado, há documentos de atividade especial apresentados com o PA juntado com a inicial.

Dessa forma, determino que o autor apresente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando qual o período rural que pretende averbar (com datas de início e fim) bem como especifique eventuais períodos especiais almejados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.040211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430270/2010 - DINIS DA SILVA REZINA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que justifique documentalmente o seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.043077-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430912/2010 - DORALICE SILVA SANTOS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção (2008.61.83.048281-7) anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.029631-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432629/2010 - ARY RODRIGUES DE ANDRADE- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ADA MARIA DELLA LATTI ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ARY RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos do processo comprovante de residência da parte autora Ary Rodrigues de Andrade Filho e Maria Aparecida Rodrigues de Andrade, herdeiros do de cujus Ary Rodrigues de Andrade.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se.

2007.63.01.057044-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301430194/2010 - ALECIO CASTALDELLI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a impossibilidade de intimação das partes, passo a transcrever o despacho nº 6301421009/2010, proferido em 01/12/2010:

"Vistos,

Providencie a parte autora a juntada de extratos das contas que pretende corrigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que o requerimento de apresentação de extratos pela ré só se justificam em caso de recusa comprovada de fornecimento dos documentos.

Int"

Intimem-se.

2008.63.01.029922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301427686/2010 - ANTONIA DASSIE GRAZIOLLI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não identifico relação de dependência entre este feito e os apontados no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista o presente processo cuidar-se da repositura neste JEF da mesma ação julgada extinta sem resolução de mérito no JEF/Santo André.

2. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intimem-se.

2004.61.84.224684-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387574/2010 - DIVA CAMARA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Delmar e Paulo Roberto formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/06/2008.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Delmar da Silva - CPF 693.578.038-15 e Paulo Roberto da Silva - CPF 028.347.868-36, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado constituído pelos habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.011581-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431450/2010 - JOSE ARCOS - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio de JOSÉ ARCOS pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Os autos não estão prontos para julgamento.

1) Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês de maio de 1990 e janeiro de 1991 e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990 e fevereiro de 1991, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta, ou comprove a impossibilidade de obter tais documentos.

A providência no sentido de este juízo oficial ao requerido solicitando os extratos só teria cabimento, excepcionalmente, se comprovado que a CEF se nega a fornecê-los, o que não é o caso dos autos. Com efeito, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor solicitou os extratos junto ao Banco.

2) Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 45 dias para que a parte autora:

- a) junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.
- b) providencie os extratos bancários de junho de 1990 e fevereiro de 1991, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta, ou comprove a impossibilidade de obter tais documentos.
- c) dê integral cumprimento à decisão de 24/9/2010, trazendo os autos informações sobre os processos apontados em pesquisa de prevenção.

Intime-se

2010.63.01.048043-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301426947/2010 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Embora a parte autora relate que o número de seu CPF está devidamente anotado em seu RG, verifico que tal número se encontra ilegível, eis que, sobre ele, foi aposta uma assinatura.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada em 17/11/2010.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

2007.63.01.070195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431709/2010 - VALTER ZIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO); MARIA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431751/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084910-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301431900/2010 - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV); BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.051626-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432386/2010 - TANIA LAIR ORMANDES DE CASTRO MOREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.008065-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301427307/2010 - LUZIA RODRIGUES POSZAR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se com a presente ação pretende a revisão do ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 146.818.910-4 (DER 30.11.2007) ou 148.817.102-2 (DER 15.01.2009), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.046557-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432174/2010 - DANIELA AGREPINO DE LIMA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2004.61.84.527104-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428628/2010 - ABMELEQUE JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA, SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS); ABNE JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA, SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se o pagamento efetivada está de acordo com a sentença e acórdão. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.059028-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301430911/2010 - ALBERTO BATISTELA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o disposto no termo de Rescisão do Contrato de Honorários, anexado aos autos virtuais pela petição P05032010.PDF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça se mantém o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se.

2010.63.01.051483-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431367/2010 - REINALDO MACHADO ROSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou cópia ilegível de documento de habilitação, sendo assim, faz se necessário que a parte autora proceda à juntada de cópias legíveis de seus documentos de RG e CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.043748-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301427960/2010 - VALDENICE DA CONCEICAO BRITO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a trazer aos autos declaração firmada por seu irmão, com firma

reconhecida, afirmando que moram juntos, especificando o endereço e fazendo constar que apresenta tal declaração sob pena de cometer crime de falsidade ideológica (e, portanto, sujeito, no caso de afirmação falsa, a pena de reclusão de 1 a 5 anos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.63.01.016182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428703/2010 - ANTONIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2009.63.01.064471-1 tratou de concessão de benefício por incapacidade. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.014212-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429212/2010 - FRANCISCO FERREIRA LEITE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2003.61.84.071988-9: pedido de revisão IRSM/94), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (pedido de desaposentação para averbação de período laborado posteriormente ao benefício atualmente ativo e concessão de novo benefício com uma renda mensal superior). Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos. Por outro lado, o autor deverá emendar a inicial, informando qual data pretende seja considerada como data de início (DIB) do novo benefício almejado, bem como deverá apresentar cópias integrais da CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Com o decurso, voltem conclusos.

2005.63.01.312274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301426999/2010 - ADÃO FERREIRA TORRES (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO, SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao fato de que o autor não localizou sua advogada, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados junto à CEF ao próprio autor. Intime-se a parte autora para que compareça, pessoalmente, a qualquer agência da CEF em São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo portar documento de identificação (RG) original, bem como comprovante de endereço atualizado, nos termos do artigo 2º da Portaria 80/2007.

2010.63.01.009269-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427320/2010 - ELIENE SANTOS OLIVEIRA (POR SI E REP. FILHO MENOR) (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.008143-7 tem como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão e o objeto destes autos é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2004.61.84.317342-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429736/2010 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS datado de 04/08/2010, a fim de atender o requerido pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.63.01.052731-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429729/2010 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTILE, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

2009.63.01.045330-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432040/2010 - ANTONIO RODRIGUES RAPOSO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de documentos relacionados ao processos apontados em Termo de pesquisa. Intime-se

2010.63.01.014050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429129/2010 - ROBSMUNDO DE OPLIVEIRA NOVAES (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.196259-0: revisão com aplicação de ORTN) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa uma vez que a presente trata de desaposentação para averbação do período posteriormente trabalhado e concessão de novo benefício, revisando-se a renda mensal atual do autor para coeficiente de tempo de contribuição integral.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor afirma que pretende sejam pagos atrasados considerando-se a prescrição quinquenal.

Dessa forma, determino que o autor apresente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quando pretende seja fixada a nova data de início do benefício, bem como para que apresente prova do pedido de revisão perante o INSS e a contagem da concessão do benefício atualmente ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2005.63.01.168750-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432139/2010 - SILVESTRI FABRI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Peticiona a parte autora discordando dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial nos presentes autos.

Em que pese ter a parte autora ter discordado dos cálculos, verifico que os valores apresentados pela Contadoria do Juizado correspondem aos valores vencidos até a prolação da sentença.

Os valores que se venceram entre a sentença e a efetiva revisão do benefício pela Autarquia-ré englobam os valores apurados a título de "complemento positivo" que são pagos administrativamente pelo INSS.

Assim, indefiro o requerido pela parte e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Expeça-se a RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.101291-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301430326/2010 - ALICE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para se manifestar sobre petição da autora, anexada em 06/12/2010, alegando excesso na cobrança efetuada. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.042946-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431459/2010 - DERNIVALDO BOAVENTURA SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, oficie-se ao Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboya (docs. fls. 17, arq "provas") e à UBS Paraisópolis (fls. 19, arq. "provas"), a fim de remeter o prontuário médico referente ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a documentação, intime-se o perito judicial a esclarecer se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada, tendo em vista a atividade habitual da parte autora e o lapso temporal transcorrido desde o término do último vínculo empregatício (24/09/1992), no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.01.044326-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429107/2010 - REGINA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2011, às 12h00min, com a Dra. Vanessa Flaborea Favaro, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.026822-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301430041/2010 - NELSON DA SILVA JUNIOR (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.037698-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430926/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial colacionado ao processo.

Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

Int.

2009.63.01.057086-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301427321/2010 - ROBERTO JACOMINI MATAREZZI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.192556-8 tem como objeto a revisão dos critérios de reajuste do benefício que o autor recebe, e a pretensão deduzida neste processo visa a desaposentação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2009.63.01.026603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430975/2010 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2009.63.01.036874-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431202/2010 - MASSACO HARA KANAI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200863010541280 (originário: 200761000212485; cautelar: 200761000171677) indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 60601-4 com referência aos planos Bresser e Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 60601-4 com referência aos Planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2010.63.01.034957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428596/2010 - MELISSA SILVA QUEIROZ (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO); NATHALIA MATOS QUEIROZ (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja efetuada a alteração da tutela da menor no juízo competente, para posterior análise do quanto requerido nesta ação.

Não restando regularizada a representação processual da parte autora no prazo assinalado, bem como não restando comprovado seu pedido no juízo estadual competente para este desiderato, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.036873-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431342/2010 - THEREZINHA GUERRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se o processo 200763010722210 indicado em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

Enquanto naqueles autos pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 104569-8 com referência aos planos Bresser e Verão, nestes pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 104569-8 com referência aos Planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2005.63.01.245565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432252/2010 - AUI SOARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.009352-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301427323/2010 - GILDASIO JORGE DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.050876-4 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Assim, dê-se regular prosseguimento.

Cite-se.

Int.

2010.63.01.051953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431973/2010 - FRANCISCO DE PAULO XAVIER (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.024494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431959/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexados aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, nem todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando tais documentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.066481-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429374/2010 - ROBERTO MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerados os relatos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Ré efetue buscas dos extratos da parte autora.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.039439-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432876/2010 - GABRIELA VERAS ALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais

da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.045428-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428197/2010 - MARIA ENILSA DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051191-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429376/2010 - ANTONIO FAGUNDES DE ALMEIDA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431402/2010 - ANGELICA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051011-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432725/2010 - BALBINA VALDEVINA DE MELO (ADV. SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301213358/2010 - MÁRCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA (ADV. SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido.
Int.

2008.63.01.016282-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431666/2010 - ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem, desconsidero o despacho proferido em 18.11.2010 e diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2010.63.01.004284-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431614/2010 - MARIO JANAUDIS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.326750-7: revisão IRSM) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa uma vez que a presente trata de desaposentação para averbação do período posteriormente trabalhado e concessão de novo benefício de aposentadoria integral.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Verifico que o pedido e a documentação apresentados encontram-se incompletos.

Assim, determino que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, especifique a data que pretende seja considerada como nova DIB do benefício a ser concedido, bem como para que apresente cópias do processo administrativo do benefício

em manutenção, contendo principalmente a contagem de tempo da concessão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, apresentar toda a documentação que julgar necessária para o julgamento do feito até 10 dias antes da data da audiência sob pena de preclusão.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.051435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429057/2010 - ENALTO BORGES DE SANTANA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2010.63.01.013303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429046/2010 - VALDECK PEREIRA GARCEZ (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2003.61.84.013303-2 - pedido de revisão com aplicação de IRSM/94), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão com reconhecimento dos períodos especiais laborados na Telesp).

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de concessão bem como de todos os documentos pertinentes, até 10 (dez) dias antes da data da próxima audiência, sob pena de preclusão.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.039387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411568/2010 - NEUSA BATISTA LOIOLA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desentranhe-se a petição protocolada em 18/11/2010 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.337398-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431197/2010 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA (REPR P/ ELISABETE DA SILVA) (ADV. SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a curadora representou a parte em todos os atos deste, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado e certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se o juízo da curatela informando sobre os valores depositados em nome do interdito e solicitando um número de conta para transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301292674/2010 - MÁRCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA (ADV. SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

2010.63.01.015484-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301431447/2010 - PEDRO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2007.63.01.053083-6 tratou-se de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2008.63.01.061074-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432677/2010 - LOURIVAL JOSÉ DA COSTA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a ausência de página integrante da petição inicial (entre a numeração 6 e 7).

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, acostando cópia integral da peça.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.006392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432471/2010 - IZOLINO CARVALHO COELHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação aos processos 200863010293703, pertencente ao JEF/SP e o processo 200961140023300 pertencente 3ª Vara FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO, foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.037963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427804/2010 - JOAO MANOEL VIEIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 20/09/2010 esclarecendo se o INSS teve ciência de referido laudo pericial. Int.

2010.63.01.000374-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301428004/2010 - NIVALDO ROSSI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.318675-1: reajustamento pelo IGP-DI e manutenção do valor real do benefício), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão com averbação de período urbano comum antigo).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.014403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427886/2010 - HIROSHI NISHIYAMA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em análise de prevenção.

Não verifico identidade entre as demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção, possui mesmo objeto, porém, com causa de pedir diversa (concessão de aposentadoria por idade mediante averbação de período rural), o que não impede o prosseguimento do presente feito. Int.

2010.63.01.003689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429765/2010 - JOAO BASTISTA ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2002.61.84.003519-4: reajustamento considerando-se a manutenção do valor real correspondente ao número de salários mínimos da época da concessão), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (desaposentação para concessão de novo benefício de aposentadoria mais favorável considerando labor posterior à DIB com efeitos ex nunc).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Int. Cite-se. Cumpra-se

2009.63.01.058379-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301427562/2010 - ALFREDO BOCCIA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.236834-1 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial -

RMI, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição e a pretensão deduzida neste processo visa a desaposestação, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074483-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429126/2010 - SHIGUERO UEDA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS); LUIZA YOSHIKO KAWAMURA UEDA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas, o que afasta o fenômeno processual da litispêndência.

Comprove a parte autora Luiza Yoshiko sua condição de cotitular da conta 15.947-2 objeto dos autos, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

2010.63.01.006809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427300/2010 - IZALTINA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.079775-7 tem como objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e o objeto destes autos é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

2010.63.01.016815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432221/2010 - AURELIANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2003.61.84.054923-6, tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de cômputo de contribuições efetuadas após a aposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.560793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432006/2010 - JOAO RAMOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS datado de 22/07/2010.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção por meio de planilhas de cálculo.

No silêncio, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.63.01.058463-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301427566/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.161889-1 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação de diversos índices de correção monetária e a pretensão deduzida neste processo visa a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da inclusão de período de trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista após a concessão da aposentadoria, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.051198-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429552/2010 - ROBERTO CARLOS PONTES PAES (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópia de documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.075056-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429194/2010 - LUCINDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO); RENATA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO, SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO); LUCINDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Determino ao setor de distribuição a correção do pólo ativo, excluído do sistema JEF o cadastro da parte Lucinda Augusta do Nascimento.

Traga a parte autora aos autos comprovante de residência, no próprio nome, preferencialmente de época contemporânea ao do ajuizamento da ação. Venham também documentos bancários comprovando data de aniversário da conta 00045229-8.

Concedo à autora prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

2010.63.01.014334-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301432691/2010 - DELMIRO ANTONIO NERI (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2004.61.84.044154-5: revisão IRSM e 2006.63.01.044756-4: revisão PBC julgado improcedente), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão - averbação de período de contribuição por carnês não computado como tempo de serviço pelo INSS, efetuado em atraso por conselho da autarquia - 03/95 a 01/96 - despacho fls. 80).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

O autor deverá apresentar, até 10 (dez) dias da data da audiência designada, todos os documentos comprobatórios para julgamento da lide como, por exemplo, prova de atividade no período, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cite-se.Cumpra-se

2004.61.84.112621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301430482/2010 - JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA, SP258918 - DANIELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal - PAB JEF SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo as providências adotadas em atenção ao ofício nº 7490/2010-SESP-rcalmeid, enviado em 11/11/2010 àquela Agência, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se, com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.051461-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429041/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301429942/2010 - JOSE PINHEIRO FILHO (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.010423-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301431325/2010 - ZILDA MARIA MOREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.045426-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429045/2010 - ANGELO PENITENTE (ADV. SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide faz-se necessária a juntada do referido documento aos autos. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Cancele-se perícia agendada para o presente mês. Após cumprimento pelo autor das determinações acima, se for o caso, será agendada nova perícia.

Intime-se.

2008.63.01.052991-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431964/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 12/01/2011, às 13:00 horas, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int..

2010.63.01.017252-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428699/2010 - TEREZINHA CANDIDA VITORIO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis

que o processo de nº. 2004.61.84.380307-7 tratou-se de revisão de benefício de pensão por morte, ao passo que o presente, concessão de aposentadoria por idade. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432088/2010 - NORBERTO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P07102010. Defiro a petição anexa pela parte autora.

Posto isso passo a análise:

1) Não identifico relação de dependência entre este feito e o apontado no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que pleitearam a correção monetária devida a planos econômicos e/ou contas distintas;

2) Verifico ainda, não constar anexado aos autos dos extratos necessários para a apreciação do feito. Sendo assim, concedo o prazo de trinta (30) dias, sob extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos correspondentes ao Plano Collor I (abril a junho de 1990).

Atendida a providência acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se.

2007.63.01.072828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431986/2010 - VALTER USSUI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o quanto determinado na r. decisão proferida em 05/11/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua condição de cotitular da conta 4497-1 (agência 1003) objeto destes autos, uma vez que o nome registrado nos extratos é o de MARCELO QUINTANILHA. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431018/2010 - YOLAND SAITO CONDA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a parte autora anexe petição informando claramente a inexistência de identidade entre esta demanda e outra(s) apontada(s) no termo de prevenção, bem como comprove o alegado com cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, esclarecendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.029840-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301431638/2010 - HILDA MARIA FERREIRA MACEDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico indica necessidade de avaliação em outra especialidade, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 07/02/2011, às 12:30 horas, com a Dra. Vanessa Flaborea Favaro, à qual deverá a parte autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2009.63.01.012710-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427422/2010 - COSME SANTOS DE JESUS (ADV. SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO); ERIVELTON SANTOS DE JESUS (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BRUNA EMERENTINA NOVAIS DOS SANTOS (ADV./PROC.). Cite-se a corré Bruna no novo endereço fornecido no anexo P26102010.PDF - 27/10/2010 (por carta). Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2011 às 14 horas, ocasião em que cada parte poderá ouvir até três testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.01.004882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427293/2010 - DEISE CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Com efeito, o processo nº 200763010053694 tem como objeto a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora e o processo nº 200863010585453 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, ao passo que o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho da autora.

Assim, dou prosseguimento ao feito, determinando a citação do INSS.

2008.63.01.038294-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431034/2010 - JULIANA CARDOSO NAHME (ADV. SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME, SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com suas respectivas qualificações, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432104/2010 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS); ANNA IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexados aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança que se pretende revisar e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na inicial. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de quaisquer documentos que possam comprovar a co-titularidade de Amadeu Rodrigues da Silva Filho da conta e comprovante de residência da parte autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.032009-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301428575/2010 - SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os laudos anexados ao feito.

Após, ao Gabinete Central, para inclusão do feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se.

2010.63.01.001297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301428841/2010 - MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Trata-se de ação em que o ESPÓLIO DE MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI, representado pelo inventariante MARIO NOVAKOSKI, pleiteia a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à atualização do saldo de caderneta-poupança de titularidade da "de cujus", nº 99002388-6, agência 0347, em decorrência do Plano Collor 1.

2- Declaro o despacho de 24/09/2010, tendo em vista que a análise de prevenção de processos que tramitam neste JEF pode ser feita a partir da consulta a sistema informatizado, sendo desnecessário imputar a parte a providência de carrear aos autos peças que já estão digitalizadas.

Desta feita, examinando as peças dos autos virtuais, verifico que o feito 2008.63.01.066085-2, apontado em pesquisa de possibilidade de prevenção, tem como objeto a atualização de saldo de conta-poupança 20695-6 da titularidade de Mario Novakoski (Plano Verão). E, ainda, o feito 2010.63.01.000711-7, tem como objeto a atualização de saldo de conta-poupança 20695-6 da titularidade de Mario Novakoski (Plano Collor1). Inexistindo, portanto, coincidência entre as demandas, não há que se falar em litispendência.

3- No tocante à legitimidade de herdeiros para postular diferenças de correção de saldo de poupança, a jurisprudência majoritária tem assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HERDEIRO ÚNICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem. Violação aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil não configurada, pois o art. 267, § 3o do mesmo diploma autoriza o magistrado, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa. Tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois carente de demonstração analítica, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 155.895 - RO (1997/0083158-2) - Rel. Ministro César Asfor Rocha)

Tendo em vista que a inicial deve vir acompanhada com os documentos indispensáveis à propositura da ação e levando-se em consideração que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), junte o autor o extrato de abril de 1990, relativo ao Plano Collor I. Prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, preclusa a faculdade de apresentar novas provas. Int.

2010.63.01.003842-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301430959/2010 - ALCIDES BRAZ BENATTI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção Analisando os processos apontados no termo de prevenção (2005.63.01.163703-4: revisões específicas pedido genérico - Kit Juizado por correspondência e 2007.63.01.020391-6: revisão IRSM), verifico que não há identidade de demandas uma vez que o primeiro processo foi extinto por inépcia e, quanto ao segundo, diante da diversidade da presente causa (revisão com averbação de período especial). Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos. Int. Cite-se.Cumpra-se

2010.63.01.004610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432142/2010 - SALVADOR CORREIA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2003.61.84.096689-3: revisão IRSM), verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa (revisão - averbação de período urbano comum cuja CTPS foi extraviada). Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos. No entanto, verifico que não consta do presente feito a contagem de concessão do benefício. Assim, determino que o autor apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias integrais do processo administrativo contendo tal contagem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Após decurso do prazo, voltem conclusos.

2009.63.01.048160-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428623/2010 - MARGARIDA MAIA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/10/2010, sob pena de extinção do feito.

2005.63.01.342843-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431521/2010 - VILMAR RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho. Petição da autora anexada em 29/11/2010: Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.63.01.084459-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432440/2010 - MERCEDES MORTE ABAD (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior. Intime-se.

2009.63.01.031575-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429531/2010 - GERMANO HOMEN DE MELLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2010.63.01.014565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431433/2010 - EDUARDO MANFREDINI TOSI (ADV. SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1. Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 e Collor 2 nos presentes autos; Verão no outro), o que afasta o fenômeno processual da litispendência
2. Comprove a parte autora CARLA ZATZ TOSI sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Cumprida as diligências acima, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II, permaneçam os autos em pasta própria, no aguardo de julgamento do Agravo de Instrumento 754.745/SP, em curso no E. Supremo Tribunal Federal

Intime-se.

2010.63.01.021179-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429422/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA COSTA (ADV. SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2005.63.01.153050-1 foi extinto sem a resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.016224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432091/2010 - ADÃO CRUZ (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.125388-8, tratou-se de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2009.63.01.057455-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301427333/2010 - JOSE DOMINGOS NETTO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010231151 tem como objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme índices da ORTN/OTN e o objeto destes autos é a revisão da mesma aposentadoria, mas com pedido de conversão de tempo especial em comum, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032549-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428377/2010 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para providenciar documentos legíveis para anexação e apreciação do Perito.

2010.63.01.015772-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431603/2010 - CELSO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.213426-3 tratou-se de revisão dos reajustamentos aplicados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o presente, averbação de tempo comum e alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2010.63.01.016209-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432001/2010 - MIEKO SUEMATSU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2004.61.84.056628-7 tratou-se de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM, ao passo que o presente, trata-se de desaposentação. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2007.63.01.068352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429300/2010 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior. Intime-se.

2010.63.01.013295-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301428811/2010 - CICERO FERREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2007.63.06.018363-9-, JEF de Osasco - pedido de revisão do benefício para inclusão do 13º salário no PBC), verifico que não há identidade com a presente ação (revisão das parcelas e índices dos salários de contribuição com reposicionamento do PBC ante direito adquirido em data anterior à apontada pelo INSS e segundo legislação mais favorável ao segurado). O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo e de todos os documentos necessários para o julgamento da lide até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência sob pena de preclusão da prova. Int. Cite-se. Cumpra-se

2008.63.01.036580-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301431992/2010 - MARIA LINDALVA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, posto que intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016456-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301432115/2010 - JUSCELINO SOARES DE BRITO (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2006.63.09.000362-3 tratou-se de concessão de benefício por incapacidade e o de nº. 2007.63.09.001112-0, de reajustamentos de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.529251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432615/2010 - PAULO DE TARSO PORRELLI (ADV. SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo adicional de 20 dias pedido pela CEF. Int.

2010.63.01.051651-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301432230/2010 - JOSE ADAILTON LEAL MENESES (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral

dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2009.63.01.048817-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301427454/2010 - QUITERIO SEGURA ORTEGA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301427632/2010 - LAYRTO TENELI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.036379-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301424378/2010 - ELIA DEL FIORENTINO LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); CELIA LEONI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os feitos apontados não guardam relação de litispendência com o presente processo, tendo em vista a inexistência de identidade de contas e planos econômicos para todos os processos.

2 - Comprove a parte autora CELIA LEONI sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.050844-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432518/2010 - SEBASTIAO ACRISIO TAVARES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/12/2010, determino o cancelamento da perícia do dia 26/01/2011, reagendando-a para 11/02/2011, às 15h30min, aos cuidados do clínico Dr. Paulo Sergio Sachetti (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

Após, retornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2010.63.01.048480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431501/2010 - OLINDA TASUKO FUJISAWA KITAHARA (ADV. SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS, SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, conforme petição anexada em 09.12.2010.

Redesigno a perícia médica judicial para o dia 15.02.2011 às 15:00 horas, na mesma especialidade e com a mesma perita.

Intime-se a Defensoria Pública.

2009.63.01.039905-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431385/2010 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando-se os processos indicados em termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas.

No processo 200761000171410 pretende-se a exibição cautelar de documentos.

No processo 200761000251892 pretende-se a recomposição monetária de saldo depositado em conta poupança com referência aos planos Bresser e Verão.

Por outro lado, neste pretende-se a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 145670-3 com referência aos planos Collor I e II.

Por fim, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.053562-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431913/2010 - IRACEMA FESTA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Não identifico relação de dependência entre este feito e o apontado no indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista pleitearem a correção monetária devida a planos econômicos distintos (Collor I nestes autos; Bresser e Verão no outro).

2. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes aos períodos de março a junho de 1990 relativos a cadernetas de poupanças, haja vista que os extratos apresentados se referem ao código de operação 643 e não 013, que é o código utilizado pelas instituições bancárias para contas poupanças não transferidas ao BACEN, como no caso dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2009.63.01.043345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301429770/2010 - WANDERLEI DE MELLO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); VALDIR DE MELLO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); LAURO DE MELLO- ESPOLIO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todo os períodos formulados na inicial.

Atendida a providência acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se.

2010.63.01.008066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301427311/2010 - JOSENILDA DIAS SENA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.042410-0 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Assim, dê-se regular prosseguimento.

Cite-se.

Int.

2009.63.01.000308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431524/2010 - DAMIANA HOLANDA PEREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 07/12/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.013829-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429101/2010 - PAULO ANTONIO SILVA (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2006.63.01.013829-7: pedido de concessão de aposentadoria com averbação de períodos urbanos como empregado, períodos especiais e das contribuições de 02/98, 10/98 e 01/99 a 01/2000), verifico que não há identidade com a presente causa (pedido de revisão com averbação das contribuições feitas para os períodos retroativos nos anos de 2003 a 2008).

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo do pedido de revisão bem como a contagem de tempo de serviço da concessão do benefício atualmente ativo, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

2010.63.01.045142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428797/2010 - JORILDES NOVAIS VIDAL (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 10 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2006.63.01.042443-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301431866/2010 - CARMEM DUENHAS DE BRITO (ADV. SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o AR negativo, acostado aos autos, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias fornecendo o endereço atualizado desta.

Após, reitere-se a intimação.

Int.

2010.63.01.016518-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301432418/2010 - JIOVAN BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP149614 - WLADimir GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da notícia do óbito do autor, determino a intimação, no mesmo endereço pelo autor, de eventuais herdeiros para que providencie à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos para análise do acordo.

Int.

2008.63.01.048198-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432877/2010 - MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista a petição e documentos anexados pelo(a) demandante afirmando a inexistência de identidade entre o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, fica demonstrada a inexistência de litispendência em relação à presente demanda que tem réu diverso.

Não verificada a identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente conforme inicial, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.051008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429745/2010 - LINDARIO MIRANDA DE FREITAS (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.034230-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301429739/2010 - ARIIVALDO GREEN RODRIGUES (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a manifestar-se em cinco dias sobre petição de 05/11/2010.

2010.63.01.042082-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301429004/2010 - MARINA INACIA BERNARDO (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/02/2011, às 11h00min, com a Dra. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2004.61.84.360688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432430/2010 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o quanto determinado na r. decisão de 14/09/2010. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070613-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301432251/2010 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.051408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301433177/2010 - ROSALINA QUINTINA DE MIRANDA (ADV. SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se

2010.63.01.016501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301432153/2010 - JORGE PINTO DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2006.63.01.040662-8 tratou-se de concessão de benefício previdenciário, ao passo que o presente, trata-se de conversão de tempo especial, e por consequência, alteração do coeficiente de cálculo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.024637-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301427726/2010 - ODAIR MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); LUIZA MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.21.003.399-5, da 1ª Vara do Fórum Federal de Taubaté, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao Plano Verão; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta popança referente ao Plano Collor II, no que tange a contas não bloqueadas no BACEN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.049302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301432687/2010 - GILSA ROSA GONCALVES (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 07/12/2010, determino o cancelamento da perícia do dia 19/01/2011, reagendando-a para 11/02/2011, às 16h00, aos cuidados do clínico Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.046360-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301432098/2010 - VALDEMIRO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico, outrossim, juntada de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do cartão de CPF e do documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.061753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429113/2010 - JOAO VIEIRA PIMENTEL BRUM (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA DE LORDES CAMPINAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2009.63.01.050231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301429716/2010 - NEUZA LUCINDO GOMES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do silêncio, aguarde-se audiência, não cabendo pedido de intimação pela parte autora.

2010.63.01.002213-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432648/2010 - OSWALDO AMANCIO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em análise de prevenção.

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso daquele pleiteado nesta ação (2005.63.01.191.262-8 - revisão do benefício pelos índices do INPC, reajustamentos e valor real do benefício) .

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.067075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301415616/2010 - MÁRCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA (ADV. SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA, SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados, oficie-se à CEF requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da autora no prazo de 30 dias.

Int.

2010.63.01.043961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301427359/2010 - CLEUZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando:

1. comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

2. cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. forneça ainda a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.024646-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431713/2010 - FUKU SHIGIHARA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.008601-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301431755/2010 - SAMUEL VAZ FIGUEIRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.045263-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301428077/2010 - MARIA ANITA BARBOSA SILVA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046358-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301431419/2010 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054528-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301427412/2010 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA, SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA, SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da narrativa da inicial e documentos anexados, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o pedido formulado: correção de saldo de FGTS ou de conta poupança.

Ainda, manifeste-se quanto ao termo de prevenção anexado, tendo em vista a sentença proferida no processo apontado. Int.

2010.63.01.022060-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301431431/2010 - JOSEFA MAMEDE DE JESUS CORREIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2010.63.01.015251-8 tratou-se de concessão de benefício por incapacidade, ao passo que o presente, concessão de pensão por morte. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.484181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301418705/2010 - HERONDINA DOS SANTOS ESPINDOLA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO, SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO); MARICENE DOS SANTOS ESPINDOLA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO); HAILTON DOS SANTOS ESPINDOLA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO); HAMILTON DOS SANTOS ESPINDOLA (ADV. SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer ganho.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.058462-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428624/2010 - JANDYRA CASTRO DA ROCHA (ADV. SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 13/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.013866-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301429118/2010 - AGENOR NOVAIS DE CARVALHO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em controle de prevenção

Analisando o processo apontado no termo de prevenção (2005.63.01.148899-5: pedido de revisão inespecífico feito pelo Kit Juizado) verifico que não há identidade de demandas diante da diversidade da presente causa uma vez que o processo anterior foi extinto por inépcia.

Assim, o feito deverá prosseguir nos demais termos.

Por outro lado, o autor pretende averbar integralmente um período urbano comum laborado na Brastemp, tendo apresentado com a inicial cópias das CTPSs e das guias de recolhimentos. Dessa forma, deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de tempo de serviço da concessão do benefício atualmente ativo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.061753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308733/2010 - JOAO VIEIRA PIMENTEL BRUM (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA DE LORDES CAMPINAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em complemento à decisão anterior, no mesmo prazo de 45 dias a parte autora deverá esclarecer exatamente quais as contas objeto desta ação, observando-se que é vedada a formulação de pedido genérico. No mais, deverá comprovar a existência de tais contas-poupança.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.045849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301431406/2010 - ADRIANA TELLES DE AZEVEDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431415/2010 - CLAUDINEI SILVA DE SOUZA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051387-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431353/2010 - MARIA ANTONIA DIAN DE FREITAS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301429227/2010 - LEANDRA MOISES ROCHA (ADV. SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301431710/2010 - GENESIS CANDIDO LARA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 2004.61.84.254.889-6, apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso (revisão de benefício pelos índices do IRSM e URV), daquele pleiteado no presente feito.

Sendo assim, dê-se prosseguimento à ação.

Int.

2004.61.84.558822-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301431308/2010 - LUTEFRIDO UGOCCIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS datado de 24/06/2010.

Havendo discordância, esta deverá ser comprovada documentalmente.

No silêncio, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2010.63.01.045628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301428148/2010 - JOSE MINERVINO DA SILVA (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao disposto no art. 109, I, da CF/88, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, pois observa-se dos documentos anexados a comunicação de acidente do trabalho e a carta de concessão de benefício acidentário (espécie 91). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.051003-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429192/2010 - CELIA DA SILVA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051195-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429295/2010 - JOAO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.007730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301427305/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070347-0 tem como objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e o objeto destes autos é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Cite-se.

2009.63.01.058839-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301428625/2010 - HELENA CEOLIN MORELLI (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que cumpra a concessão de tutela determinada na sentença prolatada por este Juízo, sob pena de caracterização de crime de desobediência e arbitramento de astreinte. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

2010.63.01.051154-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301427610/2010 - JOSEILTON VIEIRA GONCALVES (ADV. SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Determino o aditamento da inicial, fazendo constar o número de benefício previdenciário objeto da lide. Junte, ainda, instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela representante da parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

2010.63.01.045364-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301429447/2010 - MARIA GOMES SILVA (ADV. SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 17/11/2010: Defiro. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.047089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301427501/2010 - VALTINA RODRIGUES MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JANETE MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos Cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos correspondentes ao Collor I (abril a junho de 1990).

Atendida a providência acima, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado), para cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II.

Intime-se.

2005.63.01.275775-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301432789/2010 - CATIA CRISTINA HERRERA CORDEIRO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/05/2010. Int.

2009.63.01.024200-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301432191/2010 - CARLOS CORREA DE MELLO NETO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o D. perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 26.02.2005 e que consta do sistema Cnis vínculo empregatício na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, iniciado em 20.06.1997, intime-se a parte autora a apresentar cópia legível da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.073784-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301429251/2010 - JOAO ALVES DA GRACA FILHO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que João Alves da Graça Filho pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade da falecida Anna Alves da Graça. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.038643-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301431937/2010 - JOSE CARLOS DE MORGADO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.392,00 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2010.63.01.009141-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301427316/2010 - LUIZ RODRIGUES HONORIO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2009.63.01.042363-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301406585/2010 - ELIO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

2010.63.01.051517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301431485/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO, SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (ADV./PROC.). suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

2008.63.01.031573-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301428087/2010 - ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.992,03 (CINQUENTA E OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.036654-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301429104/2010 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2009.63.01.042367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301427485/2010 - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.287,47 (TRINTA MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das

formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.043121-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301406806/2010 - JOEVAL DA SILVA NINCK (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.019201-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301409168/2010 - CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora o encerramento das atividades da empresa mediante juntada de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo da forma como se encontra instruído.

Int.

2010.63.01.039803-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301431482/2010 - GETULIO DE ALMEIDA NOVAES (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, tendo em vista a conclusão perito médico deste Juízo. Manifestem-se as partes acerca do laudo, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

2010.63.01.051497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301431494/2010 - VICENTE RIMOLI NETO (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela.

DECIDO.

Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.029692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301428293/2010 - VANDETE NAPOLEAO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença o autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.050149-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422730/2010 - CARLOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo descabido retirar da autarquia o controle da manutenção da incapacidade laborativa de segurado. Cediço que o INSS, não só pode, mas também deve, se o segurado estiver capaz para o trabalho, fazer cessar o pagamento de auxílio-doença. Portando, o contexto narrado na inicial não traz substrato que possa justificar, no momento, concessão de tutela de urgência. Disso, por ora, indefiro pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.068139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301405006/2010 - HELENA MENDES (ADV. SP106591 - MARCELO LUIS DEL GRANDE PRICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Determino a expedição de ofício à CEF para que forneça em 30 (trinta) dias os extratos da conta da parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.042894-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301432171/2010 - TADEU CAROTTA BARRETO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, acolho os embargos opostos, haja vista que cumprida a exigência da juntada de comprovante de endereço. Assim, torno sem efeito a sentença terminativa prolatada e determino o regular seguimento do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Perícias, para marcação de perícias médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006121-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301062345/2009 - AGNALDO MATOS NOGUEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo elaborado pelo d. perito judicial, que salientou a necessidade de a parte autora ser reavaliada após 06 (seis) meses e que esse prazo encontra-se ultrapassado, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/11/2010, às 15:30 horas, aos cuidados do Dr. Bernardino Santi (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após a anexação aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada.

Intimem-se.

2010.63.01.038465-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423864/2010 - AIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, diante da existência de coisa julgada, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual com relação a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Será realizada no dia perícia social no dia 16/04/2001, às 10:00 horas, com o perito Marcio P. Felicio, no domicílio da autora.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.051146-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301430918/2010 - ZELIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301431490/2010 - JUSCELINO GOMES DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.063195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301428033/2010 - GUSTAVO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo elaborada pelo INSS e anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.043538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301240931/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, considerando que o autor alega que todas as empresas faliram, determino:

1) intime-se o autor para que esclareça se as empresas tiveram processo judicial de falência, esclareça se o seu contrato de trabalho foi rescindido em razão da falência e junte aos autos documentos que demonstrem que o seu contrato de trabalho foi rescindido em razão da falência das empresas.

2) esclareça ainda as circunstâncias em que foi procedida à baixa com relação a todos os vínculo.

3) junte cópia dos termos de rescisão de cada um dos contratos de trabalho;

4) informe se ingressou com reclamatória trabalhista em face das empresas, juntando para tanto cópia dos respectivos processos.

5) junte certidão da jucesp com relação a cada uma das empresas.

Prazo: 30 dias.

Após, tome os autos conclusos a esta magistrada.

2007.63.01.067954-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301362586/2010 - JOSE EDUARDO ALVES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI); JANETE APARECIDA FERRARI ALVES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino a expedição de ofício à CEF para que forneça em 30 (trinta) dias os extratos da conta do co-autor José Eduardo Alves.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.051330-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301428592/2010 - BENEDITA LOPES REIS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, notadamente diante do tempo decorrido desde a realização da cirurgia da autora, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.045522-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301428574/2010 - EDMILSON NUNES (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que o autor apresente cópia integral do processo administrativo identificado sob o NB 153.426.013-4 e dos autos da reclamação trabalhista mencionada no inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.046404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301431478/2010 - ORLANDO DANTAS DA GAMA (ADV. SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.051498-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301430293/2010 - ANTONIO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista o termo de prevenção, não vislumbro a existência de litispendência, uma vez que o processo distribuído no ano de 2009 visa pagamento de benefício de auxílio-doença de outubro de 2008 a março de 2009, enquanto no presente feito a parte autora requer a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.038203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301432740/2010 - JOAO CARLOS BACHIEGA (ADV. SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P22112010.PDF - 24/11/2010: Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 dias. Int.

2010.63.01.051209-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301429340/2010 - FATIMA FACANHA SCHERODER (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.043538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301290082/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, oficie-se a JUCESP para que encaminhe ficha cadastral das empresas a seguir elencadas, no prazo de 15 dias:
1- ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA - CNPJ 50.820.158/0001-86
2 - EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA - CNPJ 63.106.603/0001-92
3 - SEG ESTAB DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA - CNPJ 50.783.547/0001-89

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações.

2010.63.01.051002-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301428585/2010 - MARIA DA GLORIA E SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.029646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301432640/2010 - DEIJANIRA ISAURA DE MOURA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo PI.PDF 04/11/2010).

No caso de concordância, remetam-se os autos para a contadoria.

No caso de discordância ou ausência de manifestação, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.046986-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301431466/2010 - EDLENE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.049618-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301431027/2010 - ELENICE DA SILVA BRAGA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.047450-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301431471/2010 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, recebo a petição de 24/11/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS.

Indo adiante, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.040202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301428997/2010 - CUSTODIO VICENTE BORGES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Petição datada de 20/10/2010: Razão assiste à parte autora. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.051490-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301428584/2010 - LUIS FERNANDO CUNHA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.047099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301428035/2010 - SIRVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045410-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301428343/2010 - GLAUCIA ALICE TEIXEIRA (ADV. SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.007777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301399655/2010 - MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); INGRID LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO); LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, verificando o preenchimento dos requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor de:

1. MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA, na qualidade de esposa (fls. 15 do anexo pet_provas),
2. LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA, nascida em 01/05/1998, na qualidade de filha e representada por MAYKA CHRISTINA SANTOS ALMEIDA TEIXEIRA (fls. 10 do anexo pet_provas),
3. CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA, nascida em 05/06/2000, na qualidade de filha e representada por MAYKA CHRISTINA SANTOS ALMEIDA TEIXEIRA (fls. 11 do anexo pet_provas).
4. LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA, nascida em 21/09/2005, na qualidade de filha e representada por INGRID LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 18 do anexo pet_provas).

Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Exclua-se do polo ativo INGRID LAZARO DE OLIVEIRA SANTOS, devendo ela apenas figurar como representantes legal de LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA.

No mais, aguarda-se a audiência já designada.

2009.63.01.042604-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301427478/2010 - NEUZA MARTINS DA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recolhido individualmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na DER de 20/01/09 (posterior à DII de 15/01/09).

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045395-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301428595/2010 - CACILDA DAMAS CALEFFI (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria por idade identificada pelo NB 154.163.662-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pois o fumus boni iuris não restou comprovado.

Com a cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.022126-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301187253/2010 - ILCA FELIX (ADV. SP069974 - ILCA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Baixo o feito em diligência. Providencie a Contadoria Judicial o cômputo do tempo de serviço da parte autora desempenhado até a edição da Lei nº 8.213/91.

2009.63.01.023526-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301432396/2010 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P16112010.PDF-17/11/2010: Defiro o prazo de 30 dias.

Transcorrido in albis, tornem conclusos para extinção.

Int.

2009.63.01.051757-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301427476/2010 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido, concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício assistencial em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, à contadoria, para cálculo de atrasados, considerando DIB desde primeira DER. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.055623-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301412567/2010 - WLADIMIR CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA); AGLAIR DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os extratos anexados aos autos não se referem às contas poupanças titularizadas pelos autores, inclusive se encontrando em nome de terceiros estranhos a lide, bem como considerando, ainda, que a conta poupança n. 63859-7, conforme se verifica do documento anexado com a inicial, teve data de abertura em 06/02/1986 e não 07/12/1989, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinando nas decisões anteriores trazendo aos autos os extratos referentes às contas poupanças mencionadas na inicial e no requerimento protocolado na via administrativa, ou, ao menos, comprove a realização de pesquisas específicas referentes às contas poupanças em tela, sob pena de serem consideradas válidas as pretensões veiculadas pela parte autora no que tange ao direito alegado, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.051491-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301431495/2010 - PAULO ALVES URUGA (ADV. SP115577 - FABIO TELENT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que não inclua o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito de setembro de 2010, oriundo do não pagamento da primeira parcela de financiamento de materiais de construção CONSTRUCARD, ou deles o excluam, em 10 dias, caso já inscrito. Intime-se a ré, para que cumpra a presente decisão. Após, cite-se.

2007.63.01.068022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301171040/2010 - OLAVO DE SOUZA MADEIRA CABRAL (ADV. SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI, SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado, inclusive os apresentados na inicial de forma legível ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito

2010.63.01.047301-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301428614/2010 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.051325-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301428593/2010 - WALYRES CAVALCANTE (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051942-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301431461/2010 - ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.047025-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301428615/2010 - MARGARIDA VERONICA DE OLIVEIRA DE MENEZES (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301431465/2010 - SAMUEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001906-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301432356/2010 - ANTONIO GOMES DE MELO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos toda a documentação médica que possuir desde antes do ano de 2004, inclusive da cirurgia realizada.

Também deverá apresentar relação de todos os locais em que realizou tratamento.

Após, intime-se o perito judicial para análise da nova documentação e para que retifique ou ratifique a DII. Ademais, o perito deverá esclarecer se antes de 25/03/2006 houve incapacidade, ainda que temporária e a sua DII. Caso sejam necessários outros exames, também deverá informar. Prazo: 15 dias.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após os esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

**Isto posto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.051469-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301431965/2010 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301431455/2010 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.046999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301431473/2010 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2009.63.01.047099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301262498/2010 - SIRVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301267817/2010 - GUSTAVO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

2007.63.01.044366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301422919/2010 - HERCILIO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP258829 - ROBERTA HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048873-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422920/2010 - MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); CRISTINA SILVEIRA GRANERO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048302-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422921/2010 - ANTONIO EGISTO ROMBOLLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422922/2010 - PEDRO SHIGEO SHOTOKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048294-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422923/2010 - ANUNCIADA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048292-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422924/2010 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422925/2010 - LUZENIR ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. AC001029 - ROOSEVELT DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048282-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422926/2010 - FERNADA ALVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048280-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422927/2010 - MARIA JOSE TORELLO (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048276-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301422928/2010 - EURIDICE TEIXEIRA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048275-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422929/2010 - JULIO PEDRO MOURISCO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048273-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422930/2010 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422931/2010 - ADOLFO RUFINO BISPO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048040-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422932/2010 - GERALDA ALVES LEME DE MORAES (ADV. SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES, SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048034-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422933/2010 - CLAUDIO VINHA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048030-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422934/2010 - GEREMIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048027-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422935/2010 - SUELY CHRISTIANINI MARCHINI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422936/2010 - NATALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048021-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301422937/2010 - CLEONICE EUGENIO KILL (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048019-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422938/2010 - MARILENA ROCHA GABELONI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422939/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048013-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422940/2010 - CECILIA DOS SANTOS VERGILIO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422941/2010 - MAURO PINTAR ROCHA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047995-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422942/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422943/2010 - ELISABETE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422944/2010 - JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422945/2010 - ELAINE ROCHETTO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422946/2010 - NADIR RAUBA (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047908-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422947/2010 - MIRNA HELENA ZAPATA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047902-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422948/2010 - MARIA CECILIA SIMOES CAMIN (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422949/2010 - CLEMENTE GIMENEZ (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047891-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422950/2010 - DAGMAR BIFFE (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047856-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422951/2010 - DAIJIN KODAMA (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047846-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422952/2010 - CESAR HENRIQUE MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047837-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422953/2010 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047832-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422954/2010 - VALDIR NICODEMO MARTINI JUNIOR (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047808-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422955/2010 - MARCINIO CLAUDIO CAMARGO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422956/2010 - FERNANDO AUGUSTO UYEHARA MANTUANI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422957/2010 - ALEXANDRE AGOSTINI GONCALVES PINTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047797-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422958/2010 - JOAO FRANCISCO BENINI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047794-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422960/2010 - LUIZA YABIKU (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047790-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422961/2010 - KAZUE KOUYAMA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047486-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422962/2010 - AFONSO FRANCISCO CHAVES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047484-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422963/2010 - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047475-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301422964/2010 - RENALDO DE JESUS SANTANA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047471-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422965/2010 - OSAME TOMINAGA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047467-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422966/2010 - BENEDITO FRANCISCO RINK (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047306-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301422967/2010 - ANTONIETA ALCANTARA DIAS (ADV.); PAULO ROBERTO MILAGRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.046815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422968/2010 - MARCELO IWAO HARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.046745-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422969/2010 - RUI RIEDO BARELA (ADV. SP228414 - FABIO FORTES, SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422970/2010 - ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422971/2010 - JOAO ROBERTO MARQUES (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422972/2010 - MILTON SPINELLI (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO); ANNA VOLCOV SPINELLI (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046672-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422973/2010 - ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422974/2010 - JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422975/2010 - MELANI PRADO TOLEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046649-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301422976/2010 - BENEDITO MARIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046643-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422977/2010 - ROSA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422978/2010 - JOSE ALVES NUNES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422979/2010 - SERGIO IGNACIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422980/2010 - BERNADETE SOUZA FEIJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046624-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422981/2010 - MARIA DA PIEDADE SABINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422982/2010 - FRANCISCO BAYCSI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045949-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422983/2010 - CARLOS PINTO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046636-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422984/2010 - NEIDE CARVALHO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044360-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301422985/2010 - HERMANN JOAO WILTEMBURG (ADV. SP070647 - CLERIA MOMBRINI CLOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422986/2010 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); JOSE MARIA RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); CARMEN JULIA RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045446-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422987/2010 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301422988/2010 - RAIMUNDO PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045255-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422989/2010 - MARLI ESTRADA (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422990/2010 - VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045106-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422991/2010 - ANDRE MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045090-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301422992/2010 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.045082-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422993/2010 - HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR (ADV.); HENRIQUE DI SANTORO - ESPÓLIO (ADV.); ADELIA NACIF DI SANTORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.045003-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301422994/2010 - APARECIDA ANTONIA DOMINGUES (ADV. SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301422995/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044842-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301422996/2010 - JOSE GUILHERME CAVALHEIRO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI); RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI); FRANCISCA MARIA APARECIDA LEME CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301422997/2010 - RICARDO TOSHINORI TAKESAKO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044812-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301422998/2010 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044805-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301422999/2010 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044804-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301423000/2010 - VERA LUCIA LUCILLA CUNHA (ADV.); WALDOMIRO CUNHA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044803-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301423001/2010 - ROSA BENEDICTA DOS SANTOS GASPAR (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044796-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301423002/2010 - MARCIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301423003/2010 - CARLOS ALBERTO BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044789-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301423004/2010 - CLEONICE APRILE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044623-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423005/2010 - WILLY DUARTE ZAPOTTOCZNY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044784-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301423006/2010 - CLARICE NOVO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301423007/2010 - EMMA BIANCHINI (ADV. SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423008/2010 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044450-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301423009/2010 - IRINEU MARTINHO MADEIRA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044440-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301423010/2010 - ELISABETH FURTADO HEDER BONADIA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM); LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301423011/2010 - BENEDITO VILAS BOAS FARIA JUNIOR (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044421-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423012/2010 - ANGELA ASTINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044318-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301423013/2010 - MARIA DE LOUDES CARLOMAGNO CRISCI (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301423015/2010 - JOAO CARLOS CAMAZANO (ADV. SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301423017/2010 - NORMA SANTINI FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044356-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301423018/2010 - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS (ADV. SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044371-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301423019/2010 - BRIGIDO ELIAS DE MEDEIROS (ADV. SP246398 - FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA RAPOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044395-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301423020/2010 - JOAO BATISTA BERNARDES (ADV. SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044298-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301423021/2010 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044288-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301423022/2010 - ELISABETH SARAIVA (ADV. SP250652 - CAMILA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044359-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301423023/2010 - CLOVIS COVASKI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.043538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301433573/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, reitere-se ofício constante no anexo 2009.pdf 26/10/2010. Prazo: 15 dias.

Ademais, oficie-se ao INSS para que encaminhe o CNIS do autor, notadamente a informação do motivo de cessação dos vínculos mantidos com as empresas LITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA - 31.01.1995 em 12/05/95 - fls. 31 do anexo provas, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIO LTDA - 19.05.1995 em 25/07/95 - fls. 32 do anexo provas e SEG ESTAB DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA - 08.02.1996 em 31/03/1999. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalho, designo audiência para o dia 10/11/2011 às 14 horas.

Int.

2010.63.01.051334-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301432669/2010 - MARIA APARECIDA NUNES DA ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.067998-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301171086/2010 - ALFREDO SAKAI (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários referentes ao período pleiteado, inclusive os apresentados na inicial de forma legível ou reitere pedido junto à instituição financeira comprovando sua recusa em fornecê-los, sob pena de extinção do feito

2009.63.01.031795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301431409/2010 - MARIA ZENE ALVES SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.11.11.2010.PDF 16/11/2010: Defiro o prazo de 60 dias para cumprimento. Int.

2010.63.01.033445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301429731/2010 - VIVIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação de cumprimento da tutela de urgência, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que teve DCB de 17/08/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020909-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301187584/2010 - OVIDIO DI SANTOS FILHO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo o feito em diligência. Providencie a Contadoria a atualização monetária dos valores exigidos pela parte autora.

2009.63.01.031795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301368113/2010 - MARIA ZENE ALVES SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.15.04.2010.PDF - 16/04/2010: Indefero o pedido. Cabe à parte autora o ônus de comprovar suas alegações. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos o prontuário completo da parte autora, bem como todas as guias de recolhimento, uma vez que não foi possível verificar se na data fixada pelo perito como início da incapacidade, ela tinha os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.040114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301432829/2010 - SORAYA CHAVES ABOU EL HOSSN (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, por cautela, emende a parte autora a inicial para incluir Dirce no polo passivo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2011, às 14 horas.

2010.63.01.051202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301431744/2010 - FELIX FERNANDES LANCA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consta do termo de prevenção os autos do processo n. 201063010405688 que foram extintos sem julgamento do mérito, de forma que resta afastada eventual hipótese de prevenção. Portanto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025940-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301432045/2010 - ELIANA REGINA BARZOTINI GUISSO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P08112010.PDF - 09/11/2010: Considerando que já foi ajuizada a ação de interdição, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como no mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual.
Ciência ao MPF.

2010.63.01.017665-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301431411/2010 - SILVANA MARIA RAMOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P12112010.PDF - 16/11/2010: considerando que os documentos médicos deveriam ter sido disponibilizados no final de novembro de 2010, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada. Após, ao perito judicial para que retifique ou ratifique a data de início da incapacidade. Caso sejam necessários outros documentos, o perito judicial deverá informar.

2010.63.01.032879-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301428576/2010 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização do exame social e econômico.

Com a juntada do laudo, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.060072-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301432123/2010 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.
Até a presente data a CEF não juntou aos autos o original do contrato de seguro objeto da lide, para que seja possível a realização da perícia gratotécnica.
Dessa forma, expeça-se mandado de busca e apreensão do contrato, cuja cópia encontra-se no anexo P19082010.PDF - 20/08/2010.
Com o cumprimento, tornem conclusos para designação da data para a realização a perícia.
Int.

2010.63.01.047033-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301431470/2010 - JOAO DOS REIS PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029052-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301432621/2010 - EDNALDO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.I.PDF 24/09/2010: Considerando a certidão constante do anexo certidão protocolo 064.doc- 09/11/2010, não há nada a decidir, uma vez que é de responsabilidade da parte interpor o recurso com a identificação correta do processo a que se refere, o que não foi feito nos autos em tela.
Considerando que a sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.047455-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301428606/2010 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046935-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301428617/2010 - EDVALDO MARQUES (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.043774-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301433606/2010 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR (ADV. SP287574 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício constante do anexo OFICIO 6886-2010.doc 14/10/2010, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 45 dias. Transcorrido o prazo, expeça-se o mandado.

2010.63.01.050986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301429703/2010 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo do sistema informatizado deste juízo que o processo 201063010311165 foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.050750-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301428604/2010 - ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP268402 - EDSON ROGERIO DE JESUS GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

2010.63.01.040374-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301431483/2010 - IRENILDA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.053321-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301431967/2010 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de sessenta dias para juntada de termo de curatela definitivo ou provisório. Int.

2010.63.01.046501-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301421897/2010 - EDNALDO LIMA ALVES (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.051642-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301431489/2010 - NILVA SALES PEREIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.051478-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301431929/2010 - GHISLAINE CRISTINA SCANZANI PICAIO DE FRANCA (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.023734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301429710/2010 - MARCO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB em 05/01/05, compensando-se pagamentos efetuados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.047226-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301428603/2010 - ANDERSON ANTONIO BARINO (ADV. SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); SERASA (ADV./PROC.). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o feito apontado tem réu distinto (ECT), não configurada a identidade de demandas.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do SERASA e BACEN, postulando o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento que determine aos réus a exclusão de "todo e qualquer dado existente nos cadastros das requeridas, referentes ao requerente, até julgamento final, por conta de informações incorretas a ser mantidas de forma ilegal, face a não comunicação, para que o requerente não tenha maiores prejuízos".

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro, de plano a verossimilhança das alegações do autor.

Não há demonstração, de foma inequívoca, da incorreção das informações referentes ao autor, como alegado, tampouco de contida ilegal por parte das rés. O provimento buscado, inclusive, refere-se a todo e qualquer dado do autor, sendo que pode haver alguma restrição fundamentada e legal.

Desse modo, entendo necessária a oitiva dos réus, INDEFERINDO, por ora, a tutela pleiteada, sem prejuízo de novo exame após a resposta das requeridas.

Cite-se. Int.

2010.63.01.051499-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301428581/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da redução da capacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.064386-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287042/2010 - DANIEL DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esse juízo foi dito: Defiro o prazo de 60 dias para que a parte de forma detalhada esclareça os motivos pelos quais entende que o parecer da contadoria está incorreto. Após voltem conclusos a este magistrado.

2009.63.01.042355-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406566/2010 - MARIA DOS ANJOS AGUIAR (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). INDEFIRO a expedição de ofício requerida na inicial e concedo o prazo de 60 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação que entender pertinente para comprovação do seu direito. Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia, às horas, ficando dispensada a presença das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001892

2009.63.01.062884-5 - ANDRE ABRANTES E OUTROS (ADV. SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO e ADV. SP063823 - LIDIA TOMAZELA); MARIA CAROLINA ABRANTES(ADV. SP077804-ANA AMELIA FERREIRA BUENO); MARIA CAROLINA ABRANTES(ADV. SP063823-LIDIA TOMAZELA); ALBERTINA MENDES DIOGO(ADV. SP077804-ANA AMELIA FERREIRA BUENO); ALBERTINA MENDES DIOGO(ADV. SP063823-LIDIA TOMAZELA); ANGELINA MOREIRA MENDES(ADV. SP077804-ANA AMELIA FERREIRA BUENO); ANGELINA MOREIRA MENDES(ADV. SP063823-LIDIA TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Junte-se aos autos nº 2009.63.01.062884-5. Após, intime-se a parte autora."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001894

INTIMAÇÃO DAS PARTES, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, PARA QUE SE MANIFESTEM (NO PRAZO DE 05 DIAS), ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA ANEXO AOS AUTOS - C.F. -, R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.052970-6 - REMO MIGLIORATI JUNIOR (ADV. SP029327 - ROBERTO SORROCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.019302-2 - LUCY TRIVINO CARCAMO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001890

LOTE Nº 128360/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.01.002633-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301424276/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208411 - LUCIANA EVARISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, primeiramente, tendo em vista que neste Juizado não é cabível pedido de alvará judicial, a parte autora deverá emendar a inicial a fim de adequar seu pedido ao rito especial deste juízo.

Ademais e, em especial, considerando os termos da contestação da CEF, a parte autora deverá informar o(s) número(s) da(s) conta(s) de sua titularidade que pretende a liberação, para que o pedido a ser analisado possa ser certo e determinado. Ademais, caso se trate de ação trabalhista finda, deverá a parte autora comprovar o quanto alegado nesta audiência, juntando-se certidão de objeto e pé do referido feito ou comprovando a recusa/ impossibilidade de obtenção das informações perante a Justiça do Trabalho.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se a CEF.

2008.63.01.041022-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301427242/2010 - IEDA MARIA DOREA DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS). Tendo em vista o decurso de prazo redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 01/03/2011 às 14:00, dispensada a presença das partes.
O processo deverá vir concluso a este magistrado por ter concluído a instrução.

Intime-se.

2009.63.01.042377-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301427486/2010 - JOSE DAS FLORES NOBRE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, na inicial a parte autora limita-se, genericamente, a referir que pretende o reconhecimento como especial do “tempo de trabalho exercido na função de pintor”, não indicando de forma individualizada os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente.

Assim, emende a parte autora a inicial, formulando pedido com indicação individualizada dos períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente como especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Outrossim, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000485-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406541/2010 - LUCILIA MARTINS DE CASTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos documento que demonstre, se for o caso, a concessão ou não do benefício de aposentadoria, oriundo de regime próprio de previdência, bem assim certidões e documentos emanados dos órgãos competentes que demonstrem se o vínculo, relativo ao período de 18/11/64 a 05/02/74 foi utilizado para a concessão do benefício em regime próprio.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 25/11/2011 as 15:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.000482-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301427489/2010 - MARIA ALAIDE BENASSI (ADV. SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da causa necessária a apresentação de outros elementos de prova aptos a comprovar o vínculo empregatício da parte autora perante a empresa INDÚSTRIA REUNIDAS ALBATRÓS (22/01/62 a 30/10/65), como ficha de registro de empregados, recibo de pagamento de salários, testemunhas etc., tendo em vista que consta dos autos somente anotação constante na CTPS relativa à admissão e não à saída (pp. 23, “provas”). Tal anotação, ressaltado, constitui início de prova material, demandando comprovação por outros meios.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. A parte autora deverá cumprir a diligência no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, juntando-se provas materiais do referido vínculo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 13:00 horas, quando poderá comparecer acompanhada de até 3 testemunhas, no intuito de comprovar o quanto alegado, desde que devidamente comprovado com início de prova material como explicitado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055480-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301407037/2010 - LEONARDO KLEMM JUNIOR (ADV. SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA, SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria do juízo, junte o autor cópia integral do

processo administrativo de concessão do benefício, NB 42/142.425.978-6, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço apurada pelo INSS, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 29 de julho de 2011, às 18:00 horas, dispensadas as partes do comparecimento.

Int.

2009.63.01.017961-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406664/2010 - LUCIANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Consta da certidão de óbito que o falecido, Sr. Alfredo dos Santos, deixou uma filha menor chamada Aline.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora forneça o endereço e nome completo da menor Aline, para fins de citação da mesma, que deverá integrar o pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade insanável do processo.

Decorrido o prazo com o cumprimento, tornem conclusos para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem exame do mérito.

Tendo em vista o interesse de menor no feito, intime-se o Ministério Público Federal, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.003359-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406550/2010 - MARIA APARECIDA AYRES DE LIMA (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Determino a realização de perícia indireta, pelo Dr. José Otavio de Felice Jr, no dia 10/02/2011, às 15:00 h. Deverá o Sr. perito informar se o falecido esteve incapaz e, em caso positivo, desde quando.

A autora deverá juntar todos os documentos médicos referentes ao de cujus no prazo de 30 dias, e, no dia da perícia indireta, apresentar todos os documentos médicos de que disponha, referentes ao "de cujus", no original.

b) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente eventuais documentos com datas próximas à do óbito (12/07/2003) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), facultando à autora a produção de novas provas, inclusive testemunhal, para comprovação da união estável ao tempo do óbito.

c) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de certidões de nascimento ou de casamento atualizadas dos filhos.

A parte autora deverá apresentar na próxima audiência a certidão de casamento, certidão de óbito e certidões de nascimento ou casamento dos filhos atualizadas (originais).

d) Determino que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/ 150.332.442-4 e NB 21/ 151.874.184-0, na íntegra.

Redesigno a audiência para o dia 18/11/2011, às 17:00 h.

Oficie-se.

Intimem-se.

2009.63.01.042378-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301427488/2010 - VENANCIO GOMES FARIAS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando o pedido formulado na inicial, bem como os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, é necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido

formulado em 09/06/2003 (NB 130.222.859-2) e do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora no curso da presente demanda (NB 151.002.706-5), no intuito de se verificar, caso haja a concessão do benefício conforme pleiteado nestes autos, os eventuais valores devidos em atraso.

Assim, por se tratar de documentação essencial para o adequado deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentá-la no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. o de cotaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 15:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.01.045476-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301407306/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV.); DANILO ALMEIDA FREIRE (ADV. SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o Sr. ALEXIS ZOZERONI, foi intimado, em 10.12.2010, para comparecer neste Juizado para ser ouvido como testemunha. Entretanto, não compareceu à referida audiência.

Assim, designo nova audiência para oitiva da testemunha ALEXIS ZOZERONI para o dia 03.02.2011, às 15 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Caso a testemunha não queira comparecer, deste já, fica determinado seja conduzida coercitivamente para testemunhar. Intime-se a ré.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

2009.63.01.042535-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406710/2010 - ANTONIO JOAO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados pela parte autora, referente aos períodos laborados nas empresas Auto Posto Aeroporto Ltda. (01/08/1979 a 30/09/1979), Divino Serviços Automotivos Ltda. (02/01/1980 a 23/01/1981 e 01/06/1981 a 03/11/1986), Centro Automotivo Leandro Dupret Ltda. (01/03/1991 a 30/06/1991), Centro Automotivo Global Ltda. (01/09/1997 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 26/04/2002) e Auto Posto Statys Morumbi (01/06/2002 a 07/05/2004), não foram assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, bem como não foram apresentadas as cópias das CTPS, constando todos os vínculos empregatícios pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento, para o dia 29/07/2011, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 13.12.2010, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042375-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301427487/2010 - ZELINA MARIA LOPES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, compulsando os autos verifico que o formulário PPP relativo à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA. (p. 19, "provas") está incompleto, pois não constam os dados de quem o preencheu e respectiva assinatura.

Assim, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que a parte autora apresente o documento acima indicado completo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 13:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.024107-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406637/2010 - ELVIRA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2011, às 17:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.042534-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406700/2010 - JOSE ELIAS LIMA (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foram apresentadas cópias das CTPS e fichas de registro de empregados dos períodos laborados nas empresas Indústria de Renda Rendanye Ltda. (02/09/1968 a 27/02/1970) e Rotorteste Serv. Peças Ltda. (01/07/1983 a 01/01/1985). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os referidos documentos.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 06/07/2001, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 13.12.2010, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001893

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.020538-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187658/2010 - DIOMEDES BARBOSA PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020494-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187665/2010 - IRIA OLIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.000493-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406548/2010 - ANALIA DALEFE SOARES (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas objeto da demanda. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.020411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424362/2010 - ROSANA CARREIRA CAMPANHA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 27.134,36 (VINTE E SETE MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196346/2010 - MOACIR BALBO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059893-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196353/2010 - EZEQUIAS GOMES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196355/2010 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196359/2010 - CARLITO PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196362/2010 - ELIZEU PEREIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196367/2010 - MANOEL LOPES ARAUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196368/2010 - ANDRE ANGELO DE JESUS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059695-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196376/2010 - ODECIO ERNICIO TEMPASS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059891-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196379/2010 - JONAS PEREIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060148-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196385/2010 - BENEVIDES JACINTO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196392/2010 - ANA LUCIA MARIN DE OLIVEIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196394/2010 - APARECIDO GONZAGA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059814-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196406/2010 - ADRIANA MACEDO LOPES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059890-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196407/2010 - NEUSA CARDOZO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060111-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196415/2010 - MARIA JOSE DE ASSIS GOMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059911-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196419/2010 - IZABEL MIRALHA DOS REIS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196465/2010 - ILDA DE SOUZA LEMES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.000773-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406606/2010 - SHIRLEI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, pela ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.021270-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187469/2010 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187655/2010 - JOSE AFONSO PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020850-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187599/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034113-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432426/2010 - ANTONIO MARIO DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.147,57 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.034687-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429604/2010 - FRANCISCO PASSARINI (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para implante o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez - NB 109.796.501-2, a partir de 06/10/2010. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 211,37 (DUZENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.015076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429009/2010 - ARIANE DI GIORGIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.611,68 (SEIS MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.020994-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429130/2010 - DAVI COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologado por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor DAVI COSTA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 1.716,42 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) .

Registre-se. Oficie-se.

2010.63.01.003297-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429131/2010 - ADAO ROSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor ADÃO ROSA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 836,50 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) .
Registre-se. Oficie-se.

2010.63.01.032785-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432417/2010 - ROSANA APARECIDA MATOS CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 29.516,61 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.000626-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424280/2010 - JOSE HUGO GONCALVES DA PAIXAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.026294-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427398/2010 - MANOEL VALENTIM FILHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 08/07/1996, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427400/2010 - JOSE LUIS FRANCISCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 22/01/1996, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301433444/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora Maria José dos Santos de Almeida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.021398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431404/2010 - ANA TEIXEIRA LOPES (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.026297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427395/2010 - GENEZIO PEDRO FERREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 18/05/1994, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.048113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432542/2010 - ZILMAR OLIVEIRA SELES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.035974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167743/2010 - ORLANDO NOVAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição da contribuição social paga após a aposentadoria. Afirma a parte autora estar aposentada, porém, manteve vínculo empregatício, bem como contribuiu regularmente para a Seguridade Social.

A União Federal apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência do pedido.

Decido.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC n.º 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01)

Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado n.º 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: “Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

O vínculo empregatício do autor com a empregadora STATUS COM. E IND. DE MÓVEIS LTDA foi mantido até 14.04.1998, conforme consta das cópias da CTPS anexadas aos autos. Não há comprovação de requerimento administrativo.

Deste modo, está a pretensão do autor atingida pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.07.2008.

Por outro lado, com relação ao pedido de devolução das contribuições posteriores à edição da Lei 9.129, de 20.11.95, que revogou o pecúlio, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho. Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de devolução das contribuições sociais vertidas pela parte autora após a sua aposentadoria.

Dispensado o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho.

Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167138/2010 - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.036479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167430/2010 - ROBERTO GARCIA ROMAN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.036302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167586/2010 - SILVIA FELIPINI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.036055-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167687/2010 - VILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.035919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167801/2010 - CARLOS EDMUNDO DE MENDONCA ANDRADE (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.035573-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167981/2010 - IZA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171065/2010 - MARIA ANTONIETA RAMOS TAVARES (ADV. SP218878 - EDUARDO COUTINHO); AMERICO TAVARES (ADV. SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067871-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423147/2010 - NEUSA MARIA DE MELLO (ADV. SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.044888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167932/2010 - LEO SZPICZKOWSKI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil), em razão da decadência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016682-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321501/2010 - CELESTE APARECIDA FOSSUZZI (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321502/2010 - JOAO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012986-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321557/2010 - LUCINDA BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018147-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321655/2010 - NICOLAU TUCCI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019081-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429833/2010 - MARINHO CABRAL PEREIRA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429838/2010 - VERA LUCIA PEREIRA CASTILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018171-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429839/2010 - JOSE GUIMARAES CORREA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018166-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429841/2010 - JOAO BATISTA MILAGRE (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429843/2010 - IRINEU LEME DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429845/2010 - ARY GUSMAO DOS SANTOS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429846/2010 - ANTONIO ROMERO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018150-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429848/2010 - VALDEMAR LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429850/2010 - ARIOVALDO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018143-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429851/2010 - DIVINO HENRIQUE DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429853/2010 - NELIO FERRANTE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017723-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429855/2010 - TEREZA TEIXEIRA COELHO DE ALENCAR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429856/2010 - BENICIO ROCHA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429858/2010 - VITO RODRIGUES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429859/2010 - ANTONIO CARLOS DORIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429862/2010 - JOAO BATISTA MARANGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429864/2010 - BENEDITO DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429865/2010 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015545-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429867/2010 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015215-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429869/2010 - HERIBALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429871/2010 - SILVIO GAMBIM NETO (ADV. SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429872/2010 - AELCIO FARIAS PEQUENO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014146-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429874/2010 - LEONOR ROMERO PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014145-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429876/2010 - RODOLPHO FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429878/2010 - ADEMIR CREPALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014142-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429879/2010 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014141-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429881/2010 - SERGIO LUIZ DERENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014139-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429883/2010 - JOSE GAGINI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429884/2010 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429886/2010 - ORLANDO SQUISATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014136-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429887/2010 - MARIO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014133-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429889/2010 - JOSE ALBANEZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014059-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429891/2010 - ADEMAR FERNANDES (ADV. SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013187-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429893/2010 - VALDEMAR ZAMBÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013185-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429894/2010 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013181-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429896/2010 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429898/2010 - OLIVIA SCARPELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013177-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429899/2010 - JOSÉ BIAZONI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429901/2010 - ANTONIO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429902/2010 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429904/2010 - ANGELO NATAL CASTANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429906/2010 - ROSA APARECIDA COLOMBARI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013170-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429908/2010 - EZIDIO PLACIDO TROMBELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429910/2010 - JOAO MAURO CATANEO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013168-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429911/2010 - ELISEU RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429913/2010 - APPARECIDO FERRAZ TAPIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013164-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429915/2010 - DIOGRACIO PEREIRA DA HORA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013163-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429916/2010 - EVA ROMANO DE SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013162-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429918/2010 - EDI MACHADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS, SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429919/2010 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013156-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429921/2010 - CICERO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429923/2010 - OSWALDO MONTAGNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013153-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429924/2010 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013152-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429926/2010 - RUALDO VALDERRAMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429927/2010 - ALFREDO VICENTE ANDROUKOWICHT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429929/2010 - CELDO BANCÍ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013148-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429931/2010 - AUREA VON POELHSITZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429932/2010 - OSVALDO GARCIA HERRERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013146-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429934/2010 - SILVIO DE ARRUDA PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013144-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429936/2010 - PIEDADE DA SILVA REDONDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013143-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429937/2010 - SEBASTIAO INACIO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429939/2010 - ROBERTO JOSE LAURINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013140-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429941/2010 - FRANCISCO DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429943/2010 - OSWALDO DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429945/2010 - BENEDITO PERCE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013133-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429947/2010 - NORIVAL DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013002-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429948/2010 - JOSE PRESSOTO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429950/2010 - BARTOLOMEO MAZZEO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012978-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429952/2010 - GERALDO DOMINGOS RINALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012976-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429954/2010 - MARIA LOPES DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012967-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429955/2010 - MARIO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012963-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429957/2010 - ODETE SORANZO DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012962-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429959/2010 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012960-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429961/2010 - LUIZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429963/2010 - JOSE LUIZ MARCIANO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012953-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429965/2010 - RAPHAEL AIELLO FILHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012951-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429966/2010 - JOSE ROBERTO FERRACINI (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429968/2010 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012946-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429970/2010 - MOACIR ROTOCOSQUI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429972/2010 - DAMIÃO FERREIRA VAZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012922-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429973/2010 - JOSE RAMOS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012750-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429975/2010 - MARCO ANTONIO CAMILOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429976/2010 - LUZIA ANTONIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008584-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429978/2010 - VASCONEL LEAL BEZERRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008583-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429980/2010 - RITA ENEDINA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSÓN GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007486-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429981/2010 - GENI LOURENÇO DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005944-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429983/2010 - GABRIEL JOSE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005690-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429985/2010 - ELIAS BRILHANTE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003925-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429986/2010 - MANUEL DAMIAO VIEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003373-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429988/2010 - ANTONIO CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003372-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429990/2010 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003370-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429992/2010 - DURVALINO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003367-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429993/2010 - CELSO ZACARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003366-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429995/2010 - LUCAS CLAUDIMIR CABRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003363-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429996/2010 - THALES SOUZA OLIVEIRA FILHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429998/2010 - TAMEZO TAKAHASHI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003360-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430000/2010 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430001/2010 - ALBERTO BAKEROLOV (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003351-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430003/2010 - ANTONIO POLO SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430005/2010 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003344-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430006/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.043470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429790/2010 - NADIR MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.085090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180006/2010 - ADRIANA MARTINS (ADV. SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.051861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428388/2010 - CLEONICE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057600-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429788/2010 - ZULEIDE MARIA ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429040/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033958-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427801/2010 - SAMYRA FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090802-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423265/2010 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

2008.63.01.035972-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167740/2010 - JOSE ISMAEL SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição da contribuição social paga após a aposentadoria. Afirma a parte autora estar aposentada desde 1996, porém, manteve vínculo empregatício, bem como contribuiu regularmente para a Seguridade Social. A União Federal apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência do pedido. Decido.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC nº 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01)

Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado nº 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: “Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

O vínculo empregatício do autor com a empregadora VIAÇÃO FERRAZ foi mantido até 24.05.1998, conforme consta das cópias da CTPS anexadas aos autos. Não há comprovação de requerimento administrativo.

Deste modo, está a pretensão do autor atingida pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.07.2008.

De toda forma, a aposentadoria da parte autora se deu em 04.04.1996, ou seja, após a alteração da sistemática das contribuições dos aposentados.

Por outro lado, com relação ao pedido de devolução das contribuições posteriores à edição da Lei 9.129, de 20.11.95, que revogou o pecúlio, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho. Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171678/2010 - JOÃO MOISES DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.004367-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432368/2010 - JOAO CARLOS JUNIOR (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.036040-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167701/2010 - JOSÉ CARLOS DE MORAES (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de pedido de concessão de pecúlio. Afirma a parte autora estar aposentada desde 1993, porém, manteve vínculo empregatício, bem como contribuiu regularmente para a Seguridade Social, até 2008.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC nº 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01)

Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado nº 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: “Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

O vínculo empregatício do autor foi mantido até 11.02.2008, conforme extrato das contribuições sociais e termo de desligamento da empresa anexado aos autos. Deste modo, não está a pretensão do autor atingida pela prescrição.

O pecúlio foi revogado pela Lei 9.129, de 20.11.95, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

O Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.” (grifei)

Segundo depreende-se das provas materiais acostadas aos autos virtuais, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1993. Após, manteve vínculos de emprego com Nambei Ind. de Condutores Elétricos LTDA de 01.11.1995 a 11.02.2008.

Dessa forma, o autor não possui direito adquirido ao recebimento do pecúlio, uma vez que, quando retornou ao Sistema Previdenciário, já não mais vigorava o instituto do pecúlio, conforme artigo 184 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, com relação ao pedido de devolução das contribuições posteriores à edição da Lei 9.129, de 20.11.95, que revogou o pecúlio, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho.

Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.035969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167758/2010 - ROLDAO SGUALHEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição da contribuição social paga após a aposentadoria. Afirma a parte autora estar aposentada desde 1992, porém, manteve vínculo empregatício, bem como contribuiu regularmente para a Seguridade Social.

A União Federal apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência do pedido.

Decido.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC nº 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01)

Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado nº 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: “Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

O vínculo empregatício do autor com a empregadora Combustram Derivados de Petróleo LTDA foi mantido até 19.03.1999, conforme consta das cópias da CTPS anexadas aos autos. Não há comprovação de requerimento administrativo.

Deste modo, está a pretensão do autor atingida pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.07.2008.

Por outro lado, com relação ao pedido de devolução das contribuições posteriores à edição da Lei 9.129, de 20.11.95, que revogou o pecúlio, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho. Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2008.63.01.024363-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270299/2010 - ORIDES CATELANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270300/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024371-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270303/2010 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024379-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270305/2010 - JOSE MARTINS DE GOES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024393-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270307/2010 - JOSE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270308/2010 - VALDEMAR MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024383-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270310/2010 - GENTIL JOAQUIM BROGGIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024405-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270311/2010 - MARIVALDO ANTONIO GIELIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270313/2010 - ANGELO PIPOLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024400-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270314/2010 - ADEMIR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270318/2010 - ODAIR FOGGI (ADV. SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES, SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427393/2010 - IRACEMA ALENCASTRO DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 25/08/1994, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso dos autos, a autora afirma que não houve o acréscimo de 5 anos previsto no inciso I do § 9º do dispositivo legal transcrito. Todavia, de acordo com o parecer da contadoria judicial anexado, houve a aplicação correta do fator previdenciário, com o cômputo desse período na concessão da aposentadoria. Destarte, não há diferenças em favor dela. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.007205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225319/2010 - FRANCISCA LIBORIO DA SILVA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007202-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405118/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423254/2010 - VALDECIO ROSA DA SILVA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301418404/2010 - MARLEIDE SOUZA RUFINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.044470-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174732/2010 - BERENICE APARECIDA SOBRINHO (ADV. SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.024744-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427402/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo do histórico de crédito do benefício da parte autora, elaborado pelo INSS, na esfera administrativa, não contém nenhuma imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu à análise do histórico do crédito do benefício e verificou, em síntese: “..., informamos que, conforme registros constantes no sistema DATAPREV-REVSIT, o valor da RMI do auxílio-acidente correspondeu a 0,84 salários-mínimos, não tendo havido, portanto, limitação ao teto máximo de concessão. Desenvolvemos o valor da RMI constante no sistema do CONBAS, aplicados os índices legalmente previstos e verificamos que a renda mensal atual consiste com o valor pago pelo INSS, não havendo diferenças a serem apuradas”

Ressalte-se que para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas incidentes sobre o décimo terceiro salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que sobre os valores pretendidos, houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária de forma a denotar sua natureza salarial.

Ora, inexistente nos autos virtuais, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário (P.Exs. contracheque, holerites), carece de embasamento legal o pleito de revisão da RMI com base nos valores supostamente reconhecidos.

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.008705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225016/2010 - MARIA COMUNIAN DE ALMEIDA (ADV. SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso dos autos, a autora afirma que não houve o acréscimo de 5 anos previsto no inciso I do § 9º do dispositivo legal transcrito, bem como houve a aplicação do fator previdenciário. Todavia, de acordo com o parecer da contadoria judicial anexado, não houve a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.876/99, eis que era desvantajoso para a autora. Destarte, não há diferenças em favor dela.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.065801-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431405/2010 - ELISABETE APARECIDA CAMILLO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.075057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432049/2010 - LUCINDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO); LEANDRO CHAMISO DO NASCIMENTO (ADV. SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES, SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.045454-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432887/2010 - DECIO ALVES ROCHA DE DEUS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.063482-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427472/2010 - LUIZ COSTA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011201-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427481/2010 - EUNICE MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059770-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427482/2010 - MAGALI BASSALO ALVARES (ADV. SP177672B - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001997-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427477/2010 - DENIZIA MARIA VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.035251-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168087/2010 - TERESINHA FRANCISCA AMARO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de pedido de devolução das contribuições sociais vertidas pela parte autora após a sua aposentadoria.

Dispensado o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho.

Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. (TRF 3, AC 200261120081967, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042917-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429785/2010 - FRANCISCO DE PAULA VITOR REIS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.035970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167755/2010 - DONATO RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição da contribuição social paga após a aposentadoria. Afirma a parte autora estar aposentada desde 1993, porém, manteve vínculo empregatício, bem como contribuiu regularmente para a Seguridade Social.

A União Federal apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência do pedido.

Decido.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de pecúlio, o prazo prescricional deve ser contado do afastamento da atividade em que o autor trabalhou e efetivamente contribuiu. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC nº 449.638-RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 24.10.01)

Referido entendimento está corroborado pelo Enunciado nº 02 das Turmas Recursais, o qual expressamente dispõe: “Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho”.

O vínculo empregatício do autor com a empregadora Telecomunicações São Paulo S.A. foi mantido até 18.08.1997, conforme consta das cópias da CTPS anexadas aos autos. Não há comprovação de requerimento administrativo. Deste modo, está a pretensão do autor atingida pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.07.2008.

Por outro lado, com relação ao pedido de devolução das contribuições posteriores à edição da Lei 9.129, de 20.11.95, que revogou o pecúlio, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há fundamento legal que sustente o seu pedido.

Por força do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.

O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho.

Veja-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. TRF 3, AC 200261120081967 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084777-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170668/2010 - ANTONIO PAULO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em decorrência de sentença trabalhista.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo trabalhista, sendo a empregadora condenada ao pagamento das verbas correspondentes, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Sem razão o autor.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo “renda” e “proventos de qualquer natureza” como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.

O acolhimento da pretensão da parte autora certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.

Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor.

Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Insta salientar, que este entendimento não foi por mim adotado com relação ao pagamento de atrasados referentes a benefício previdenciário. Considero, neste ponto, a inércia da Administração Pública, bem como o princípio da eficiência, o que afasta as regras relativas à tributação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406643/2010 - JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.058580-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406620/2010 - ANGELO DAVI SALVADOR (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que caberia à parte autora, a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).

Por outro lado, sabemos que nas ações previdenciárias têm o Estado-juiz que afastar qualquer formalidade processual, pois, via de regra, no pólo ativo está um hipossuficiente.

Contudo, no presente caso, não há como aplicar a inversão do ônus da prova, na medida em que não constará no Processo Administrativo que originou o benefício da parte autora, ou mesmo no próprio CNIS, os descontos, como salários-de-contribuição, incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas incidentes sobre o décimo terceiro salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que sobre os valores pretendidos, houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária de forma a denotar sua natureza salarial.

Ora, inexistente nos autos virtuais, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário (P.Exs. contracheque, holerites), carece de embasamento legal o pleito de revisão da RMI com base nos valores supostamente reconhecidos.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427392/2010 - PEDRO RODRIGUES BATISTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026291-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427396/2010 - KIYOSHI MOTOSUGUI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.046406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429511/2010 - ABINALIO MENDES SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.026289-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427397/2010 - ANA MARIA CANTARELLA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 07/02/1995, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.294325-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301433453/2010 - MARIA DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.060321-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407069/2010 - MASAKO TANAKA (ADV. SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES, SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.024244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432189/2010 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.042748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423690/2010 - SIRLEI APARECIDA MAFEI SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026292-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427399/2010 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Penso que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) só integra o salário de contribuição para efeitos de cálculo do salário de benefício, naqueles benefícios concedidos até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.

Como o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1994, portanto, posterior à vigência da lei nº 8.870/94, não há que se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213 c.c. o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

Ressalte-se que a incidência sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), na competência dezembro de cada ano, como base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme dispositivos mencionados, nada mais faz do que respeitar a regra da contrapartida/preexistência do custeio (CF, art. 195, § 5º), uma vez tal incidência irá repercutir quando do recebimento do abono anual (art. 40, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050527-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371360/2010 - MARCILIO SALLES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.044765-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168019/2010 - DOMENICO SINOPOLI (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.003402-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406575/2010 - BENVINDA IDERALDINA DE SOUZA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084710-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432096/2010 - DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068065-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432850/2010 - WALTER COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.078277-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270936/2010 - ROGERIO BARCELOS PUERTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO, pelo fato de ter deixado o contribuinte/empregado de usufruir de direitos incorporados anteriormente ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, c/c com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), respeitado transcurso do prazo prescricional nos termos explicitados neste julgado, em virtude do pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho demonstrado nos autos.

Ressalte-se mais uma vez que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases indicados nos autos desde que não atingidos pela prescrição, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068026-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171008/2010 - MARIA GOVEA VIEIRA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068029-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171014/2010 - MARIA PAUL (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068015-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361911/2010 - THEREZA DORACY CEGAN ALVES (ADV. SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.052141-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406551/2010 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 04.09.1989 a 30.04.1995 e de 31.07.1996 a 05.03.1997. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário e o respectivo terço constitucional, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pela União Federal. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço.

No caso do JEF, a competência será absoluta apenas no foro onde ele se encontra instalado; onde não existir Juizado instalado, a competência será da Vara Federal, constituindo uma faculdade do autor a propositura da demanda no JEF mais próximo de seu domicílio.

No caso dos autos, não houve o deferimento do pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual se torna desnecessária a análise da possibilidade de deferimento de tutela/liminar contra a Fazenda Pública.

As demais preliminares arguidas relacionam-se ao próprio mérito da causa. Insta salientar, entretanto, que basta ao deslinde da causa a apresentação de relatórios confeccionados pela empregadora, holerites, demonstrativos de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho, nos quais se possa visualizar a conversão das férias em abono pecuniário (férias indenizadas) e a incidência do IRPF sobre tais verbas. No mais, a própria Fazenda, como detentora das informações necessárias, poderá, quando da execução da sentença, fornecer eventuais esclarecimentos que se façam indispensáveis.

Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica".

Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo "renda" e "proventos de qualquer natureza" como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.

Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial.

Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Neste sentido também se posiciona a Jurisprudência maciça tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem se objeto de incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 764717 Processo: 200501104369 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791496)

"Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação. (...) A indenização das chamadas "folgas de trabalho" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-

fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000274195 Processo: 200538000274195 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF100263608) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).

III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262110 Processo: 200603000157820 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300137799)

Verifico, portanto, o caráter indenizatório da verba correspondente às férias indenizadas e não gozadas, bem como do acréscimo de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário. Trata-se, entretanto, de hipótese de não incidência tributária e não de isenção.

Comprovado o direito da parte autora, passo a analisar a prescrição dos valores devidos.

Anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/05, considerava-se extinto o crédito tributário, para fins de contagem do prazo decadencial, do decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, tal interpretação era obtida pela aplicação cumulativa dos artigos 150, § 4º, 168, inciso I, 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, totalizando, portanto, o prazo de 10 (dez) anos.

Entretanto, desde a vigência da supracitada Lei Complementar, passou a ser considerada a extinção do crédito, como efetivamente ocorrida, por ocasião do pagamento indevido, de modo que o prazo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar do pagamento.

Referido dispositivo, por se tratar de inovação legislativa, afasta a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, não alcançando as ações já em curso.

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05

"conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Destarte, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do "cinco mais cinco" até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada após essa data, ou seja, após a edição e "vacatio" da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição.

A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82).

De tal modo, estando os juros já embutidos na referida taxa, estes não deverão ser aplicados em separado da correção monetária ou de outras verbas, na fase da liquidação de sentença.

Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança”), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a não incidência do IRPF sobre os futuros abonos pecuniários de férias e condenar a União a restituir a parte autora os valores indevidamente pagos a título deste imposto sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428752/2010 - EWALDO MICHALANI ISAIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036515-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428753/2010 - ELLIS MENASCE (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428754/2010 - MIGUEL ANGELO CARONE (ADV. SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE, SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036418-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428755/2010 - AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428756/2010 - OLAVO CESAR SILVA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035965-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428758/2010 - GONCALO STEFANELLI (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035964-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428759/2010 - SHEILA MARIA GONZAGA MOURA (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035963-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428760/2010 - DANGLARES DE FREITAS MOURA (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.035014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428761/2010 - ANTONIO PAULO DURIGAN (ADV. SP230759 - MARTA NOGUEIRA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095551-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428762/2010 - SERGIO DE SOUZA MALTA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428763/2010 - JOSE ALVES LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084938-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428764/2010 - VIVALDO MECATTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084934-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428765/2010 - ADILSON DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084791-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428766/2010 - CHRISTIAN WICKERT (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA).

2007.63.01.084788-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428767/2010 - DAGOBERTO ZUNDER NOGUEIRA (ADV. SC019057 - ROSIANE DE SOUZA, SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP126409 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS).

2007.63.01.084786-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428768/2010 - JANICE CRISTINA CECCARELLI (ADV. SC019057 - ROSIANE DE SOUZA, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE, SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP104986 - MARCO AURELIO MARIN).

2007.63.01.084784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428769/2010 - WALTER CALDINI FILHO (ADV. SC019057 - ROSIANE DE SOUZA, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE, SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084419-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428770/2010 - RICARDO FRANKLIN MENDES DE ANDRADE (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084415-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428771/2010 - ANDRE LUIZ DELGADO REGIS (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084409-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428772/2010 - CLAUDIA MARIA MILLER (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084405-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428773/2010 - RENATO OTTO DINIZ (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084401-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428774/2010 - HERMINIO NELSON SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428775/2010 - FABIANO PRIETO SILVA (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084396-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428776/2010 - LEANDRO AFONSO DA SILVA (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084390-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428777/2010 - RODRIGO WOEHLE SUMOCOSKI (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084380-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428778/2010 - JASON DE BARROS (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084378-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428779/2010 - ROBSON RODRIGUES DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084374-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428780/2010 - ROGERIO RONCOHI DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428781/2010 - DECIO OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428782/2010 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428783/2010 - DENISE DE FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428784/2010 - PEDRO HENRIQUE DRAEGER (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084361-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428785/2010 - NADIEL TODESCATT (ADV. SP208947 - ALEXANDRA MORCOS, SP235116 - PRISCILLA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.011106-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427461/2010 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 28/01/10 a 22/12/10, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401943/2010 - MOISES APARECIDO RAMOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Moises Aparecido Ramos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do NB 31/502.449.367-9, desde a cessação em 28/03/2006, com o pagamento do benefício até 24/11/2009, no montante de R\$ 53.395,86 (CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente, em decorrência da concessão de benefício previdenciário no mesmo período. Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.033425-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301395296/2010 - EDMILSON JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI, SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edmilson Joaquim de Lima, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças decorrentes do restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/133.966.067-6, cessado em 31/01/2006, no montante de R\$ 560,01 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E UM CENTAVO), para outubro de 2010, com o descontos dos valore percebidos em decorrência da concessão de benefício previdenciário, no mesmo período, bem como de remunerações recebidas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.038601-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301394135/2010 - MARTA ELIANI SARTORI (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marta Eliani Sartori, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 09/11/2009 a 01/06/2010, no montante de R\$ 8.528,89 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.047237-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405142/2010 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO FERNANDES (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES, SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do NB 31/518.196.690-6 e o pagamento dos valores devidos até 31/08/2010, no montante de R\$ 7.346,10 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), para outubro de 2010, já descontados os valores decorrentes da concessão do NB 31/529.959.416-6, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429528/2010 - GIOVANI RODRIGUES PRADO (ADV. SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Verão, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.017710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428384/2010 - JOSE EDMILSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o auxílio-doença NB 31/570.495.723-0 (DER: 03.05.2007) desde 24.04.2007 e mantê-lo até 04.08.2009 (DCB);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 24.04.2007 e 04.08.2009, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, de concessão do benefício administrativamente e do período em que o autor manteve vínculo empregatício com a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (10.06.2008 a 24.11.2008). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.036781-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428711/2010 - ELIZEU ADAMI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição segundo critérios da Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98; alternativamente, a revisão do benefício conforme contribuições efetivamente vertidas, afastando a escala de salário-base; e, por fim, o pagamento das diferenças mensais referentes à atualização monetária verificada entre a data em que cada mês tornou-se devido e a data do efetivo pagamento.

Dispensado o relatório.

DECIDO.

O Autor é titular do benefício aposentadoria por tempo de serviço NB: 42/129.580.577-1, com DIB em 15/05/2003.

Conforme parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante dessa sentença, o INSS procedeu ao cálculo da RMI do citado benefício de acordo com a Lei 8.213/91 e Lei 9.876/99, apurando o valor mais vantajoso com base na Lei 9.876/99 (R\$ 857,67).

Não há que se cogitar, in casu, em direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício com base na sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que somente em 2003 o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria integral.

O direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em data anterior só existirá se implementados todos os requisitos para a aposentadoria. No caso dos autos, o autor só implementou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral muito tempo após a edição da EC 20/98.

Por outro lado, o INSS procedeu ao enquadramento de classes (observância do cumprimento dos interstícios das escalas de salário-base) conforme artigo 29 da Lei 8.212/91. Cumpre salientar que o benefício foi concedido com data de início anterior à Orientação Normativa nº 5 de 24/12/2004.

A Lei 9.876/99 revogou o artigo 29 da Lei 8.212/91, diminuindo o número mínimo de meses de permanência em cada Classe da escala de salários-base (regra de transição).

O INSS editou a Orientação Normativa nº 5, dispensando a análise contributiva para a concessão dos benefícios aos segurados.

Pois bem. Conforme acima esclarecido, é pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*.

Assim sendo, a citada Orientação Normativa somente é aplicada aos benefícios concedidos a partir da sua edição.

Por fim, assiste razão ao autor em relação à equivocada correção monetária utilizada para o pagamento do crédito do período de maio/2003 a julho/2004 ao autor. De fato, a correção monetária deveria incidir a partir de cada mês em que se tornou devido o benefício e não a partir de setembro de 2004, como fez o INSS.

Com base nos valores constantes em demonstrativo apresentado, a contadoria procedeu ao cálculo das diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária desde a data da competência até a data do pagamento, resultando no montante de R\$ 819,56, atualizado até dezembro/2010.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o valor de R\$ 819,56 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), a título de correção monetária dos valores atrasados pagos administrativamente. Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301392161/2010 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Fatima Paulino, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 16/05/2008 a 30/10/2008, no montante de R\$ 8.690,07 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.042596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426893/2010 - ANTONIO DA SILVA FURQUIM (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2008.63.01.046966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166904/2010 - GILBERTO VALLADAO FLORES (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.071.878-0 (DIB em 02/06/2005), fixando a renda mensal do benefício em novembro de 2010 no valor de R\$ 1.013,49 (um mil e treze reais e quarenta e nove centavos), bem como ao pagamento das diferenças, apuradas no valor de R\$ 14.052,31 (quatorze mil cinqüenta e dois reais e trinta e um centavos), em novembro de 2010, corrigidos até o pagamento com a aplicação da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças apuradas no prazo de 60 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170976/2010 - MARCO AURELIO PALOPOLI (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI); MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento dos expurgos quanto ao Plano Bresser em relação à conta-poupança nº 013.99011190-4 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Bresser), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.019304-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428389/2010 - ELIENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença 31/560.749.802-2 desde a data de sua cessação (28.01.2008) e mantê-lo até 03.09.2010 (DCB);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 28.01.2008 e 03.09.2010, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão do benefício administrativamente e ,ademais, compensando-se dos atrasados devidos os valores recebidos pela autora que se refiram ao período posterior a 04.09.2010. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Em face da conclusão desfavorável da segunda perícia, revogo a medida liminar concedida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Expeça-se contraofício ao INSS.

2009.63.01.038004-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432279/2010 - VILMA INACIA DA SILVA JULIAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em prol de VILMA INACIA DA SILVA JULIAO a partir de 29/10/2009 até ao menos 29/04/2010, quando o INSS poderá apurar administrativamente a capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.065534-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171685/2010 - VASTI FRANCISCA DE MELO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.020660-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301394133/2010 - ELIANA MADALENA DE DEUS LUI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Eliana Madalena de Deus Lui, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 17/09/2009 a 17/03/2010, no montante de R\$ 6.074,73 (SEIS MIL SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.032755-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396647/2010 - NATALINO DE JESUS REIS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Natalino de Jesus Reis, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, referente ao período de 20/01/2010 a 20/04/2010, no montante de R\$ 3.696,67 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.047885-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301404134/2010 - IVANI VIEIRA CIRINO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ivani Vieira Cirino Ferreira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 07/01/2010 a 05/08/2010, no montante de R\$ 3.820,16 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.068063-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170934/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP242697 - SEBASTIAO MARIANO CAVALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento dos expurgos quanto ao Plano Bresser em relação à conta-poupança nº 013.00030123-3 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Bresser), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170965/2010 - ANTONIO NORIVAL STOCCO (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Bresser e Verão e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.003474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431180/2010 - GEILDA CAJASEIRO SILVA (ADV. SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 100009941-5, ag. 1374 - janeiro de 1989 (42,72%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.042384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406610/2010 - SEVERINA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto aos períodos de 07/05/80 a 27/01/82, 01/03/82 a 21/01/85, 01/04/85 a 16/06/87, 26/03/90 a 04/04/90, 05/11/90 a 12/02/91, 13/02/91 a 05/05/94 e de 01/08/94 a 05/03/97, já reconhecidos administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto aos pedidos de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e cômputo de períodos laborados após o ato concessório, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.

c) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/97 a 29/09/2005, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 28 anos, 10 meses e 08 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 70% para 80 %, a contar da data do DIB, em 29/09/2005, tendo como RMI o valor de R\$ 1.057,29 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.365,53 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2010. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (29/09/2005), no importe de R\$ 17.808,80 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.013717-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171930/2010 - JOSEFA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que seja aplicada a OTN/ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, de forma que, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, o valor da RMI revisada corresponda a Cr\$ 739.740,20 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 510,00, para o mês de novembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças apuradas, que totalizam R\$ 5.955,62 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2010, já observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301401941/2010 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Darci Antonio do Nascimento, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 21/01/2010 a 21/07/2010, no montante de R\$ 6.178,04 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.060008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405144/2010 - ALVARO GONCALVES DA CANHOTA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Alvaro Gonçalves da Canhota, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/01/2010 a 05/07/2010, no montante de R\$ 3.689,17 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.059223-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428387/2010 - JOSE LEONCIO DE SOUSA LIMA (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença 31/519.838.318-6 desde a data de sua cessação (02.01.2008) e mantê-lo até 18.04.2010 (DCB);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 02.01.2008 e 18.04.2010, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.053303-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301415973/2010 - JOÃO EDNEY ANTUNES CAVALCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a

abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Condeno, ainda, a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

2007.63.01.085066-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431871/2010 - SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Bresser e Verão, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.021712-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187372/2010 - JOY RODRIGUES (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e terço constitucional, indenização especial acordo coletivo e aposentadoria e aviso prévio indenizado, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisiite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.023940-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428799/2010 - RUBENS INACIO DE ASSIS (ADV. SP267483 - LINETE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida antecipatória deferida, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5602024634 desde a data de sua cessação;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.082605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407036/2010 - ELIZEU PEDRO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do exposto, extingo o processo com resolução do mérito: a) reconhecendo a prescrição quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo do FGTS (artigo 269, inciso IV, do CPC); b) julgando improcedentes os pedidos de atualização monetária do FGTS pelos índices de 26,06% em junho de 1987, 84,32% em março de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; c) julgando procedente o pedido de aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% abril de 1990, bem como de liberação da respectiva diferença que, conforme parecer da contadoria judicial, resulta em R\$ 48,09 (QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021713-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187368/2010 - FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de IR sobre o montante pago a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. O montante devido deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e terço constitucional, nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.020451-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187681/2010 - EDILEUZA MOURA DAS CHAGAS (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.020452-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187682/2010 - FLORISVALDO GAIA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.033785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431422/2010 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luis Cláudio de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer como tempo exercido sob condições especiais os períodos de 01/03/1982 a 30/06/1985 e de 11/09/1992 a 13/10/1996, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20/02/2008), com renda mensal inicial de R\$1.661,60 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), que evoluiu perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.905,49 (um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) para setembro de 2010.

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$63.434,02 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2010, já descontados os valores recebidos em razão do benefício NB 42/154.034.061-6.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428013/2010 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

A parte autora interpôs pedido de reconsideração da sentença prolatada, o qual, pelos princípios que regem os Juizados Especiais Federais Cíveis, recebo-o como embargos de declaração, sob a alegação, em síntese, de que a parte ré não cumpriu a determinação judicial para a juntada dos extratos da sua conta vinculada, referentes à janeiro/89 e abril/90; mas, como medida de justiça, aquela competência tem que ser reconhecida por sentença.

É cediço que os embargos de declaração não é instrumento adequado para a alteração da sentença, ainda mais se houve, por parte do Estado-juiz, um erro de julgamento.

Não obstante, diante dos princípios informadores que orientam os Juizados Especiais Federais Cíveis, tais como a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º, da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 2º, da Lei nº 9.099/95), acolho referido pedido como erro material (art. 48, Parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), para substituir a sentença prolatada, nestes termos:

“Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as

normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ressalto que, por um dos extratos acostados pela parte ré, consta que, antes da competência fevereiro de 1989, havia saldo anterior, o que denota que na competência janeiro de 1989 havia conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se"

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao Plano Bresser e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês para o Plano Bresser, observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068058-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170924/2010 - CLAUDIO CAVALARO (ADV. SP242697 - SEBASTIAO MARIANO CAVALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170955/2010 - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170940/2010 - CONCEICAO APARECIDA VIROLI MANZULINI (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068044-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170997/2010 - APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY, SP243688 - CARLA DE MORAES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.024283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249976/2010 - JOAO FERRAREZI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERRAREZI, confirmando a liminar concedida, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer e pagar benefício assistencial identificado pelo NB/ 88 130.933.863-6 no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 02.10.2008, possibilitando a autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2005.63.01.197082-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426876/2010 - EGIDIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, julgo:

- a) com fulcro no art. 267, I, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em relação ao INSS, pois regularmente pagos, na via administrativa, os valores devidos pela autarquia previdenciária;
- b) com fulcro no art. 269, II, CPC, PROCEDENTE o pedido da autora EGIDIA PEREIRA DA SILVA, condenando a UNIÃO ao pagamento das diferenças devidas a título de complementação de seu benefício, nos termos da Lei 8.186/91, referente ao período de 30/10/2004 a 30/09/2009, no total de R\$ 87.063,62 (OITENTA E SETE MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021357-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187456/2010 - ENIO DE ABREU (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).
- b) condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), adicional abono pecuniário e terço constitucional, nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as

diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.060130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196358/2010 - ALAY DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196395/2010 - JOAO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427394/2010 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, retifique-se o cadastro, acrescentando no polo ativo a autora mencionada na emenda da petição inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039280-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423036/2010 - MARIA GLORIA TIBURCIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Maria Gloria Tiburcio, a partir de 13/07/2006 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e a renda mensal atual em R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para outubro de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, mantenho a antecipação de tutela e determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor fixado nestes autos, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 13/07/2006, no montante de R\$ 16.398,66 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2010, já descontados os valores percebidos administrativamente no mesmo período.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044147-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431376/2010 - LUIS AMARO DA SILVA (ADV. SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

2008.63.01.021356-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187458/2010 - TENORIO BITARELLI VIANA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).
- b) condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) adicional abono pecuniário e terço constitucional, nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042611-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176866/2010 - ANISIA AMORIM COUTINHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174399/2010 - ALEXANDRE CAETANO DE REZENDE (ADV. SP172919 - JULIO WERNER); ARNALDO CAETANO DE REZENDE (ADV. SP172919 - JULIO WERNER); ALEXANDRE CAETANO DE REZENDE (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.041909-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250365/2010 - MARIA HELENA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP215848 - MARCELLO D'AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA GIANNASI SEVERINO, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de condenar o INSS a:

- a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 10.08.2009, possibilitando a autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;
- (b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.060088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196466/2010 - IVANILDE DA SILVA FREITAS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular adequadamente a renda mensal do benefício, de modo a assegurar o princípio da irredutibilidade do benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.042672-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176798/2010 - AMERICO ALVES PEREIRA (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, corrigido pela taxa Selic, conforme Resolução 561.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044498-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174581/2010 - MARLI SOARES DAS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que autorize o levantamento do saldo do FGTS e das quotas do PIS da autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424225/2010 - MASSATO HORIE (ADV. SP089596 - MAURO HENGLER LOPES, SP198990 - FERNANDA HENGLER MIRISOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427196/2010 - EVALDO MENESES MERO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA); ZILDA QUEIROZ MERO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047532-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427445/2010 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (ADV. SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427447/2010 - JOAO LUIS MOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043697-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428867/2010 - ARLINDO CELSO SARMENTO (ADV.); ISABEL TANESE SARMENTO - ESPOLIO (ADV.); ZILDA ANTONIA SARMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039620-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429141/2010 - TOSHIKO TSUKADA (ADV.); FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094212-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429214/2010 - GERSON BOHAC SENE (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094976-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429764/2010 - NATALINA DA CONCEIÇÃO CHAKKOUR (ADV. SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES); IVAN CHAKKOUR (ADV. SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES); MAURICIO CHAKKOUR (ADV. SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES); SILVIA CHAKKOUR NUNES (ADV. SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES); ARMANDO CHAKKOUR FILHO (ADV. SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.051576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427346/2010 - VERA LUCIA TALARICO SANTIAGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Verão e Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.035962-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167765/2010 - NADIA CERESATTO (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário e o respectivo terço constitucional, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos.
Decido.

Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica".

Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo "renda" e "proventos de qualquer natureza" como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.

Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial.

Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Neste sentido também se posiciona a Jurisprudência maciça tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem se objeto de incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 764717 Processo: 200501104369 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791496)

"Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

(...) A indenização das chamadas "folgas de trabalho" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000274195 Processo: 200538000274195 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF100263608)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).

III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262110 Processo: 200603000157820 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300137799)

Verifico, portanto, o caráter indenizatório da verba correspondente às férias indenizadas e não gozadas, bem como do acréscimo de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário. Trata-se, entretanto, de hipótese de não incidência tributária e não de isenção.

A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82).

De tal modo, estando os juros já embutidos na referida taxa, estes não deverão ser aplicados em separado da correção monetária ou de outras verbas, na fase da liquidação de sentença.

Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a não incidência do IRPF sobre o abono pecuniário de férias recebido pela parte autora no termo de rescisão de contrato de trabalho constante dos autos. Condeno a União a restituir a parte autora os valores indevidamente pagos a título deste imposto sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o respectivo terço constitucional comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032263-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250074/2010 - CLOVIS VIANA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS VIANA SANTOS, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer e pagar benefício assistencial identificado pelo NB/ 88 121.320.067-6 desde 02.12.2006 (dia imediatamente seguinte a cassação do benefício), possibilitando a autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

2008.63.01.036155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167637/2010 - OSNY AYRES GRILO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, ser titular de conta vinculada ao FGTS, com um saldo disponível para levantamento, depositado pela empresa JET PRESS GRAF EDIT LTDA. Todavia, afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusou a autorizar o saque, informando que isso só seria possível mediante alvará judicial.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando no mérito a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo.

Em contrapartida, as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 ;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 01.07.1987, concedida pelo INSS.

É possível reconhecer, portanto, o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal, depositado pela empresa JET PRESS GRAF EDIT LTDA, com a devida atualização monetária.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077478-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432181/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento no período correspondente ao Plano Verão.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.043868-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424291/2010 - GERALDO ALVES RAMOS FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora (99019682-7, agência 0347), comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.027964-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301407041/2010 - ROSANGELA ROSA DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora a quantia de R\$ 8.044,21 (OITO MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referente ao benefício de NB 083.710.738-5, no período de 30/08/1992 a 11/03/1998, atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.021302-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250500/2010 - JOSE DAS DORES (ADV. SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DAS DORES, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 27.02.2009, possibilitando à autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

(b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.044449-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431616/2010 - FRANCISCO MARCELINO DE FREITAS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 146458-7, ag. 256 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.060936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428795/2010 - JOSE THADEU DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo do FGTS do autor referente aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas HIDRASAN ENG CIVIL E SANITARIA LTDA., CONSEGUE SERV TEMPORÁRIOS LTDA. e EXCEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO LTDA., respectivamente, de 22.06.1998 a 19.12.1998 de 31.10.1996 a 01.01.1997 e de 05.03.1997 a 11.04.1997, a ser atualizado conforme a legislação aplicável.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.036864-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167194/2010 - JURACI DA COSTA CAETANO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de atrasados pelo INSS, em decorrência da data de início do pagamento do benefício em questão não ter coincidido com a data de início do benefício.

Requer a aplicação da alíquota devida pelo pagamento de cada parcela de seu benefício.

Decido.

A preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa.

A respeito do tema assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária (grifei, TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 96030087556, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 301128. Relatora ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA 1342).

Adoto, portanto, como razões de decidir os motivos elencados no acórdão acima.

Ressalto, entretanto, que não desconheço o que determina os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, que, respectivamente, prescrevem:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Entretanto, no caso dos autos, deve ser considerada a demora da Autarquia Previdenciária em analisar o requerimento administrativo formulado pela parte autora, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, não poderá o segurado ser prejudicado pela demora da Administração, devendo ser restituído o valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores pagos e não de acordo com a alíquota que seria devida caso a incidência do referido imposto ocorresse mês a mês.

A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82).

De tal modo, estando os juros já embutidos na referida taxa, estes não deverão ser aplicados em separado da correção monetária ou de outras verbas, na fase da liquidação de sentença.

Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos da Autarquia Previdenciária, devendo a incidência do imposto ser calculada mês a mês (por cada renda mensal do benefício). Sobre o valor a ser restituído deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406623/2010 - JOSE SANTANA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a reconhecer como especial os períodos de 01/09/1980 a 31/08/1983 (MECA METAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 16/01/1984 a 13/11/1985 (MECA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 26/06/1986 a 09/12/1986 (FORJAS ITAPEMA IND. E COM. LTDA); e de 01/09/1987 a 24/04/1989, de modo a majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor para 90%, com o que a renda mensal atual passa para R\$ 755,86 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas desde a DIB 27/02/2002, no total de R\$ 23.836,05 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R. I.

2008.63.01.043238-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406633/2010 - ARTHUR CARDOSO FILHO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Arthur Cardoso Filho, para 18/08/2004, com pagamento das parcelas do período de 18/08/2004 a 01/06/2005, o que totaliza o montante de R\$ 4.670,71 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em Julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037397-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166936/2010 - LUIZ CARLOS BATISTA MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta o autor, em síntese, ser titular de conta vinculada ao FGTS, com um saldo disponível para levantamento, depositado pela empresa OLIVETTI BRASIL S/A. Todavia, afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusou a autorizar o saque, informando que isso só seria possível mediante alvará judicial.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando no mérito a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo.

Em contrapartida, as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 ;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- (...)

Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tem maior de 70 anos.

É possível reconhecer, portanto, o direito ao levantamento do saldo das contas do FGTS, nos termos do art. 20, XV, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a inatividade da empresa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal, depositado pela empresa OLIVETTI BRASIL LTDA, com a devida atualização monetária.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.307683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429559/2010 - AMILCAR ANJOS RODRIGUES MANATA (ADV. SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036968-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427623/2010 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.079503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168653/2010 - MARCELO NUNES DE SOUZA (ADV. SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de pedido de restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de atrasados pelo INSS, em decorrência da data de início do pagamento do benefício em questão não ter coincidido com a data de início do benefício.

Requer a aplicação da alíquota devida pelo pagamento de cada parcela de seu benefício.

Decido.

A respeito do tema assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária (grifei, TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 96030087556, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 301128. Relatora ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA 1342).

Adoto, portanto, como razões de decidir os motivos elencados no acórdão acima.

Ressalto, entretanto, que não desconheço o que determina os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, que, respectivamente, prescrevem:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Todavia, no caso dos autos, deve ser considerada a demora da Autarquia Previdenciária em analisar o requerimento administrativo formulado pela parte autora, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, não poderá o segurado ser prejudicado pela demora da Administração, devendo ser restituído o valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores pagos e não de acordo com a alíquota que seria devida caso a incidência do referido imposto ocorresse mês a mês.

A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82).

De tal modo, estando os juros já embutidos na referida taxa, estes não deverão ser aplicados em separado da correção monetária ou de outras verbas, na fase da liquidação de sentença.

Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos da Autarquia Previdenciária, devendo a incidência do imposto ser calculada mês a mês (por cada renda mensal do benefício). Sobre o valor a ser restituído deve ser aplicada a taxa SELIC. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044651-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174250/2010 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa ao pagamento de R\$ 1.568,10, valor para 03/08/2007, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o pagamento do valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068006-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171076/2010 - CICERO VENNERI MATHIAS (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS); CIBELE DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino a retificação do nome da autora, conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.043576-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427356/2010 - VENINA PEIXOTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432188/2010 - ILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com DIB em 24/04/2009 e DIP em 01/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/04/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.078185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270938/2010 - RODOLFO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO, pelo fato de ter deixado o contribuinte/empregado de usufruir de direitos incorporados anteriormente ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, c/c com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), respeitado transcurso do prazo prescricional nos termos explicitados neste julgado, em virtude do pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho demonstrado nos autos.

Ressalte-se mais uma vez que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases indicados nos autos desde que não atingidos pela prescrição, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2007.63.01.068016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171024/2010 - ROSA CANONI CHIERIGIM (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.042584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406695/2010 - CLAUDIA REGINA BASSANI DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Cláudia Regina Bassani da Silva para:

1. Reconhecer os períodos urbanos comuns 01/02/1979 a 22/10/1980 e 01/01/1983 a 17/12/1983, laborado para Oswaldo Ianni;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como tempo de atividade comum, e, por fim,

3. Determinar ao INSS que lhe expeça nova certidão de tempo de serviço, na qual conste os referidos períodos, o que totaliza tempo de 07 anos, 03 meses e 26 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a presente decisão, averbando os períodos acima elencados e emitindo nova certidão de tempo de serviço a autora.

2008.63.01.031040-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427648/2010 - THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO, pelo fato de ter deixado o contribuinte/empregado de usufruir de direitos incorporados anteriormente ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, c/c com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as

férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), respeitado transcurso do prazo prescricional nos termos explicitados neste julgado, em virtude do pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho demonstrado nos autos.

Ressalte-se mais uma vez que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, officie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes aos anos-bases indicados nos autos desde que não atingidos pela prescrição, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2007.63.01.078355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270893/2010 - JOSE PINTO RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270895/2010 - MARCOS RODOLFO DE CERQUEIRA CIMINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078351-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270896/2010 - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270898/2010 - MARCIO FERNANDO CRUZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078344-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270899/2010 - ROBERTO MIRANDA CANTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270900/2010 - MARCOS TADEU FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078317-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270901/2010 - MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078323-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270902/2010 - MIGUEL ARCIERI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078337-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270904/2010 - RUI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078340-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270907/2010 - RUBENS RIBEIRO LAMIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270909/2010 - JOSE EUSTAQUIO DIAS CHAVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078300-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270911/2010 - GENER CARLOS GARCEZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270914/2010 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078307-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270916/2010 - JOSE ANTONIO DA ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270918/2010 - JAIME MIGUEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270921/2010 - JEFFERSON GEOVANI EUSTAQUIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078289-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270923/2010 - JESU DE ASSIS MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270926/2010 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270928/2010 - RODRIGO SILVA DOS REIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270930/2010 - JOSE LECI CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270933/2010 - JOEL DE MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078280-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270935/2010 - ROGERIO DE FARIA SODRE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270937/2010 - RODRIGO CURSINO ROCHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.003981-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301427202/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005711-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301408545/2010 - SIDNEY GONCALVES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054242-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301415975/2010 - RUBEM CID FABRICIO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2006.63.01.086269-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301431875/2010 - RICARDO RIBEIRO DINO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da redação acima, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.016273-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396574/2010 - GLAUCIA TORRES CARBONE (ADV. SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.000519-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429254/2010 - ANTONIO BICHARA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017889-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406652/2010 - RICARDO DE SOUZA (ADV. SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.060005-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428386/2010 - JASSIRA ANA QUINTILIANO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.029815-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426887/2010 - JANYCE MARIA LATORRE (ADV. SP199178 - ÉRICA MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.039225-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432196/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.078874-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432177/2010 - JOÃO SANTOS DALLAQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA); ELENICE NASTASI DALL AQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.040173-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301425487/2010 - GERALDO BUENO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045130-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428141/2010 - DERNIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046070-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431940/2010 - JOSE LUIZ DE FRANCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042379-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426882/2010 - ELVIRA DA ROSA BECKHAUSER (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.012170-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427512/2010 - EDUARDO ZAPALA (ADV. SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL); MARIA DE LOURDES ZAPALLA (ADV. SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.017903-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406660/2010 - HILDA BARBAS VIZACARO PIRES (ADV. SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de pedido de indenização por danos morais.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Presente o advogado da CEF.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.000553-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406579/2010 - MARIA DE FATIMA TEODORA DA SILVA (ADV. SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). In casu, apesar de intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.008665-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427177/2010 - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013041-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427997/2010 - TAKUMI SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA, SP053334 - ANGELA MARIA PAGANO SAES DIAS); RICARDO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA, SP053334 - ANGELA MARIA PAGANO SAES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034097-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424543/2010 - PEDRO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048362-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424203/2010 - SHIRLEY FURLAN CIBULSKIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054417-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427193/2010 - OSVALDO GIMENEZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054982-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427198/2010 - JOAO ASECIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014012-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427233/2010 - OSMAR SAVAZI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022838-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427237/2010 - IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028021-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427239/2010 - AUGUSTO COELHO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028023-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427243/2010 - NILTON JOAO GAZOLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047953-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427246/2010 - MARIA GENI BERTOLDO BELTRAME (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049699-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427249/2010 - DECIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010188-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301427277/2010 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036795-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167226/2010 - ROMILDA ILHEU CIUFFI (ADV. SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA, SP251527 - CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO, SP235760 - CAROLINA BRANDÃO SERRA, SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Informa a autora que sua filha está acometida de doença grave.

Conforme petição anexada aos autos virtuais em 10.11.2010, o saque dos valores depositados na conta do FGTS ocorreu por motivo de aposentadoria da autora.

DECIDO.

O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente demanda.

De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a prática desse ato acabou por fazer desaparecer o objeto da presente Ação.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2010.63.01.019752-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301405152/2010 - NAGIB ATALLA (ADV.); THEREZA DE SOUZA ATALLA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.018500-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432220/2010 - FERNANDO LOPES DA SILVA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, JULGO EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor.

P.R.I.

2009.63.01.036356-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428787/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.061075-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301432875/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.006947-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423719/2010 - VERA LUCIA PINHEIRO MANTOVANI (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte. Ressalte-se que foram dadas 3 oportunidades para a parte autora cumprir a determinação judicial, mas nada foi feito.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.090827-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301423264/2010 - RAIMUNDA ROSA DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.037958-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429480/2010 - OSMAR MUNDESSANI (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.033471-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301426884/2010 - EDVALDO FELISMINO DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043366-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176259/2010 - APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP119934 - JOSE PIO FERREIRA); WESLEY GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2010.63.01.000480-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301406558/2010 - ANEDINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.037651-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301396639/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA DA SILVA (ADV. SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2010.63.01.045706-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301428806/2010 - APARECIDA JOANA SOTERRONI (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.035732-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301430518/2010 - JOSE CARLOS CIPRIANO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.060008-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301073356/2010 - ALVARO GONCALVES DA CANHOTA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.041909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301079131/2010 - MARIA HELENA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP215848 - MARCELLO D'AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição, em virtude de ter excedido o lote de 60 processos por Magistrado

2009.63.01.041909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230635/2010 - MARIA HELENA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP215848 - MARCELLO D'AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2008.63.01.036781-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301167237/2010 - ELIZEU ADAMI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que confira a RMI do benefício da parte autora, principalmente quanto ao novo valor apurado pela auditoria do INSS que apurou valor menor do que aquele considerado em um primeiro momento pela agência. Determino que o parecer seja entregue em 3 dias, uma vez que esse processo está incluído no mutirão do CNJ. Cumpra-se

2010.63.01.003297-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389817/2010 - ADAO ROSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, conforme a proposta de acordo do INSS.

2009.63.01.019518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301067220/2010 - JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Anote-se a renúncia ao mandato apresentada pelos advogados que subscreveram a petição inicial.

Dê-se ciência à parte autora das decisões proferidas neste feito e das audiências agendadas, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa.

No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294325-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356807/2010 - MARIA DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o quanto alegado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, pois imprescindível a realização de cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.090802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301186170/2010 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090827-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301186171/2010 - RAIMUNDA ROSA DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305549/2010 - TOSHIKO TSUKADA (ADV.); FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Em 45 dias, esclareça a autora se a falecida titular da conta deixou outros sucessores que, na ordem de vocação hereditária estabelecida pela legislação civil vigente na data do óbito, tenham preferência ou concorram em igualdade de condições com a autora. Em caso negativo, a autora fica intimada a apresentar eventual processo de inventário ou declaração de próprio punho de que não há outros sucessores, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, deverá apresentar extrato de julho de 1987 referente à conta 00031432-2, bem como indicar e comprovar o nome do cotitular da referida conta.

Intimem-se

DECISÃO JEF

2008.63.01.065801-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301406553/2010 - ELISABETE APARECIDA CAMILLO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em seguida pelo Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2009.63.01.037651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301097175/2010 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA DA SILVA (ADV. SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 10/07/2006 a 10/11/2006, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.042901-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301117553/2010 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 21/01/2010, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.028043-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301097212/2010 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 16/05/2008 a 30/10/2008, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.033425-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107547/2010 - EDMILSON JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI, SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 17/02/2004, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário ou de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.024744-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301404682/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2009.63.01.021398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406554/2010 - ANA TEIXEIRA LOPES (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2009.63.01.032755-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301105614/2010 - NATALINO DE JESUS REIS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 20/01/2010 a 20/04/2010. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.054595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301390633/2010 - VALDECIO ROSA DA SILVA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o quanto alegado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, pois imprescindível a realização de cálculos. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.047237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301117548/2010 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO FERNANDES (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES, SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, desde 07/07/2006, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.060008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301117542/2010 - ALVARO GONCALVES DA CANHOTA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.63.01.047885-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301117549/2010 - IVANI VIEIRA CIRINO FERREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 07/01/2010, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Cumpra-se.

2008.63.01.044498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301122244/2010 - MARLI SOARES DAS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não vislumbro urgência no presente caso, razão pela qual mantenho as decisões anteriores que indeferiram a antecipação da tutela.

2009.63.01.020660-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030221/2010 - ELIANA MADALENA DE DEUS LUI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, bem como de atrasados desde 17/09/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.06.009494-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301431407/2010 - MARIA PINTO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando a petição anexada aos autos virtuais no dia 06/04/2010 (PI.PDF 06/04/2010), bem como o extrato do Sistema Dataprev anexado aos autos virtuais, no qual informa que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 06.02.2010, foi concedido prazo para a habilitação de eventuais herdeiros.

Entretanto, tal prazo transcorreu "in albis".

Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.001780-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429007/2010 - MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.001783-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301429034/2010 - MARIO KIKUMI USHIWATA (ADV. SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.052339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COELHO DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052346-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITH COMAR MARCHI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALFREDO DE SA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DE BARROS PINANGE
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE PAIVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SANTANA CABRAL
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUKUNAGA MARIO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO COSTA DIAS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PIRES DE AVILA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE CELIA BOZZA PINHEIRO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COUTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052378-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROMERO POLO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052386-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052390-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052394-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR MONTEIRO DE GOGOI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE PEREGO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TERESINHA DIONISIO DE BARROS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052412-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CABRAL
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052413-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ANTONIO CATULINO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052417-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO CARRICO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052418-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA APPARECIDA ZANETTI OLINTHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052419-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LAGARES DE SOUZA

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052420-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PASQUALETO DONADELLI

ADVOGADO: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052421-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO BUENO DA SILVA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052422-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA CARMO MARINHO

ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052423-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGLAIR APARECIDA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL MARIS DE CERQUEIRA

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052425-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATLANIEL DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052427-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DAVID NETO

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052429-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GETULIO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052430-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSIRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO TREVIZAM
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LEONE NICODEMOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052434-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SCHULZE GALIOLI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANFRED HUBSCH
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOMINGUES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MUNOZ PIPIN
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANKLIN ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052443-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DE OLIVEIRA MONIZ
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052444-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052447-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDENI DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO: SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052451-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABREU
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052452-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IGNACIO DE OLIVERIA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052453-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052454-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CHAGAS SOARES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO BODELON
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052456-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZIANA DO SOCORRO MIRANDA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052458-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052459-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO MORELATO
ADVOGADO: SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052462-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ OLIVETO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DONATI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
ADVOGADO: SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052465-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIN MARQUES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052466-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FARIA BULBA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA KOTAIT
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052471-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BLOTA LEO
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052473-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052474-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CUBA

ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052475-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERY AIDAR BASSI

ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE MANNA

ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052478-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA SANTOS NEVES DE ABOIM

ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052479-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MATTIAS

ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052480-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA VELEZ

ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052481-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052482-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI PAMBOUKIAN

ADVOGADO: SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 06/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052483-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDICK CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052488-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CROSSA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052490-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MASSUCATO
ADVOGADO: SP294747 - RODRIGO APARECIDO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052491-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SALOTTI FERRAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACELINO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR VILACA LOUZADA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052497-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONY DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052498-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MEDEIROS DE ALENCAR
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA MOTA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANALICIO ALVES
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDIZA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA TELIS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETH PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GABRIEL DE NEGREIROS
ADVOGADO: SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA KHALIL HOMSI
ADVOGADO: MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELQUISEDEK LEMES DO PRADO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI PAVAN
ADVOGADO: SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA LAUR PEREIRA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO
ADVOGADO: SP213589 - WALKIRIA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO ALVES VIANA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO APRIGIO DE BRITO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ARCOVERDE CREDIE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALCIDES ARAÚJO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA JACYSYN
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JUSTINA MENDES LIMA
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DE SANTANA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PEIXOTO
ADVOGADO: SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS PASSOS CLARO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEVERINO LAURENTINO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIANE MAGALHAES BRAGA QUEIROZ
ADVOGADO: SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOAVENTURA FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO MACAMBIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO JOSE URBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PEDRO
ADVOGADO: SP095415 - EDWARD GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO MATIAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LIMA DO PRADO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVANIA BARBOSA MELO LUCIANO
ADVOGADO: SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMEDINA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE MELLO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 171
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 171

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.052585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DEFACIO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO RIBEIRO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU GUARDIANO LEMES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUNES DE MELO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXIS UNGER RAMOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFRA MAZARELO MONTEMOR
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DAS MERCES OTONI DE AZEVEDO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES BARRETO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HORACIO DE ASSIS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA SIMOES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MACHADO DE BORBA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052603-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE ZAPPAROLLI PEEV
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR LUIS FILHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDARCI JOSE VAZ DE LIMA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL APARECIDO SIMAO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TADEU GENNARI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIVO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS IGNACIO
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACELI MESSIAS MARTINS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DINO FILHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO: SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA GIORDANO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIDES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 07/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEVELYN DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE FERNANDES SALES
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA RIBEIRO JULIO
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA BENEDITO
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVAL JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CASAGRANDE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA GARRIDO LACERDA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO DUAILIBI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CASAGRANDE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARTINS PARISI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO MANCINI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MILANO FILHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE IGNACIO LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SILVIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS CEZAR
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MAIA SALDANHA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO YOSHIO ADACHI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBERTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FERNANDA BERNARDES
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON MOREIRA SALGADO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MCGARVIN DE BAJON
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILDO TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEYOSHI KAMO
ADVOGADO: SP213589 - WALKIRIA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIA LEOCADIA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA PENHA PIRES
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINALDO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052714-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINALVA LIMA REIS
ADVOGADO: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARCIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PHILADELPHO PEREIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINIANO DIAS
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIVETA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE D AMBROSIO
ADVOGADO: SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SEBASTIAO ROQUE ALVES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANDRE SIQUELE
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON PERES LOBAO
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SERAFINI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TIBURCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA ACIOLY SOUZA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE LIMA E ROCHA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052745-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE UMEMURA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052747-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELMA MARTINS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MELO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052749-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA GONCALVES YAMASHIRO
ADVOGADO: SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO COPETTI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MALVA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052755-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE ANTONIOLI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052759-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE IGNACIO LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARTINS PARISI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE LIMA E ROCHA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO DUAILIBI

ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS DE JESUS
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052773-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CORREIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SILVA PAIXAO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA ALVES
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AMARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA REHDER DE ANDRADE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO MANCINI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052787-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MELERO BELLO
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HAYDEE SANTIAGO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.052790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO GALLI SANCHEZ
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MATOS CANO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO EVARISTO
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORNELIO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMELINDO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA CANUTO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALESSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARRIEL
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZUITA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052811-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PIMENTA COELHO
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052812-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRALVA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052814-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CRUZ DE LIMA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FORTUNATO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEZAR MOREIRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DEOSETTE
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOROTEIA LOPES
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO INACIO SOARES
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA MACEDO
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENOQUE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CROSSA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERNANDES
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2012 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.052677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE SANTA SARTORIO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA LIMBERTI DA SILVA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO GUELERT FORTE
ADVOGADO: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RIBEIRO SOARES VIANA
ADVOGADO: SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HARO ACENCIO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MOREIRA
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.007538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 205
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 216

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/12/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.052816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DE PAULA
ADVOGADO: SP216083 - NATALINO REGIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA MEDINA
ADVOGADO: SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA GAMA
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADALMIR VITORRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARVALHAL VALIENGO

ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ALVES CORREA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MARTINS COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA ARANTES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MONARI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO DIAS CARDOSO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR QUERIQUEIRI
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA DIAS
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLF GUNTER LEHR
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL OLIMPIO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATSUYOSHI KUROIWA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISASHI MORI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
04/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILSON DELFINO PEREZ
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
08/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO GOES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FACCIOLLO NETO
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OFELIA VIDAL DE ALMEIDA SABENCA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA SAMIRA MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.052928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052929-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052930-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES COUTINHO

ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 08/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052931-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AUGUSTO

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052932-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052933-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052935-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052936-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO APARECIDO GERMANO

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052937-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EROTIDES JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052938-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052939-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DILMA DA SILVA

ADVOGADO: SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052940-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR FERRARI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO REIS VESPASIANI
ADVOGADO: SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEILDE SILVA BARROS
ADVOGADO: SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FURLANI
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA FILHA ALVES
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GONÇALVES VENDA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052951-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052953-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MODESTO
ADVOGADO: SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARVALHO VITORIO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO ALVES DE NOVAIS
ADVOGADO: SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIROKU MORITAKA
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIRA DE SOUSA MADEIRO
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVIO JOAO BONATO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052975-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ELIAS SAMPAIO

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052976-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052977-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN SOARES FELICIANO

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052978-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052980-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIROSHI TOMIZAKI

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052981-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CANTINELLI

ADVOGADO: SP157356 - CARINA SANDER ARDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052982-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LUIZ CANTINELLI

ADVOGADO: SP157356 - CARINA SANDER ARDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052984-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINO PESSOLI

ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052985-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO TOSELLI NETO

ADVOGADO: SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052989-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANETE APARECIDA SHIMARA PIRES FERRAO

ADVOGADO: SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LEITE CASTILHO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MILIANO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PIRES FERRAO
ADVOGADO: SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RUY GOMES
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.052998-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GODOI
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053000-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES ALVARENGA
ADVOGADO: SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053002-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON LUIZ GALVAO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053003-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA VIEIRA BACCHI
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO VAZ
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GARCIA
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053009-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CALEFE
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053012-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA APARECIDA MUOIO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PIOVANI
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

PROCESSO: 2010.63.01.053014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APRIGIO GOMES
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVARD MENDES PINTO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS STAUT
ADVOGADO: SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO DE BARROS
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUBES ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ARAUJO LOPES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI PRADO DIAS
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITO CARONE
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO RAMOS CORREA
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RAMIRES
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL HONORATO DA COSTA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053036-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MORI FILHO
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO POLI
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DI SACCO FANIZZI
ADVOGADO: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053039-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MARQUES GARRIDO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053040-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINHEIRO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AUXILIADORA XISTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053042-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LUCAS PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053043-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENTO
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SANT ANNA FILHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC APARECIDA BRUZESE
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UZAIM BARRILE

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053048-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MATTEOCCI DE CAMARGO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BARROS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESCLEI DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLY CASTANHEIRA HENRIQUES
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIDE SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MANOEL
ADVOGADO: SP198222 - KATIA UVIÑA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CARUSO STABILE
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BENTO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE BONIFACIO
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE KIMIKO TOKUZATO OSHIRO
ADVOGADO: SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FARIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIA SANTOS BARBOZA
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BOMBARDI
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENAIDE RODRIGUES NORONHA
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA GOMES DUTRA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO HELMUTH MERTZ
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR LINS COELHO
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SALVIANO CARRERA
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.01.053085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GAGLIARDO
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS BASSO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ SOUZA DE MELO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ASSIS SERRA
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NASCIMENTO AROEIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 01/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERANILTON NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDYS VALERINI MERGULIANO
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENIO NALINI JUNIOR
ADVOGADO: SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JAVER MONTEIRO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIJ SEVERINO
ADVOGADO: SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO GRIFO NETO
ADVOGADO: SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER MISCHIATI
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ABADE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS VASQUES WESNER
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA DA CRUZ FRANCO LOURENCO
ADVOGADO: SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA BATISTA NOVAIS
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA LIMA DE MOURA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS SENA

ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152694 - JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZITA MAURÍCIO PEREIRA MEIRELES
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CASSIMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CARDOSO
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GONCALVES FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PINTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA BARBOZA
ADVOGADO: SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.052979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.052986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA LINDOSO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.052987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA GRACA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.052995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP255743 - HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMEP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA EURIDES DA COSTA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 207
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 215

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.053068-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO: PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE IGNACIO LEITE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARTINS PARISI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO DUALIBI
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CRUZ MARTINS
ADVOGADO: SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO MANOEL RAMOS
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO MARTINS
ADVOGADO: SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENNIO PENNA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE THEREZINHA MINGRONI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO JORGE DE SOUSA FRUTUOSO
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKO ODA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TURUCO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA BRUM RINALDI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053155-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBERTO VICENTE
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GARCIA MORENO FILHO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO UMBERTO GUANABARA
ADVOGADO: SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE COPPOLA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO MUTH
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE GORGO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICETO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO GALLI SANCHEZ
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CUNHA E SILVA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DIAS
ADVOGADO: SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVETTE LANIADO
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ZAMBONI
ADVOGADO: SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BALDEZ NEVES
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ZAMBONI
ADVOGADO: SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIZALDA PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.053207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENONIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATERINA CUSATO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO OKAMOTO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINICA
ADVOGADO: SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILSON DELFINO PEREZ
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FILIPPI
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CRISTIANO FELIPE FILHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PAULIELLO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SAKUE HIRATA
ADVOGADO: SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA APARECIDA DUARTE DE LIMA
ADVOGADO: SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO CEOLATO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS POLICARPO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FURTADO CARRELAS
ADVOGADO: SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE NEVES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS YAMASHITA
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA DE SAO JOSE
ADVOGADO: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP248656 - GISELA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADO: SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOSHIM AKAMINE
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN OLIMPIO GAETA
ADVOGADO: SP285795 - RENAN OLIMPIO GAETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL TERTULINO DA COSTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA PALMA GOMES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULDINO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADO: SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA IZAIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE FARIA PENIDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RAYU
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BRESQUI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL FERNANDES SOLIZ
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP120292 - ELOISA BESTOLD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES BESTEIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ROSINA SANCHES
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FEIER FREIRE
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS REIS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HUNCH
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BELARMINO
ADVOGADO: SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZO ANTONIO VAROLI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MATIAS DE ASSIS
ADVOGADO: SP108812 - DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FREITAS MENDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELZUITA DE JESUS
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZENIR PEREIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIKUKO OSAWA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO HARITOV
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDENORI SAKAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CESENA VALERIO
ADVOGADO: SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VONDINETO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CARVALHO DAFFERNER
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CAMPI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELMUT DAFFERNER
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DE PAULA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053317-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUELINE RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO: SP301218 - MARIA CLEUZA LINO GOMES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GERMANO SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE VILLEMOR AMARAL
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053320-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CID DE FREITAS FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109498 - MICHELE NOCITI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES BOMFIM
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CURA DARC RIBEIRO
ADVOGADO: SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDSON MARCOS NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO APARECIDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO WAGNER BEZERRA CAMPOY
ADVOGADO: SP050461 - JOSE MANUEL VIANA DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA GOMES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE LOPES DA SILVA DE LILA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053336-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LEME NERIS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053341-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE MORETTI VILAR
ADVOGADO: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ARIBONI
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARA MARIA DE ABREU
ADVOGADO: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MARCONDES
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO
ADVOGADO: SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR LAPORTA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAUSIDE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE MEDEIROS SAITO
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SOEIRO CORSINI
ADVOGADO: SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TABATHA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053366-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCHETI
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ARRIGO PATRASSO JUNIOR
ADVOGADO: SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MESANELLI PATRASSO
ADVOGADO: SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE SOUZA SELOTI
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA CARDOZO
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
08/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUEHIRO MATUZAKI
ADVOGADO: SP272374 - SEME ARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIOS MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 08/04/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA NICOLETTI MIALICH
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PORPHIRIO
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLA ANDRESSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARINAQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALDECIR REBECHI
ADVOGADO: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SABINO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELINTANI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDE CERRI LOPES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO FERNANDES EGAS
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BORGHI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS REBUSTINI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FRANCISCA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL PERES
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AFONSO NUNZIATO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA TELES PEREIRA
ADVOGADO: SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERTTI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEANA FUMIE SASAYA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCOMANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BATISTA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES BUENO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE QUINTAL MOLERS
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MIRAELLO BARAO
ADVOGADO: SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZALVA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU SANTANA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIRA MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DAMASIO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BONIFACIO DE MELO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ALVES DANTAS
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CUNHA
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL WOLF
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CAMPOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA BERCOT DE MORAES
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS GAULES
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CORREA DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/02/2011 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA ARAUJO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE CARNEIRO ALIOTTI
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE CASSIA SOLEITAO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ROBERTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA MATOS GOMES
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO COELHO LUSTOSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES DAFFRE
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIE MAKITA MACEDO
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAFFE
ADVOGADO: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMAR PLACIDO
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053457-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIGUEKO TAGUTI AGARI

ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053459-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257070 - NABIL ABOU ARABI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053460-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053462-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE QUINTAL BARBOSA

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053463-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO APARECIDO PESCU MO TOLOI

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053464-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053465-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO BATISTA PELEGI

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053466-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO FIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2012 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.053273-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICK GOUVEIA PEREIRA

ADVOGADO: SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053280-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRE DE SIENA

ADVOGADO: SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053291-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KALMAR

ADVOGADO: SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053300-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TONASSI

ADVOGADO: SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053305-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO VILA SUICA III

ADVOGADO: SP129817B - MARCOS JOSE BURD

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053337-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMÍNIO AMERICAN PARK

ADVOGADO: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 271

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 278

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/12/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.053473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO APOLONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BUENO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR FERRARI
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL CARVALHO
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GONÇALVES COSTA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COLODRON

ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS SANCHES MARTIN GARCIA
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SACCANI NETO
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE LOURENCO CARTACHO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REIKO MARUYAMA DA COSTA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE BESERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI SAITA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINAN SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO ZAMBONATO
ADVOGADO: SP065164 - JOSE MAURO ZAMBONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO TOMAZ MESSIAS
ADVOGADO: SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS INACIO GOMES

ADVOGADO: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONTI FERREIRA
ADVOGADO: SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA MORANDIM
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PORTRUNELLI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OGENILDO BEZERRA FALCAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA BORGES RODRIGUES RAFAEL
ADVOGADO: SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA BESERRA
ADVOGADO: SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO STALIN SILVA
ADVOGADO: SP257002 - LILIAN ZUB FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE CLAUDINO BRAGA
ADVOGADO: SP096718 - MARCELO RIGBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDJANIR DE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES APARECIDA VAZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053582-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDA GODOY ZANCHETIN
ADVOGADO: SP096718 - MARCELO RIGBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERZSEBET ROSENTHAL
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO: SP096718 - MARCELO RIGBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMAEL FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO ANTONIO GIELIO
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS MENEGATTI
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ALTIERI
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDONCA
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DADARIO SANCHES
ADVOGADO: SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JACOB GORENSTEIN
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DONOFRE
ADVOGADO: SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GIFALLI
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM JULIAO MADEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILTON BEZERRA HOLANDA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP063949 - ODILON SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL SALLUM FARINHA
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETLIN ASHLEY ALMEIDA LEONCIO
ADVOGADO: SP131428 - MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA ANDRE JAUSKAS
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES DAFFRE
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GOMES
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARNALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES
ADVOGADO: SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENISE FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.053628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PAULO VIAJANTE
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTULIANO HERMANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DALVA PORTELES
ADVOGADO: SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTULIANO HERMANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA SILVA
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS CIRIACO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANI MARIA BALIEIRO ALVARES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIANO RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA DE OLIVEIRA BELLINI
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.053647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAILVA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES MECEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO IVANDRO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141177 - CRISTIANE LINHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAELIO MARTINS
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON MORGAN DE AGUIAR
ADVOGADO: SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA REIS XAVIER SOUSA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LADEIRA
ADVOGADO: SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FREIRE
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO POCINHO DE MORAIS
ADVOGADO: SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALVA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIAN ZANON
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENICIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELISBETE MELO LIMA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA MOTA COSTA
ADVOGADO: SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LISBONA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE FERNANDES CORELLI
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DE SOUZA GALLUCI
ADVOGADO: SP081444 - MARISA GALLUCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE AMORIM FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ELIAS DE SOUZA CASTELO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DELFINO SOARES
ADVOGADO: SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANO JOSE MOLNAR
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVAM PORRAS RUY S - ESPOLIO
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS FERMINO
ADVOGADO: SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BERNARDINO ARBOES
ADVOGADO: SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PABLO LARDAYA CORREA
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMERA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DONIZETI EDUETA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DA PIEDADE
ADVOGADO: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO CORREIA CABRAL
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY APARECIDA D KONRAD
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DOS REIS
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER
ADVOGADO: SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA MAIA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANE LOPES PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA DALVA SILVESTRE FERNANDES
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE BERENICE COELHO SANTIAGO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ALECRIM
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.053728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELMA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2011 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.053651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS RODRIGUES COSTA FILHO
ADVOGADO: SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMY BORGES PINHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COSME PINHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GALERANI
ADVOGADO: SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMAN
ADVOGADO: SP204110 - JACKSON KAWAKAMI
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCESSO: 2010.63.01.053683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIKI GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.053687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO: PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROCESSO: 2010.63.01.053701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA UNIAO DA VILA LTDA
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROCESSO: 2010.63.01.053702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP132159 - MYRIAN BECKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVI MACHADO
ADVOGADO: SP132159 - MYRIAN BECKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI PIETRO
ADVOGADO: SP132159 - MYRIAN BECKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO
ADVOGADO: SP132159 - MYRIAN BECKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: SP052338 - JOSE ARAUJO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144975 - WALMIR DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.053711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANDREZA DIAS
ADVOGADO: SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA NERES DEUSDETE
ADVOGADO: SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LÍCIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA
ADVOGADO: SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO KIYOSHI NOGATA
ADVOGADO: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE SANTI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.053719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIDE GUIDETTI
ADVOGADO: SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.004466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237681 - ROGERIO VANADIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRLANDA SALDANHA PIMENTA
ADVOGADO: SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 171
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 198

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 94/2010

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 62/2010, a 1ª e 2ª parcelas de férias, exercício 2011, do servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, RF 4950, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, anteriormente marcadas de 24/01/2011 a 02/02/2011 (10 dias) e 06/06/2011 a 15/06/2011 (10 dias), para o período de 12/01/2011 a 31/01/2011 (20 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 09 de dezembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39/2010

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

I- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora NELAINE APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, anteriormente designado na data de 13/10/2011 a 27/10/2011, para fruição no período de 07/01/2011 a 21/01/2011;

II- ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias do servidor JOÃO CARLOS FRANÇA PERES, RF 6433, anteriormente designados nas datas de 14/02/2011 a 04/03/2011 e 17/10/2011 a 27/10/2011, para fruição nos períodos de 06/04/2011 a 19/04/2011 e 08/09/2011 a 23/09/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 40/2010

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a realização de força-tarefa neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO as orientações da Excelentíssima Senhora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, Doutora Terezinha Cazerta;

RESOLVE:

REVOGAR o 2º parágrafo da Portaria nº 25/2010, ficando mantido na íntegra os demais termos da referida Portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal e à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para as providências pertinentes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2010.63.02.006423-7 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica que demonstre a data de início de sua incapacidade ou, ao menos, das restrições laborativas apontadas no laudo pericial. Int."

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000407 (Lote n.º 18448/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.007714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302036355/2010 - ELZA SOARES MACHADO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 60 (sessenta) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior, à medida em que outros prazos já foram concedidos para cumprimento de tal determinação. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.001633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302036370/2010 - FABIO AUGUSTO ELIAS PAVINI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópias dos holerits de seu pai, SANDRO ELIAS PAVINI, relativamente aos meses de janeiro a novembro de 2010, tendo em vista que os valores constantes no sistema cnis são superiores ao valor contido no demonstrativo de pagamento anexado na petição inicial. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2010.63.02.006283-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302036380/2010 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a informação constante da pesquisa Plenus anexada aos autos, no sentido de que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à autora foi cessado em razão de decisão judicial, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação, juntando a documentação pertinente (cópia da inicial, sentença, acórdão). Deverá ainda a parte autora demonstrar, no mesmo prazo, o cumprimento do requisito qualidade de segurado para os fins pretendidos nos presentes autos. Int.

2010.63.02.009879-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302036416/2010 - ROGERIO APARECIDO MAESTRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para comprovar as atividades laborais urbanas alegadas na inicial, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, juntando aos autos a qualificação das mesmas, no prazo legal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência supra. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito anteriormente nomeado para que no prazo de dez dias, complemente o laudo técnico apresentado, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007866-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302036236/2010 - FLORA ANITA TREVISAN VITORIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302036238/2010 - MAYCON JOSE DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302036243/2010 - CARLA CRISTINA VICENTE (ADV. SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001997-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302036459/2010 - MOISES REIS VIANA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 30/2010, devidamente cumprida. Sem prejuízo, oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.004472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302036443/2010 - FRANCISCO ESTEVAM FILHO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante as aparentes rasuras na CTPS do autor, relativamente aos vínculos de 04.06.1975 a 18.12.1976 e de 01.12.1987 a 21.07.1996, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 30 de março de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.009877-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302036305/2010 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a inicial, no tocante ao período requerido para conversão: de 25/01/1995 a 07/11/2005 (sic), posto que incompatível com a documentação constante dos autos. 3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para os dias 17/08/2011. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.004443-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302036440/2010 - MARIA ROSARIA RIBEIRO GOMES (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR, SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a impugnação do INSS ao vínculo da parte autora de 13.04.1992 a 21.03.2007, que foi anotado em CTPS pelo marido da autora, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.001449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302020408/2010 - CARLA CRISTINA VICENTE (ADV. SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 10 de agosto de 2010, às 13:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.007999-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302036439/2010 - APARECIDO BARBOZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Alega o réu nulidade do feito, tendo em vista não haver sido citado para apresentar contestação. Com efeito, verifica-se que não há nos autos certidão de que o réu foi citado para se manifestar, nem mesmo no juízo de origem (conforme anexo nº 002 deste processo). Entretanto, conforme se observa dos autos, a autarquia foi devidamente intimada de todos os demais atos processuais, notadamente da audiência realizada por meio de carta precatória, de cujo Termo de Assentada (fls. 41 a 45, da CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA, anexada em 05/11/2010), deflui-se que houve comparecimento de advogado do requerido, Dr. Geraldo Fernando Teixeira da Costa e Silva. Assim, como a citação é um ato de cientificação, de conhecimento, o comparecimento do réu na audiência acima mencionada supre a sua falta, nos termos do art. 214, par. 1º, do CPC. Ora, o fato do réu ter comparecido a audiência, na pessoa de seu procurador, substituiu o ato formal. Ademais, nota-se que o conhecimento do teor da demanda foi pleno e perfeito pela autarquia, uma vez que seu procurador fez perguntas a testemunha, conforme consta no respectivo termo da Carta Precatória (fl. 42). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282 E 356/STF. 1. A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade. 2. Tratando-se de direitos indisponíveis, a revelia não opera os efeitos quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados. 3. Para se chegar à conclusão contrária a do Tribunal a quo, de que não houve prejuízo à parte, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no disposto na Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento do dispositivo invocado, sobre o qual o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor, nem mesmo em sede dos embargos de declaração opostos, atrai o óbice da Súmula 211/STJ, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em face da alegada falta de oportunidade para oferecimento de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte. 6. Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 7. Não cabe a esta Corte, no âmbito do recurso especial, a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, cuja competência é da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição da República. 8. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos." (grifo nosso)

Por conseguinte, apenas para que não se alegue futuramente nova nulidade nos autos, e com fulcro nos princípios do contraditório e ampla defesa, determino que o réu, no prazo de 30 dias, apresente contestação. Apresentada a contestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.02.008013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302036389/2010 - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa determino a devolução dos autos à 7ª Vara Federal desta subseção para o julgamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2010.63.02.009032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302033823/2010 - NEUZA MACARRON PEREIRA (ADV. SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI, SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à

inicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.040,65 (trinta e seis mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários. Cumpra-se.

2010.63.02.010029-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302036390/2010 - ANTONIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009540-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302036404/2010 - CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010011-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302036434/2010 - BRAZ DILIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.010215-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302036170/2010 - JOSE AYRES DE CASTRO (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor mencionado às fls. 23 da inicial (R\$ 34.416,34), retificando o valor da causa, se for o caso. Após, cite-se a União Federal (PFN).

2010.63.02.009555-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302036447/2010 - DURVALINO CELESTINO DE SIQUEIRA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. NB 42/055.481.843-4. 3. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.010006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036410/2010 - JOAO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009731-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036231/2010 - MARIA LUZINETE DE MORAES LIMA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR045056 - DÉBORA NUNES, PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036432/2010 - BENEDITO IZIDIO PESSUTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010089-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302036438/2010 - EDGARD MERLO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036444/2010 - VANDA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010095-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302036448/2010 - PLINO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.009418-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302036412/2010 - MARIA DE LOURDES ARAÚJO DENADAI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036417/2010 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010091-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302036247/2010 - LUIZ CARLOS ARDENGHE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302036264/2010 - FRANCISCO BATISTA SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009634-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302036324/2010 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009478-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302036405/2010 - CLAUDIONOR BOAVENTURA RODRIGUES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.012402-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302036139/2010 - MATHEUS FERNANDES GONÇALVES (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BIOVITA LTDA (ADV./PROC. ALEXSSANDRO TAKEO SUGAHARA E CLEDSON T S). ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal e ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, que tomem as providências necessárias, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de suspender o protesto do título de crédito, consistente na duplicata mercantil por indicação, com data de emissão em 21/06/2010 e vencimento em 21/07/2010, Número 00000013575, em que consta como favorecido “Biovita Ltda.” e como apresentante a “Caixa Econômica Federal”, em nome de MATHEUS FERNANDES GONÇALVES, CPF n. 178.726.908-61.

2010.63.02.010291-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302036257/2010 - GIOVANA CARLA BELINTANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP280119 - TAINARA PALIN DURIGAN, SP299691 - MICHEL PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a autora confirma que deu contra-ordem para o pagamento dos cheques que emitiu e que são objeto do protesto que pretende sustar. A alegação de que assim procedeu por não ter recebido o material de construção que adquiriu na loja beneficiária dos mesmos, não pode ser acatada por este juízo, nesta fase de cognição sumária, pela ausência de elementos que corroborem tal alegação. Também não socorre a parte autora o perigo de demora, porquanto a presente ação foi redistribuída a este Juizado Especial em data posterior àquela fixada para os protestos em debate, sendo certo que a parte interessada não cuidou de diligenciar para um andamento mais célere do feito. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
lote 18366

2007.63.02.016461-0 - ZORAIDE LUIZA DA SILVA (ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002743-0 - ILENIR GONÇALVES BARBOSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004506-6 - MESSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007851-9 - DIRCE PIMENTEL DE AZEVEDO CAVALLARI (ADV. SP199453 - MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; STEFANY CRISTINA AZEVEDO CAVALLARI (ADV. SP199453-MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI)

2009.63.02.009295-4 - CLAUDINEI ALVES DE SOUZA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000870-2 - ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001582-2 - JOANA DARC BUENO (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001658-9 - ODAIR DONIZETI GABIOLI (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES e ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e ADV. SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001908-6 - MARIA JOSEFINA DA ROCHA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001921-9 - LEIA ARIOZA SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002354-5 - SAMUEL TAKESHI IKUHARA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002604-2 - ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002804-0 - FRANCISCO FERREIRA DOURADO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002814-2 - APARECIDO DONIZETI SOARES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002846-4 - SANDRA REGINA SANTOS DE LACERDA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003143-8 - FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003165-7 - ANTONIO MEDICI (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO e ADV. SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003188-8 - SÉRGIO MARSOLA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003400-2 - JOAO ALBERTO FORGGIA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003408-7 - LENI ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003409-9 - ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003411-7 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003754-4 - JUNIO PEREIRA FILHO (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003843-3 - JANET DE OLIVEIRA CELESTINO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003981-4 - JAIR DONIZETI CAMPASSI (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004020-8 - RAFFI MAFFUD (ADV. SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA e ADV. SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.004148-1 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004161-4 - ALTINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004171-7 - APARECIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004415-9 - ALICE MENDES LOPES (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004618-1 - MARIA GABRIEL MORAES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004626-0 - APPARECIDA BORTOLOSSI FRACASSO (ADV. SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.005928-0 - ROSANGELA CURACA DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.006621-0 - FLAVIO SALLES MACHADO (ADV. SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO e ADV. SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO e ADV. SP214270 - CAROLINA DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000406

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.02.000306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035875/2010 - MARIA SEBASTIANA MARQUES SICOLI (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a manifestação inequívoca do autor, no sentido de que não pretende executar a decisão judicial transitada em julgado, bem como, a informação contida do ofício do INSS anexado em 16/09/2010, DECLARO EXTINTA E SEM OBJETO A PRESENTE EXECUÇÃO.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

2007.63.02.000657-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036040/2010 - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro a petição do autor tendo em vista que, conforme se verifica pelas PESQUISAS PLENUS e HISCREWEB anexas em 06/12/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em todo o período abrangido pelo presente julgado, portanto, não há que se falar em atrasados.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. INT.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.010907-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036070/2010 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GREGORIO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000073-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036071/2010 - DIRCE LORASCHI COSTA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

2010.63.02.004771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035444/2010 - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO (ADV. SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

2010.63.02.007341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035452/2010 - ALFREDO CARLOS DIPE (ADV. SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA); RITA FATIMA MAUAD DIPE (ADV. SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.007807-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035788/2010 - MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035621/2010 - JULIANA ROBERTA CAETANO JABUR (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.004537-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034951/2010 - MARIA PIEDADE ALVES ESTEVAN (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004727-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034954/2010 - WAGNER FERNANDO BRESSAN (ADV. SP154943 - SERGIÓ OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034761/2010 - ANTONIO DONIZETE SOARES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.000630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033889/2010 - EURIPEDES BATISTA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EURIPEDES BATISTA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi deferido em 22.10.1998. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria integral, mediante a revogação da aposentadoria anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração dos proventos da aposentadoria.

O INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria anteriormente deferida e a constituição de novo benefício que entende mais vantajoso. No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1998, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço",

benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar

àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não conheço dos embargos de declaração porquanto se presta a questionar a conclusão da sentença que julgou o mérito da demanda e não aquela que julgou os embargos anteriormente opostos, donde se conclui ser o mesmo intempestivo. Isto posto, não conheço dos embargos, posto que intempestivos.

2009.63.02.008537-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035615/2010 - ELDA SCHIMIDT GRECCO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035618/2010 - QUIRINO CARABOLANTE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2010.63.02.000519-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036186/2010 - MARIA APARECIDA FERMINO TANAJURA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001414-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036187/2010 - IRACI GONÇALVES MENDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.015868-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033878/2010 - DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

2010.63.02.004181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035665/2010 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19 de outubro de 1938, contando mais de 72 (setenta e dois) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (68 anos, trabalha e recebe R\$ 1.638,06 por mês), seu filho (39 anos) e dois netos (14 e 12 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho maior e os netos da autora estão excluídos do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.038,06 (dois mil e trinta e oito reais e seis centavos), proveniente do trabalho da autora e seu marido, que dividida entre ambos, chega-se à renda per capita de R\$ 1.019,03 (mil e dezenove reais e três centavos), estando, portanto, acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

2010.63.02.004414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034582/2010 - BENEDITA CUSTODIO GARCIA DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITA CUSTÓDIO GARCIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 07 de dezembro de 1943, contando mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (68 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.215,69) e um neto (15 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o neto da autora está excluído do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 705,69 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma dividindo-se a renda familiar entre a autora e seu marido, chega-se a renda per capita de R\$ 352,84 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por mês, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

2009.63.02.003673-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036006/2010 - CLAUDIR CREPALDI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pela parte autora entre 01/10/1973 à 15/12/1977, 17/03/1978 à 20/05/1983 e de 06/08/1984 à 22/03/1995, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

2010.63.02.001418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036069/2010 - JOSE LOURENCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.001601-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036263/2010 - VILSON CUBAS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, que obriga o INSS a averbar o tempo de trabalho rural entre 1º de janeiro à 31 de dezembro de 1979, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia-previdenciária.

2010.63.02.006243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036147/2010 - LENY SIMOES MARTINS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENY SIMÕES MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 06 de janeiro de 1945, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (70 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 542,11) e uma filha (32 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que a filha maior da autora está excluída do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 32,11 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 32,11 (trinta e dois reais e onze centavos), resultando numa renda per capita evidentemente abaixo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.005048-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036039/2010 - MADALENA FELIX DE ABREU OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MADALENA FELIX DE ABREU OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25 de março de 1945, contando mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (69 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00) e sua neta (15 anos, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00).

Por oportuno, vale ressaltar que a neta está incluída no rol do art. 16 da Lei 8.213/91, porquanto se encontra sob guarda da autora.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que dividida entre a autora, seu marido e sua neta, chega-se à renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (05/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.005112-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036089/2010 - ANTONIO MARCOS CALOI PAES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (20/01/2010).

2010.63.02.005423-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036041/2010 - NEUZA DE LIMA TIBURCIO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEUZA DE LIMA TIBURCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27 de março de 1939, contando mais de 71 (setenta e um) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (80 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.002560-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036173/2010 - MARIA DO ROSARIO SIMOES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036174/2010 - GERTRUDES TOZO DALLA COSTA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004072-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036175/2010 - LINDENALVA SILVA DE JESUS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036176/2010 - MARIA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007504-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036178/2010 - ANTONIA SHIKASHO AUGUSTAITIS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003762-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036180/2010 - ANTONIO SERGIO ABRAO TICLE (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036177/2010 - ANGELA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001589-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036183/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NUNES (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036106/2010 - MARIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.006452-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036149/2010 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 27 de maio de 1940, contando mais de 70 (setenta) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (74 anos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 510,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21/06/2004).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.005082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036088/2010 - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio doença para a parte autora, a partir da data do laudo (02/08/2010).

2010.63.02.005254-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036108/2010 - ROZIMARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.075.560-4 a partir da data da cessação (31/12/2009) e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data.

2010.63.02.001163-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036027/2010 - JOSE VENANCIO SIQUEIRA (ADV. SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES, SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (31/03/2009).

2010.63.02.005611-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036050/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de fevereiro de 1945, contando mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (68 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00) e sua irmã (61 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que a irmã da autora está excluída do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.006858-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036153/2010 - TERESA BENZI BEDINELO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TERESA BENZI BEDINELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 16 de janeiro de 1944, contando com 66 (sessenta e seis) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (71 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 943,11) .

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 433,11 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 433,11 (quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/06/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.005615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036146/2010 - MARLENE DA SILVA BARTOLOMEU (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARLENE DA SILVA BARTOLOMEU, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 27 de janeiro de 1941, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (66 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 730,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 220,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 110,00 (cento e dez reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/04/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.02.004637-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036036/2010 - OLINTO COLUCCI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/09/1982 à 16/10/1984, de 05/11/1984 à 09/05/1994 e de 13/10/1994 até 11/07/2008, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 11/07/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 11 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.004492-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036031/2010 - JUSTINO FERREIRA DO AMORIM (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (18/03/2010).

2008.63.02.010797-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036076/2010 - DIRCE DE FREITAS PRETEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 10/04/2000 a 27/03/2003, exerceu atividades passíveis de averbação, (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora contava, em 16/01/2008, com 30 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço, (4) promova a revisão da renda do benefício do autor (42/146.632.317-2), com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial, e de modo que a renda mensal inicial do referido benefício corresponda a R\$ 1.016,31 (um mil e dezesseis reais e trinta e um centavos) e a renda mensal atualizada, para novembro de 2010, corresponda a R\$ 1.173,48 (um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 22.666,42 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizadas para novembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria, e já descontados os valores efetivamente recebidos a título de aposentadoria.

2010.63.02.006756-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036150/2010 - TEREZINHA ROSS ZEVIANI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZINHA ROSS ZEVIANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 04 de dezembro de 1937, contando com 73 (setenta e três) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (73 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 560,75).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 50,75 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos), resultando numa renda per capita evidentemente abaixo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/05/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.004913-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302036087/2010 - ELIZENE DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação (19/08/2009).

2009.63.02.009490-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035941/2010 - NAIR ELIZABETE PEREIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.02.006013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034202/2010 - ALESSANDRA FÉLIX SUZUKI (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); EUNICE AKEMI KADOKA (ADV./PROC.); ALINE MAYUMI KADOKA SUZUKI (ADV./PROC.). ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000900

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

2010.63.04.000984-0 - MIKAEL NATAN DA SILVA SOUZA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) ; LUCIANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP262464-ROSEMARY LUCIA NOVAIS) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000901 LOTE 10591

DECISÃO JEF

2010.63.04.003144-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304019196/2010 - ODIVAL PEREIRA (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nadia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.000576-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304019254/2010 - ROSIMAR APARECIDA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP022292 - RENATO TUFU SALIM).

Determino que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, realizando o depósito da multa de 10%, prevista no artigo 475, J, do Código de Processo Civil, a que foi condenada, em virtude de não ter efetuado o pagamento no prazo.

2009.63.04.003923-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304019248/2010 - PALOMA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

A sentença declarou a inexigibilidade do débito referente a conta nº 2951.001.1145-7, e tendo a autora, antes da sentença, em 13.07.2010, realizado o depósito referente ao débito declarado inexigível, conforme comprovado nos autos, determino que a Caixa proceda a devolução do valor depositado.

Intime-se a autora sobre o depósito efetuado, referente ao valor da condenação, valendo essa decisão como alvará judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000902 LOTE 10636

DECISÃO JEF

2009.63.04.003015-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304019346/2010 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora não foi conclusivo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia do processo de 197.01.2005.002871-7, referente ao pedido de declaração de ausência.

2010.63.04.000943-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304019286/2010 - VALDEVINO VICTORINO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente declaração de que trabalhou na empresa Cinasa no período de 08/1967 até 05/1971, já que o número da CTPS e o PIS correspondem ao apresentado no extrato do FGTS, ou apresente a contagem de tempo de serviço para aposentaria, efetuada pelo INSS.

2007.63.04.003041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304019285/2010 - MARIO ARAUJO RAMOS (ADV.); CELINA FERNANDES DE ARAUJO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação e apresente os documentos da Sra Leonor Araújo Ramos, sob pena de extinção do processo.

2010.63.04.000943-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015043/2010 - VALDEVINO VICTORINO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que o valor de R\$ 1.687,11 que o autor pleiteia receber refere-se ao FGTS, referente à empresa CINASA CONSTR INL NAC AS, e não ao PIS, como solicitado, por desconhecimento e, tratando de petição sem advogado, feita pelo atendimento deste Juizado, cite-se novamente a Caixa para contestar a ação.

Proceda-se a Secretaria a alteração do assunto para FGTS (010801), liberação de valores (172). Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.005370-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304019272/2010 - FERNANDA SALAU BRASIL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Ademais, manifestem-se as partes informando, no prazo de 10 dias, se há interesse na produção de prova oral em audiência. No silêncio, retire-se da pauta de audiências. Intimem-se.

2010.63.04.001678-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304019324/2010 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que a CAIXA juntou à sua contestação comprovante de exclusão do nome do autor do Serasa.

Assim, indefiro a medida cautelar pleiteada. Retire o processo da pauta de audiências, tornando-o concluso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.007034-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MACHADO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007035-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007036-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007037-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007038-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007039-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE PINHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PAES LANDIM RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES MARTINEZ LUCAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINO OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA ANDRADE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS ELIAS MIRANDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007050-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007051-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007052-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007053-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVATORE POMPEI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007054-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERGILIO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007055-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007056-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILEZIO PAGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007057-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007058-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DELMASCHIO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007059-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO GOMES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007060-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRACIANO FERNANDES NETTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DOS REIS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI NOGUEIRA BENFICA
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 17/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAS ANTONIO GALLANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOMINGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LIBERATO DE MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVES FUCILLE
ADVOGADO: SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SUELI GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO NÓBREGA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.007080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MARIA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PASCOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/12/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.007089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007092-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INIVALDA SABINO TORQUETE
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICE FERREIRA TROLCOLI
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.007096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOOJI YOSHIOKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.007097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.007098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR MARTINS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AFONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 31/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.007101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 28/2010, de 24 de agosto de 2010

Quadro de Peritos atualizado

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 11.066, de 5 de abril de 2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como PERITO, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **por período indeterminado**, os profissionais indicados nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14, 23, 28, e 42 de 2008; e 5, 25, 36 e 44 de 2009 deste Juizado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Osasco, 24 de agosto de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - MÉDICOS PERITOS

MÉDICO PERITO	CRM
ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	33272
JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO	87777
LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR	94029
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	94142
PAULO EDUARDO RIFF	28037
PAULO SERGIO SACHETTI	72726
RICARDO FARIAS SARDENBERG	69575
ROBERTO JORGE	32859

ANEXO II - ESPECIALISTAS

MÉDICO PERITO	CRM
----------------------	------------

ERROL ALVES BORGES / PSQUIATRIA	19712
JOSÉ ROBERTO PAIVA / PSQUIATRIA	17794
LEIKA GARCIA SUMI / PSQUIATRIA	115736
PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA	61798
SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA	104404
MAGDA MIRANDA / OFTALMOLOGISTA	54386

ANEXO III - PERITO CONTÁBIL

EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR	CRC 1SP186664/O-3
JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR	CRC 64832 série 0051-SP
NATANAEL CORREIA DA SILVA	CRC 1SP126562/O-1
PAULO ABIDÃO LEITE	CRC 1SP092749/O-5
RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA	CRC 1SP214711/O-3
RICARDO SUSSUMU TAKATORI	CRC 1SP 242267/O-3
WAGNER LUIZ CAMELIM	CRC 1SP1234

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000419

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.036524-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032721/2010 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032708/2010 - JOSE BARBOSA DE BARROS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP155550 - RENATA FERREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032852/2010 - REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ZILDA DE ALMEIDA GRILO (ADV. SP219937 - FABIO

SURJUS GOMES PEREIRA); PAULO CESAR ALMEIDA GRILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação e apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.029339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032614/2010 - ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação e apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região sob pena de extinção do feito,

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.034031-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032676/2010 - ANTONIO AFONSO ANCIAES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.043097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032869/2010 - BITENCOURT REMOCOES LTDA EPP (ADV. SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo igual prazo, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

2010.63.01.026272-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032635/2010 - RICARDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO, SP223869 - SIBELI CONTRUCCI BATTIATO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação e cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob

pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036520-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032610/2010 - PEDRO GOLOMBIESKI (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja cumprimento no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

2010.63.01.042610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032856/2010 - JOSE DE MELO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2007.63.01.087917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032634/2010 - ALBERTO BERTOLDO DUBK (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Int.

2010.63.04.004874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032659/2010 - CARLOS ALVES DE SANTANA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.006380-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032713/2010 - VANIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006387-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032711/2010 - LUZINETE DE LIMA LEITE TEIXEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032712/2010 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032715/2010 - MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006219-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032716/2010 - JOSE IVANILSON MATIAS DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006121-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032720/2010 - JAIME COGO DA CUNHA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032726/2010 - ANUNCIADA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005899-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032724/2010 - VICENTE NONATO TAVARES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005821-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032728/2010 - PEDRO MIGLINSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006401-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032709/2010 - GENILDA FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP231167 - PAULO SOARES FARIA, SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA); LUCIENE FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP231167 - PAULO SOARES FARIA, SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA); DIEGO FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP231167 - PAULO SOARES FARIA, SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA); TATIANA FEITOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP231167 - PAULO SOARES FARIA, SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006592-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032707/2010 - SANDRA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032698/2010 - ELZA AIKO KUROIWA SERRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006856-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032699/2010 - JOSE TAVEIRA DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006853-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032700/2010 - MARIO SALVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032701/2010 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032702/2010 - FRANCISCO DUARTE BRANDAO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032703/2010 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032704/2010 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006771-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032705/2010 - DEUEDITH DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032706/2010 - AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006186-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032718/2010 - EDMAR RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032719/2010 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005941-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032723/2010 - SEBASTIAO ARI MESQUITA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032725/2010 - NIVALDO TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032717/2010 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006283-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032714/2010 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006398-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032710/2010 - ARTHUR TAMASAUSKAS (ADV. SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032722/2010 - OSMAR BALBO (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de

folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2010.63.06.004604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032639/2010 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.004482-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032640/2010 - VALDECY MATIAS DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005529-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032636/2010 - ALVARO CASARIN (ADV. SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005049-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032637/2010 - OLGA DE FREITAS SILVA (ADV. SP158069 - EDSON LOPES SILVA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032638/2010 - BERNADETE DUARTE DA SILVA (ADV. SP158069 - EDSON LOPES SILVA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação e apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o mesmo prazo, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.005991-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032632/2010 - ESPOLIO DE JOUVINO GUARINO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032633/2010 - ALVICIE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.006947-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032855/2010 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Compulsando os autos, verifico ainda que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

2010.63.06.000402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306008173/2010 - VANDIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o mesmo prazo para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.006373-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032848/2010 - PEDRO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006372-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032849/2010 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006377-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032850/2010 - BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2010.63.06.004989-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032783/2010 - HELIO FRANCISCHINI (ADV. SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006941-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032791/2010 - FRANCELI ALVES DE ALCANTARA DE FREITAS (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.006376-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032851/2010 - ORLANDO NOCERA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o mesmo prazo supramencionado, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Int.

2010.63.06.006399-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032858/2010 - JOSE DE MELO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032859/2010 - ANTONIO FACINCANI NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006374-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032860/2010 - JULIA ALVES DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.006928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032854/2010 - CARLITO DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Int.

2010.63.06.004246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032544/2010 - MARIA CELIA BORGES PEREIRA (ADV. SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/01/2011 às 14:15 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060 (novo endereço do Juizado Especial Federal de Osasco).

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2010.63.06.000402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306031399/2010 - VANDIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.06.006343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032667/2010 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006591-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032649/2010 - ROSANA PINHEIRO DE FARIA (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006189-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032672/2010 - MANOEL DE MACEDO PAES LANDIM (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005895-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032692/2010 - SPERO PENHA MORATO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005884-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032693/2010 - HELENA DA SILVA TORRES (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006762-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032643/2010 - LAERCIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006816-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032644/2010 - EDILEIDE BECEGATI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006751-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032645/2010 - MARIA NIEROTKA SOTORIVA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032646/2010 - MOACIR CLAUDIO LEITE (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032651/2010 - RAMIRO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006583-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032653/2010 - JOSE BONFIM CARDOSO DA LUZ (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006582-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032654/2010 - ALEXSANDRA CRISTINA MENEGOLLI (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006573-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032655/2010 - VALDENOR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006531-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032658/2010 - JOAO COSTA COELHO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006460-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032660/2010 - FLORISVALDO RODRIGUES COSTA (ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032670/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006199-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032671/2010 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006155-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032674/2010 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006097-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032680/2010 - FABIO CARLOS KROLL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006055-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032681/2010 - AURINEIDE ARCANJA DE OLIVEIRA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006011-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032687/2010 - LUIZ RIBEIRO NUNES (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032689/2010 - VALDEMAR GUANDALINS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032690/2010 - LEIA KAMEGAWA BUENO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005911-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032691/2010 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006490-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032656/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006449-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032661/2010 - ANIZIA DOS SANTOS (ADV. SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032666/2010 - LUIZ CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032675/2010 - ALFREDO DANIELI FILHO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006042-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032685/2010 - CARLOS LUIZ HEIM (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006041-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032686/2010 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006059-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032684/2010 - ALVENTINO ALVES CAMPOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032682/2010 - DEUSCELIA DANDALO MARCELINO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032694/2010 - JONAS SOUZA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006549-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032652/2010 - MARIA VANILDES DOS SANTOS GAGLIARDO (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032657/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006245-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032668/2010 - RAIMUNDO MONTEIRO DO CARMO (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006244-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032669/2010 - ROSELY APARECIDA PEREIRA ANTONIO (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005816-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032695/2010 - TEREZINHA DE CAMPOS MACIEL LUIZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006092-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032678/2010 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO, SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006091-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032679/2010 - ARIIVALDO RODRIGUES (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO, SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006797-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032641/2010 - GUILHERME ALVES DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032642/2010 - VALENTIM RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005769-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032697/2010 - WILSON SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006448-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032662/2010 - SEBASTIAO GOMES MACHADO (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006447-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032663/2010 - ANISIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006184-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032673/2010 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006378-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032665/2010 - ELISABETH ALVES BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006629-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032650/2010 - REGINA CELIA CAMARGO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS, SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032664/2010 - ISRAEL APARECIDO DUPIN (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005762-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032696/2010 - VIRGINIO MORAIS DA SILVA (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032677/2010 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006061-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032683/2010 - CARLOS HENRIQUE SANTANA DA SILVA (ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032688/2010 - ISAC DE CARVALHO SILVA (ADV. SP148687 - JORGE TEOFILU DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.005372-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032861/2010 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supramencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032874/2010 - IRINEU LOPES GOMES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 09/12/2010: apesar de, conforme certidão

da serventia deste JEF, a justificativa para a ausência da parte autora ter sido apresentada após o prazo estabelecido, aceito-a, em nome do princípio da economia processual, já que a parte autora apresentou comprovante de atendimento hospitalar.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2010 às 14:00 horas, a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, além de outros documentos (originais) que achar necessários.

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa LOPESCO IND. DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA (localizada a Rua Santo Antonio, 420 - Vila Santa Terezinha - Carapicuíba - SP - CEP 06317-900) Sr. Roberto Adriano da Silva, para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada os documentos que comprovam as atividades exercidas pela parte autora na referida empresa (tais como PPP, laudo técnico, DSS 8030 etc), sob pena de condução coercitiva.

2010.63.06.004384-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032615/2010 - MAURO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2010.63.06.004385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032616/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de folha da carteira de trabalho na qual conste a opção pelo regime do FGTS e os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o mesmo prazo para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC).

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.006622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032561/2010 - SEBASTIANA DAS DORES ALVES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não haja cumprimento no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão independentemente de novo despacho.

Em seguida, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2010.63.06.006217-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032825/2010 - MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2010.63.06.003247-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032546/2010 - ISABEL JESUS ARAUJO SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Esclarecimentos periciais: ciência às partes.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo igual prazo, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intimem-se.

2010.63.06.005681-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032871/2010 - JOSE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006462-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032870/2010 - JOSE BARATA PEREIRA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.013942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032793/2010 - VALDIVA LIMA DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 10/12/2010: primeiramente, inclua-se no sistema de informática a representação da parte autora pelo curador.

No mais, officie-se à CEF informando a representação para liberação do RPV.

officie-se, ainda, ao INSS para a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado em 05/08/2009.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo supramencionado para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo.

Ainda compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

2010.63.06.006551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032778/2010 - JOSEFA SABINO DE ARAUJO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006025-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032781/2010 - JOAO EVANGELISTA CARDOSO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032782/2010 - APARECIDA VICENTE GONCALVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032779/2010 - ISRAEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006405-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032780/2010 - ANTONIO PINAGE NETO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.000219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032794/2010 - PEDRO FREITAS SARAIVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado em 09/12/2010: Tendo em vista a necessidade das contagens do INSS e por elas estarem ilegíveis no processo administrativo anexado em 29/10/2010, conforme observado pelo perito contábil, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo as contagens de tempo de contribuição legíveis ou deposite os originais em Secretaria referente ao processo administrativo NB 42/143.995.418-3.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/03/2011, às 14:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.06.003594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032833/2010 - QUITERIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Haja vista a apresentação de cálculos pela autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS se manifestar e, no mesmo prazo, juntar cópia do PA referente ao NB 42 / 070.902.862-8.

Findo o lapso temporal, tornem os autos conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

2010.63.06.006127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032820/2010 - CELSO DA SILVA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032821/2010 - REGINALDO DA SILVA DE JESUS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006069-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032823/2010 - LAUDELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032822/2010 - ELIDA BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP291112 - LUCIA THOME REINERT, SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA, SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos ainda, verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

2010.63.06.005019-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032827/2010 - ELIANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006054-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032830/2010 - WALDEMAR GUERREIRO (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005675-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032831/2010 - GILVANETE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032828/2010 - MANOEL FELIX DOS SANTOS (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032829/2010 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005671-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032832/2010 - LUCAS DA SILVA DEL CID (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2010.63.06.006922-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032622/2010 - MAURO PLACIDO DA SILVA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006933-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032625/2010 - JOVAL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006948-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032621/2010 - LUZENI CAITANA DA SILVA (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006923-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032623/2010 - ELZA DA SILVA FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032624/2010 - REGINALDO BEZERRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006929-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032626/2010 - TANIA FRANCA SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006927-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032627/2010 - OSMAR LUIS MORETTI (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006925-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032628/2010 - MALVINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006924-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032629/2010 - MARIA FRANCISCA DE MOURA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006896-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032630/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006919-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032631/2010 - VICENTE DE PAULO CARVALHO (ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

2010.63.06.004503-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032740/2010 - ROSELI DE OLIVEIRA LOIS (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA, SP224483 - WELLINGTON RECIO SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.004505-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032742/2010 - ANTONIO APARECIDO SAES (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.006754-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032868/2010 - VALDIRENE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

2006.63.06.003021-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032332/2010 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Primeiramente, com relação a petição anexada em 08/11/2010, na qual o patrono do autor informa os valores atualizados, indefiro a expedição dos RPV's nos valores descritos ali, pois, deverá ser considerado o valor da época sendo a atualização feita pelo próprio TRF no momento do depósito do montante.

No mais, diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do/a advogado/a), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2010.63.06.006155-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032758/2010 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo o dia 08/02/2011 às 11:00 horas perícia com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames e atestados médicos.

A perícia realizar-se-á no novo endereço do Fórum da Justiça Federal, na rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco - SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

2010.63.06.006532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032864/2010 - ROSANY APARECIDA PINTO COSTA DIAS (ADV. SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.005066-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032867/2010 - ODILIA MARIA DOS SANTOS CASSIMIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005593-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032866/2010 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032865/2010 - NEUSA APARECIDA RAMOS AVIGO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006693-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032863/2010 - JURANDI FERREIRA SANTOS (ADV. SP091747 - IVONETE VIEIRA, SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.006517-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032873/2010 - SONIA DE ANDRADE (ADV. SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja cumprimento no prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

2010.63.06.006419-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032601/2010 - TEREZA MARIA DE LIMA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006258-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032606/2010 - ROSA MARIA MARTINS GATAROSSA (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006089-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032608/2010 - WANDA VICENTE TINELLO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032611/2010 - MARIA APARECIDA MAZZUCCO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005945-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032613/2010 - ASCENDINO LEANDRO DE AGUIAR MARQUES (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006413-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032599/2010 - HAMILTON FELIX PINTO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006417-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032600/2010 - DANIEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032602/2010 - TEODORO FOMIN (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005906-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032603/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032604/2010 - LUIZ FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006527-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032605/2010 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006015-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032612/2010 - ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUSA (ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006303-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032607/2010 - MAURICIO PAIVA (ADV. SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006233-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032609/2010 - MARIA CONCEICAO CAVALCANTE MEDEIROS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

2010.63.06.006742-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032762/2010 - MARIA LICIA SILVA SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032763/2010 - ALMIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032760/2010 - ARLINDO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032761/2010 - ALESSIO DURAZZO NETO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032764/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032767/2010 - MISAEL ROJAS VILLARROEL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032768/2010 - MAURICIO DORO NICACIO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032769/2010 - PEDRO KARSOKAS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006381-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032771/2010 - RANULFO SABINO FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032772/2010 - CICERO CIRILO DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005995-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032776/2010 - CICERO INACIO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE, SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI, SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA, SP257208 - LILIAN VALENTIM GREGORIO, SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032777/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032765/2010 - MARIA APARECIDA NAVARRO DE SOUZA (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032766/2010 - MARIA APARECIDA DUARTE (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006123-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032774/2010 - ANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA, SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032775/2010 - FIDELCINO NUNES PEREIRA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006415-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032770/2010 - MARGARIDA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006147-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306032773/2010 - MARIA TEREZA DE BORTOLI (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002008-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032792/2010 - MARIA IZABEL DA SILVA KOWALENKO (ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada aos autos em 10/12/2010: considerando a certidão de 10/12/2010, o cadastro da advogada Rosângela Conceição Costa já foi regularizado. No mais, a intimação dos atos processuais foi regular, considerando que nas publicações constou o nome da outra advogada constituída.
Intimem-se.

2010.63.06.001293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306032550/2010 - JANAINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada em 06/12/2010: Defiro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

2010.63.06.006935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032786/2010 - ODETTE LEME DO PRADO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.006936-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032787/2010 - ANDREZA ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.006937-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032788/2010 - ELSIO COLLA (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA, SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Compulsando os autos, verifico ainda que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) regularize-se a petição inicial, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da procuração.

Em seguida, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2010.63.06.006643-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032552/2010 - ALAIDE ARAUJO BARRETO CARNAUBA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306032553/2010 - JOSE LUCIO FERREIRA NETO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.006943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032790/2010 - MARTA APARECIDA DAS GRACAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

2010.63.06.006945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032789/2010 - REINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

2010.63.06.004504-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306032741/2010 - DORACY JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA, SP224483 - WELLINGTON RECIO SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.004547-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032743/2010 - MANOEL JOVINO DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.000402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306032757/2010 - VANDIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 21/05/2010: defiro. O advogado poderá depositar em secretaria os documentos que encontram-se ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.012453-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032548/2010 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 06/12/2010: Defiro o prazo requerido.

Int.

2010.63.06.004820-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032756/2010 - ERNANE JUVENAL DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o ilustre advogado que assina a petição inicial não apresentou o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do/a advogado/a), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2006.63.06.001710-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032317/2010 - NEUSA ROSA DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032316/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

3) junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

Em seguida, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2010.63.06.006664-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032559/2010 - EDNA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006167-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032560/2010 - SANTINA LEITE PEGORARO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Determino a juntada da declaração prevista no Provimento 321, de 29 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.06.006909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032618/2010 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306032617/2010 - JOAO CALDEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006914-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032620/2010 - JOSEFA REIS PEREIRA (ADV. SP243469 - GILBERTO REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006920-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306032619/2010 - LUCIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.005039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306032554/2010 - NIVALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

1) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2) regularize-se a petição inicial, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da procuração.

3) junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado. Em seguida, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2010.63.06.006153-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032759/2010 - CILENE GREGORIO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição de 30/11/2010: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ser regularizado o pedido de habilitação, com a juntada aos autos da certidão de dependentes emitida pelo INSS.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do laudo pericial do clínico geral.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.11.007530-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306032647/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS - INTERDITADA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306032648/2010 - TERESA DE SOUZA LIMA MENEZES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000420

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.045977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306032566/2010 - JOSE FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035273-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032563/2010 - MARIA CONCEICAO CAVALCANTE MEDEIROS (ADV. SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA, SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP, SP199433 - LYGIA GARCIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.06.005962-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306032555/2010 - ORLANDO MARINS FILHO (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

A parte autora declara na petição inicial que reside em COTIA e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, COTIA, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

2010.63.06.004857-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306032795/2010 - JURACY RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Juracy Ramos dos Santos, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-
ré na revisão de benefícios.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo SP e apresenta documento comprovando aquele endereço em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, qual seja rua São Candido n. 941, bairro de Pirituba em São Paulo SP, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.006334-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306032562/2010 - ITALIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032582/2010 - ONILDES MARCELINA MENEZES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006911-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032585/2010 - BEATRIZ SANCHES BARBOZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005189-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032569/2010 - MANOEL SEVERO DE SOUZA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306032586/2010 - JOSUE JOSE DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006775-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306032594/2010 - PEDRO PAULO GONCALVES BORGES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006921-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032581/2010 - ROSA MARIA CARMONA GARBUGLIO (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006391-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032564/2010 - LUIZ URBANO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006461-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306032565/2010 - EDILENE SANTOS COSTA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005346-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306032568/2010 - RAFFAEL BRASIL OLIVEIRA (ADV. SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006210-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032571/2010 - ROBERTO RONDINELI RAMOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005407-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306032574/2010 - MARIA LOPES BEZERRA LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006701-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032575/2010 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006688-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306032576/2010 - ANANETE DA SILVA NUNES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006690-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306032577/2010 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006691-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306032578/2010 - ANTONIO ACELINO FILHO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032580/2010 - FRANCISCO DE PAULO MARTINS (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006913-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306032584/2010 - MARIA JOSELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO).

2010.63.06.006899-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032588/2010 - MARIA DE LOURDES NUNES SOUSA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006718-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306032589/2010 - BERNARDETE ALBERONI FIGUEIREDO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006906-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306032590/2010 - LUZIA DA COSTA ARAUJO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006893-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032591/2010 - AGENIL ALVES CARREIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006694-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306032593/2010 - DOMINGAS MANGUEIRA LOPES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006763-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032595/2010 - GILDASIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006791-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306032596/2010 - CLEUSA SARTORI RODRIGUES (ADV. SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA, SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006904-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032598/2010 - PAULO FERREIRA MAXIMIANO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006512-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306032567/2010 - YOCHICO YAMAGUCHI FERREIRA DE JESUS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006020-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306032570/2010 - OSMARINO ALVES DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006034-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306032572/2010 - GABRIELA PORTO MUNHOS (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL); GABRIEL PORTO MUNHOS (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL); MARCEL PORTO MUNHOS (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL); RAPHAELA PORTO MUNHOS (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL); MARCELA PORTO MUNHOS (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006872-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306032579/2010 - ELIENE AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006908-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306032587/2010 - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006509-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306032573/2010 - JEREMIAS GOMES (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306032592/2010 - CELSO FILGUEIRAS DE MORAES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006757-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306032597/2010 - MARIA ANUNCIADA BRITO FERREIRA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306032583/2010 - EDMILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BETTA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VIRGINIO FORSETTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO ZARUR PIOVEZAN
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA LOPES SOUZA
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA SLIVINISKI CARVALHO
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELY MAGANHA MORENHO
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BRASIL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON KELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA MISSIAS
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DONIZETE NOVEMBRINI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS BARRETO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CAPPA DEANGELLI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO NERES
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGUILAR FILHO
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MARCELO SOTTO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVO PIRES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI PINHEIRO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE SILVEIRA
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BRUNHERA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TELES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JAVARA DE LIMA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELEUZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BRASIL SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINFLORA RAMALHO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME DONANZAM
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO KALINSQUI
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA SILVESTRE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP271839 - ROBERTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LAURENTINO DE MORAES
ADVOGADO: SP271839 - ROBERTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MARTIN
ADVOGADO: SP271839 - ROBERTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CALANDRIN FREGOLENTE
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA GURIZAN MARCON
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI APARECIDA OTAVIANO
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY DEIVID FABRICIO
ADVOGADO: SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LOPES
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA LEVORATO POLO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GALIANO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005676-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAIS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ALVES ERNESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY LIMEIRA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIJANE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR DE MARCHI FILHO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRESSANIN
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 10/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Pelo presente Edital, ficam os Autores(as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças: **2009.63.07.003854-2 - VENILTON DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); LANA VALDIVIA DOS SANTOS CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Os autores pretendem seja determinada a expedição de alvará judicial para o levantamento de quantias devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão do falecimento da segurada **MARIA DE LOURDES N. DOS SANTOS**, titular de pensão por morte previdenciária, NB 083.942.674-7 e 068.298.846-4. O INSS foi devidamente citado. Preliminarmente, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e, portanto, prevista no rol do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, competente este Juizado para o processamento do feito em questão. De acordo com parecer da contadoria judicial, por meio de consulta realizada nos registros eletrônicos do INSS, verifica-se que não consta a existência de saldo em favor da segurada falecida, constando, inclusive, que todos os valores em favor da mesma já foram levantados em 10/09/2009, motivo pelo qual, não há quaisquer quantias a serem pagas. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas partes. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." **2010.63.07.001988-4 - ARLINDO AUGUSTO ESTEVAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial. No entanto, segundo constatado pela perícia judicial, e consoante registrado nos sistemas da autarquia ré (INFBEN), a parte autora está recebendo um benefício assistencial com data de início em 16/08/2010, motivo pelo qual houve **perda do objeto** da presente ação. Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, em caso de sentença favorável, deverá ser expedido ofício para cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, e as requisições de pagamento para reembolso das perícias eventualmente realizadas, seguida da suspensão do processo pelo prazo de um ano, sendo que a requisição para pagamento dos atrasados será expedida após o decurso do prazo ou provocação da parte autora. Nos casos em que o resultado do julgamento assim o permita, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADJALMA NUNES SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUNINA DE FREITAS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA DO CARMO ZUSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE SOUZA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDOXIA ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE QUINTINO FURTADO
ADVOGADO: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO
ADVOGADO: SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELI LOUZADA ALVES
ADVOGADO: SP277488 - LAERCIO GOIS FRREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARTINELI MEINIE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLI DALVA DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORLANDO PIRES
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ANGELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO
ADVOGADO: SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PASSOS
ADVOGADO: SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORTILIA DE JESUS PIRES COSTA
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ROSA
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI NETO TEODORO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PROENCA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ANSELMO FERREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALATIEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA SETTE DO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA VEIGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA CUNHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DAS DORES LANES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GODOY VENTURA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA APARECIDA ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA HELENA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006922-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONIZETE BUENO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FALAVENA DO VALE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FRANCISCO DE SOUZA LEME
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE CARDOZO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA TONIOLO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEISA DE JESUS ROQUE ALVES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARINO ESPIACI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ROSA VAZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA CHRISTONI DE PAIVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/02/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIC VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.006958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CARRARA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO LOUREIRO
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS
ADVOGADO: SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODESTO FILHO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARCUSSO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDE APARECIDA GUEDES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM ALVES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SANCHES MARIN
ADVOGADO: SP294367 - JOSE CELSO PAULINO
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.08.006971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR MARIANO CARDIN
ADVOGADO: SP294367 - JOSE CELSO PAULINO
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.08.006972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA SANCHES MOREIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE CRISTINE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
20/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CANDIDO
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO MARTIMIANO ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE JESUS CAMILO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SALLES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGINA PRACHEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CRISPIM MAGNUSSON
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006983-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LUIZ
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANDRO CANDIDO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO CELSO NEGRAO FILHO
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 105

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIK DE MATTOS SNIKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENI DE CARVALHO BONFANTE
ADVOGADO: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SARAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO BOTIGELLI
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006639-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES MANOEL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PALMIRO TRINDADE
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA THOMAZ MOSCA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIR NASCIMENTO BELONI
ADVOGADO: SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINA EMIDIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA MANICARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA BESSI OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FILLIPY LOPES BAIÃO
ADVOGADO: SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISELDA SILVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA TEIXEIRA BUGNO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2011 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO VIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO VIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LEANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2011 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DO CARMO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2011 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO AGNESE
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.006657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIA SOARES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR PERRI
ADVOGADO: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMISLAU SANDIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS BANDEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRAN LIMA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENI ALVES BALIEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2011 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA MARGATO FRANCHI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA VIEIRA BAZANA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SALVADOR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO: SP161200 - ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CAUDUINSKI
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMEDIO ALVES DANTAS
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA AKAMINE
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALMEIDA SEBER
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LUIZ PADOVEZE
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE BRITO CALDEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA RODRIGUES BUENO CAETANO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELEUZA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BELLES
ADVOGADO: SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP217150 - DOUGLAS JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006707-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000113

2005.63.10.008806-8 - AGNELO FIDELCINO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2006.63.10.000401-1 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2007.63.10.014136-5 - JOSEFA GOMES BERNARDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2008.63.10.001244-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2008.63.10.007312-1 - PEDRO MANOEL ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2008.63.10.011137-7 - KATHLEEN ANDERSON ALVES FREITAS (ADV. SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2009.63.10.003637-2 - DONIZETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2009.63.10.004992-5 - GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2009.63.10.005226-2 - ADELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2009.63.10.008196-1 - ANTONIO CARLOS BASSANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2009.63.10.008780-0 - LUZIA JESUINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.000147-5 - WALDEMIR ALVES ROCHA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.000163-3 - SEBASTIAO DEGASPARI (ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.000389-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.000551-1 - LAZARA CRUZ (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.001776-8 - NEUSA APARECIDA BRANDAO FARIA NAVARRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.001872-4 - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.001941-8 - CLEIDELI MARQUES (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.002054-8 - ULISSES VANILDO NUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.002276-4 - EDNA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.002583-2 - NIVALDA MORO MENDONÇA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia

médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.002610-1 - TEREZINHA DECHEN DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.002903-5 - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003017-7 - ISRAEL BERALDO ROSSINI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003032-3 - BENEDITO GOMES RODRIGUES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003041-4 - CLAYDE DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003430-4 - ANTONIA MANTOVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003465-1 - MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003590-4 - CARMEN TENDOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003655-6 - LAUSINA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.003775-5 - ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004376-7 - ALZENIR DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004474-7 - EVERSON DAMIAO PIRES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004532-6 - MARIA CRISTINA DE LIMA GUASSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004596-0 - MARIA LUIZA TOMEL CARREON (ADV. SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004747-5 - ROSILEIDE DE MATIS GONCALVES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004755-4 - MARIO SERGIO ANDRIOTA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004805-4 - ADRIANO EDUARDO CAMPAGNA MARTINI (ADV. SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004849-2 - MARGARIDA RODRIGUES LUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.004982-4 - FABIO JUNIO CANDIDO CAMARGO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005263-0 - CLARICE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005302-5 - WALDEMAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005312-8 - VALENTIM ALVES DA SILVA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005313-0 - DULCINEI ANTONIO BALTIERI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005314-1 - FRANCISCO ANGELO MARREGA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005316-5 - WILSON JOSE MONTRASIO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada

para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005319-0 - ODENIR LOPES (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005320-7 - JAIRO DE SOUZA BARREIROS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005347-5 - NEIDE MARTINS RIBEIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005367-0 - JOSE MASOCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005408-0 - FRANCISCO CASIMIRO ANDREO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005485-6 - JOSEFA ROSA VARELLA (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005486-8 - LUIZ PEDRO DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005623-3 - NILSE BORTOLOTO FERRAZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005627-0 - IDALINA SANCHES BERTOCHE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005829-1 - JULIA VITORIA CATHARINO MILITAO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005833-3 - ANA CELIA NILZA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005866-7 - GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005870-9 - VAGNER JOSE BARBOZA (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005874-6 - JOAO BRAZ LOPES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005876-0 - MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005957-0 - EVANILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005978-7 - ELIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.005984-2 - EDSON VACCARI (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006008-0 - ALEXANDRA GOMES DA SILVA LIMA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006048-0 - PEDRO LOPES LIMA (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006056-0 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006062-5 - MARIA JANETE DIAS MACEDO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006086-8 - ZULEIKA SATIKO HIRATA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006122-8 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006376-6 - PASTORA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte

autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006381-0 - IDELMA DONIZETI DE CENI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006384-5 - VALDOMIRA BRANCO CALDAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006389-4 - VILMA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006412-6 - MARCIA HELENA DE MACEDO SERAFIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006414-0 - ISABELE GIOCONDA CAETANO GUEDES (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006421-7 - ADRIANA EUPHRASIO FIRMINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006422-9 - MARIA HELENA BENTO VILELA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006423-0 - MARIA DE LOURDES GEINES PIALARISSI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006425-4 - ROSA CRISTINA SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006426-6 - ANA PAULA CONCEICAO (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006428-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006440-0 - PASCHOINA PAGOTTO CIANCE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006446-1 - DARCI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006447-3 - OLGA NAKAMURA (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006463-1 - MILTON SANTOS MENDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006466-7 - ILDENI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006472-2 - HISADORA DE ARAUJO BISQUOLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006473-4 - ANDREA BORGES SOARES CAETANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006474-6 - SILAS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006475-8 - LUIZ NUNES BARROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006477-1 - MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006478-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006479-5 - ENEURITICE GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006483-7 - ADAILZA PEDROSO FARIA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006484-9 - MARIA VIEIRA LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia

médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006486-2 - NILZA MARIA BERTONI VIECHELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006487-4 - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006494-1 - GENI LUIZ ARANHA DE MORAIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006495-3 - VALTER LUIS SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006496-5 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006502-7 - MARLENE DE SOUZA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006507-6 - JESUINA RAMOS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006508-8 - ANTONIO WAGNER CATOZZI (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006510-6 - MARIA APARECIDA MENDES BRANDAO SOARES (ADV. SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006511-8 - MANUEL ANDRADE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006512-0 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA GOMES DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006514-3 - WAGNER FRANCISCO SALANDIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006515-5 - ROSA MARIA ZUCOLO MICHELETTI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006523-4 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006532-5 - CECILIA COSTA GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006535-0 - LIETE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006539-8 - OSCAR ALVES DE MELLO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006545-3 - OTAVIO ALVES DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006560-0 - JOAO VIANA DA SILVA FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006561-1 - APARECIDO FRANCO DE PAULA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006566-0 - ONOFRA SANTOS DE O HERRERA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006567-2 - INALDO MANOEL DE MOURA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006568-4 - MARIA INES BARBOSA COVOLAM (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006570-2 - ALZILA BAILLO CIARAMELLO (ADV. SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO e ADV. SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006571-4 - DEIJANIRA RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006573-8 - JOAO DIONIZIO PEREIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006575-1 - EDILEIA DE LOURDES URTADO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006594-5 - LAURA WERNER (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006599-4 - IRENE SPINOSI DE ALMEIDA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006601-9 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006602-0 - MARLI GOUVEIA SOARES DOS ANJOS (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006610-0 - HEBERSON DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006611-1 - APARECIDA DE JESUS MALAGUTTI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006612-3 - EDGAR HENRIQUE DE GOIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006613-5 - ANTONIO LEONARDO DE ANUNCIACAO LOPES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006618-4 - MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006626-3 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006644-5 - MARIA APARECIDA THOMAZ MOSCA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006648-2 - DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006649-4 - IVONE MARIA MANICARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006653-6 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR FILHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006657-3 - IVANIA SOARES DA SILVA LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006661-5 - ANDRESSA DE OLIVEIRA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006671-8 - ELISANGELA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006672-0 - JOSE IRAN LIMA DE ALCANTARA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006673-1 - FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006674-3 - IRENI ALVES BALIEIRO DOS REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006675-5 - MARCIA HELENA MARGATO FRANCHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006677-9 - JOAO DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006687-1 - MARLI DE BRITO CALDEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006688-3 - SANTINA APARECIDA RODRIGUES BUENO CAETANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

2010.63.10.006689-5 - AMILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora acerca da perícia médica designada para Janeiro/2011, conforme consta do sistema processual informatizado disponível para consulta no site www.jfsp.jus.br/jef/."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000114

DESPACHO JEF

2010.63.10.000001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029104/2010 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000102 lote 5341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.12.000118-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012768/2010 - OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.001636-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312013280/2010 - PATRICIA TINELLI FURTADO DUARTE (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovada nos autos:

- a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n° 013.12244-9, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;
- b) sobre os saldos mantidos disponíveis na caderneta de poupança n° 013.12244-9, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- c) sobre os saldos mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança n° 013.12244-9 e n.º 013.8720-1, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Ademais, rejeito os demais pedidos formulados na inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2010.63.12.001180-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012340/2010 - ROMEU PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001205-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012342/2010 - IZALTINO GATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001204-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012343/2010 - JOAO ALTEIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012344/2010 - ASSUNTA ADORNI MASSIMINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001202-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012345/2010 - CELIO ANTONIO PASCHOALIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001182-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012346/2010 - VALDIR ADILSON CERRAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001181-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012347/2010 - ANA ALVES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012348/2010 - JOSE CARLOS PIGATIN (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012800/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2010.63.12.001188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012797/2010 - JULIANA ELOISA BIANCO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001189-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012799/2010 - ANTONIO PALOMBO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado “Plano Collor”, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2010.63.12.001052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012795/2010 - ORIVALDO SARTORI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001053-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012796/2010 - JOSE ROBERTO BATISTA PANE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.12.001050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012794/2010 - HELENA QUAGLIO VIZIOLI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002175-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012535/2010 - KEITHY JULIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002172-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012536/2010 - ANTONIO CARLOS SEGUNDO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002166-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012537/2010 - LOURIVAL FRANZO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002157-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012538/2010 - DAGOBERTO DUARTE FERREIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002148-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012539/2010 - ERNESTI CIRELLI (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002152-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012540/2010 - EDUVAL SANT'ANA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001413-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312013089/2010 - THEREZA LIMA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312009214/2010 de 26.08.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 31.08.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002351-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312013087/2010 - MARIA HELENA DE BARCELLOS CASATI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312009431/2010 de 10.08.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 31.08.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.004922-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012802/2010 - ALDERICO PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.12.001054-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312012804/2010 - FERNANDA CRISTINA PEDRESCHI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002043-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312013088/2010 - RICARDO MANTELATTO GONCALVES (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312009247/2010 de 09.08.2010, da qual foi devidamente intimada, conforme publicação no D.O.E. de 31.08.2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000102 LOTE 5343

DESPACHO JEF

2008.63.12.002052-3 - DESPACHO JEF Nr. 6312007840/2010 - GILSON ROBERTO CORREA SALLES (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao senhor perito, Dr. Carlos Roberto Bermudes, para a complementação do laudo, respondendo os quesitos complementares do autor, tomando em consideração a documentação juntada posteriormente à perícia.

Com a resposta, digam as partes.

Após, à imediata conclusão.

De Bauru para São Carlos, 08 de setembro de 2010.

2008.63.12.001277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6312007907/2010 - ELISA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A jus perita relatou:

Entrevista muito difícil. Incapacidade laboral há 7 anos. Pouco colaborativa, confusa, pueril, discurso confuso e sem concordância com minhas questões. Diz que, após ter sido “atacada pelo tarado”, ficou “brincando de casinha” no trabalho, pouco compromissada, não conseguia dar conta de suas responsabilidades, com alguns períodos de perda dos sentidos, “sentia como se fosse outra pessoa”, sensação de desrealização e despersonalização. Foi encaminhada ao médico psiquiatra que a afastou temporariamente do trabalho e, ao retornar, foi demitida. Desempregada desde então, evolui com grande comprometimento da capacidade de gerir a própria vida. Mora com a mãe e uma sobrinha, não fica sozinha, não sai de casa sozinha, não tem qualquer atividade, por mais simples que seja. Requer supervisão até para cuidados pessoais. Relata 1 internação psiquiátrica em São Paulo (Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora de Fátima) por 8 dias após ter fugido de casa num dos episódios de perda dos sentidos.

Muito infantilizada, chorosa, desatenta, déficit mnêmico, discurso pobre e com períodos de para-resposta, sem alterações sensoperceptivas no momento da entrevista, pensamentos de ser totalmente incapaz, medos mórbidos e exagerados que limitam seus comportamentos.

Diagnosticou o caso como sendo Transtorno Dissociativo Conversivo e Depressão Crônica, com início há sete anos. Todavia, consta dos autos atestado do médico Dr. Seiya Pedro Kamimura, em que se afirma que a autora padece de oligofrenia.

Considerando o quadro descrito pela jus perita - que pode, também, adequar-se ao diagnóstico de retardo mental - intime-se a expert do juízo, Dra. Juliana de Almeida Prado, a fim de que esclareça o motivo do não enquadramento do caso ao quanto apurado pelo médico Dr. Seiya Pedro Kamimura e, em sendo o caso, complemente o laudo pericial (notadamente, quando à data de início da doença).

Com a complementação da perícia, digam as partes.

De Bauru para São Carlos, 08 de setembro de 2010.

DECISÃO JEF

2008.63.12.002052-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312012914/2010 - GILSON ROBERTO CORREA SALLES (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas oftalmológicos da parte autora, designo e nomeio, para elaboração de laudo pericial, médico Oftalmologista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Designo para realização da perícia o dia 10/01/2011 às 10:30 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.63.12.001277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012923/2010 - ELISA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001948-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312012924/2010 - ROBERTO DAS NEVES (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002093-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312012926/2010 - ALEX SANDRO DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002086-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012927/2010 - ANGELINA PECI ARANTES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002370-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312012916/2010 - MARIA CECILIA FELIPPE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002346-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012917/2010 - IRANDI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312012918/2010 - MARIA ANSELMO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002330-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012919/2010 - ANIZIO BARBOSA (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.002199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312012925/2010 - VILSON BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) fica a parte autora intimada de que o local de realização das perícias médicas deve ser consultado no processo eletrônico.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001418-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINDA DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2011 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001419-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA IRIS ZAMIGNAN

ADVOGADO: SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001420-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/03/2011 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001421-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANTOS FARIA

ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001422-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001423-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE FATIMA DO CARMO AVELAR

ADVOGADO: SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001424-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/03/2011 14:00:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/01/2011 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 04/02/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/11/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIPLIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONZALEZ
ADVOGADO: SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTTILIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA JUSTINO STOLL
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA GARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DOMINGUES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SOARES
ADVOGADO: SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/03/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOMICIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000113

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra-se o v. acórdão.

2005.63.13.000485-9 - LAERCIO ANTONIO TRIVELATO (ADV. SP190519-WAGNER RAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.000353-7 - MARIA APARECIDA DI PIETRO E OUTRO (ADV. SP279345-MARCELO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.000388-4 - ALTINO NUNES DO PRADO (ADV. SP098169-JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.000414-1 - BENEDITO EXPEDITO GOUVEIA (ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.000868-7 - LUIZ BARBI (ADV. SP211050-DANIELA CHI LIN FAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.001215-0 - MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031306-DANTE MENEZES PADREDI) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.001512-6 - LUIZ RENATO OZORIO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.001755-0 - CLAUDIO LIMA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2006.63.13.001765-2 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000004-8 - PAULO SERGIO DE FRANÇA (ADV.SP151444-VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000144-2 - JOSEFA PEREIRA DAVI (ADV. LUIZ RONALDO DE ARAUJO-SP216221) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000166-1 - CAMILA NERIS DE LIMA (ADV. SP206831-NUBIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000216-1 - CLEIDE BITENCOURT MESQUITA (ADV. NILDA DE PADUA LEITE-SP053994) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000234-3 - CARLO MARIANELLI (ADV. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-SP050749) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000256-2 - MARCOS RODRIGO DIAS DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO;NIUSA VENANCIO DE LIMA-(ADV. SP129413-ALMIR JOSE ALVES)

2007.63.13.000289-6 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JOTA (ADV. SP067023-MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000758-4 - MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER (ADV. SP251549-DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.000887-4 - FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001002-9 - NEIDE APARECIDA ROCHA BARRETO (ADV. SP161057-ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001207-5 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001286-5 - APARECIDO ANTONIO BORGES DA COSTA (ADV. SP284724-THATIANA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001428-0 - BELARMINA ALVES BATISTA (ADV. SP175363-PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001646-9 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP212268-JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001670-6 - VALDEMAR ESTEVES RAUSCH (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.001900-8 - NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.002018-7 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (ADV. SP095598-VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2007.63.13.002138-6 - EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI (ADV. SP254864-BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000431-9 - FRANCISCO CLETO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000432-0 - MARIA GORETE DOS SANTOS MONTALVAO (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000464-2 - NIVALDO PEDRO FIORIN (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000688-2 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. LINDUARTE SIQUEIRA BORGES-SP224442) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000707-2 - MARIA DO SOCORRO TEOBALDO (ADV. SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.000804-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP208420-MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) -SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001122-1 - VALMIR DIAS FERREIRA (ADV. SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001391-6 - MATHEUS TAVARES RAUSCH (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001461-1 - MARIZETE LUZ DE JESUS (ADV. ADRIANO RICO CABRAL-SP131000) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001536-6 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP265575-ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001542-1 - VALDECI COSTA DE JESUS (ADV. FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS-SP263875) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001560-3 - APARECIDA HERMINIA DE MOURA (ADV. SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001603-6 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2008.63.13.001613-9 - ADILSON BELLATO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO);

2009.63.13.000003-3 - JOSE GEREMIAS DE FARIA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2009.63.13.000153-0 - SIDNEY ANDRADE MOREIRA (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2009.63.13.000660-6 - TAINA GONCALVES TOBIAS (ADV. SP279646-PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO);

2010.63.13.000079-5 - LUCY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. JULIANA DA SILVA CARLOTA-SP292497) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SEM ADVOGADO-SP999999 ;

2010.63.13.000146-5 - DULCINEA SOUZA DE LAURA RICHITER(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO);

2010.63.13.000147-7 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000114

DESPACHO JEF

2010.63.01.035128-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007170/2010 - CLAUDIO RUIZ CONSENTINO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Anote-se.

2010.63.13.001197-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313007186/2010 - LUIZ ANTONIO TORRES MACHADO NETO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:15 horas.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Anote-se.

2010.63.13.001217-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313007166/2010 - NEUSA ANTUNES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001283-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313007167/2010 - BENEDITO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001282-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313007168/2010 - JORGE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001270-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007169/2010 - EVA BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001223-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313007171/2010 - MARIA ODETE CAMARGO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007172/2010 - NAIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001195-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313007174/2010 - DONALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001179-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313007197/2010 - DONIZETTI BENEDITO DO PRADO (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado pelo Juízo.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Após, venham os autos conclusos.

I.

2010.63.13.000941-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313007201/2010 - RITA PAULINO DA SILVA (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência ao INSS dos laudos juntados aos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se manifestação da parte autora quanto à decisão proferida em 04/11/2010.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

2010.63.13.001199-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313007189/2010 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:30 horas.

I.

2010.63.13.001176-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313007184/2010 - JOSE IBIAPINA MEDEIROS (ADV. SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:30 horas.

I.

2010.63.13.001311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007203/2010 - LOIDE DE MORAES COSTA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em face do comunicado médico apresentado, dê-se baixa na pauta de audiências.

Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização de perícia ortopédica.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.001193-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313007146/2010 - MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001269-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007198/2010 - NEUSA MARIA SANTOS SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313007107/2010 - ROSEMARY MOUSSALLI FORCIONI (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora peticionou requerendo a realização de perícia na especialidade oncologia, doença alegada na inicial. Considerando a ausência de perito na referida especialidade, determino a realização de perícia clínico-geral, com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, no dia 27/01/2011, às 12:00 horas, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Sobrevindo o laudo, dê-se ciência às partes para, acaso queiram, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.001189-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007180/2010 - AMERINO ANTONIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011, às 16:00 horas.

I.

2010.63.13.000953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313007200/2010 - ANGELO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido a parte autora para apresentação de documentos, intime-se para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos ao sr. Contador para elaboração de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se baixa na pauta-extra.

I.

2010.63.13.001030-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313007194/2010 - WARLY ALVES (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001305-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007191/2010 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001167-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313007195/2010 - JOSE ANTONIO GALVAO CANDOTTA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001177-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007185/2010 - PAULO SPINELLI (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:30 horas.

I.

2010.63.13.001160-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007116/2010 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de revisão pelo percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Para melhor instrução processual, officie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do benefício nº. 42/102.367.572-0, com DIB em 23/07/1997. Após, conclusos.

2010.63.13.000697-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313007187/2010 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Para melhor acomodação da pauta de audiência deste Juizado redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:30 horas.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a Secretaria contato com o i. perito requisitando a entrega do laudo referente a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias., após sua realização. Com a juntada providencie a Secretaria a intimação das partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Anote-se.

I.

2010.63.13.001312-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313007131/2010 - LUCIA MARIA DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313007132/2010 - CARLA CRISTINA ESTEVAM (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001287-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007133/2010 - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313007140/2010 - LETICE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001286-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007142/2010 - ALTINO TEODORO (ADV. SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001212-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313007143/2010 - VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001211-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007159/2010 - BENEDITO DONIZETI MOREIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001207-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007145/2010 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001206-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313007150/2010 - JOANA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007156/2010 - MARIA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001087-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313007157/2010 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007127/2010 - JOSINETE DO NASCIMENTO FUSTER (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001257-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313007128/2010 - JANDIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313007134/2010 - CLEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001219-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313007139/2010 - JOSIAS WELTON EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001208-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007144/2010 - MARIA BETANIA MARCIANO DA SILVA (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000587-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313007153/2010 - GILCIMARA FERNANDES (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313007158/2010 - MARCOS HONORATO VIANA PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001192-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007160/2010 - LEDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001118-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313007163/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVESTRE (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001077-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313007165/2010 - EDUARDO ANTUNES MARTINS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313007190/2010 - JANETE RODRIGUES BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Anote-se.

2010.63.13.001255-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313007202/2010 - LUCIA DOS SANTOS SACRAMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Petição da parte autora de 07/12: Aguarde-se a entrega do laudo sócio-econômico ou comunicado social da perícia designada para 06/12.

Providencie a Secretaria contato com a i. perita, solicitando a entrega com brevidade.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

DECISÃO JEF

2010.63.13.001282-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313007100/2010 - JORGE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. A parte autora não trouxe aos autos fatos novos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado. Mantenho, por conseguinte a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença. Int.

2010.63.13.001360-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313007119/2010 - HORANDINO JERONIMO DO SANTOS (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.000697-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313006770/2010 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dada a palavra ao Advogado do autor: pelo mesmo foi requerido o prazo para se manifestar sobre o cálculo do Senhor Contador face ao princípio do contraditório para que seu cliente não tenha prejuízo.

Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o prazo e redesigno a audiência para o dia 25/01/2010 às 14:30 horas devendo caso haja impugnação do cálculo a mesma ser bem fundamentada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000655

Nos termos do art. 2º, “c”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerido - ECT - do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à testemunha não encontrada (ANA PAULA PASSOS PAREDES), conforme carta precatória devolvida. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.001190-8 - EDUARDO DIAS CORREA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000656

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003591-6 - LEONARDO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA); SILVIA LUCIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000657

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

Entretanto, deixou de anexar aos autos cópia do CPF e RG da parte autora, bem como do comprovante de residência que reputo documento essencial para verificação da competência territorial deste Juizado.

Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 283 e 284 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

2010.63.14.003826-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011146/2010 - FATIMA CATARINA BELCARO LEITE (ADV. SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.003825-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011147/2010 - MARCOS CESAR MEGIANI (ADV. SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2008.63.14.000770-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011121/2010 - LAUDNOR LOPES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Muito embora os esclarecimentos prestados e não haja dúvida sobre a incapacidade atual da parte autora, ainda permanece dúvidas sobre a DII e existência ou não de qualidade de segurado no momento desta. Assim, tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, bem como a fim de evitar a repetição indevida de demandas, faculto à parte autora aditar a inicial, em cinco dias, caso cumpra o requisito sócio econômico, para fins de requerer alternativamente a concessão do benefício assistencial. Havendo aditamento, fica desde já deferida a realização de estudo social e determinada a citação do INSS do aditamento realizado. Não havendo aditamento, tornem os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença.

2009.63.14.002350-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314011327/2010 - MARIA BRAGA LAROCCA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 07.02.2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Outrossim, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo da parte autora (NB 135.341.410-5 - APS de Novo Horizonte-SP).

Cite-se o INSS para resposta, intímem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intímem - se.

2010.63.14.000615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011202/2010 - ELAINE MARIA NEBEL FERRAREZI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011203/2010 - TEREZINHA ZAIRA DE OLIVEIRA BASSI (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEANDRA DONIZETE BASSI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEANDRO APARECIDO BASSI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEDINÉIA PERPÉTUA BASSI THEODORO (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.003744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011149/2010 - GENILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento

do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Embora a parte autora alegue tentativa de protocolo junto ao INSS em 17/11/2009, não há nos autos comprovação do requerimento administrativo, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

2009.63.14.002376-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011195/2010 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, e, Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial.
Intime-se.

2010.63.14.002130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314011151/2010 - EMERSON HILARIO PASQUINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos,

Verifico através de petição anexada em 21/06/2010, que o comprovante de residência está em nome de terceira pessoa. Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, anexar o referido documento, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, anexar comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, na qualidade de empregador rural, sob pena de cassação da medida que antecipou os efeitos da tutela.

Após, cls. para sentença.

2010.63.14.002176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011333/2010 - ROBERTO TOPPAN (ADV. SP193115 - ANDREA RODRIGUES MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002198-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314011334/2010 - LUIS EDUARDO SAAD (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002151-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011335/2010 - DORIVAL APARECIDO SEGUNDO (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002191-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011336/2010 - ARMINDO DE FREITAS (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011337/2010 - HUMBERTO VALDERRAMA (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002141-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011338/2010 - CLAUDENIR ROBERTO SEGUNDO (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011339/2010 - OSVALDO ABEJE (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011340/2010 - JOSE GERALDO GANDINI (ADV. SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011341/2010 - ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011342/2010 - PERCIVAL JOSE ARANTES (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2007.63.14.003441-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314011164/2010 - LUCIO RIBEIRO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, e, Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista contestação apresentada pela Autarquia ré, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse na proposta de acordo efetuada pelo INSS. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.14.003588-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011207/2010 - INDALECIO SOARES DE MORAES (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011208/2010 - ADEMIR JOSE MOIOLE (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2008.63.14.003990-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011211/2010 - JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que vários documentos que instruem a inicial se encontram ilegíveis e não há paralelos nos autos do procedimento administrativo, tais como a certidão de casamento do autor e de nascimento de seus filhos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de cópias legíveis, sob pena de preclusão da prova. Após, vistas ao INSS pelo mesmo prazo. A seguir, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

2007.63.14.004414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011165/2010 - NELCIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011166/2010 - JAIR FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004813-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011167/2010 - NADIR FERRACINI GIORDANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011168/2010 - MILTON APARECIDO BEZERRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004814-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314011169/2010 - VALDO BATISTA BRUZADIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011170/2010 - ROSA MARIA DE MORAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004818-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314011171/2010 - APARECIDA DE JESUS VIEIRA LEHN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011172/2010 - RONALDO JOSE MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004817-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011173/2010 - RAFAEL QUILES RUBIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004816-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011174/2010 - LUPERCIO THEODORO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005353-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314011175/2010 - NAIR PUIANA DA FONSECA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314011176/2010 - LEONILDA DE MARCHI PONCHIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011177/2010 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005356-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011178/2010 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314011179/2010 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.005357-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011180/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.004807-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314011181/2010 - AMELIA FOGAZ DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.001814-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011182/2010 - VALDEMAR FABRI (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA).

2008.63.14.002687-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011183/2010 - OSMAR DOMINGOS (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.002784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314011184/2010 - GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2010.63.14.001609-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011323/2010 - ORLANDO JULIANO (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). É consabido que o recurso adesivo não são cabíveis em sede dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser incompatível com seus princípios norteadores.

A propósito, importante trazer à baila o teor da Súmula nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal:

“O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais”

No mesmo diapasão, o enunciado 88 FONAJEF: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”

Do exposto, deixo de conhecer do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. No mais, subam os autos à Turma Recursal - SP.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2010.63.14.002779-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011148/2010 - MARISA PAULINO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314011260/2010 - JOSE GIRARDI (ADV. SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2008.63.14.005275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011217/2010 - JOSE DE MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Designo para o dia 17/01/2011, às 11:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento, cabendo às partes informar a este Juízo, em até dez dias antes da data da audiência, sobre a necessidade de intimação das testemunhas.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Intimem-se.

2010.63.14.002369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011330/2010 - VALDEMIL FAGANELLO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 07.02.2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

2010.63.14.002882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314011317/2010 - LEONARDO TEIXEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da decisão proferida por este Juízo em 24/08/2010.

Intimem-se.

2010.63.14.000409-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314011197/2010 - LUCIANO JOSE FERREIRA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE); ALESSANDRO CESAR MOREIRA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.14.003875-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314011144/2010 - MARCO ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, com o escopo de comprovação período de trabalho urbano, designo o dia 20/01/2011, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa. De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, deve ser o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

2010.63.14.002180-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011262/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314011263/2010 - LUIS DE GODOI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002178-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314011264/2010 - JOAO DE SOUZA MELLO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011265/2010 - ELVIRA MARQUEZINI FORMIGONI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314011266/2010 - REYNALDO MOTTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002174-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314011267/2010 - ANGELO THEODORO NEVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002172-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314011269/2010 - SERGIO HENRIQUE VIGNOLI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011270/2010 - DORIVAL APARECIDO PASQUINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314011272/2010 - NELSON GERALDI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011273/2010 - GERALDO SANTINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002167-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314011274/2010 - JOSE SANTIN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314011275/2010 - EDEMIR JOSE SARANZ (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002163-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011276/2010 - MOACYR VILELA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002159-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011277/2010 - JOSE RONCHI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002157-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314011278/2010 - MARIA ELAINE DA SILVA CALANCA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002155-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314011279/2010 - WILSON MASSARENTE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314011280/2010 - OSMAR MARIA CALANCA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2010.63.14.004611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011229/2010 - VANDA GOLDONI (ADV. SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

A parte autora ajuizou ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, uma vez que alega estar acometida de doença profissional, fato que, em tese, implicaria no reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer do pedido, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01.

Entretanto, no indeferimento administrativo anexado aos autos, verifico se tratar de benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, razão pela qual, ad cautelam, determino a realização de perícia judicial, a fim de se evitar prejuízos à parte autora, em caso de não ser constatada em perícia judicial o nexo de causalidade entre a doença ou lesão alegada na inicial e a atividade desenvolvida pela autora.

Assim, designo o dia 17/01/2011, às 13h30m, para realização de perícia na especialidade “ortopedia”, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Outrossim, intime-se o perito para responder ao quesito complementar deste Juízo, conforme abaixo:

Quesito complementar: A doença ou lesão constatada tem relação com a atividade laboral exercida pela parte autora como alegado na inicial?

Com a apresentação do laudo médico pericial, retornem os autos imediatamente à conclusão para verificação da competência deste Juízo para conhecer do pedido e, se for o caso, análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.14.004440-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314011230/2010 - SEBASTIANA GONCALVES SOARES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Gonçalves Soares em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É bem esse o caso do autor.

Vejam os:

A conclusão do Laudo Sócio-econômico anexado ao presente feito, que foi elaborado por Assistente Social de confiança deste Juízo, foi no sentido de confirmar a hipossuficiência econômica da autora.

Por outro lado, apesar de não ter sido constatada a incapacidade laboral da autora na data perícia realizada em 23/01/2009, foram anexados pela parte autora cópia de exames e atestados médicos comprovando a recidiva do câncer da autora e a indicação de tratamento contínuo.

Assim, considerando a gravidade da patologia comprovada documentalmente pela parte autora, entendo como satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória, e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLANTE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, e passe a efetuar o pagamento mensal em favor do autor. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, designo o dia 21/01/2011, às 08h40min, para realização de nova perícia-médica de clínica geral, a ser realizada por perito deste Juízo.

Com a apresentação do laudo, deverá ser franqueado às partes o prazo comum de dez dias para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa.

De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, seria o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

2010.63.14.002136-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314011286/2010 - SERGIO RICARDO SOLIGO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002135-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314011287/2010 - SILVANA MARCIA LEITE SOLIGO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002132-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314011288/2010 - WILIAM FRONZA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002127-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314011289/2010 - DOMINGOS PRETTI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.002119-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314011290/2010 - CIJURO NACAMURA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2010.63.14.002173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314011268/2010 - HILARIO PASQUINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa.

De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, deve ser o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

2010.63.14.003820-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314011145/2010 - FRANCISCO APARECIDO LUCINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.002170-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314011271/2010 - ROGERIO SANTO VICENTIM (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa.

De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, deve ser o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito..

Intimem-se

2010.63.14.002181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314011261/2010 - PEDRO BALDINO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Ciente da contestação apresentada pela União, na qual apresenta impugnação ao valor da causa.

De fato, a fixação do valor da causa deve corresponder tanto quanto possível ao conteúdo econômico do pedido que, no caso, deve ser o valor supostamente recolhido a título de contribuição ao FUNRURAL, objeto do pedido de repetição de indébito, devidamente atualizado até a data do ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado do valor do indébito que pretende repetir, bem como aditar a inicial retificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000658

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.005415-0 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000482/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010526-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO WOPP
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010533-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA TATIT RAPOSO
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DAMASIO COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010537-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPPI
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON VITOR AFONSO
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010539-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMENSILVA RODRIGUES METRING
ADVOGADO: SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010540-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA JACOPETTI RUIVO
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010541-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA TAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010543-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CARLOS PANIGUEL
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PONTES ARAUJO
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDERES APARECIDA BONOTO SILVA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CLETO DA SILVA HOLTZ
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE PAULA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA SULVIKI
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER WILLIAN RIBEIRO
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE APARECIDA CHIQUETTI
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065414 - HENRY CARLOS MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SONCIM
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 11:25:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MACEDO LIMA
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GUEDES DELLA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010566-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO MANOEL DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIZIO AMARAL BASTOS
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA FIDELICIA ELEOTERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO FIRMINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI REIS ZORZETTO
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA VEDOVATTO BOZOLAN
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO: SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PAZINATTO
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEU SEGATO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.010558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010585-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE MATOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010587-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PACIFICO BONELLA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010588-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA FOGACA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010589-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010590-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010591-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO ROBLES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE REZENDE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
ADVOGADO: SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARINO DO PRADO

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE QUADROS LUCARELLI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA BATISTA BUENO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDSON FONCINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BUENO DOMINGUES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMILDA TOBIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO MAGALHAES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ADEMIR DE FREITAS
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CAMPOS TANIKAWO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIVATTO
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZUIM
ADVOGADO: SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOIR ZAIA
ADVOGADO: SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010614-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVERIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010616-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS GOMES JUSTINO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GILMAR SOARES
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.010620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VICENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010625-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA WITZEL
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERCI CORREA DE LEMOS
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR MENDES
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI SANTOS PARRO
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE MEIRA
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MORELLI DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO GARCIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010637-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PELEGRINO CARMINE DE LUCCA FILHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MAZIERO PIRES PEDROZO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VICENTINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2010.63.15.010640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APOLINARIO
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.010643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.010646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA MACHADO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.010648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.048305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FASTINO UMBERTO FERRASIN
ADVOGADO: SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ROMUALDO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010652-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VEGA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALBERTO COPOLA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO AMIEIRO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MANTOVANI CONELHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MICHELL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 08:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SILVANO FERRAZ
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GUAZELLI TAMAIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFREDO LUZ PITOMBEIRA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARTA MADORNADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GOMES DA ROCHA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FIDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.010672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES CASSIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE DE FATIMA ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELI APARECIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDINI
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTIN CARLOS MALUCHO

ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO KRIGUER
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GARCIA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACEDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDIGIERE SANTUCCI
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PAES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DA CRUZ SOBRINHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZZAC TARGA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LEITE
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VIEIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO CRUZEIRO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDI LUIZ DALL OGLIO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEU RUBINATO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO ALVES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/05/2011 15:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213742 - LUCAS SCALET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.010706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE FATIMA LEAL
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLOR BARBOSA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA JUSTINIANA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO SEGUINS MAIA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO ANTUNES
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO BATISTA ALVES FILHO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/05/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ZAPONI
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DE MOURA NUNES CASTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTUNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HITOSHI OKAMOTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPOBIANCO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEMES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010729-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.010730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FELIPE SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA BRANCO ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO YUKIO JOCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.010733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCERES APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010738-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010739-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010740-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA SOARES DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010741-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010742-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZI JORDAO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010743-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010744-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIETRO PAOLO GRIMONE

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010745-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILY GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010746-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MACHIKO KAWAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010747-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE MATOS
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/05/2011 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.010753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE MORAIS BASSY
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO INACIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE MORAIS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI GEROLDI
ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2011 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP301304 - JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA TESTA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000483

2009.63.15.010561-4 - LUIZ ARNAL (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.001700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316012072/2010 - ARLINDO XAVIER DE MACEDO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 345/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/12/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.007315-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HURTADO

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE MACENA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO BRIANEZ
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMETILIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA MARIA RODRIGUES MELO
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.007320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA LUZ
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MENDES DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENITA ALVES DOS SANTOS ABRAO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MENDES MELO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAETANO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SHIRLEI PIRES
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2011 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.007335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.17.007336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GRAMLICH
ADVOGADO: SP036986 - ANA LUIZA RUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE WALTER LOSCHER
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.007339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CERVERA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

PROCESSO: 2010.63.17.007340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CANO MANZATTO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2011 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIEGFRIED KARL LINDER
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 03/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERRE FERNANDES
ADVOGADO: SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/12/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.007341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO PEREIRA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/03/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA TILGER DUQUE
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO KANEHARA
ADVOGADO: SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.17.007365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERNANDES TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2011 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.007366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2011 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VILAS BOAS
ADVOGADO: SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 346/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.004510-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317027729/2010 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA); OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA); TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do último empregador do falecido, referente ao vínculo rural, no período de 01.03.1999 a 30.08.2003, conforme anotação na CTPS (fls. 25 das provas da inicial), diante da controvérsia existente nos autos. Sendo assim, proceda a autora à juntada de endereço para intimação do Sr. Sérgio Miranda Alencar Gondin. Prazo: 20 (vinte) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.07.2011, para oitiva do empregador.

2010.63.17.005670-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317026179/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA). Considerando que o prazo concedido à Caixa Econômica Federal para apresentar eventual proposta de acordo no processo 2010.63.17.005518-7 ainda está em curso, redesigno a pauta-extra para o dia 03/12/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.001250-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317028237/2010 - MARIA JOSÉ DA SILVA ÉVORA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Considerando a informação de que o processo administrativo da autora encontra-se em agência diversa, oficie-se à APS de São Caetano do Sul para apresentar cópia do processo administrativo da autora, MARIA JOSÉ DA SILVA ÉVORA, NB 42/152.627.310-9, contendo, principalmente, a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 04.03.2011, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.005670-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317027842/2010 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV./PROC. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA). Tratando-se de ação cautelar preparatória, conforme infere-se da leitura da inicial, assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora demonstre o cumprimento do disposto no artigo 806 do CPC, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.004599-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317028159/2010 - MARIA DE LA CRUZ DELGADO PARRADO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001355-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317028059/2010 - CLOVIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004596-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317028160/2010 - WANDERLEY LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003929-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317027718/2010 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/12/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.004760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO GUEDES DE MELLO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DINIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE SANCHES CAMPASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BAZILIO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE SANCHES CAMPASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARQUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SATO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA BAPTISTA DIAS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BETINI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE JEANNE MARTHE GERSCHKOVITCH CIBANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTHENES JOAO ASSEFF
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZALES RUIZ
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBENS LAURINDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRO RAMOS PINTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA BIFFI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA GARCIA RIGO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AMORIM SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DANIEL RASTELLI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE SANCHES CAMPASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERICO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/12/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENEZA DE MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GALVES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA INACIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBENS LAURINDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBENS LAURINDO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.004810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GARCIA NAVARRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARQUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENEZES DANTAS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZANELLA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BAZILIO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO GUEDES DE MELLO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MARQUES ANDRE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMOZINA DA SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/12/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BATE ROSSI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOURA DA SILVA GODOY
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.004831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CAMARGO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.004836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RUFFO DOS REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004758-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA MARIA VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000809

DECISÃO JEF

2010.62.01.006563-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201019182/2010 - NOELIR MENDES VASQUES (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

3/02/2011; 13:30; DERMATOLOGIA; LAURA CHRISTHINE DE MELO TEIXEIRA ANACHE; AV. AFONSO PENA,3504 - SALA 13 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

2010.62.01.006607-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019189/2010 - JORGE PAULINO MARCULINO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos

efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

2/02/2011; 15:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Após a manifestação das partes sobre o laudo, conclusos para sentença.

2005.62.01.015966-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019185/2010 - IZABEL DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. A sentença proferida em 29/03/2007, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O INSS, na petição anexada em 28/09/2009, apresentou cálculos diferenças dos valores pagos referente ao período 23/11/2000 a 28/07/2008. Posteriormente, através do ofício anexado em 22/10/2009, noticia a revisão da RMI do benefício a partir da competência 03/2009, bem como o crédito relativo ao período de 29/07/2008 a 31/03/2009.

O autor, em petição anexada em 04/11/2009, argumenta que não houve o integral cumprimento da sentença e requer a intimação da autarquia ré para que junte aos autos o cálculo desde a propositura da ação, qual seja, 18/11/2003, conforme decisão proferida pelo ilustre magistrado, bem como que proceda o pagamento do complemento positivo desde a data de 29/03/2007, conforme constou da sentença.

DECIDO.

Deixo de observar a estrita e rigorosa ordem de conclusão dos processos e passar à análise dos autos por tratar-se de processos da Meta Prioritária nº 3, do Colendo CNJ.

Merecem acolhida as argumentações suscitadas pela parte autora, pois a data de ajuizamento da ação é de 18 de novembro de 2003, conforme se depreende do protocolo fixado na petição inicial.

Conforme parecer elabora pela Seção de Cálculos Judiciais, verifica-se que o cálculo dos valores das prestações vencidas apresentados pelo requerido não observou corretamente a prescrição quinquenal, de forma a contar retroativamente a partir da data da propositura da ação, ou seja, de 18/11/2003, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

Desta forma, considerando que a revisão somente foi implementada na competência 03/2009 e que apenas foi gerado um crédito administrativo referente ao período de 29/07/2008 a 31/03/2009, tornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apurar o montante dos atrasados devidos a parte autora referente ao período de 18/11/1998 a 28/07/2008. Após, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo insurgência, promova-se a execução dos atrasados nos termos da r. sentença.

Intimem-se.

2008.62.01.004053-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201019177/2010 - LUZENEIDE CORDEIRO DE LIMA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Redesigno a perícia social para o dia:

2/02/2011; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB; *** Será realizada no domicílio do autor ***

O perito deverá diligenciar no seguinte endereço: rua Manche Catan David, nº 109, Jd. Anache, Cep: 79017-164.

Intime-se. Cumpra-se.

Anote-se a assistência pela Defensoria Pública da União.

2010.62.01.006540-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201019183/2010 - CLAUDINA GUARISSO DA SILVA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar:

- 1) cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF
- 2) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.
Intime-se.

2010.62.01.006732-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019194/2010 - FABIO JARRES (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;
- 2) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.
Intime-se.

2010.62.01.006738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019196/2010 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Trata-se de ação proposta por FABIO JARRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, requerido em 16/06/2006, indeferido administrativamente por falta do período de carência.

O presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Dessa forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
- 2) Juntar a cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF, tendo em vista que o anexado aos autos encontra-se ilegível.
- 3) Juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Juntado o rol, venham conclusos para designação de audiência.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2010.62.01.006643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201019188/2010 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória (prova do nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar).

Outrossim, considerando os pedidos da parte autora, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluiu do entendimento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.006693-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201019187/2010 - VILMARIO NOGUEIRA SILVA (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há verossimilhança das alegações (prova da incapacidade e da qualidade de segurada da parte autora).

Verifica-se dos autos que a parte autora não juntou o requerimento na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Nesse mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia legível e integral da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.006737-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201019193/2010 - LINDALVA DE ALMEIDA NUNES BONEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória a fim de aferir os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para o fim de juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Considerando que a parte autora é pessoa não alfabetizada, intime-se-a pessoalmente para, naquele mesmo prazo, comparecer neste Juizado para ratificar os termos da presente ação, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Após, se em termos, proceda-se conforme a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000810

DESPACHO JEF

2008.62.01.001689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201019195/2010 - EDILSON FERNANDES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revejo a decisão de 06/12/2010, na parte em que indica o novo endereço da parte autora, tendo em vista que em petição posterior, anexada em 10/11/2010, foi informado endereço atual da parte, juntando-se o respectivo comprovante.

Assim, Intime-se a Assistente Social do novo endereço da parte autora, conforme petição anexada em 10/11/2010: Rua Ezequiel Ferreira de Lima, nº 1971, Qd. 30, Lt 14, Conjunto Aero Rancho, nesta capital, local onde deverá realizar-se o levantamento sócio-econômico.

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000811

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2009.62.01.002930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019173/2010 - FRANCISCO CARLOS PEDROSO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003999-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019174/2010 - NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004037-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019190/2010 - LOIDE DIAS GRATIS MENDES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019192/2010 - LOIDES DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002534-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019191/2010 - ALEXSANDRO ORELIO DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.006608-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019181/2010 - DARY DE SIQUEIRA DELMONDES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.006609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019186/2010 - LUCIANA GUARDIANO PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2009.62.01.003549-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019167/2010 - CLAUDIA REGINA IUDESNEIDER (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a contar de 28/02/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

2010.62.01.000593-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019170/2010 - MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO (ADV. MS012026 - LINCOLN BEN HUR, MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA, MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do indeferimento administrativo em 29/09/2008. Os juros e a correção monetária devem atender ao Manual de Cálculo até 29 de junho de 2009 e, a partir de então, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Vista ao MPF. P.R.I.

2008.62.01.004558-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201019168/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 01-09-2006 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21-08-2007.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.000089-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201019184/2010 - LAIS LUCRECIA TRESL BORDADO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, nos termos da fundamentação, cujos comandos fazem parte deste dispositivo para todos os efeitos legais e integram a sentença proferida em 20/03/2009, que fica mantida quanto aos demais aspectos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 06/12/2010 a 12/12/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/12/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO COLO
ADVOGADO: MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA FAGUNDES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WILSON GONÇALVES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DE FRANÇA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006549-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DIMAS FERREIRA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDORAL OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CIRILO BERTO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO RODRIGUES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CHUEIRI MILLEO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA GOUVEIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADYR REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES GARCIA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006558-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO FERNANDES COLINO
ADVOGADO: MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COELHO NETO
ADVOGADO: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELIR MENDES VASQUES
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: DERMATOLOGIA - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 17:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 07/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.62.01.006566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLTENIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO NATILO GUANES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILIO MARIA VIEIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIEL FRANCISCO SANT ANNA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CECILIO BEZERRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR MOURA SANTANA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DANILO HEYN
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON DA ROCHA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELINO COLMAN
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DUARTE COELHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO CHAMORRO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA MATA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UMAR NETO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICAO MIGUEL ROLON
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDEMAR FRANCO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SANT'ANA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DE MELO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MIRANDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CATER
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO MARTINEZ
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCINO RAMALHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELY HUIRIS TOMICHA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR VALHENTES BENITES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO DONATO NOLASCO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FELIPE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PROENÇA DE SANTANA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO ZULIM
ADVOGADO: MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006606-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE ORTIZ VIEIRA PINTO
ADVOGADO: RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 10/03/2011 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.006607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULINO MARCULINO
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARY DE SIQUEIRA DELMONDES
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GUARDIANO PEREIRA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006610-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMAR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA GUARISSO DA SILVA
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE CASSIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006617-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRTON MACHADO DE MOURA FILHO
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LEITE DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA QUINTILIANO MATOSO
ADVOGADO: MS014233 - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO GONÇALVES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCY ORTIZ DO CARMO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VALTER DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VISQUETTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006626-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ORTEGA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGABITO ARGUELHO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ALVES DO CARMO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STENIO BOAVENTURA MARTINS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO CILIRIO DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006635-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDENEI ANTUNES MARTINS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FRANCO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LINHARES CUNHA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRAZIO GONÇALVES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES
ADVOGADO: MS013935 - GUSTAVO HENRIQUE COMPARIN GOMES
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NATAL PADOVANI
ADVOGADO: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.62.01.006651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILTON MORAIS MOTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAMEDE DOS SANTOS VETERANO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO MEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRSO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR FELIPE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARCIO GOMES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIRO SEBASTIAO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PACHECO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR LEITE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VERA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS FERNANDES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RAMIRES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMÃO JACINTO OJEDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCLOVIS DULETHE QUIL
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVARENGA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINO CHAMORRO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMAO ARANDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RAMOS RAMIRES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PAVAO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO FLORES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIAL TORRES FILHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR VALEJO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MENDES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUDENES FERREIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMARIO NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: MS002122 - ROBERTO SA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DURE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.006647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO HISASHI TOKIKAWA
ADVOGADO: MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI ODAKURA
ADVOGADO: MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI ODAKURA
ADVOGADO: MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIERD RODRIGUES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO MARIANO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SANTOS DE ARRUDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RAMAO DUARTE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS EMILIO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO DURE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN GUERREIRO FILHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU PAREDES
ADVOGADO: MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LOPES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA VASQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDE SILVA
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALY FAUSTINO MOREIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MIRANDA QUADROS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDYLETTE GOMES PENQUE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ROMERO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO SAVIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ATILIO FERREIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE NERI CHAMORRO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARCANJO FLORES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON VILLALBA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PIRES FERNANDES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO XIMENES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNCION GOMES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JARRES
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO GAVILAN
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROSA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA DE ALMEIDA NUNES BONEIRA
ADVOGADO: MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIMMY ANDREWS COLMAN DE MELO ANDRADE
ADVOGADO: RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDEIL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIERLE GOMES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANTALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI GROLA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS
ADVOGADO: MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROCIDIA ARAUJO BARROS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.006740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 21/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARECINDA LUZ FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.006752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DE CARVALHO BITENCOURT
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/02/2011 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO XAVIER DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MESSIAS DE MATOS
ADVOGADO: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SILVERIO DAURIA
ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS MALTA
ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH
ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006765-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONDRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TORRES DA GUARDA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDIRA BENTO LOPES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2011 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.006162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ B. FERNANDES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16